UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Câmpus de Marília

Geisa Oliveira Daré

Esquecimento e memória:
o apagamento de dados virtuais na ordem dos direitos humanos

Marília
2025

Geisa Oliveira Daré

Esquecimento e memória:
o apagamento de dados virtuais na ordem dos direitos humanos

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais como parte das exigências para a obtenção do título de Doutora em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista (UNESP), Campus de Marília.

Área de Concentração: 4. Relações Internacionais e Desenvolvimento.

Orientador (a): Prof. Dr. Rafael Salatini de Almeida

Marília
2025

D217e

Daré, Geisa Oliveira
Esquecimento e memória : o apagamento de dados virtuais na ordem dos direitos humanos / Geisa Oliveira Daré. -- Marília, 2025
257 p.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília
Orientador: Rafael Salatini de Almeida

1. Direito ao esquecimento. 2. Apagamento de dados virtuais. 3. Direitos humanos. 4. Privacidade. 5. Informação. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Dados fornecidos pelo autor(a).

Geisa Oliveira Daré

Esquecimento e memória:

o apagamento de dados virtuais na ordem dos direitos humanos

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Ciências Sociais.

Área de concentração:
Linha de pesquisa: 4. Relações Internacionais e Desenvolvimento.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Agnaldo dos Santos
UNESP – Câmpus de Marília

Prof. Dr. José Geraldo Alberto Bertoncini Poker
UNESP – Câmpus de Marília
Examinador Interno

Profa. Dra. Margarida Maria de Oliveira Santos
Universidade do Minho – Câmpus de Braga
Examinador Externo

Prof. Dr. André Luiz Valim Vieira
FURG – Câmpus de Carreiros
Examinador Externo

Prof. Dr. José Francisco de Assis Dias
Unioeste – Câmpus de Toledo
Examinador Externo

Marília, 23 de junho de 2025.

À minha querida avó Annita e ao pequeno Diego.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, porque Ele é bom. O Senhor ouviu minhas preces e me auxiliou durante todo o meu caminho.

À minha família: meus pais, Luiz Daré Neto e Ana Lúcia de Oliveira Daré; meus irmãos, Luiz Gustavo e Giedre; à minha querida avó, Annita; ao meu amado marido, Caio; e ao meu filho, Diego, minha razão de viver. O suporte que recebi possibilitou a superação de qualquer obstáculo.

À Faculdade de Filosofia e Ciências (FFC/UNESP), por todo o suporte e oportunidade de estudo.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rafael Salatini de Almeida, pela valiosa contribuição e pela constante disponibilidade. Agradeço, ainda, ao Prof. Dr. Agnaldo dos Santos, que assumiu a banca de defesa com grande competência e dedicação, substituindo o Prof. Rafael, impossibilitado de participar por motivo de força maior.

À professora doutora Benedicta Mac Crorie (*in memoriam*), pelo belo exemplo de vida e pela contribuição à comunidade acadêmica. Seu carinho, cuidado e empenho marcaram a memória de muitos alunos.

Aos meus amigos e a todos aqueles que favoreceram de alguma forma a conclusão desta etapa.

“O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.”

É POSSÍVEL

Não existe nada mais horrível
Do que gente que diz: “É impossível”.
Com sua postura altiva
Reprovam qualquer tentativa;
Não vêem a menor validade
Na História da Humanidade.
Por eles não haveria invenção
O carro, o rádio, a televisão,
O computador e sua memória;
Viveríamos na pré-história.
O mundo seria um lugar bem sem-graça
Se gente que diz “Impossível” governasse.
(William John Bennett, tradução: Cláudia Roquette-Pinto)

É melhor acender uma vela do que amaldiçoar a escuridão.
(Autor desconhecido)

RESUMO

O objetivo principal da pesquisa foi investigar se o direito ao esquecimento poderia ser considerado um direito humano e se seria possível uma aplicação global. Esse direito emergiu em resposta ao sofrimento causado pelo avanço dos recursos tecnológicos que, por ampliarem o alcance e a fixação das informações, afetaram a vida privada. Aliado a isso, o sensacionalismo midiático fez acentuar ainda mais os constantes conflitos entre os direitos relativos à informação e à privacidade. Diante das dissidências, inúmeros tribunais ao redor do mundo passaram a reconhecer o direito ao esquecimento como a prerrogativa que uma pessoa possui de não mais ter veiculada uma notícia sua, sobre determinado fato, em virtude de o transcurso do tempo já ter acarretado a perda do interesse público naquela informação. O fator comum a todas as decisões é a justificação na dignidade humana, particularmente quando não há mais motivos para legitimar a veiculação de uma informação que prejudica desproporcionalmente a privacidade dos indivíduos. Do estudo da literatura e da jurisprudência nacional e internacional identificaram-se os seguintes fatores: seu reconhecimento tem ocorrido nos contextos em que existe um prejuízo [potencial ou efetivo] à pessoa; a passagem do tempo possibilitou a modificação do interesse na informação, que antes era legítima do ponto de vista da liberdade de expressão, mas que agora, através da técnica da ponderação de valores, a privacidade ganhou destaque; as peculiaridades de cada quadro, como determinados critérios sobre os atores e a finalidade da ação, são essenciais para (in)admissão do instituto na prática. Os defensores do esquecimento acreditam que ele deve ser aplicado em casos excepcionais, nunca sobre fatos históricos ou em informações que ostentem interesse público superior ao interesse particular. A imposição do esquecimento nessas hipóteses constituiria censura, com prejuízos à democracia. O direito ao esquecimento encontra-se em diversos campos, mas nossa análise focalizou-o no direito ao apagamento de dados virtuais. Com base em considerações sobre diversos ângulos, concluiu-se que, embora não seja ainda propriamente um direito humano, tal como todos eles, deve iniciar a partir de uma reflexão filosófica e, com a ideologia defendida no campo político, passar a ser positivado em declarações, local ou regionalmente. Somente então ele tende a expandir sua afirmação em diplomas internacionais vinculativos de caráter global. O direito ao esquecimento está, de modo geral, no segundo estágio. Ele reúne, em sua teoria e junto às necessidades sociais globais atuais, as condições essenciais para que possa ser proclamado um direito humano. Não será imune a críticas e desafios, mas a força da comunidade internacional é capaz de proclamá-lo e, assim, progressivamente garantir a dignidade humana em seu viés. A garantia em nível mundial é fundamental em um mundo globalizado. O procedimento utilizado foi o levantamento bibliográfico, com a consulta a fontes bibliográficas e jurisprudenciais. Foi empregada a abordagem teórica e da ciência política em jurisprudência.

Palavras–chave: Direito ao esquecimento; apagamento de dados virtuais; direitos humanos; privacidade; informação.

ABSTRACT

The main objective of the research was to investigate whether the right to be forgotten could be considered a human right and whether global application would be possible. This right emerged in response to the suffering caused by the advancement of technological resources which, by expanding the reach and retention of information, affected private life. Allied to this, media sensationalism has further accentuated the constant conflicts between rights relating to information and privacy. In the face of dissent, numerous courts around the world began to recognize the right to be forgotten as the prerogative that a person has to no longer have their news broadcast about a certain fact, due to the passage of time having already resulted in the loss of the public interest in that information. The common factor in all decisions is justification in human dignity, particularly when there are no more reasons to legitimize the dissemination of information that disproportionately harms the privacy of individuals. From the study of national and international literature and jurisprudence, the following factors were identified: its recognition has occurred in contexts in which there is harm [potential or actual] to the person; the passage of time has made it possible to modify the interest in information, which was previously legitimate from the point of view of freedom of expression, but now, through the technique of weighing values, privacy has gained prominence; the peculiarities of each framework, such as certain criteria regarding the actors and the purpose of the action, are essential for the institute's (in)admission into practice. Defenders of oblivion believe that it should be applied in exceptional cases, never on historical facts or on information that has a public interest that is greater than a private interest. The imposition of forgetfulness in these hypotheses would constitute censorship, damaging democracy. The right to be forgotten can be found in different fields, but our analysis focused on the right to erase virtual data. Based on considerations from different angles, it was concluded that, although it is not yet exactly a human right, like all of them, it must start from a philosophical reflection and, with the ideology defended in the political field, start to be positive in declarations, locally or regionally. Only then does it tend to expand its affirmation into binding international diplomas of a global nature. The right to be forgotten is, generally speaking, in the second stage. It brings together, in its theory and together with current global social needs, the essential conditions for a human right to be proclaimed. It will not be immune to criticism and challenges, but the strength of the international community is capable of proclaiming it and, thus, progressively guaranteeing human dignity within its scope. Global guarantee is essential in a globalized world. The procedure used was a bibliographic survey, with consultation of bibliographic and jurisprudential sources. The theoretical and political science approach was used in jurisprudence.

Keywords: Right to be forgotten; erasure of virtual data; human rights; privacy; information.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C	Antes de Cristo
AEPD	Agencia Española de Protección de Datos
arts.	Artigos
ASEAN	Associação das Nações do Sudeste Asiático
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
DIH	Direito Internacional Humanitário
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
OUA	Organização da Unidade Africana
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TPI	Tribunal Penal Internacional
UE	União Europeia
www	world wide web

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
2 A CONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS 16
2.1 Dos precedentes históricos (Direito Humanitário, Liga das Nações e Organização Internacional do Trabalho) à internacionalização dos direitos humanos 18
2.2 Conceito 35
2.3 Terminologias: Direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais. Exigibilidade e eficácia. 37
2.4 A questão do fundamento dos direitos humanos 46
2.5 Justificação na dignidade da pessoa humana 56
2.6 Função dos direitos humanos 63
2.7 Dimensões dos direitos humanos 64
2.8 Características dos direitos humanos 74
2.9 Proteção em camadas 88
2.9.1 Sistema Universal 89
2.9.2 Sistemas Regionais 99
2.9.3 Sistemas Estaduais 106
2.10 Subconclusão 110
3 INFORMAÇÃO, MEMÓRIA E ESQUECIMENTO: REFLEXÕES SOBRE A INTERAÇÃO NA SOCIEDADE 111
3.1 Informação 117
3.1.1 A garantia da liberdade de informação e de expressão no Estado Democrático de Direito 120
3.1.2 Censura 127
3.1.3 O desempenho midiático na atualidade e seus papéis 132
3.1.4 Nova dinâmica de poder da informação na sociedade 138
3.2 Memória e esquecimento 142
3.2.1 Memória e os contornos da rememoração 146
3.2.2 A superexposição e o interesse no esquecimento 151
3.2.3 A privacidade e a proteção dos dados pessoais 155
3.3 Subconclusão 158

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM UMA PERSPECTIVA GLOBAL 160
4.1 A informação no contexto da Internet 161
4.2 O direito ao esquecimento 173
4.2.1 Desenvolvimento do direito ao esquecimento na ordem internacional 174
4.2.2 O cenário brasileiro 186
4.2.3 Conceito 199
4.3 Para um reconhecimento global: implicações práticas 204
4.3.1 Características partilhadas 205
4.3.2 Problemas com a admissão em escala global 221
4.4 Subconclusão 228
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 230
REFERÊNCIAS 236

1 INTRODUÇÃO

A invocação de um direito a ser esquecido é relativamente recente na história. Ele reflete uma demanda contemporânea por privacidade, para afastar as injustificadas invasões promovidas pelas novas tecnologias e pela nova sistemática da informação.

Em 2013, o “direito ao esquecimento” era um tópico de destaque entre os acadêmicos de direito devido a duas decisões do Superior Tribunal de Justiça, proferidas pelo Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma. Essas decisões forneciam os indicativos necessários para, em conjunto com a legislação e o direito comparado, considerá-lo reconhecido no Brasil. O tema inclusive foi cobrado em provas de concursos públicos, como no do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 2014 para ingresso na Magistratura e no da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em 2015.

A discussão foi a “faísca” que levou a elegê-lo para o trabalho de conclusão do curso de bacharelado em Direito. Após uma análise detalhada do instituto, das normas e do julgamento dos casos brasileiros e estrangeiros, foi verificada a compatibilidade e inserção desse direito no ordenamento jurídico brasileiro. Não por menos, a pesquisa foi intitulada “O direito ao esquecimento como atributo autônomo da personalidade e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro”. O trabalho foi premiado em 2015 pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru e resultou na publicação do livro “Direito ao Esquecimento”, pela Editora Canal 6.

Em abril de 2018, apresentamos o banner intitulado “Direito ao esquecimento: um direito humano autônomo” no II Congresso Internacional de Mediação Social: a Europa como espaço de diálogo intercultural e de mediação, em Braga/Portugal, a partir de uma concepção indutiva dos estudos realizados até então. Durante o evento, uma senhora se aproximou e demonstrou forte indignação em relação ao direito ao esquecimento. Para ela, fatos históricos, como as barbáries praticadas durante a Segunda Guerra Mundial, jamais poderiam ser esquecidos. Ela estava absolutamente convicta de sua opinião; por mais que outros argumentos fossem apresentados, sua ideia permanecia fixa em refutar totalmente esse direito. Após retornar à sala de aula do curso de Mestrado em Direitos Humanos, na Universidade do Minho, várias reflexões e questionamentos surgiram a partir daquela provocação.

A experiência fez surgir em minha mente uma “chama” inquietante: será que o direito ao esquecimento pode realmente ser considerado um direito humano? Minha hipótese inicial teria sido falseada? A dúvida sobre a sua aplicação global persistia, pois ela demandava uma análise mais aprofundada.

Da “faísca”’ da monografia e do “fogo” provocado pela falseação trazida pela senhora, despontou um “incêndio” devido a dois eventos posteriores muito próximos. Primeiro foi a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 24 de setembro de 2019, no Processo C-136/17, que limitou a aplicação do direito ao apagamento de dados ao espaço europeu. O segundo evento foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 11 de fevereiro de 2021, no Recurso Extraordinário nº 1.010.606, que declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal brasileira.

As decisões mencionadas forneceram o combustível necessário para alimentar o entusiasmo precursor do projeto de pesquisa apresentado para o ingresso no doutorado em Ciências Sociais na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. A partir desse ponto, enfrentamos o enorme desafio de restringir o tema, uma vez que se trata de um assunto amplo e complexo. Optamos, então, por estudar o direito ao esquecimento na perspectiva do apagamento de dados virtuais, especificamente se poderia ser considerado um direito humano, com aplicação universal.

Após as discussões propostas, restarão “cinzas” ou resquícios que permitirão que outros pontos de vista reinterpretarem os constantes avanços e retrocessos do direito ao esquecimento ou apagamento de dados. Nossas contribuições não pretendem ser o fim, mas o começo de novos contornos para o tema. Como disse Montesquieu uma vez: “[...] nem sempre se deve esgotar tanto um assunto, que nada se deixe para o leitor fazer. Não se trata de fazer ler, e sim de fazer pensar”[1].

É preciso relatar que nos afastamos em parte da tecnicidade ao utilizar a expressão “direito ao esquecimento” como correspondente do “direito ao apagamento de dados” e vice-versa. Compreendemos que o direito ao apagamento de dados é uma espécie do qual o direito ao esquecimento é o gênero. Logo, tecnicamente, o direito ao esquecimento não poderia ser empregado como sinônimo do direito ao apagamento de dados. Todavia, esclarecemos que essa opção foi feita

[1] MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. *O Espírito das Leis*. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 196.

por razões didática e metodológica, para evitar uma cansativa explicação e facilitar o entendimento.

Este trabalho foi desenvolvido no viés das ciências sociais, pois é a área que estuda as relações estabelecidas na sociedade e organiza as ideias que servem de base para o direito. O escopo da pesquisa não é estabelecer como deveria ser estruturado um diploma jurídico universal viável para o esquecimento no âmbito virtual, mas discutir a relação entre memória, esquecimento e informação que justifica ou fundamenta o apagamento de dados virtuais na ordem dos direitos humanos.

Para alcançar esses objetivos, nossa proposta é empregar a abordagem teórica e da ciência política em jurisprudência, utilizando fontes bibliográficas e jurisprudenciais do direito nacional e comparado, bem como da literatura, como método de pesquisa. Inspiramo-nos no modelo adotado por Lloyd Etheredge, em "Educação em Direitos Humanos e as Novas Tecnologias de Telecomunicações", onde ele explicou que a "tradição da ciência política em jurisprudência" é "uma abordagem para a análise do direito e da sociedade baseada em ciências sociais" que "especifica os objetivos, analisa as tendências e as causas, prevê as possibilidades futuras e propõe novas práticas que produzirão melhores resultados"[2].

O trabalho foi estruturado em três seções. A primeira aborda a configuração dos direitos humanos (segundo capítulo); em seguida, reflete-se sobre as implicações da informação, da memória e do esquecimento na sociedade (terceiro capítulo); por fim, é analisado o direito ao esquecimento (quarto capítulo).

Para responder à pergunta investigativa, não poderíamos economizar na compreensão do que são os direitos humanos na contemporaneidade. Por isso, a primeira parte examina os precedentes históricos e o processo de internacionalização dos direitos humanos, assim como o respectivo conceito e as terminologias que normalmente são confundidas (direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais), explicando sua exigibilidade e eficácia. Além disso, são desenvolvidas as questões sobre o fundamento e a função desses direitos, bem como sua justificação na dignidade da pessoa humana.

---

[2] ETHEREDGE, Lloyd S. Educação em Direitos Humanos e as Novas Tecnologias de Telecomunicação. *In*: ANDREOPOULOS, George J.; CLAUDE, Richard Pierre (org.). *Educação em Direitos Humanos para o Século XXI*. Tradução: Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Edusp, 2007, p. 770.

Também não poderiam deixar de ser mencionadas as dimensões e as características dos direitos humanos, pois fornecem os elementos necessários ao seu entendimento. Pelo mesmo motivo, analisa-se também o sistema internacional de proteção dos direitos humanos nas camadas universal, regionais e estaduais.

A segunda seção explora os aspectos da informação abordando a garantia da liberdade de informação e de expressão no Estado Democrático de Direito, a censura, o desempenho midiático na atualidade e seus papéis e, ainda, a nova dinâmica de poder que a informação promoveu na sociedade. Em um segundo momento, são discutidos três pontos no contexto da lembrança e do esquecimento: a memória e os contornos da rememoração; a superexposição e o interesse no esquecimento; a privacidade e a proteção de dados pessoais.

A terceira parte trata do direito ao esquecimento em uma perspectiva global. Inicialmente, situamos a informação especificamente no contexto da Internet para, então, desenvolver o tema do direito ao esquecimento em si, com o estudo do cenário brasileiro e internacional e o respectivo conceito. O capítulo termina com a análise das implicações práticas ao reconhecimento global desse direito, identificando as características partilhadas e os desafios para sua admissão.

Todos os capítulos terminam com uma subconclusão, que resume e conecta os aspectos mais relevantes abordados. Porém, é nas considerações finais que se pretende responder as dúvidas inquietantes que nos levaram a realizar o presente estudo. A partir das análises teóricas realizadas nos dois primeiros capítulos, será estabelecida uma interpretação sobre a possível compreensão do direito ao apagamento de dados virtuais como um direito humano.

2 A CONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Diversas áreas do conhecimento se relacionam com os direitos humanos, tornando-os um tema multidisciplinar. A respeito das áreas que os estudam com enfoque aprofundado, podem ser citadas as Relações Internacionais, a Filosofia, a Sociologia, o Direito (sobretudo o Direito Internacional dos Direitos Humanos), a Administração Pública e as Ciências Sociais.

No âmbito das Relações Internacionais, é comum encontrá-los subdivididos academicamente em disciplinas que abordam os sistemas estaduais, regionais e universal de proteção dos direitos humanos. Já a Filosofia dá enfoque à questão da legitimidade e existência desses direitos. A Sociologia, de maneira geral, tem preferência pelo estudo de sua efetividade no meio social. O Direito e a Administração Pública se ocupam principalmente, mas não exclusivamente, da normatividade e da correspondente aplicação deles. As Ciências Sociais, embora não tenham um foco preciso a ponto de determiná-los[3], fornecem um aporte teórico capaz de explicar como novos direitos podem ser conquistados.

O campo prático-teórico também é vasto. Os direitos humanos podem ser analisados no domínio da democracia, da política penitenciária, da migração e refúgio, dos conflitos armados, da bioética e biomedicina, da diferença cultural, do trabalho e pobreza, do terrorismo, da tortura, tratamentos cruéis e degradantes, entre outras temáticas que são periodicamente levantadas (ou inventadas, como explicaremos mais adiante).

É importante esclarecer que este trabalho não tem a pretensão de esgotar a matéria dos direitos humanos. Um trabalho que se proponha a descrever todos os aspectos que envolvem os direitos humanos não seria viável no formato atual, mas exigiria a realização de uma espécie de tratado específico. Apenas o tema da Organização das Nações Unidas, por exemplo, possui um campo teórico suficiente para sustentar inúmeras teses completas.

A pretensão também não é refletir sobre as dinâmicas ou legitimidade da guerra, a ética em si ou as disposições sobre a pessoa, como definição, nascimento,

---

[3] Em larga medida, devido à amplitude das matérias que constam no rol das ciências sociais, dentre as quais as clássicas disciplinas de antropologia, sociologia, ciência política, além das inseridas posteriormente, relativas à psicologia, etnologia e geografia humana. Também há áreas integrativas como a história, a filosofia e as ciências jurídicas. (INFOPEDIA. *Ciências sociais*. Porto: Porto Editora. Disponível em: https://www.infopedia.pt/artigos/$ciencias-sociais. Acesso em: 24 maio 2024).

morte, genoma, etc., pois isso ampliaria nosso objeto de modo a torná-lo inexequível. As principais instituições – ou organizações – que formam a rede de proteção dos direitos humanos serão apresentadas, mas o estudo do funcionamento e composição jurídico-normativo de cada uma delas não faz parte dos objetivos deste trabalho. Para deixar claro, não será realizado o estudo exaustivo das inúmeras instituições que lidam com os direitos humanos, pelos motivos mencionados anteriormente. O objetivo do presente capítulo é examinar, em aspectos gerais, a configuração dos direitos humanos na contemporaneidade, ainda que alguns apontamentos históricos sejam necessários para contextualizar o conteúdo.

Para tanto, analisaremos os precedentes históricos (Direito Humanitário, Liga das Nações e Organização Internacional do Trabalho) e o processo de internacionalização dos direitos humanos. Estabeleceremos o conceito atual desses direitos, seu fundamento, função, exigibilidade e eficácia, a justificação na dignidade humana, suas dimensões e características, a classificação das terminologias que costumeiramente são confundidas com os direitos humanos, e, por fim, a rede de proteção composta em sistemas universal, regional e estadual.

A construção dos direitos humanos é recente na história da humanidade. Por isso, é preciso, antes de tudo, relembrar os fatos e as circunstâncias que levaram à invenção[4] dos direitos humanos. A lembrança dos eventos, mais do que uma simples análise histórica, permite chegar à própria natureza desses direitos. O propósito, no entanto, não é aprofundar o estudo dos eventos a ponto de que se tornem o próprio objeto da presente pesquisa, mas tão somente entendê-los como parte intrínseca dos direitos humanos.

Além disso, em busca da restrição do objeto, deixaremos de lado a análise da proto-história dos direitos humanos, que corresponde a marcos e documentos que serviram de inspiração para os direitos humanos, mas não tiveram um papel central (ou direto) no processo de internacionalização desses direitos. Portanto, partimos do início de seu processo de internacionalização. Vale esclarecer que, para fins didáticos, os documentos internacionais específicos serão mais bem desenvolvidos nos itens correspondentes ao sistema universal e sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

---

[4] Termo adotado por Lynn Hunt, em sua obra intitulada *A invenção dos direitos humanos*: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

2.1 Dos precedentes históricos (Direito Humanitário, Liga das Nações e Organização Internacional do Trabalho) à internacionalização dos direitos humanos

Segundo Flávia Piovesan, três foram os marcos – ou precedentes – históricos que iniciaram (embora não tenham conseguido) internacionalizar os direitos humanos: "o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho" (OIT). Os precedentes "permitiram [com que] fosse deflagrado o processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, que, por sua vez, implicou a criação da sistemática normativa internacional de proteção desses direitos"[5]. Nesse momento, passamos a analisar tais marcos, para melhor compreensão desse processo[6]. Vale novamente a advertência de que o objetivo da pesquisa não pretende esgotar toda a matéria, pois a abrangência de cada um dos tópicos demandaria um espaço próprio.

A respeito do primeiro marco, o chamado "direito humanitário", Rony Brauman lembra que o termo "humanitário" foi inicialmente usado por Lamartine e Chateaubriand. Eles o conceberam "no sentido de filantropria, ou seja, de benevolência para com 'a humanidade considerada como um grande ser colectivo', segundo o Dicionário da língua francesa, de Littré, de 1866"[7].

Dinah Shelton ensina que, desde o século IV a.C, quando Sun Tzu escreveu *A arte da guerra*, já existiam regras sobre como tratar feridos e prisioneiros de guerra. Entretanto, a maior parte das regras mutualmente aceitas para limitar as ações dos beligerantes somente sobreveio, modernamente, com a chamada revolução industrial, devido ao aumento crescente de alcance e destrutividade das novas armas fabricadas[8].

---

[5] PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 68.

[6] As classificações doutrinárias costumam ter alguma variação. Por exemplo, Fábio Konder Comparato designa os precedentes históricos de "primeira fase de internacionalização dos direitos humanos" em "basicamente três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado" (COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo, 2013, p. 67).

[7] BRAUMAN, Rony. *A acção humanitária*. Tradução: Marida de Leiria. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 33.

[8] SHELTON, Dinah L. *Advanced Introduction to Internacional Human Rights Law*. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2015, p. 23. Shelton foi membra da Organização dos Estados Americanos (OEA) para o mandato de 2010 a 2014, período em que atuou como presidente da Comissão

Varella, Monebhurrun e Gontijo qualificam o Direito Internacional Humanitário (DIH) como sendo “aquele aplicado aos conflitos armados nacionais ou internacionais”[9]. Para Comparato, o direito humanitário “[...] compreende o conjunto das leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico”[10]. Em outras palavras, ele parte da preocupação de se manter condições humanas mínimas às pessoas durante os conflitos armados.

O ponto de partida do direito humanitário contemporâneo surgiu da reação de Jean Henri Dunant (1828-1910), filantropo suíço, motivado a não mais permitir o que havia tristemente presenciado na batalha de Solferino (cidade localizada ao norte da Itália), em 24 de junho de 1859[11]. Para entender o que se passou na batalha, Brauman expõe:

> Num só dia, vinte e dois mil austríacos e dezassete mil franceses e italianos são feridos e abandonados no campo de batalha. Henri (*sic*) Dunant, que aí se encontra para pedir a Napoleão III uma concessão de terras na Argélia, junta-se imediatamente aos habitantes da aldeia, que organizaram espontaneamente socorros rudimentares. Três anos mais tarde aparece *Un souvenir de Solferino*, testemunho de Dunant sobre esses dias trágicos[12].

No livro *Uma Memória de Solferino*, publicado pela primeira vez em 1862, Dunant deixa clara a compreensão de que não se pode sempre evitar as guerras, mas, com base na fraternidade, deveria ao menos ser aliviado o sofrimento e horror. Sua narrativa não apenas retratou os cruéis acontecimentos em batalha e pós-batalha, mas, sobretudo, como o atendimento médico improvisado que ele promoveu pôde amenizar, de alguma forma, o desumanizado abandono dos homens feridos[13]. Segundo Brauman, a obra promoveu “uma emoção considerável na Europa” e foi o ponto de partida para a criação da Cruz Vermelha em 1863:

> Apenas alguns meses mais tarde [à publicação do livro *Un souvenir de Solferino*], em Fevereiro de 1863, reúne-se em Genebra um

---

Interamericana de Direitos Humanos. Também atuou como consultora em diversas organizações de direitos humanos. Informação disponível em: OEA. *Composição. Ex Comissionários da CIDH*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/composicion.asp#3. Acesso em: 25 ago. 2023.

[9] VARELLA, Marcelo; MONEBHURRUN, Nitish; GONTIJO, André Pires. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 19.

[10] COMPARATO, *op. cit.*, p. 67.

[11] COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (*a*). *Lembrança de Solferino*. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/lembranca-de-solferino. Acesso em: 08 ago. 2023.

[12] BRAUMAN, *op. cit.*, p. 39.

[13] COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (*a*), *op. cit.*
BRAUMAN, *op. cit.*, p. 40.

> "*comité* internacional de socorro aos militares feridos", que reune (*sic*), ao lado de Dunant, um jurista, um general e dois médicos. O congresso internacional, organizado pelo *comité* de Genebra, é um êxito que ultrapassa as esperanças dos seus instigadores: dezasseis governos e quatro organizações privadas estão aí representadas aquando da abertura, em 26 de Outubro de 1863. Adoptam as dez resoluções que instituem as sociedades nacionais permanentes de socorro e os três votos dirigidos aos governos que constituem o acto de fundação do movimento internacional da Cruz Vermelha. Em 22 de Agosto de 1864, quando dez sociedades de socorro, as futuras sociedades da Cruz Vermelha, já foram criadas, é assinada a primeira Convenção de Genebra para melhorar as condições dos militares feridos nos exércitos em campanha[14].

Assim, o primeiro diploma internacional que previu assistência ao ser humano em caso de conflito armado foi a Convenção para melhorar as condições dos militares feridos nos exércitos em campanha, assinada em 1864, em Genebra. Conforme Shelton, tal Convenção determinava aos signatários o reconhecimento e respeito à neutralidade ou imunidade dos hospitais militares e suas equipes, bem como a obrigação de protegê-los de ataques. Houve uma rápida adesão de voluntários e o apoio humanitário se fez presente nos conflitos subsequentes (tradução própria)[15].

Segundo Comparato, a partir da Convenção de Genebra de 1964, foi fundada, também em Genebra[16], em 1880, a Comissão – ou Comitê – Internacional da Cruz Vermelha (CICV). "A Convenção foi revista, primeiro em 1907, a fim de se estenderem seus princípios aos conflitos marítimos (Convenção de Haia), e a seguir em 1929, para a proteção dos prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra)"[17]. Segundo informa o sítio eletrônico do Comitê:

> O CICV é uma organização independente e neutra que assegura a proteção humanitária e a assistência às vítimas de conflitos armados e de outras situações de violência. Toma iniciativa em resposta a emergências e, ao mesmo tempo, promove o respeito ao Direito Internacional Humanitário (DIH) e a sua implementação na legislação nacional de um país[18].

Atualmente, a atuação do CICV abrange mais de 100 países e emprega 20 mil funcionários[19]. Sua base normativa é composta pelas Convenções de Genebra

---

[14] BRAUMAN, *op. cit.*, p. 40.
[15] SHELTON, *op. cit.*, p. 24.
[16] COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (*a*), *op. cit*.
[17] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 67.
[18] COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (*a*), *op. cit.*
[19] COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (*c*). *O CICV no mundo*. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/onde-o-cicv-atua. Acesso em: 08 ago. 2023.

de 1949 e seus Protocolos Adicionais, assim como pelos Estatutos e Resoluções das Conferências Internacionais da Cruz Vermelha[20]. Nesse ponto, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 foi determinado, por exemplo, no artigo 3º, que os combatentes ou civis feridos, enfermos ou náufragos deveriam ser recolhidos e tratados. Ademais, condutas desumanas, como a tortura, foram proibidas[21]. O estudo detalhado dos textos normativos não é o escopo da pesquisa[22], julgando necessário apenas conhecer a situação aflitiva que motivou o filantropo suíço a clamar pela criação desse organismo internacional. Vale ainda mencionar que Dunant recebeu o prêmio Nobel da Paz em 1901, tendo sido a Cruz Vermelha considerada a primeira organização cujo intuito é fornecer socorro médico ao ser humano, independentemente de sua nacionalidade ou condição pessoal[23].

André de Carvalho Ramos atribui o início do Direito Internacional Humanitário tanto a Jean Henri Dunant quanto a Fiódor Fiódorovich Martens, encarregado da Rússia nas Conferências de Paz de Haia de 1899 e 1907. Isso porque Martens foi o idealizador da regra geral de "respeito a princípios da humanidade" nas negociações da Conferência de Haia de 1899, a qual ficou conhecida como "Cláusula Martens". Conforme Ramos, ao estabelecer a obrigação de que seja respeitado o "princípio da humanidade", ainda que não exista uma regra específica protetiva no direito internacional, a cláusula impede aos Estados a isenção de responsabilidade[24]. A Cláusula Martens foi inserida em diversos textos posteriores sobre o tema do direito internacional humanitário[25].

Catarina Albuquerque e Isabel Martins descrevem o direito humanitário como o "direito dos conflitos armados" e classificam-no em três tipos: o Direito de Genebra,

---

[20] COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (*c*), *op. cit.*
COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (*b*). *As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais*. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

[21] *Ibid.*

[22] Para mais informações, consultar: https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm.

[23] BRAUMAN, *op. cit.*, p. 40-41.

[24] RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 73-74.

[25] Segundo Ramos (*ibid.*), a "Cláusula Martens" foi também inserida nos seguintes documentos: "Preâmbulo da II Convenção relativa às Leis e Costumes da Guerra Terrestre"; "Preâmbulo da IV Convenção da Conferência da Haia de 1907; nas Convenções de Genebra de 1949; respectivamente nos artigos 63 (Convenção I), 62 (Convenção II), 142 (Convenção III) e 158 (Convenção IV); no artigo 1º, n. 2, do Protocolo I de 1977 e no Preâmbulo do Protocolo II de 1977".

o Direito de Haia e nas regras de Nova Iorque[26]. A classificação Karla Karolina Harada Souza inverte a posição do primeiro com o do segundo. Ela argumenta que, apesar da ONU adotar preferencialmente a terminologia “Direito dos Conflitos Armados”, a expressão “Direito Internacional Humanitário” parece mais acertada, já que é mais ampla e traz a ideia de imposição de ordem moral e humanitária[27].

O Direito de Genebra vem das “quatro Convenções de Genebra de 1949 para a protecção das vítimas de guerra e dos seus dois Protocolos Adicionais de 1977”. Eles tratam do respeito a regras de proteção das pessoas, tanto combatentes quanto civis, em situação de conflito armado. No segundo tipo, o Direito de Haia, a maioria das regras estaria nas Convenções de Haia de 1899 e de 1907, e também no Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949[28]. De modo resumido, buscou-se a limitação dos “meios e métodos de guerra”[29]. Por último, as normas de Nova York (ou “direito de Nova York”, como prefere chamar Karla Souza), representam as ações tomadas no âmbito das Nações Unidas relativamente ao Direito Internacional Humanitário[30].

Nota-se a mudança de postura da ONU quando adotou, em 1968, a Resolução 2444 (XXIII) no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, nomeada “Respeito dos Direitos Humanos em Período de Conflito Armado”. Antes dessa deliberação, a ONU mantinha sua atenção no fortalecimento da confiança mútua entre os países para a manutenção da paz. Com a referida Resolução, ficou claro que o direito humanitário também passaria a integrar seu campo de atuação[31].

Sobre o Direito de Nova York, André Ramos especifica que ele busca desarmar e limitar a utilização de determinados armamentos. O autor acrescenta um quarto tipo de classificação das normas do Direito Internacional: o Direito de Roma. Este tipo surge com a adoção do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal

---

[26] ALBUQUERQUE, Catarina; MARTINS, Isabel Marto. *Direito Internacional Humanitário*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih1.htm. Acesso em: 07 ago. 2023.

[27] SOUZA, Karla Karolina Harada. Direito Internacional Humanitário. *In*: BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 9, 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/537/edicao-1/direito-internacional-humanitario. Acesso em: 07 ago. 2023.

[28] ALBUQUERQUE; MARTINS, *op. cit.*

[29] SOUZA, *op. cit.*, p. 9.

[30] *Ibid*., p. 15.

[31] *Ibid*.
ALBUQUERQUE; MARTINS, *op. cit.*: “As Nações Unidas têm desde então vindo ainda a mostrar um grande interesse em tratar questões como as relativas às guerras de libertação nacional, e à interdição ou limitação da utilização de certas armas clássicas”.

Internacional (TPI), responsável por julgar e punir os crimes: de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão (segundo o artigo 5º do Estatuto)[32].

Conforme esclarece Karla Souza, os três tipos acima citados tratam-se, na verdade, de movimentos que fundamentaram a criação do Direito Internacional Humanitário. A classificação foi feita por motivos didáticos[33]. No mesmo sentido, Ramos adverte que essa divisão é apenas doutrinária, já que "o corpo normativo do DIH é uno e interage na busca de sua finalidade, que é a limitação dos efeitos perversos dos conflitos armados até seu completo banimento"[34].

Apesar das numerosas normas internacionais neste âmbito, é possível sintetizar as mais relevantes[35] no campo do Direito Internacional Humanitário da seguinte forma: as Convenções de Genebra de 1863 (não oficial), 1864, 1906, 1929 e 1949[36]; a Declaração de São Petersburgo de 1868; as Convenções de Haia de 1899 e de 1907; as regras de Haia de 1923 (não aprovadas em caráter vinculativo), o Protocolo de Genebra de 1925; a Convenção de Haia de 1954; a Convenção da ONU sobre a proibição de armas biológicas (1972)[37], os Protocolos Adicionais às Convenções sobre Certas Armas Convencionais de 1980 e seus protocolos: Protocolo I, II e III (1980), Protocolo IV (1995), Protocolo V (2003)[38] e as Resoluções das Nações Unidas, em especial a Resolução 2444 (XXIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas (1968)[39].

Portanto, iniciado na segunda metade do século XIX, tem-se que "o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que [especialmente] na hipótese de

---

[32] RAMOS, 2019, *op. cit*., p. 67.
FERREIRA, Filipe (coord.). *Vade Mecum de direitos humanos Novo Século*. Costa Machado (idealizador do projeto). São Paulo: Estante de Direito, 2021, p. 340-385.

[33] SOUZA, *op. cit.*, p. 9.

[34] RAMOS, 2019, *op. cit*., p. 67. Ramos (*ibid*., p. 66) denomina a finalidade do Direito Internacional Humanitário de *jus in bello* e estabelece outros três tipos: *jus post bellum* (direito de punir os responsáveis por violações na guerra), *jus ad bellum* (direito de fazer guerra legitimamente) e *jus contra bellum* (direito de prevenir a guerra).

[35] O caráter de relevância foi estabelecido em função da: novidade, influência nos demais documentos e/ou vinculação dos países.

[36] COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (*b*), *op. cit.*
ALBUQUERQUE; MARTINS, *op. cit.*

[37] UNITED NATIONS. Biological Weapons Convention. *UN, Office for Disarmament Affairs*. Disponível em: https://disarmament.unoda.org/biological-weapons/. Acesso em: 09 ago. 2023.

[38] COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (d). *Armas*. 2010. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/weapons/overview-weapons.htm. Acesso em: 09 ago. 2023.

[39] COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (e). *1980 Convention on certain conventional weapons and its protocols – Ratification kit*. 2004. Disponível em: https://www.icrc.org/en/document/1980-convention-certain-conventional-weapons-and-its-protocols-ratification-kit#.VKkgXWSG-rY. Acesso em: 09 ago. 2023.

conflito armado"[40]. Contudo, o direito internacional ainda continua sendo uma questão doméstica dos Estados, apenas regulando a relação entre eles. Aos indivíduos não se atribuía nenhum direito no plano externo[41].

O segundo marco histórico refere-se à Sociedade das Nações (ou Liga das Nações), que partiu da aspiração à paz duradoura pós-Primeira Guerra Mundial (1914-1918). A guerra deixou um rastro de sangue, miséria e doenças inesquecível no cenário internacional, principalmente na Europa[42]. De acordo com as informações de *Poole et al.*:

> Cerca de seis mil pessoas foram mortas todo dia durante quatro anos (totalizando 8,5 milhões). Tomaram parte na guerra 65 milhões de soldados, e desses cerca de 37 milhões de feridos, dos quais aproximadamente sete milhões de aleijados para sempre. Mais 12,6 milhões morreram de causas relacionadas com a guerra. A Austro-Hungria teve 90% de baixas, a Rússia, 76%, e os Estados Unidos – que entraram tarde na guerra – 8%. [...] As taxas de natalidade caíram bruscamente, as economias nacionais operavam a uma pequena fração de sua capacidade, a agricultura estagnou, e a fome e a pobreza surgiram a cada inverno[43].

Ecoaram as palavras do presidente estadunidense Woodrow Wilson quando apresentou, em 1918, no Congresso Nacional, os "Quatorze pontos para a Paz" que deveriam eliminar "uma causa importante de guerras futuras"[44]. As negociações na Conferência de Paz de Paris (1919) acabaram por redesenhar as fronteiras em toda a Europa, criando uma série de novas minorias nos "novos estados" (tradução própria)[45]. Assim, a Liga das Nações foi estabelecida em 1919, tornando-se oficialmente vinculativa quando 44 países assinaram o Pacto da Liga das Nações (parte I do Tratado de Versalhes)[46].

Conforme o documento das Nações Unidas intitulado "*United Nations at a glance*", a criação da Liga das Nações teve como principal objetivo a manutenção da paz mundial, promovendo o desarmamento, prevenindo a guerra por meio da

---

[40] PIOVESAN, 2022, *op. cit.*, p. 68.
[41] SHELTON, *op. cit.*, p. 25.
[42] POOLE, Hilary *et al*. *Direitos humanos*: referências essenciais. Hilary Poole (orgs.). Tradução: Fábio Larsson. São Paulo: Edusp, 2007, p. 74-75.
[43] *Ibid*.
[44] POOLE *et al*., *op. cit*., p. 73.
[45] SHELTON, *op. cit.*, p. 28: "A Polônia, a Tchecoslováquia, a Iugoslávia, a Romênia e a Grécia, como condição de sua criação ou expansão como estados, deveriam assegurar a proteção plena e completa da vida e da liberdade de todos os seus habitantes, sem distinção baseada em nascimento, nacionalidade, idioma, raça ou religião" (tradução própria).
[46] UNITED NATIONS. *United Nations at a glance*. New York: United Nations Publications, 2012, p. 3.

segurança coletiva, resolvendo conflitos entre os países através da negociação e da diplomacia e promovendo o bem-estar global (tradução própria)[47].

Infelizmente, a Liga das Nações continha falhas intrínsecas que minaram sua eficácia, podendo ser apontados três principais motivos para seu fracasso[48]. Em primeiro lugar, faltava-lhe força militar para obrigar os Estados a respeitarem suas decisões. Embora dispusesse de um poder coativo de sanção econômica, isso não mostrou ser um modo eficaz de impedir a escalada dos conflitos militares internacionais[49].

Em segundo lugar, países importantes no cenário internacional não eram membros e, portanto, não estavam obrigados formalmente a seguir suas decisões. Por exemplo, embora o presidente estadunidense Woodrow Wilson tenha suscitado a criação da Liga das Nações, os Estados Unidos nunca–figuraram como país-membro, por falta de ratificação pelo Senado do Tratado de Versalhes. Como Shelton observou, aqueles que estavam sujeitos a ela objetaram que estavam submetidos a leis às quais as grandes potências não adeririam (tradução própria)[50]. A Alemanha, sob governança democrática, também não foi aceita na Liga das Nações, o que gerou mais ressentimento naquela nação[51].

O terceiro ponto foi a exigência de unanimidade para que o Conselho da Liga das Nações deliberasse uma matéria. Esse requisito fazia com que apenas assuntos de menor importância, que naturalmente encontravam mais concordância, fossem aprovados. A adoção de medidas importantes, mas que não fossem do interesse político dos países, especialmente as potências, eram vetadas[52].

O documento "*United Nations at a glance"*, mencionado acima, faz referência a duas disputas marcantes que a Liga das Nações conseguiu solucionar: a disputa entre Suécia e Finlândia sobre as Ilhas Åland e a guerra entre Grécia e Bulgária. Outras conquistas foram obtidas[53], mas investigá-las aprofundadamente fugiria do

---

[47] UNITED NATIONS. *United Nations at a glance, op. cit.*, p. 3.
[48] SHELTON, *op. cit.*, p. 29.
[49] UNITED NATIONS. *United Nations at a glance, op cit.*, p. 4.
[50] *Ibid*.
SHELTON, *op. cit.*, p. 29.
[51] POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 73.
[52] SHELTON, *op. cit.*, p. 29.
[53] A mencionar: "Sua atuação foi bem-sucedida no arbitramento de disputas nos Bálcãs [Europa Oriental] e na América Latina, na assistência econômica e na proteção a refugiados, na supervisão do sistema de mandatos coloniais e na administração de territórios livres como a cidade de Dantzig" (DHNET. *Liga das Nações*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/1919_liga_nacoes_oqe.htm. Acesso em: 18 ago. 2023).

objetivo aqui pretendido. Importa ter em mente que, quando o litígio envolvia uma grande potência, a Liga das Nações não tinha força suficiente para agir. Um exemplo disso foi o caso da invasão italiana na Etiópia em 1935[54].

Em resumo, a Liga das Nações deu início ao projeto de uma organização a nível universal, muito embora não tenha conseguido completá-lo[55]. Shelton expressa a experiência da seguinte forma: “A óbvia relutância das grandes potências em aceitar para si as mesmas regras que impunham aos outros deu origem a uma animosidade duradoura” (tradução própria)[56]. Do seu insucesso eclodiu a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Encerrada formalmente em 1946, a Liga das Nações foi sucedida pela Organização das Nações Unidas (ONU)[57]. O sistema onusiano, assim como o incidente da Segunda Guerra Mundial, serão retomados mais adiante, após concluirmos os precedentes do processo de internacionalização dos direitos humanos.

O terceiro marco histórico deu-se com a criação da Organização Mundial do Trabalho (OIT). Antes de explicá-lo, vale esclarecer o contexto histórico do período para compreender os motivos que levaram à sua formação. Esse marco foi impulsionado pela revolução industrial e a globalização decorrente dos avanços dos meios de tecnologia e transporte[58].

Segundo Shelton, as primeiras organizações intergovernamentais permanentes foram formadas pela União Telegráfica Internacional em 1865, a União Telegráfica Internancional em 1874 e a Organização Meteorológica Internacional em 1878. Também houve um grande crescimento das organizações não-governamentais nessa altura[59].

A autora estadunidense também explica que, apesar de muitos países terem abolido a servidão no século XIX, a revolução industrial aumentou a demanda por trabalhadores em um curto período de tempo e, empregando-os em condições de trabalho extremamente precárias, elevou a pobreza, a fome, as epidemias e os crimes. As cargas de trabalho exaustivas tinham uma média de 84 horas por

---

[54] UNITED NATIONS. *United Nations at a glance, op cit.*, p. 4.
[55] *Ibid*.
[56] SHELTON, *op. cit.*, p. 28-29.
[57] POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 74.
[58] SHELTON, *op. cit.*, p. 25.
[59] SHELTON, *op. cit.*, p. 25-26.

semana e incluía o trabalho infantil. De início, tal revolução aconteceu na Europa e na América do Norte (tradução própria)[60].

Shelton ainda enfatiza que as reações dos trabalhadores, a posição da Igreja Católica (especificamente do Papa Leão XIII em 1891, pela Encíclica Rerum Novarum), as revoltas na Alemanha, Rússia, Austria e Itália, juntamente com as subsequentes revoluções mexicana (1910) e russa (1917), formaram a cadeia de eventos necessária para que os Estados percebessem a necessidade assegurar e promover internacionalmente condições aceitáveis de trabalho (tradução própria)[61].

Merece destaque a Constituição Mexicana de 1910, que, pela primeira vez, constituiu uma lei maior que assegurasse expressamente direitos econômicos, sociais e culturais[62]. As posteriores Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917 e a chamada Constituição de Weimar de 1919, na Alemanha, sucessivamente, ampliaram as regras de proteção aos trabalhadores[63].

Em 1864, surgiu a primeira organização internacional, chamada “Associação Internacional dos Trabalhadores”, com a participação de Karl Marx como um de seus dirigentes. No plano normativo, as duas Convenções de Berne (ambas formalizadas em 1906) representaram um importante avanço no direito internacional dos trabalhadores, pois proibiram o trabalho noturno feminino e o uso de fósforo branco nas fábricas de fósforo. Com o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), por pressão das uniões dos trabalhadores, foi criada a “Comissão de Legislação Internacional do Trabalho”[64] Por uma representação tripartite, constituída por representantes dos Estados, empresários e trabalhadores[65], essa comissão procurou trazer “paz duradoura através da justiça social”, e seus princípios mais

---

[60] SHELTON, *op. cit.*, p. 26.

[61] SHELTON, *op. cit.*, p. 26. A discussão mais detalhada sobre tais movimentos podem ser encontrada em: POOLE, Hilary *et al*., *op. cit.*, p. 61-70.

[62] SHELTON, *op. cit.*, p. 26.

[63] Flávio Martins considera que a Constituição de Weimar estabeleceu o chamado “Estado social”, tendo influenciado “todas as legislações do mundo ocidental” (p. 106). Para aprofundamento, consultar: MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 105-107. O significado de Estado social será explicado no tópico correspondente às dimensões dos direitos fundamentais.

[64] SHELTON, *op. cit.*, p. 26-27.

[65] “Sua estrutura tripartida única dá uma voz igual aos trabalhadores, empregadores e governos, proporcionando uma plataforma única para promover o trabalho decente (digno) para todos, mulheres e homens” (tradução própria). UNITED NATIONS. *ILO*: Internacional Labour Organization. Disponível em: https://www.un.org/youthenvoy/2013/08/ilo-international-labour-organization/#:~:text=The%20ILO%20was%20created%20in,agency%20of%20the%20United%20Nations. Acesso em: 21 ago. 2023.

tarde foram adotados na constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT)[66].

Para melhor estruturar a assistência do trabalhador assalariado por meio de acordos internacionais, foi fundada em 1919 Organização Internacional do Trabalho, igualmente como parte do Tratado de Versalhes[67]. Sua sede foi fixada em Genebra (Suíça), em 1920[68]. Tal organização internacional, desde então, formula políticas e programas voltados à promoção dos direitos humanos essenciais dos trabalhadores, à melhoria das condições de trabalho e de vida e ao aumento das oportunidades de emprego. Além disso, esforça-se para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo (tradução própria)[69].

A OIT persegue quatro objetivos estratégicos:

> Promover e concretizar padrões mínimos e fundamentais de princípios e direitos no trabalho;
> Criar maiores oportunidades para mulheres e homens a emprego e renda dignos;
> Melhorar a cobertura e a eficácia da proteção social para todos, e
> Reforçar o tripartismo e o diálogo social[70].

Para materializar seus objetivos, tal organização internacional encarrega-se de elaborar e garantir a aplicação de convenções e recomendações sobre normas internacionais do trabalho, as quais, uma vez ratificadas ou aceitas pelos Estados, tornam-se obrigatórias[71]. No início, conforme documentado pela própria OIT, na ocasião da primeira Conferência Internacional do Trabalho, em 1919, foram adotadas seis convenções:

> A primeira delas respondia a uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX: a limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais. As outras convenções adotadas nessa ocasião referem-se à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos[72].

Fábio Konder Comparato comenta que:

> Até o início da Segunda Guerra Mundial, a OIT havia aprovado nada menos que 67 convenções internacionais, das quais apenas três não

---

[66] SHELTON, *op. cit.*, p. 27.
[67] UNITED NATIONS. *ILO*: Internacional Labour Organization, *op. cit*.
[68] OIT. *História da OIT*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.
[69] UNITED NATIONS. *United Nations at a glance, op cit.*, p. 41.
[70] UNITED NATIONS. *ILO*: Internacional Labour Organization, *op. cit*.
[71] OIT. *História da OIT*, *op. cit.*
[72] *Ibid*.

> contaram com nenhuma ratificação. Várias delas, porém, foram ratificadas por mais de uma centena de Estados, como a Convenção n.11, de 1921, sobre o direito de associação e de coalização dos trabalhadores agrícolas (113 ratificações); a Convenção n. 14, de 1921, sobre descanso semanal nas empresas industriais (112 ratificações); a Convenção n. 19, de 1925, sobre igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidente do trabalho (113 ratificações), a Convenção n. 26, de 1928, sobre métodos para fixação de salários mínimos (101 ratificações); e a Convenção n. 29, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório (134 ratificações)[73].

A Conferência Internacional do Trabalho de 1926 permitiu uma maior efetividade na fiscalização do cumprimento das convenções e recomendações com a criação de uma "Comissão de Peritos". Ela é "composta por juristas independentes, encarregada de examinar os relatórios enviados pelos governos sobre a aplicação de Convenções ratificadas por seus países [as 'memórias']", mas depois passou a incluir também "memórias sobre Convenções e Recomendações não ratificadas"[74].

Nos momentos de crise econômica, como a crise de 1929, "as Convenções já adotadas pela OIT ofereciam um mínimo de proteção aos desempregados". No entanto, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) fez interromper momentaneamente suas atividades, e sua sede foi transferida em agosto de 1940 para Montreal, no Canadá[75]. Passado o momento de maior turbulência, novamente os países se uniram para afirmar mais avanços:

> Em 1944, os delegados da Conferência Internacional do Trabalho adotaram a Declaração de Filadélfia que, como anexo à Constituição da OIT, até hoje constitui a carta de princípios e objetivos da Organização, além de ter servido como referência para a adoção da Carta das Nações Unidas (1946) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).
>
> A Declaração de Filadélfia reafirmou o princípio de que a paz permanente só pode estar baseada na justiça social e estabeleceu quatro ideias fundamentais, que constituem valores e princípios básicos da OIT até hoje: que o trabalho deve ser fonte de dignidade; que o trabalho não é uma mercadoria; que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos; e que todos os seres

[73] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 68. Varella; Monebhurrun; Gontijo (*op. cit.*, p. 29-30) apontam outros documentos importantes: "Na OIT, a Declaração n. 87, de 1948, sobre liberdade sindical; a Resolução n. 98 sobre direito de organização e negociação coletiva, de 1949; sobre a proibição do trabalho forçado, de 1957; a Resolução n. 100, de 1951, sobre a igualdade de remuneração; a Resolução n. 111, de 1951, sobre a eliminação da discriminação; a Resolução n. 138 sobre a idade mínima para o trabalho, entre outras".

[74] OIT. *História da OIT, op. cit.*

[75] OIT. *História da OIT, op. cit.*

> humanos tem o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades[76].

Por ter conquistado uma estrutura sólida e apresentado resultados positivos durante o século XX, em 1946, a Organização Internacional do Trabalho foi mantida no sistema onusiano e tornou-se a primeira agência especializada das Nações Unidas. A organização ganhou o Prêmio Nobel da Paz em 1969 e, atualmente, conta com 187 Estados-membros[77].

Superada a análise dos marcos – ou precedentes – históricos dos direitos humanos, é importante abordar a instituição da ONU como a principal organização supranacional dos direitos humanos contemporâneos. Porém, antes, é preciso recapitular, introdutoriamente, os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

O desencadeamento da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e seus aspectos históricos são bem documentados por vasta bibliografia histórica. O ponto central que nos interessa para entender os direitos humanos na contemporaneidade, no entanto, está relacionado ao movimento internacional frente às práticas desumanas cometidas por ocasião da guerra.

Hilary Poole *et al.* afirmam que da irracionalidade da governança autoritária e totalitária europeus surgiu a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), cujas atrocidades foram reveladas após o seu término e abalou o mundo com tanto horror[78]:

> O legado brutal dos Estados totalitaristas que precipitaram a Segunda Guerra Mundial incluiu 17 milhões de soldados mortos em ambos os lados, com pelo menos 20 a 35 milhões de baixas civis, 10 a 25 milhões somente na Rússia. (Os arquivos soviéticos recém-abertos sugerem a segunda cifra). A Europa tornou-se um continente de “desalojados da guerra”, muitos em choque, órfãos, perdidos ou desprovidos de amigos e família. Muitos nunca se recuperaram do dano psicológico. Com o avanço dos armamentos em relação à Primeira Guerra Mundial e a adição da política de extermínio de Hitler, as baixas foram quatro vezes maiores do que na Primeira Guerra.
> [...]
> A pura audácia da “solução final” de Hitler, a Marcha da Morte de Bataan, o brutal encarceramento de soldados civis pelos japoneses e a fome a que foram submetidos três milhões de prisioneiros russos

[76] OIT. *História da OIT, op. cit.*
[77] UNITED NATIONS. *ILO*: Internacional Labour Organization*, op. cit*.
OIT. *História da OIT, op. cit.*
[78] POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 76.

> pelos alemães, entre outras atrocidades, nunca haviam sido antes testemunhados pela humanidade em tal escala[79].

Piovesan lembra que na "Era Hitler", prevaleceu a "lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana", institucionalizadas pelo Estado alemão[80]. A condição de sujeito foi atribuída apenas à chamada "raça pura ariana", o que implicou no assassinato de 11 milhões de pessoas, dos quais 6 milhões era judeus[81]. Do ponto de vista de transgressão humanitária, não foi somente a Alemanha nazista quem os praticou[82]. Porém, o estudo detalhado dos demais regimes políticos e ações não faz parte do propósito deste trabalho. Ainda mais porque o Holocausto por si só foi suficiente para escandalizar o Ocidente, como comenta Poole: "O tamanho, a amplitude e audácia colossais do Holocausto criaram pela primeira vez uma séria preocupação do Ocidente pelos direitos humanos"[83].

Os direitos humanos contemporâneos surgem diante da capacidade humana ilimitada de ser cruel com seu semelhante. Nas palavras de Poole: "Desse horror surgiu uma cruzada contra a desumanidade do homem"[84]. À intolerância à crueldade aflorara a urgência pelo estabelecimento supranacional de um mecanismo (ou sistema protetivo) para impedir a ocorrência de futuras abomináveis violações. De acordo com Piovesan:

> A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.
> Nesse contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução.
> Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela

---

[79] *Ibid.*, p. 76-77.
[80] PIOVESAN, 2022, *op. cit.*, p. 69.
[81] PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 79.
[82] POOLE *et al.* (*op. cit.*, p. 165) refere as "atrocidades cometidas pelos países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão)". Para aprofundamento, consultar: MITTER, Rana. *Forgotten Ally: China's World War II, 1937-1945*. Boston: Mariner Books, 2014; FOOT, John. *Blood and Power: The Rise of Italian Fascism*. London: Bloomsbury Publishing, 2022.
[83] *Ibid.*, p. 77. Sugestão de leitura a respeito do tratamento desumano a que os judeus eram submetidos durante o regime nazista: Guterman, Marcos. *Holocausto e memória*. São Paulo: Contexto, 2020; GILBERT, Martin. *O Holocausto: uma história dos judeus da Europa durante a Segunda Guerra Mundial*. Editora Hucitec, 2010.
[84] POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 76.

> tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional.
> A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos[85].

Para sintetizar a ideia, a atual concepção de direitos humanos parte da conformação de uma dignidade inerente a todo o ser humano, cuja garantia não pode ser negada sob qualquer justificativa. Disso surge a relativização das fronteiras geográficas e da soberania dos países em prol do ser humano. Assim "nasce uma certa identidade entre as competências estatais com as competências e capacidades internacionais"[86]. Por consequência, mesmo não existindo nenhum acordo prévio entre os países, para não deixar os responsáveis pelas atrocidades descobertas impunes, foram criados tribunais de exceção (*ad hoc*) para julgá-los, sendo os mais conhecidos o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio[87].

Como mencionado anteriormente, a ONU veio a substituir a fracassada Liga das Nações. Quando a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) estava em vias de terminar, delegados de cinquenta Estados se reuniram na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, em San Francisco (EUA), de 25 de abril a 26 de junho de 1945[88], a fim de criar uma organização internacional capaz de manter a paz mundial[89].

---

[85] PIOVESAN, 2022, *op. cit.*, p. 69.
[86] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 40.
[87] POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 79. RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 280. Para mais informações, consultar: THE NATIONAL WWII MUSEUM, New Orleans. *The Nuremberg Trials,* disponível em: https://www.nationalww2museum.org/war/topics/nuremberg-trials. *Tokyo War Crimes Trial*, disponível em: https://www.nationalww2museum.org/war/topics/tokyo-war-crimes-trial. Acesso em: 24 maio 2024. Sugestão para aprofundamento: Crowe, Daniel. The Tokyo and Nuremberg International Military Tribunal Trials: A Comparative Study. *In*: *The Tokyo Tribunal: Perspectives on Law, History and Memory*. Viviane E. Dittrich, Kerstin von Lingen, Philipp Osten e Jolana Makraiová (orgs.). Brussels: Academic EPublisher, 2020, p. 31-59. Disponível em: https://www.legal-tools.org/doc/2k5crw/pdf. Acesso em: 24 maio 2024.
[88] Para maior aprofundamento, consultar: UNITED NATIONS. *The San Francisco Conference*. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un/san-francisco-conference. Acesso em: 23 maio 2024.
[89] UNITED NATIONS. *History of the United Nations*. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un. Acesso em: 23 maio 2023.

No último dia dessa conferência, em 26 de junho de 1945, os representantes dos cinquenta países assinaram a Carta das Nações Unidas, além da Polônia que a assinou dois meses depois. Assim, foi estabelecido um novo tratado entre os povos que os vinculasse em prol da manutenção da paz[90]. A Organização das Nações Unidas, no entanto, foi oficialmente iniciada em 24 de outubro de 1945, "após a ratificação da Carta [da ONU] por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários"[91]. Também vale esclarecer que a Carta da ONU precisou ser ratificada pela via legislativa em diversos países para passar a ter validade jurídica e vinculante nos ordenamentos internos desses Estados. Essa exigência foi prevista nos artigos 3º e 110 do diploma.

Os própositos e objetivos da ONU, fixados nos artigos 1º e 2º de sua Carta, podem ser resumidos da seguinte forma:

> Os própósitos das Nações Unidas são:
> Manter a paz e a segurança internacionais;
> Desenvolver relações amistosas entre as nações;
> Realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;
> Ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns.
>
> As Nações Unidas agem de acordo com os seguintes princípios:
> A Organização se baseia no princípio da igualdade soberana de todos seus membros;
> Todos os membros se obrigam a cumprir de boa fé os compromissos da Carta;
> Todos deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais;
> Todos deverão abster-se em suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra outros Estados;
> Todos deverão dar assistência às Nações Unidas em qualquer medida que a Organização tomar em conformidade com os preceitos da Carta, abstendo-se de prestar auxílio a qualquer Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
> Cabe às Nações Unidas fazer com que os Estados que não são membros da Organização ajam de acordo com esses princípios em

[90] NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *ABC das Nações Unidas*. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC/Rio), p. 3, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5770807/mod_resource/content/1/abc_nacoes_unidas.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

[91] NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Carta das Nações Unidas*. 2007. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas. Acesso em: 23 maio 2023.

> tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais;
> Nenhum preceito da Carta autoriza as Nações Unidas a intervir em assuntos que são essencialmente da alçada nacional de cada país[92].

Nas palavras de Arendt: “durante todo o século XIX, o consenso da opinião era de que os direitos humanos tinham de ser invocados sempre que um indivíduo precisava de proteção contra a nova soberania do Estado e a nova arbitrariedade da sociedade”[93]. A composição normativa e orgânica da ONU será explicada no tópico “Sistema Jurídico Universal de Proteção dos Direitos Humanos”.

Varella, Monebhurrun e Gontijo incluem no sistema de proteção internacional dos direitos humanos o direito dos refugiados, que se refere às pessoas que se encontram fora dos limites de soberania de seus países de origem, em função de “perseguições, guerras ou desastres”. O conceito de refugiado foi definido pelo artigo 1º da Convenção de Genebra de 1951 (Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados)[94]. No mesmo sentido, André de Carvalho Ramos aponta três eixos (ou “sub-ramos”) de proteção internacional dos direitos humanos: “o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR)”[95].

Em nosso entendimento, apesar de os direitos humanos serem encontrados divididos em muitos setores, a separação é meramente didática e prática, derivada de problemas comuns do mundo globalizado. Os eventuais “ramos” ou “sub-ramos” dos direitos humanos decorrem de sua única estrutura. Os direitos humanos foram criados a partir do fundamento da dignidade humana (o que será comentado no tópico específico “justificação na dignidade da pessoa humana”). Parafraseando Bonavides, “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se pode

---

[92] NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *ABC das Nações Unidas, op. cit*., p. 3-4.

[93] ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 395.

[94] A Convenção foi adotada no âmbito da Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas em 28 de julho de 1951, e entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com seu artigo 43. (ACNUR. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 23 maio 2023). O documento também está disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/DR.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

[95] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 60.

separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”[96].

Como pôde ser observado, a construção dos direitos humanos é recente na história da humanidade. Eles foram conquistados com muita luta, para reagir ao injustificado sofrimento humano. Nesse momento, partimos para a análise do conceito de direitos humanos.

2.2 Conceito

Apesar de não ser unânime, é possível afirmar que existe um consenso estabelecido acerca do que são os direitos humanos na contemporaneidade. A atual concepção, conforme apontado por Flávia Piovesan, foi desenvolvida a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948[97]. Como veremos no tópico “Sistema Universal”, ela tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, interpretada à luz do pensamento humanista kantiano.

O amplo acervo bibliográfico, em diferentes países e línguas, nos impede de esgotar completamente seu conceito, mas, pela influência de certos autores e organismos no contexto dos direitos humanos, vamos destacar alguns deles.

De acordo com a ONU, os direitos humanos são direitos que nós temos por simplesmente existimos como seres humanos, não sendo eles concedidos por nenhum Estado nacional. Esses direitos universais são inerentes a todos nós, independentemente da nacionalidade, sexo, origem nacional ou étnica, cor, religião, idioma ou qualquer outra condição. Eles vão desde os mais fundamentais, como o direito à vida, até aqueles que fazem a vida valer a pena, como os direitos à alimentação, educação, trabalho, saúde e liberdade (tradução própria)[98].

Varella, Monebhurrun e Gontijo, por sua vez, trazem a definição segundo a qual “a disciplina direitos humanos pode ser definida como o conjunto de princípios e regras, fundados no reconhecimento da dignidade, inerente a todos os seres

---

[96] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 564.
[97] PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 79; 84.
[98] Texto original: “Human rights are rights we have simply because we exist as human beings - they are not granted by any state. These universal rights are inherent to us all, regardless of nationality, sex, national or ethnic origin, color, religion, language, or any other status. They range from the most fundamental - the right to life - to those that make life worth living, such as the rights to food, education, work, health, and liberty” (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *What are human rights?* Disponível em: https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights. Acesso em: 02 jun. 2023).

humanos e que busca assegurar o seu respeito universal e efetivo”[99]. No mesmo sentido, Bethânia Itagiba Aguiar Arifa lembra o conceito estabelecido por Maurice Cranston, nos seguintes termos:

> Para Cranston (1973), um direito humano, por definição, é um direito moral universal, algo que todos os homens em todos os lugares, em todos os tempos, devem ter, algo de que ninguém pode ser privado sem uma afronta grave à justiça, algo que é devido a cada ser humano simplesmente porque ele é humano[100].

Segundo Fábio Konder Comparato: “Os direitos humanos foram identificados como os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação”[101].

André da Carvalho Ramos afirma que “os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade”[102]. Em complemento, Jack Donnelly esclarece que os direitos humanos são mais do que interesses, objetivos ou valores, são propriamente direitos (ou direitos morais básicos, de acordo com a teoria dos direitos naturais) (tradução própria)[103].

David Luban considera que “um direito humano seria, então, um direito cujos beneficiários são todos seres humanos e cujos devedores são todos seres humanos em condição de fazer valer um direito. [...] são as demandas que toda a humanidade faz a toda a humanidade”[104].

Nosso entendimento parte da ideia de que os direitos humanos são direitos essenciais e universais de proteção da dignidade intrínseca a todos os seres humanos. Isto porque eles buscam assegurar as condições básicas para a vida digna, e por isso, são elementares ou essenciais. Além disso, por se dirigirem à toda espécie humana, independentemente da localidade geográfica ou da soberania dos países, são também universais. Para nos limitarmos ao conceito, deixaremos a

---

[99] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 19.

[100] CRANSTON, Maurice *apud* ARIFA, Bethânia Itagiba Aguiar. O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica? *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 17, n. 51, p. 148, jan./jun. 2018.

[101] COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 8. ed. São Paulo, 2013, p. 38.

[102] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 33.

[103] DONNELLY, Jack. Human rights as natural rights. *Human Rights Quarterly*, v. 4, n. 3, p. 403-404, summer 1982. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/762225. Acesso em: 19 set. 2023.

[104] LUBAN, David. Guerra justa e direitos humanos. *In*: ISHAY, Micheline R. (org.), JOLY, Fábio Duarte (trad.) *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP / Núcleo de Estudos da Violência, 2013, p. 597-598.

análise das características dos direitos humanos, incluindo seu caráter universal e essencial, para uma seção própria (“dimensões dos direitos humanos”).

2.3 Terminologias: Direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais. Exigibilidade e eficácia.

Antes de prosseguir no estudo dos direitos humanos, é essencial compreender adequadamente os termos que não raramente geram alguma confusão. Alguns autores estabelecem correspondência entre direitos humanos e direitos fundamentais, tal como Carlos Weis[105], ou, ainda, entre direitos humanos e “direitos do homem ou da liberdade” como faz Bonavides[106]:

> Temos visto nesse tocante o uso promíscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo porém o emprego mais freqüente [*sic*] de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência aliás com a tradição e história, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães[107].

No entanto, mais do que a localidade de quem utiliza tais nomenclaturas, a doutrina majoritária reconhece a diferença de significado entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais, como explicaremos na sequência. É importante notar que os direitos do homem se ligam à corrente jusnaturalista, que surgiu historicamente durante as revoluções liberais na Europa, típicos dos séculos XVII-XIX, em oposição ao Estado absolutista[108]. A extensão de conteúdo nos leva a tratar a corrente jusnaturalista e juspositivista em tópico à parte (em “A questão do fundamento dos direitos humanos”). Por ora, vamos nos concentrar na questão da nomenclatura.

Paulo Bonavides afirma que “os direitos do homem ou da liberdade, se assim podemos exprimi-los, eram ali ‘direito naturais, inalienáveis e sagrados’, direitos tidos também por imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”[109]. Sua origem remonta ao pensamento cristão segundo o

---

[105] Como se observa na seguinte passagem: “Daí por que muitos autores, e mesmo a Constituição Federal de 1988, empregam ‘direitos fundamentais’ em lugar de ‘direitos humanos’, sendo certo que ambas as denominações contêm a mesma noção” (WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 20).
[106] BONAVIDES, *op. cit.*, 2004, p. 562.
[107] BONAVIDES, *op. cit.*, 2004, p. 560.
[108] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 36.
[109] BONAVIDES, *op. cit.*, 2004, p. 562.

qual todos são iguais perante Deus, mas, com o tempo, se distancia dessa ideia e passa para uma abordagem baseada na razão, embora o fundamento da natureza humana permaneça o mesmo[110]. Esses direitos foram afirmados em um momento histórico expressivo, ao final do século XVIII, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)[111], conforme destacado por Arendt:

> Significava que doravante o Homem, e não o comando de Deus nem os costumes da história, seria a fonte da Lei. Independentemente dos privilégios que a história havia concedido a certas camadas da sociedade ou a certas nações, a declaração era ao mesmo tempo a mostra de que o homem se libertava de toda espécie de tutela e o prenúncio de que já havia atingido a maioridade[112].

A Declaração Francesa de 1789 tem uma visão mais universalista, mais ampla do que os títulos das declarações do Novo Mundo[113]. Nesse momento, a existência dos direitos do homem dispensava, teoricamente, sua previsão em diplomas internacionais[114]. Contudo, ainda não existiam propriamente direitos humanos, uma vez que que esses direitos pressupõem sua vigência para além do espaço nacional e servem para todos, não apenas para indivíduos, classes ou grupos específicos:

> A universalidade de direitos comporta em si um paradoxo. Todos são iguais, mas alguns seres humanos não detêm direitos, mesmo entre os próprios autores dos textos iluministas. Nesta época, mulheres, negros, crianças, deficientes, presos, estrangeiros não devem ter capacidade de representação política e não era considerados sujeitos dos mesmos direitos e obrigações. A concepção de direito natural é bastante distante daquela que se compreende ou ao menos se tenta construir no início do século XXI. Sobretudo dos Estado Unidos, os fundadores, como são conhecidos, são tipicamente elitistas, misoginistas e incapazes de instituir uma verdadeira igualdade de direitos[115].

---

110 VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 82.

111 BONAVIDES, 2004, *op. cit.*, p. 562: “A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789”.

112 ARENDT, 2012, *op. cit.*, p. 395.

113 BONAVIDES, *op. cit.*, p. 562. Melhor explicando, a expressão “direitos do homem” remete a uma ideia mais ampla do que “direitos humanos”, porque os direitos humanos surgem posteriormente como superação da antiga noção de soberania irrestrita dos Estados. Este reconhece as limitações das proclamações de direitos, mas parte do consenso dos países para concretizar a justiça social.

114 VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 81-84.

115 VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 81-82. A incapacidade de construir uma verdadeira igualdade de direitos, frise-se, ocorre no mundo do “ser”. No mundo do “dever-ser”, a igualdade de direitos existia no campo teórico e, futuramente, passou a declarada.

Em contrapartida, os direitos fundamentais são considerados “todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional”[116] ou em leis infraconstitucionais. Conforme explica Martins:

> [...] direitos fundamentais são aqueles direitos, normalmente direcionados à pessoa humana, que foram incorporados ao ordenamento jurídico de um país. Essa é a razão pela qual, na maioria das vezes, quando o estudioso se refere aos direitos previstos em tratados internacionais fala direitos humanos e, quando estuda a Constituição de um país, refere-se a direitos fundamentais[117].

Os direitos humanos foram conceituados no tópico anterior. Referimos que são direitos essenciais e universais de proteção da dignidade intrínseca a todos os seres humanos. Desse modo, os direitos fundamentais divergem dos direitos humanos basicamente em duas frentes: na territorialidade e na forma (que subdividiremos em formalização, destinatários, elaboradores, efeitos e cumprimento)[118].

A abrangência dos direitos fundamentais, como observado, está limitada ao espaço territorial soberano do país que o positivou. Os Estados estão livres para firmar o número de direitos fundamentais que bem entendem. Já os direitos humanos são proclamados como universais, segundo o que foi estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)[119]. Na prática, devido às diversas culturas e perspectivas que seguem valores de diferentes modos de vida, os direitos humanos não encontram natural concordância da comunidade global[120], mas ainda assim deve-se respeitar o mínimo para a existência digna. Este ponto será retratado na questão da universalidade dos direitos humanos. Nesse momento, o que precisa ficar claro é que os direitos humanos são, por conta disso, mais restritos (essenciais no que se refere ao rol de direitos) do que os direitos fundamentais.

A positivação dos direitos fundamentais na contemporaneidade ocorre principalmente por meio das constituições nacionais. Os destinatários desses direitos são o povo, abrangido pela soberania da norma, e os elaboradores são

---

[116] BONAVIDES, 2004, *op. cit*., p. 561.
[117] MARTINS, 2022, *op. cit*., p. 668.
[118] BONAVIDES, 2004, *op. cit.*, p. 561-562.
[119] PIOVESAN, 2019, *op. cit*., p. 78. Piovesan lembra que “os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas”.
[120] POOLE, Hilary *et al*. *Direitos humanos*: referências essenciais. Hilary Poole (orgs.). Tradução: Fábio Larsson. São Paulo: Edusp, 2007, p. 183; 202.

aqueles incumbidos pelo Estado para legislar (considerando o regular processo de um Estado Democrático de Direito) ou, ainda, aqueles responsáveis por interpretar as normas jurídicas. Seus efeitos são imediatos ou programados, a depender do contexto da norma. O cumprimento de um direito fundamental se dá pela operacionalização do próprio Estado que o estabeleceu.

De outro lado, os direitos humanos são considerados universais[121]. Eles podem estar formalizados nas constituições estatais, mas figuram no âmbito externo, principalmente em documentos internacionais, normalmente acordos, tratados e convenções. As disposições e ações relativas aos direitos humanos são atribuídas à chamada comunidade internacional[122] e se voltam tanto para os Estados quanto para os particulares[123]. Sua proteção é implementada pelos Estados[124], mas também por "mecanismos privados nacionais ou transnacionais, que por vezes complementam, por vezes agem de forma independente ou mesmo contra a atuação estatal ou interestatal"[125]. Os destinatários dos direitos humanos, seguindo a vertente universalista, é toda a pessoa[126]. Já os destinatários das normas de direitos

---

[121] Remete-se o leitor à explicação no tópico "características dos direitos humanos".

[122] Ramos reconhece o interesse e a legitimidade de cada Estado na defesa de "normas imperativas em nome da comunidade internacional", desde que exercido de forma a não violar o princípio da não-intervenção, previsto no artigo 2º, § 7º, da Carta das Nações Unidas. "Todavia, na prática da vida internacional os Estados agem guiados por interesses próprios e se utilizam do seu papel de *autoridade internacional* para realizar seus objetivos, tudo em nome da *comunidade internacional*". Isso resultou no "temor do surgimento de um neocolonialismo". No entanto, se valer desse argumento para afastar interferências externas contra violações de direitos humanos ocorridas no âmbito doméstico, pode implicar no retrocesso da rede de proteção (RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 93-94).
Consideramos a comunidade internacional a "ampla maioria dos países", o que também se aplica ao *jus cogens* (explicado adiante com base em Varella; Monebhurrun; Gontijo, *op. cit.*, p. 50). Ainda pelas lições de André de Carvalho Ramos (2019, *op. cit*., p. 109): "É impossível obter uma *única* e singela motivação capaz de explicar o comportamento de *todos* os Estados da comunidade internacional, que é essencialmente assimétrica e desigual. As diferenças entre os Estados, que possuem estágios de desenvolvimento e histórias distintas, fazem que os motivos pelos quais os Estados ratificam os tratados de direitos humanos sejam também diferentes".

[123] Na chamada eficácia vertical e horizontal dos direitos humanos (RAMOS, 2019, *op. cit*., p. 293 *et seq*.).

[124] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 22.

[125] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 19. RAMOS, 2019, *op. cit.,* p. 121: "a crescente aceitação de obrigações internacionais no campo dos direitos humanos consagrou a impossibilidade de se alegar competência nacional exclusiva em tais matérias".

[126] A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 (Resolução da Assembleia Geral 41/128, de 4/12/1986), "em seu artigo 2º consagra: 'A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento'" (PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 82).

humanos são, para os positivistas, todos aqueles regidos pela soberania dos Estados signatários[127].

É comum que tratados internacionais entrem em vigor em um momento futuro, especialmente para permitir que os Estados-parte tenham tempo hábil para ajustar sua legislação e adotar ações governamentais conforme o que foi prescrito neles. O cumprimento dos direitos humanos, embora sejam num primeiro plano feito pelos Estados-soberanos, em caso de ineficácia, são (ou deveriam ser) resguardados por normas e instituições internacionais[128]. Nesse contexto, encontra-se a atuação dos tribunais supranacionais, a mencionar, por exemplo, o Tribunal Penal Internacional e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e de organizações não governamentais, como a Anistia Internacional e a *Human Rights Watch*[129].

Há uma forte discussão se os direitos humanos não seriam aplicáveis para a defesa de indivíduos cujos Estados não aderiram a nenhum documento internacional. Numa posição consensualista, apenas os países signatários de um diploma internacional seriam obrigados a cumprir os direitos humanos que firmaram. A ideia é que um direito humano só existe por meio dessa vinculação. Os efeitos, portanto, dependeriam do que foi convencionado[130].

Essa posição foi adotada pela antiga Corte Permanente de Justiça Internacional (órgão da Liga das Nações), que afirmou que a elaboração de tratados "não pode ser visto como amesquinhamento da soberania, mas sim a sua plena manifestação, pois a celebração de um tratado é justamente um dos mais importantes exercícios de soberania por parte do Estado"[131].

Outra posição, objetivista, defende que a eficácia é *erga omnes* (para todos), tal como Ramos leciona:

> [...] com a evolução da proteção internacional dos direitos humanos e com a aceitação de seu caráter indivisível, *supera-se a posição que restringe a qualidade de normas imperativas às normas não derrogáveis, aceitando a imperatividade de todas as normas de direitos humanos*.
> Ora, se todas as normas de direitos humanos tendem a ser consideradas normas imperativas, então as violações de direitos humanos serão consideradas *fatos ilícitos qualificados* e também

[127] Nesse sentido, Varella; Monebhurrun; Gontijo (*op. cit.*, p. 22) afirmam que: "Não é possível dissociar Estado e construção dos direitos humanos".
[128] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 22.
[129] As organizações não governamentais serão comentadas no item "sistema universal" da seção "proteção em camadas".
[130] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 42-43.
[131] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 122.

> violações de 'obrigações erga omnes'. Os dois conceitos vistos acima relacionam-se de modo a permitir a *reação de todos os Estados da comunidade internacional em seu grau máximo, quando constata a violação de direitos humanos*[132].
>
> O conceito de obrigações *erga omnes* aflorou na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça [órgão da ONU] no caso *Barcelona Traction* (1970) e, após, no caso dos *Ensaios Nucleares* (1974), no contencioso *Nicarágua versus Estados Unidos* (1986), Timor Oriental (1995) e também no caso *Bosnia-Herzegovina verus Iugoslávia* (1996)[133].

Na obra de 2019, *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*, André Ramos, por outra linha de raciocínio, esclarece que:

> [...] a fundamentação do conceito de obrigação *erga omnes* não se baseia no interesse genérico de todos os Estados na preservação do Direito Internacional, nem na existência de um costume internacional que vincule os Estados, mas sim se baseia nos *valores essenciais* contidos naquelas obrigações. O termo *erga omnes* deve ser reservado ao uso dado pela Corte Internacional de Justiça [órgão da ONU] no caso *Barcelona Traction*. Assim, somente algumas normas internacionais diante de seu *conteúdo essencial*, seriam *erga omnes*[134].

O autor referido apresenta dois argumentos para justificar essa concepção. Pelo primeiro argumento, existe o "interesse de todos os Estados da comunidade internacional em ver respeitados os direitos protetivos pelo Direito Internacional". Pelo segundo argumento, fazendo referência ao artigo 1º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969):

> [...] as normas internacionais de direitos humanos aplicam-se a todos os indivíduos, pela simples condição humana, sem qualquer consideração referente à nacionalidade, orientação política, etnia, credo e outras. Essa aplicação [...] é reconhecida pelos diversos instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos[135].

Adotamos a posição de que o ponto máximo de maturação dos direitos humanos ocorre pela obrigatoriedade pactuada pelos Estados, o que a doutrina denomina de *hard law* [136]. Mas também não se descarta o reconhecimento dos costumes e princípios de direito internacional pelas vias legislativas, administrativas e jurisprudenciais (na sequência exemplificados). Conforme Varella, Monebhurrun e

---

[132] RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 89.
[133] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 117.
[134] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 118.
[135] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 259.
[136] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 32.

Gontijo: “A possibilidade de princípios como normas de *jus cogens* ou como direito costumeiro consegue inclusive vincular Estados que não aceitaram tratados posteriores”[137].

O chamado “*jus cogens*”, segundo explicam os mesmos autores, manifesta-se da seguinte forma: havendo a ratificação de um texto internacional de direitos humanos pela “ampla maioria dos países, tornam-se normas universais e, assim, passam a integrar o corpo jurídico imponível à humanidade”[138]. Nesse sentido, a Corte Internacional de Justiça (órgão da ONU) já afirmou que, apesar do Brasil não ter, àquele momento, ratificado a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, permaneceria a responsabilidade de investigar e processar penalmente os crimes contra a humanidade por ser norma de *jus cogens*, “que não nasce com essa Convenção senão está reconhecida nela”[139].

O costume é expressamente previsto em alguns tratados internacionais, como, por exemplo, no artigo 38 da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados (1969)[140]. Também pode ser encontrado em decisões de tribunais internacionais, a citar o caso Nicarágua vs. Colômbia, julgado em 17 de março de 2016, pela Corte Internacional de Justiça (órgão da ONU)[141].

Os princípios gerais de direito internacional, como normas de direitos humanos, têm sua existência “reconhecida por decisões de tribunais internacionais,

---

[137] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 51.

[138] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 50. Ainda segundo os autores, a maior parte dos tratados estabelecidos no sistema onusiano nos últimos anos têm se tornado universais pela ratificação de quase todos os membros. O *jus cogens* ficou bem conhecido no Caso *Barcelona Traction*, da Corte Internacional de Justiça, onde foi afirmado que apenas normas de conteúdo essencial podem fazer parte do *jus cogens*, criando obrigações *erga omnes*. A base normativa estaria nos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (PIOVESAN, 2022, *op. cit*., p. 48; RAMOS, 2019, *op. cit*., p. 118).

[139] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 51-52.

[140] Artigo 38.º “Normas de um tratado tornadas vinculativas para terceiros Estados pela formação de um costume internacional O disposto nos artigos 34.º a 37.º não obsta a que uma norma enunciada num tratado se torne vinculativa para um terceiro Estado como norma consuetudinária de direito internacional, reconhecida como tal” (MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf. Acesso em: 19 set. 2023).

[141] Segundo Brant e Biazatti: “Violações de Direitos Soberanos e Espaços Marítimas no Mar do Caribe, Nicarágua v. Colômbia, C.I.J. Rec. 2016, p.18; Questão da Delimitação da Plataforma Continental entre a Nicarágua e a Colômbia Além das 200 Milhas Náuticas a Partir da Costa da Nicarágua, Nicarágua v. Colômbia, C.I.J. Rec. 2016, p.17” (BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BIAZATTI, Bruno Oliveira de. A formação do costume internacional na atualidade. *Themis*, 2017, p. 128. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/download/549/530/2002. Acesso em: 20 set. 2023).

(como o Tribunal Internacional de Justiça ou tribunais arbitrais)"[142]. E, ainda, segundo Varella, Monebhurrun e Gontijo, os princípios jurídicos genéricos ganham conteúdo concreto "com base em protocolos adicionais e outros tratados regulamentadores"[143]. Nesse sentido, é bem conhecido o artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), que consagrou o princípio da não-devolução (*non-refoulement*) de pessoas migrantes sem o devido processo legal[144]. Ramos também dá o exemplo do Parecer Consultivo de 28 de maio de 1951 da Corte Internacional de Justiça (órgão da ONU) sobre a Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, que expressou o seguinte: "The first consequence arising from this conception is that the principles underlying the Convention are principles which are recognized by civilized nations as binding on States, even without any conventional obligation"[145].

Além disso, a experiência dos tribunais *ad hoc* já criados servem para lembrar que mesmo os Estados não signatários podem responder por violações aos direitos humanos. Eles provaram que certos preceitos, ainda que não figurem como normas vinculativas, ensejam a responsabilidade internacional (não referindo ao caráter político dessa responsabilização, mas particularmente ao caráter jurídico).

André de Carvalho Ramos ainda chama atenção para o Direito do Refugiado, no qual, mesmo na ausência de previsão no direito interno, as violações de direitos humanos podem ser levadas às instâncias internacionais[146]. Também há o caso dos apátridas (povos sem nacionalidade estatal), que, embora não pertençam a um corpo político, têm assegurados determinados direitos humanos, por força da Convenção nas Nações Unidas de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas [147].

Isso mostra que uma resposta simples no estilo "sim" ou "não" sobre a eficácia *erga omnes* das normas de direitos humanos pode levar a incorreções. O

---

142 DIÁRIO DA REPÚBLICA (PORTUGAL). *Costume (direito internacional)*. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/costume-direito-internacional. Acesso em: 19 set. 2023.

143 VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 51.

144 FERREIRA, Filipe (coord.). *Vade Mecum de direitos humanos, op. cit.* p. 109.

145 RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 106. O texto da Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio está disponível na íntegra em: https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf.

146 RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 259.

147 ARENDT, 2012, *op. cit.*, p. 380. ACNUR. *Protegendo os Direitos dos Apátridas*: Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra. 2011. Disponível em: https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%201954%20garante,dos%20requisitos%20(Artigo%207). Acesso em: 20 set. 2023.

ideal é, obviamente, a previsão legal dos direitos humanos, para que possam ser juridicamente exigidos no contexto do Direito Internacional. A não previsão legal dificulta a operalização e, consequentemente, a efetividade desses direitos. Todavia, não se pode descartar o que o sistema internacional estipulou como normas de *jus cogens*, tampouco a disposição dos países em voluntariamente cumprir ou fazer cumprir direitos registrados em documentos de *soft law* (ou seja, não vinculantes) [148].

Tomando por base o pensamento de Ramos, os direitos humanos nascem inicialmente de "parto natural" após longo período de discussão até chegar a um novo tratado internacional, mas também se reconhece os costumes e os princípios gerais como normas de Direito Internacional. Eles também nascem de "cesariana" pelas decisões de tribunais internacionais de direitos humanos, que ampliam "velhos direitos e criam novas esferas sociais protegidas"[149]. Exploraremos mais aspectos desse tema no próximo tópico ("a questão do fundamento dos direitos humanos").

De forma simplificada, sem levar em consideração os argumentos que acabamos de expor, ainda é majoritário o entendimento de que um direito fundamental passa a ser considerado um direito humano quando ele é acordado pela comunidade internacional. Eles são passíveis de serem tutelados apenas através da força da união e comprometimento dos países. Isso gera um problema de efetividade desses direitos, pois nem sempre os Estados estão dispostos a cumpri-los voluntariamente[150], e não há, geralmente, intervenções militares capazes de impor seus preceitos. Essa é a grande crítica dos direitos humanos, pois o *enforcement*[151] advém principalmente pela propulsão moral, ou seja, através de

---

[148] Sugestão de aprofundamento: BOYLE, Alan. Soft law in international law-making. *International law*, v. 5, p. 118-136, 2014. O autor explica que: "From a law-making perspective the term is simply a convenient description for a variety of non-legally binding instruments used in contemporary international relations by States and international organizations" (p. 119-120).

[149] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 27. Nesse sentido, Varella; Monebhurrun; Gontijo (*op. cit.*, p. 89) fazem uma interessante constatação: "A falta de normas específicas e a vontade de alguns tribunais ativistas de formular políticas públicas nacionais, além do previsto no direito interno e no direito internacional faz com que alguns juízes julguem com base em princípios genéricos, criando obrigações bastante específicas, sem precedentes nem no direito interno dos Estados em conflito, nem no direito internacional. O exemplo mais citado é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse movimento tem sido considerado como um renascimento do direito natural do final do século XX, ainda que se tenha tentado interpretar e legitimar as decisões dos juízes internacionais a luz do positivismo jurídico".

A corrente mais moderna (a citar: Varella, Monebhurrun e Gontijo, Flávio Martins e André Ramos) defendem a obrigatoriedade das normas de direitos humanos mesmo que não existe uma previsão legal vinculativa. (VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 82; MARTINS, 2022, *op. cit*., p. 668; RAMOS, 2019, *op cit.*, p. 259).

[150] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 23.

[151] Termo usual do Direito Internacional para referir o processo de fazer as pessoas obedecerem a lei ou as regras, ou fazer uma situação particular acontecer ou ser aceita (tradução própria).

decisões condenatórias e outros meios pacíficos que serão oportunamente estudados.

A crítica, todavia, não é suficiente para descaracterizar a cientificidade, importância prática e validade da teoria dos direitos humanos[152]. Conforme Jack Donnelly:

> The shortcomings in enforcing public internacional law are monumental. Furthermore, states voluntary place themselves under these obligations by ratifying or acceding to the Covenants. However, this is a reflexion of the state of internacional law rather than of the basic character of the rights[153].

Vale pontuar que, embora alguns autores utilizem a terminologia "direitos humanos fundamentais"[154], esta não é uma terminologia de valor técnico, pois confunde sistemas diferentes (um sistema nacional com um sistema internacional de proteção de direito). Ainda que considerando o pleonasmo de "fundamentais" para descrever a essencialidade dos direitos humanos, não conseguimos enxergar um oportuno propósito para seu uso.

2.4 A questão do fundamento dos direitos humanos

Talvez o tema mais controvertido dentro do campo dos direitos humanos seja a questão de seu fundamento. Flávia Piovesan destaca que o fundamento e a natureza dos direitos humanos sempre foram temas de grande debate, e essa indecisão se arrasta até o presente: "se são direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral"[155].

Robert Alexy, renomado jusfilósofo alemão, em seu artigo intitulado "The existence of human rights", esclarece que as teorias da fundamentabilidade giram em torno do "ceticismo" e do "não ceticismo". A primeira teoria está ligada às formas de emotivismo, decisionismo, subjetivismo, relativismo, naturalismo e

---

CAMBRIDGE DICTIONARY. Enforcement. Disponível em: https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/enforcement. Acesso em: 16 out. 2023.

[152] ARIFA, *op. cit.*, 2018.

[153] DONNELLY, Jack. Human Rights as Natural Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 4, n. 3, p. 404, Summer 1982. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/762225. Acesso em: 19 set. 2023.

[154] Por exemplo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Alexandre de Moraes, em suas obras intituladas "Direitos humanos fundamentais", publicadas pela editoras Saraiva e Atlas, respectivamente.

[155] PIOVESAN, 2022, *op. cit.*, p. 68.

desconstrutivismo[156]. Já a segunda teoria, além de incluir as formas de ceticismo, apresenta razões favoráveis à existência dos direitos humanos sob um enfoque de objetividade, correção ou verdade[157].

No entendimento do jusfilósofo alemão, duas fundamentações são ideais para explicar a existência dos direitos humanos: a abordagem explicativa e a abordagem existencial[158]. A abordagem explicativa consistiria na explicação daquilo que está implícito na prática humana ("de afirmar, perguntar e apresentar razões"), seguindo a linha da filosofia transcendental kantiana, num caráter teórico-discursivo. A prática discursiva basicamente equivale ao conteúdo extraído do exercício da negação explícita, apoiado em postulados de igualdade e liberdade discursivas. Em suas palavras:

> [...] as ideias de liberdade e igualdade constituem a base dos direitos humanos. Reconhecer alguém como livre e igual significa reconhecê-lo como autônomo. Reconhecê-lo como autônomo significa reconhecê-lo como pessoa. Reconhecê-lo como pessoa significa atribuir-lhe dignidade. Atribuir-lhe signidade significa reconhecer seus direitos humanos. Com isso, poder-se-ia pensar ter sido alcançada uma fundamentação dos direitos humanos[159].

Porém, o autor acredita que é preciso acrescentar a essa ideia o argumento existencial para fundamentar a existência dos direitos humanos, pois existem dois problemas na abordagem explicativa: corre-se o risco de não se praticar o exercício discursivo (regras do discurso) e a possibilidade de se abandonar o discurso parcialmente[160].

---

[156] Nesse sentido, Richard Rorty, por exemplo, propõe o argumento do sentimento, segundo o qual o sentimento de pertencimento à família humana impede a tomada de ações que acabariam por desumanizar o outro: "O melhor argumento, e provavelmente o único, para abandonar o fundacionismo é aquele que já sugeri: Seria mais eficaz agir dessa forma porque permitiria que concentrássemos nossas energias em manipular os sentimentos, na educação sentimental. Esse tipo de educação aproxima suficientemente uma da outra as pessoas de tipos diferentes de modo que sejam menos tentadas a considerar aqueles diferentes de si próprias como apenas quase-humanos. O objetivo dessa manipulação do sentimento é expandir a referência dos termos "nosso tipo de pessoa" e "pessoas como nós" (RORTY, Richard. Direitos Humanos, Racionalidade e Sentimentalismo (1993). *In*: ISHAY, Micheline R. (org.), JOLY, Fábio Duarte (trad.) *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP / Núcleo de Estudos da Violência, 2013, p. 435).

[157] ALEXY, Robert. A existência dos direitos humanos. Tradução: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. *In*: TRIVISONNO, Alexandre *et al*. (org.). *Princípios formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 119-136.

[158] No total o autor aponta oito fundamentações para os direitos humanos, a saber: religiosa, biológica (ou sociológica), intuicionista, consensual, instrumental, cultural, explicativa e existencial (ALEXY, 2014, *op. cit*.).

[159] ALEXY, 2014, *op. cit*., p. 131.

[160] ALEXY, 2014, *op. cit*., p. 131-133: "A necessidade de se tratar o outro, no discurso, como livre e igual, não implica a necessidade de aceitá-lo como livre e igual na vida social. É possível, por exemplo, discutir com escravos".

Quanto à abordagem existencial, Alexy também segue a linha de raciocínio kantiana, embora acrescente o conceito de “interesse fraco ou forte na correção”, ou seja, do interesse em fazer o uso das capacidades discursivas. Também expõe a decisão do ser humano em escolher ou decidir quem nós somos, com elementos de natureza objetiva e subjetiva. A decisão, entretanto, necessitaria estar ligada com o argumento explicativo, denominado “fundamentação explicativa-existencial”, de caráter objetivo-subjetivo. Esse sim suficiente para fundamentar os direitos humanos como direitos morais e que existem[161].

A teoria de Alexy, em nossa opinião, não traz novidade ou objetividade, uma vez que ela pode ser extraída das duas principais correntes doutrinárias que tratam da questão da fundamentação dos direitos humanos (jusnaturalismo e juspositivismo), como veremos[162].

Há inúmeros pensadores, argumentos e doutrinas dedicados profundamente a esse tema, de modo que estudar cada um deles levar-nos-ia a uma pesquisa à parte. Assim, tomamos o cuidado de explicar apenas essas duas correntes de forma simplificada. O debate é importante para identificar o viés utilizado para embasar o discurso dos direitos humanos[163].

A corrente jusnaturalista, conforme Celso Lafer, “abrange uma elaboração doutrinária sobre o Direito que, no decorrer de sua vigência multissecular, apresentou – e apresenta – vertentes de reflexões muito variadas e diferenciadas, que não permitem atribuir-lhe univocidade”. No entanto, ele identifica alguns pontos em comum: a imutabilidade (ou intemporalidade), a universalidade e o “acesso através da razão, da intuição ou da revelação. Por isso, os princípios do Direito Natural são *dados*, e não postos por convenção”[164].

---

[161] ALEXY, 2014, *op. cit*., p. 131-135.

[162] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 63: “A legitimação da proteção dos direitos humanos se realiza ora com maior percepção positivista, ora com maior influência jusnaturalista”.

[163] Ramos, 2019, *op. cit*., p. 45: “[...] a fundamentação dos direitos humanos é importante na chamada relação “direitos humanos-direito posto”. Se os direitos humanos são aqueles declarados e reconhecidos pelo Estado, o que fazer quando não existe esse prévio reconhecimento pelo Estado? Como protegê-los com efetividade, então? A resposta está no referencial ético que justifica terem os direitos humanos posição superior no ordenamento jurídico, capaz inclusive de se sobrepor a eventual ausência no reconhecimento explícito por parte do Estado. Assim, urge o estudo da fundamentação dos direitos humanos”.

[164] LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Compahia das Letras, 1988, p. 35-36.

O jusnaturalismo parte da lógica do direito natural para assentar valores imutáveis que antecedem e são superiores ao direito emanado do Estado[165]. As leis naturais estariam imbuídas no interior de todos os indivíduos, em especial, por aspiração divina ou pela via da razão[166]. Lafer diz que o direito natural pode ser "ligado à própria origem de humanidade", sendo um direito comum a todos. Ele representa um "padrão geral" a ser usado de parâmetro em qualquer ordem jurídica positiva[167].

Na consideração de Arendt (amplamente considerada por Lafer):

> Como se afirmava que os Direitos do Homem eram inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis de outros direitos ou leis, não se invocava nenhuma autoridade para estabelecê-los; o próprio Homem seria a sua origem e seu objetivo último. Além disso, julgava-se que nenhuma lei especial seria necessária para protegê-los, pois se supunha que todas as leis se baseavam neles. [...] A soberania do povo (diferente da do príncipe) não era proclamada pela graça de Deus, mas em nome do Homem, de sorte que parecia apenas natural que os direitos "inalienáveis" do Homem encontrassem sua garantia no direito do povo a um autogoverno e se tornassem parte inalienável desse direito[168].

A doutrina jusnaturalista foi evocada desde Aristóteles, em sua *Retórica*, mas foi nos séculos XVII e XVIII que teve seu ponto alto[169]. Um expoente dessa corrente, ainda no período do medievo, embora não seja o único, foi São Tomás de Aquino. Para ele, "a *lex humana* deve obebedecer a *lex naturalis*, que era fruto da razão divina, mas perceptível aos homens"[170].

Com o tempo, a inspiração divina foi transportada para uma inspiração racional, conforme Varella, Monebhurrun e Gontijo explicam:

> Os homens são iguais por uma verdade absoluta derivada do pensamento cristão, de que todos são iguais perante Deus. A relação com o pensamento religioso torna-se mais distante com o tempo, mas fundamento da natureza humana continua o mesmo. Neste pensamento, a natureza humana não tem vínculo com direito natural, mas com a própria condição humana. É importante lembrar que o direito natural se relaciona com a forma de encontrar a justiça pelo uso da razão.
>
> Os direitos humanos seriam direitos que todos os indivíduos possuiriam, em todos os locais e em todos os tempos, pelos simples fato de serem humanos. Seriam independentes da existência de uma sociedade ou de previsão jurídica em determinado ordenamento. Os

---

[165] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 45.
[166] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 71.
[167] LAFER, *op. cit.*, p. 36.
[168] ARENDT, 2012, *op. cit.*, p. 396.
[169] LAFER, *op. cit.*, p. 35; VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 65.
[170] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 45.

> direitos humanos se apresentariam então como padrões morais, que poderiam ser evocados contra normas jurídicas ou práticas sociais de qualquer local. [...]
> [...] Não é a sabedoria que cria o direito, mas a autoridade. Ao jurista, ao juiz, caberia identificar tais direitos e não criá-los.
> [...]
> O que torna os direitos humanos objeto de luta política é a sua consideração não como um direito natural, decorrente da existência do homem e imponível a Deus, mas sobretudo como um direito passível de imposição a toda a sociedade, ou seja, suscetível de ser exigido dos demais cidadãos[171].

Do plano teórico ao político, a mudança do pensamento jusnaturalista para o juspositivista, segundo menciona Lafer, deu-se por dois fatores principais. O primeiro foi pelo processo de codificação das normas, cuja finalidade visou a garantia de segurança jurídica, tão necessária à economia capitalista em crescimento. As leis passaram a ser escritas e o direito foi cada vez mais intrincado com o que estava positivado. O segundo fator é atribuído ao avanço das ciências, cuja busca por disposições verificáveis (certeza) impulsionou a cientificidade jurídica. Portanto, a mudança de paradigma veio para atribuir ao direito tanto segurança quanto certeza[172].

A distância com o jusnaturalismo foi tomada em boa medida com a contribuição de Hegel, na obra *Lineamentos Fundamentais da Filosofia do Direito* (1821), por meio da qual estabelece o real e o racional[173]:

> Esta identificação entre o real e o racional, promovida pelo idealismo hegeliano, que conduz à ontologia do Direito Positivo, encontrou ressonância na realidade e em outras correntes de pensamento na medida em que a lei posta pelo Estado foi-se tornando praticamente, a fonte exclusiva do Direito[174].

O positivismo jurídico desenvolveu-se com a expansão e a solidificação do poder do Estado, conforme Ramos assinala: “a própria estruturação do Estado constitucional, fruto das revoluções liberais oitocentistas, gerou a inserção dos direitos humanos nas Constituições e leis, sendo agora considerados direitos positivados”[175].

Varella, Monebhurrun e Gontijo afirmam que o auge do positivismo jurídico ocorreu no século XX, especialmente com a “teoria pura do direito” de Hans Kelsen.

---

171 VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 82-83.
172 LAFER, 1988, *op. cit.*, p. 40-43.
173 LAFER, 1988, *op. cit.*, p. 41.
174 *Ibid*.
175 RAMOS, 2019, *op. cit*., p. 47. Em verdade, não seriam ainda direitos humanos, mas fundamentais como outrora esclarecemos.

Para Kelsen, o direito é um fato ("fundado em uma lógica de autoridade"), não um valor. Logo, não é permitido ao juiz deixar de aplicar a lei por considerá-la injusta. O jusfilósofo austríaco entende que "A lei não é necessariamente justa, mas fundada em uma lógica de autoridade, de acordo com os princípios estabelecidos no próprio ordenamento". Pressupondo que a legitimidade do sistema jurídico parte de uma sociedade democrática, o combate a leis injustas é feito "por meio de representações democráticas"[176].

Segundo os mesmos autores, a corrente juspositivista "considera apenas o direito, o conjunto de normas posto pelas autoridades competentes dos Estados"[177]. E ainda se considera que "o positivismo jurídico é o método de construir o direito fundado com base na análise do direito em vigor em determinado território, ou seja, em determinado povo, em determinada época"[178]. Na mesma linha, Lafer explica que o juspositivismo é caracterizado pelo "particularismo de sua localização no tempo e no espaço"[179].

Assim, a corrente juspositivista, superando o reconhecimento universal de uma hierarquia axiológica, compreende que o ser humano tem seus valores e preferências moldados pelo momento histórico em que vive. Isto é, ele valora o que lhe é mais importante segundo as experiências ou interações com o mundo exterior. Nas palavras de Comparato: "Cada um de nós já nasce com uma visão de mundo moldada por todo um passado coletivo, carregado de valores, crenças e preconceitos"[180]. As diferentes visões de mundo, em diferentes épocas, explicariam a adoção de normas segundo suas bases valorativas.

A partir disso, observa-se que para a primeira corrente (jusnaturalismo), os direitos humanos "nascem", são imutáveis e universais, enquanto para a segunda corrente (juspositivismo), eles são "criados", postos ou inventados, segundo o período e povo que os elegeu.

Atualmente, a dicotomia entre o jusnaturalismo e o juspositivismo abre espaço para um novo retorno, ou seja, uma confluência suplementar entre ambos, como vamos explicar. Fábio Konder Comparato, inspirado na doutrina jusnaturalista, afirma que:

---

[176] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 66-67.
[177] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 64.
[178] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 65.
[179] LAFER, *op. cit.*, p. 36.
[180] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 41.

> [...] o conjunto dos direitos humanos forma um sistema correspondente à hierarquia de valores prevalecente no meio social; mas essa hierarquia axiológica nem sempre coincide com a consagrada no ordenamento [jurídico] positivo. Há sempre uma tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado[181].

Ainda para o autor, o consenso em torno dos direitos humanos, como direitos inatos à humanidade e que devem ser universalmente respeitados, "nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada"[182]. No entanto:

> [...] não se pode deixar de observar que as reflexões da filosofia contemporânea sobre a essência histórica da pessoa humana, conjugadas à comprovação do fundamento científico da evolução biológica, deram sólido fundamento à tese do caráter histórico (mas não meramente convencional) dos direitos humanos, tornando portanto sem sentido a tradicional querela entre partidários de um direito natural estático e imutável e os defensores do positivismo jurídico, para os quais fora do Estado não há direito[183].

Defensor da corrente juspositivista, Carlos Weis, entre outros autores, pautam-se na seguinte lógica:

> O trabalho parte de algumas premissas, como a de compreender os direitos humanos como aqueles correspondentes ao conteúdo das declarações e tratados internacionais sobre o tema. Isso aqui se justifica, pois a preocupação manifesta é a de analisar o conjunto de normas, que, mal ou bem, traduz os valores e as preocupações relacionadas como fundamentais para a existência digna dos seres humanos e da Humanidade. [...] a contemporaneidade dos direitos humanos é marcada justamente por sua positivação internacional, [...] pois possibilita a conversão em obrigações jurídicas de pretensões e interesses fundados na formulação jusnatural da dignidade humana[184].

Por outro lado, Weis acredita que a criação do sistema internacional de direitos humanos positivado não nega a origem jusnaturalista:

> [...] a criação de um sistema positivado não implica o abandono da raiz jusnaturalista dos direitos humanos. Ao contrário, é plenamente reconhecido que estes são inerentes ao ser humano, decorrendo daí

---

[181] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 39.
[182] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 24.
[183] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 44.
[184] WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 19. Os diplomas internacionais ensejam obrigações jurídicas para os Estados, ao mesmo tempo em que criam mecanismos de controle e aplicação das respectivas prescrições, inclusive para permitir o acesso das vítimas às instâncias internacionais, caso não encontrem amparo internamente (WEIS, *op. cit*., p. 18).

> que eles não surgem da vontade dos Estados, mas são por estes positivados, a fim de lhes conferir uma qualidade jurídico-normativa, possibilitando que sejam reconhecidos como fontes formais de direitos subjetivos e, se caso for, que sejam deduzidos em juízo ou perante órgãos internacionais[185].
>
> [...] a crença (jusnaturalista) em direitos inatos do ser humano, característica comum às Declarações [de direito] do século XVIII, é a mesma que orienta a formulação de todos os tratados internacionais de direitos humanos. [...] A diferença substancial é que o sistema atual se estrutura normativamente [...]. Esta preocupação em positivar os direitos humanos revelados ao longo da História marca o começo de uma nova etapa em sua evolução, caracterizada pela combinação entre universalidade e a positivação dos direitos, que se expressa pela criação de um corpo normativo de vocação global, destinado a efetivamente proteger e promover a dignidade de todo ser humano[186].

Percebe-se dos argumentos acima destacados que tanto Comparato quanto Weis aceitam o dualismo entre o jusnaturalismo e juspositivismo, embora não em medida idêntica. Enquanto identificados no plano moral, os direitos humanos não partem da vontade dos Estados, pois são inerentes à espécie humana. Por outro lado, no campo político e pragmático, esses direitos necessitam encontrar alguma concordância no plano supranacional para levá-los a um patamar universal de proteção, deixando de figurar apenas como direitos fundamentais[187]. Nesse sentido, Hernandéz considera:

> Além disso, os direitos humanos se fazem morais no sistema internacional na medida em que não há um Estado supranacional para coagi-los, porém, mais do que isso, enquanto morais, os direitos humanos se afirmam como superiores ao próprio ordenamento jurídico, algo propriamente possível somente no campo da moralidade. Por outro lado, enquanto normas jurídicas, isto é, regras do direito propriamente ditas, os direitos humanos têm vigência somente para uma certa comunidade jurídica, a qual, na contemporaneidade, é um Estado nacional, na maioria das vezes.
> Portanto, aí está a grande tensão dos direitos humanos, que se vê no sistema internacional: a soberania, em seu aspecto externo – foco da discussão a ser aqui realizada –, entra em "tensão" com os direitos humanos na medida em que esses direitos têm simultaneamente um caráter moral universal, mas uma implementação ou verificação

---

185 WEIS, 2006, *op. cit.*, p. 23.
186 WEIS, 2006, *op. cit.*, p. 22.
187 Kwame Anthony Appiah afirma: "Penso que a resposta está implícita na observação de Ignatieff de que 'os direitos humanos tornaram-se globais ao agirem a nível local'. Pessoas de todo o mundo, que trabalham em diferentes tradições jurídicas e religiosas, encontraram razões para apoiar vários instrumentos de direitos humanos porque estes instrumentos incorporam a proteção que procuram e desejam". (APPIAH, Kwame Anthony. Los fundamentos de los derechos humanos. *In*: IGNATIEFF, Michael *et al. Los derechos humanos como política e idolatria*. Barcelona: Paidós, 2003, p. 118-119 [tradução própria]).

> jurídica que é local, que, atualmente, tem seu lócus no Estado, ou seja, os direitos humanos têm sua implementação ligada à alçada estatal (KRTISCH, 2010) [*sic*][188].

Vale apontar, ainda, a didática explicação feita por Flávio Martins:

> Os direitos humanos são os direitos previstos em tratados e demais documentos internacionais, que resguardam a pessoa humana de uma série de ingerências que podem ser praticadas pelo Estado ou por outras pessoas, bem como obrigam o Estado a realizar prestações mínimas que assegurem a todos existência digna (direitos sociais, econômicos, culturais). Ainda que não incorporados ao ordenamento jurídico de um país, são tidos como direitos humanos, e são capazes de influenciar o Direito Constitucional em todos os lugares, sobretudo em razão do transconstitucionalismo [...]. Em resumo, direitos humanos são os direitos previstos em tratados e outros documentos internacionais, ainda que não incorporados ao ordenamento jurídico de um país [189].

Logo, não se nega a importante contribuição da corrente jusnaturalista enquanto afirmação moral desses direitos a todos os seres humanos[190]. Na visão de Lafer, o sistema de valores do jusnaturalismo serve como uma forma de "controle em relação ao direito positivo"[191]. Ele é essencial para fundamentar pretensões que não decorrem puramente da vontade dos Estados. Na constatação de Varella, Monebhurrun e Gontijo, com a qual concordamos:

> Há vários positivismos e vários jusnaturalismos, conforme o teórico. De qualquer modo, tanto o jusnaturalismo como o positivismo jurídico, quando utilizados de forma isolada e irrestrita foram capazes de legitimar autoritarismos e a violações massivas de direitos humanos, em diferentes momentos da história. É difícil defender sem cair em incoerências a construção de justiça em direitos humanos a partir de uma única lógica positivista ou jusnaturalista[192].

Para a presente investigação, consideramos que os direitos humanos são fundados no consenso internacional construído ao longo da história, o qual confirma

---

[188] HERNANDÉZ, Matheus de Carvalho. *Os Direitos Humanos como Temática Global e a Soberania no Sistema Internacional Pós-Guerra Fria*: a Conferência de Viena. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). 2010. Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista (UNESP), São Paulo, 2010, p. 65.

[189] MARTINS, 2022, *op. cit*., p. 668.

[190] Nesse sentido: "[...] o ser humano só realiza integralmente as suas potencialidades, isto é, somente se aproxima do modelo superior de pessoa, quando vive numa sociedade cuja organização política não se separa das exigências éticas e regula, de modo harmonioso, todas as dimensões da vida social". (COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*: Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 583).

[191] LAFER, *op. cit.*, p. 36-37.

[192] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 65.

sua validade em normas positivas, exigíveis em caso de violação[193]. Por outro lado, no campo da interpretação dos tratados pelos tribunais internacionais, também se reconhece a influência jusnaturalista na adoção do *jus cogens*, outrora explicado. Essa, segundo Varella, Monebhurrun e Gontijo, foi a saída encontrada pelos operadores do direito para superar as limitações do positivismo e como forma de responsabilizar os Estados além do que literalmente se comprometeram nos tratados internacionais. Sem essa inteligência, a própria norma fica vazia. O uso do jusnaturalismo é, então, uma manifestação da lógica pós-positivista[194].

Assim, reconhecemos uma opção intermediária que supera a crítica à retórica vazia dos direitos humanos exposta na corrente jusnaturalista[195]. Isto, é, se forem simplesmente proclamados, sem um aparato intergovernamental de exigibilidade, nenhuma ou pouca garantia seria realizada. No entanto, tomando por base que os próprios Estados são os maiores violadores dos direitos humanos[196] e que lacunas de interpretação carecem de encontrar um fundamento lógico e integrativo, a corrente jusnaturalista auxilia no embasamento do argumento de que esses direitos não são totalmente negociáveis.

Como anteriormente referimos, quando os direitos humanos foram internacionalizados, buscou-se seu fundamento em um sistema valorativo que espelha a consciência ética compartilhada pelos Estados[197]. Assim, eles foram estabelecidos com valor supremo, indisponível e irrenunciável, assentado na dignidade da pessoa humana.

---

193 "O direito positivo internacional é particularmente importante na construção da proteção internacional dos direitos humanos" (VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO*, op. cit.*, p. 65).
Conforme Appiah: "Penso que isto é uma vantagem, porque os direitos humanos são, acima de tudo, criaturas de algo semelhante ao direito: são o resultado de acordos que impõem restrições governamentais às ações dos Estados e dos indivíduos, que ora exigem ação, ora a proíbem. São utilizados pelos Estados para justificar ações locais e internacionais e são reivindicados por cidadãos de muitos Estados que procuram proteção contra abusos".
"O simples facto de escrever declarações sobre como devemos comportar-nos normalmente não leva as pessoas a concordar com elas, especialmente na ausência de mecanismos para a sua implementação. Portanto, assumindo que eles são filosoficamente fundamentados de forma pouco robusta, devemos nos perguntar o que dá poder aos instrumentos de direitos humanos". Na sequência, o autor enxerga que a resposta está na contribuição coletiva para a implementação dos direitos humanos. (APPIAH, Kwame Anthony. Los fundamentos de los derechos humanos. *In*: IGNATIEFF, Michael *et al*. *Los derechos humanos como política e idolatria*. Barcelona: Paidós, 2003, p. 118-119, tradução própria).
194 VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 63-65.
195 POOLE *et al*., *op. cit*., p. 51-52;
196 RAMOS, 2019, *op. cit*., p. 150.
197 PIOVESAN, 2006, *op. cit.*, p .13.

A ideia dos direitos humanos encontrou bastante resistência no início de seu estabelecimento, a referir os clássicos críticos Bentham, Burke e Marx[198], mas conforme Steven Lukes, “o princípio segundo o qual se deve defender os direitos humanos tornou-se um dos lugares-comuns de nossa época”. E, continuando, “quase ninguém rejeita realmente o princípio de defesa dos direitos humanos. Assim, em certo sentido, ele é aceito quase em toda a parte. É também violado quase em toda a parte, embora muito mais em alguns lugares do que em outros”[199].

Como todo direito, existente no campo do “dever-ser”, o que mais importa em termos práticos não é tanto a fundamentação, mas a sua justificação, que orienta o curso e os limites de sua aplicação.

Desse modo, merece uma atenção mais detalhada o núcleo duro da dignidade da pessoa humana, porque toda vez que se invocam os direitos humanos automaticamente está a se invocar também o respeito à dignidade humana. Prosseguimos, assim, com a justificação dos direitos humanos na dignidade da pessoa humana.

2.5 Justificação na dignidade da pessoa humana

O tema da dignidade por si só é um campo de estudo à parte, por ser um valor norteador de todo o sistema jurídico[200] e, inclusive, serve de base para a conquista de novos direitos. No entanto, para não desviar o enfoque de nossa pesquisa, analisaremos, em notas introdutórias, seu significado e conteúdo na contemporaneidade. Para tanto, lembraremos resumidamente alguns pensamentos e pensadores de maior influência que levaram à atual definição[201].

---

[198] Sobre as críticas, consultar DARÉ, Geisa Oliveira. Críticas aos Direitos Naturais do Homem– Vertentes: Tradicionalista, Utilitarista e Marxista. *E-Revista de Estudos Interculturais*, n. 8, 2020.

[199] LUKES, Steven. Cinco Fábulas sobre Direitos Humanos (1993), *In*: ISHAY, Micheline R. (org.), JOLY, Fábio Duarte (trad.) *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP / Núcleo de Estudos da Violência, 2013, p. 393-394.

[200] PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p.11-12.

[201] Para aprofundamento, deixamos a sugestão de leitura: LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Compahia das Letras, 1988 (capítulo IV); SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana*: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3 ed. Belo Horizonte: Forum, 2021; SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012; DARÉ, Geisa Oliveira. *Direito ao esquecimento*. Bauru: Canal 6 Editora, 2015.

A perspectiva histórica da dignidade remonta a tempos longínquos[202]. Muito antes de ser definida no campo científico, ela foi embrionariamente desenvolvida no pensamento cristão e, depois, na filosofia.

No pensamento cristão, a justificativa está contida no Antigo Testamento, em Gênesis 1, 26-28[203]. À medida que o homem é considerado como à imagem e semelhança de Deus, posto num patamar superior aos demais seres terrestres, haveria logicamente de ser tratado com dignidade. No Novo Testamento, o mandamento de Jesus Cristo, conforme os Evangelistas Mateus (22:37-39), João (15:12) e Marcos (12:30-31), dispõe em comum o mandamento "Ame ao próximo como a si mesmo", estabelecendo a igualdade entre eles. Também em Gálatas (3:28), observa-se o nivelamento moral do homem na seguinte passagem: "Nisto não há judeu nem grego, não há servo nem livre, não há macho nem fêmea; porque todos vós sois um em Cristo Jesus"[204]. Assim, a dignidade seria um atributo intrínseco (incondicional) do homem[205].

Embora a crença no mandamento que exige o respeito pelo próximo estivesse registrada no código moral bíblico, é triste constatar que a "Santa Inquisição" (oficializada em 1186 no Concílio de Verona[206]) desobedeceu a esse preceito ao torturar e perseguir centenas de pessoas.

No campo da filosofia, como explica Sarlet, a dignidade foi atribuída, na antiguidade clássica, à posição ocupada pela pessoa na sociedade. Como a dignidade era adquirida, haveria uma gradação de dignidade entre as pessoas. No estoicismo, ela passa a ser compreendida no sentido de "liberdade pessoal de cada indivíduo". Todos teriam a mesma dignidade por serem humanos e não outras criaturas, além de terem a liberdade e a responsabilidade por suas ações e pelo próprio destino. Com Marco Túlio Cícero (filósofo romano), foi concebida "a

---

[202] RAMOS, 2019, *op. cit*., p. 236.

[203] Em Genesis 1, 26-28: "Então Deus disse: 'Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele domine os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra'. E Deus criou o homem à sua imagem; à imagem de Deus ele o criou; e os criou homem e mulher. E Deus os abençoou e lhes disse: 'Sejam fecundos, multipliquem-se, encham e submetam a terra; dominem os peixes do mar, as aves dos céus e todos os seres vivos que rastejam sobre a terra'" (BÍBLIA SAGRADA: Edição Pastoral. Tradução: Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 1991, p. 15).

[204] Outras passagens bíblicas reafirmam o mandamento de Jesus Cristo, a saber: Tiago 2:8; Romanos 13:8, Hebreus 13:1-3 (BÍBLIA SAGRADA, *op. cit*.).

[205] DARÉ, Geisa Oliveira. *Direito ao esquecimento*. Bauru: Canal 6 Editora, 2015, p. 15.

[206] FERNANDES, Elaine Ferreira Banja. *Relevância dos contos de fadas na construção da personalidade infantil de alunos de escolas municipais de educação infantil do Bairro San Martin Recife-PE*. Tese (Doutorado em Ciências da Educação). 2018. Universidad Autónoma de Asunción, Asunción-Paraguai, 2018, p. 24.

dignidade ontológica [ou inata]", "pela qual todos estão sujeitos às mesmas leis naturais", e por isso, é defeso prejudicar seu semelhante[207]. Já na Idade Média, de acordo com Sarlet:

> Anicio Manlio Torquato Severino Boécio, cujo pensamento foi (em parte) posteriormente retomado por São Tomás de Aquino, formulou, para a época, um novo conceito de pessoa e acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana ao definir a pessoa como substância individual de natureza racional[208].

Não pretendemos esmiuçar os pensadores do campo filosófico, pois, conforme apontou Comparato:

> Foi, de qualquer forma, sobre a concepção medieval de pessoa que se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural. E é essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal dos direitos humanos[209].

É importante apenas anotar que, dentre os filósofos do Período Renascentista, cujos ideais continham forte carga antropocêntrica, destacaram-se, pela influência exercida, o pensamento de Giovanni Pico della Mirandola[210], na Itália, e Samuel Pufendorf, na Alemanha. Segundo Sarlet, o primeiro, "partindo da racionalidade como qualidade peculiar inerente ao ser humano, advogou ser esta a qualidade que lhe possibilita construir de forma livre e independente sua própria existência e seu próprio destino". O segundo entendeu que a dignidade não seria uma "qualidade natural do homem", por concessão divina, nem tampouco uma condição de prestígio por condição social, mas "como a qualidade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme seu entendimento e sua opção"[211].

Apesar de outros filósofos terem refletido a noção de dignidade (alguns inclusive a negando como qualidade intrínseca[212]), o campo da metafísica foi substancialmente redefinido sob a influência de Immanuel Kant[213]. Conforme esclarece Piovesan, na concepção kantiana, "a autonomia é a base da dignidade

---

[207] SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012, p. 34-35.
[208] SARLET, *op. cit*., p. 37.
[209] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 32.
[210] Sugestão de leitura complementar: SALATINI, Rafael. O tema da dignidade humana em Pico. *In*: *Cultura e direitos humanos nas relações internacionais*. SALATINI, Rafael (org). Marília: Oficina Universitária, 2019. p. 13-22.
[211] SARLET, *op. cit*., p. 37-39.
[212] Como Georg Wilhelm Friedrich Hegel e Jean-Paul Sartre (DARÉ, 2015, *op. cit*., p. 17-18).
[213] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 32.

humana e de qualquer criatura racional". Além do que, "a ideia de liberdade é intimamente conectada com a concepção de autonomia, por meio do princípio universal de moralidade, que, idealmente, é o fundamento de todas as ações de seres racionais"[214]. Sarlet explica que, para Kant, a "dignidade parte da autonomia ética do ser humano"[215].

Na obra "*Fundamentação da Metafísica dos Costumes"*, Immanuel Kant estabelece o que chama de "imperativos categóricos"[216]. "Os imperativos significam o dever moral que a pessoa possui de agir conforme princípios que ela quer que os demais sigam, não porque é coagida a isso, mas porque injeta esta coação em seu ser, fazendo cumprir essa obrigação moral" [217]. O ponto-chave de seu contributo foi conceber o homem como um fim em si mesmo, um "ser dotado de um valor intrínseco absoluto"[218]. Segundo Piovesan:

> Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados [de] "coisas", substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados [de] "pessoas", porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios[219].

Portanto, podemos observar que a concepção de dignidade teve três perspectivas ao longo da história: como valor intrínseco ao ser humano pela divindade ou razão; como condição atribuída pelo *status* ou desempenho social; e como valor moral decorrente de uma autonomia ética[220].

As barbáries e agressões que os homens praticam contra seus irmãos de espécie deram (e dão) força e corpo à dignidade. Como afirmou Comparato:

> [...] a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas

---

214 PIOVESAN, 2019, *op. cit.*, p. 39.
215 SARLET, *op. cit*., p. 37-39.
216 KANT, Immanuel, 1724-1804. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019.
217 DARÉ, 2015, *op. cit*., p. 16-17.
218 MAC CRORIE, Benedita. O recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Tribunal Constitucional. *In*: António Cândido de Oliveira (coord.). *Estudos em comemoração do 10.º aniversário da Escola de Direito da Universidade do Minho*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 166.
219 PIOVESAN, 2019, *op. cit.*, p. 39.
220 DARÉ, 2015, *op. cit*., p. 18.

> explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos[221].

Quando os direitos humanos foram internacionalizados, pela catástrofe humanitária da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), buscou-se seu fundamento em um sistema valorativo que espelha a "consciência ética compartilhada pelos Estados"[222]. Eles foram estabelecidos num valor supremo, indisponível e irrenunciável, ou seja, na dignidade da pessoa humana. A dignidade inata impõe a garantia de condições mínimas para que o ser humano possa livremente se desenvolver[223]. Conforme Sarlet:

> [...] a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito[224].

Sendo assim, a justificação dos direitos humanos é a dignidade da pessoa humana. E, como não poderia deixar de ser, ela está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), como bem aponta Piovesan:

> A Declaração Universal [dos Direitos Humanos] de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, afirma que "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Para a Declaração Universal [dos Direitos Humanos] a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. [...] A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Reconhece a Declaração Universal [dos Direitos Humanos] a necessidade de proteger as pessoas do temor e da necessidade, aludindo às graves violações que levaram ao desprezo e ao desrespeito de direitos resultando em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade. Reitera o compromisso dos Estados na promoção do respeito universal de direitos e liberdades fundamentais,

---

[221] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 50.

[222] PIOVESAN, 2006, *op. cit.*, p .13: "O processo de internacionalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do mínimo ético irredutível".

[223] Flávia Piovesan (2006, *op. cit.*, p .13) diz ser o "mínimo ético irredutível".

[224] SARLET, *op. cit.*, p. 31.

> considerando a relevância de uma compreensão comum de direitos e liberdades[225]. [...]
> A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 vem a introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, alicerçada na universalidade e na indivisibilidade desses direitos, tendo como fundamento ético o valor da dignidade humana. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana[226].

A dignidade costuma ser criticada por seu conteúdo amplo e vago[227]. Desaprova-se o uso indiscriminado do princípio da dignidade da pessoa humana, com a alegação de que ele seja aplicável a toda e qualquer situação que se deseja justificar. Ou ainda, que ele é invocado quando se quer acabar com uma discussão ["conversation stopper ou knock out argument"][228]. Entretanto, a abstração do conceito não diminui sua importância nem sua aplicabilidade prática, tão necessária à tutela dos direitos humanos, como veremos a seguir.

A não atribuição de uma dignidade inata ao homem, como visto, permite a sua "coisificação"[229] e, por consequência, a violação de seus direitos mais básicos[230]. Nesse sentido, Ramos afirma que "[...] a dignidade da pessoa humana é violada sempre que se reduz o indivíduo a mero objeto, retirando-lhe sua condição humana"[231]. Por isso, a dignidade humana (ou o respeito a ela) é considerada o "limite dos limites", já que serve como marco para a resguarda dos direitos fundamentais. Exemplificando, se uma conduta (por ação ou omissão,

---

[225] PIOVESAN, 2022, *op. cit.*, p. 75.
[226] PIOVESAN, 2022, *op. cit.*, p. 77.
[227] A referir: TEIFKE, Nils. Flexibilidade da dignidade humana? Para a estrutura do artigo 1, alínea 1, da lei fundamental. *In*: HOLLERBACH, Alexander *et al.* (orgs.). *Direito natural, direito positivo, direito discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 174.
[228] LEÃO, Anabela Costa; MAC CRORIE, Benedita. Human dignity, paternalism, and religious symbols. *In*: Andreia Sofia Pinto Oliveira & Patrícia Jerónimo (ed.), *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*. Vol. I. UMinho Editora, 2022, p. 121–142. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/82177?mode=full. Acesso em: 26 set. 2023.
[229] Segundo André de Carvalho Ramos (2019, *op. cit.*, p. 236): "[...] a dignidade da pessoa humana é violada sempre que se reduz o indivíduo a mero objeto, retirando-lhe sua condição humana".
[230] Numa perspectiva política, Canotilho aponta que: "Perante as experiências históricas de aniquilamento do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Nesse sentido, a República é uma organização política que serve ao homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos-organizatórios" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 225).
[231] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 236.

governamental ou particular) violar as condições essenciais para o desenvolvimento da vida humana, ela estará a contrariar o preceito da dignidade[232].

Além disso, a dignidade assume uma função normogenética, ou seja, "por um lado, é fundamento das regras ou princípios [...], e, por outro, é dotado de uma vertente criadora, sendo princípio gerador de novas normas"[233].

Outro ponto que torna o reconhecimento da dignidade de extrema importância é concebê-la como um princípio que pode ser utilizado para solucionar conflitos que ainda não foram previstos em regras específicas. Assim, percebemos as seguintes incumbências da dignidade: limitadora, justificadora, criadora, integradora e solucionadora.

Todavia, por ter um valor abstrato aberto, é preciso o complemento de outros direitos fundamentais[234]. Para auxiliar a difícil tarefa de interpretar a dignidade humana em casos concretos, a doutrina jurídica criou a chamada "fórmula homem-objeto" ou "fórmula do objeto" (cujas bases foram mencionadas acima)[235].

A "fórmula do objeto", como explica Benedita Mac Crorie, "tem a sua origem na doutrina [jurídica] alemã, com Günter Dürig, e inspira-se na filosofia moral de Kant"[236]. Pela fórmula, a dignidade é violada sempre que "se reduz o indivíduo a mero objeto, retirando-lhe sua condição humana". Ela foi aplicada no "caso do arremesso de anão", apresentado perante o Comitê de Direitos Humanos da União Europeia. No caso, o requerente não se conformou com a proibição da prática pela prefeitura de Paris (França) e alegou violação a seu direito à liberdade, ao trabalho e à vida privada. O Comitê de Direitos Humanos da União Europeia arquivou o caso tendo por base o respeito à dignidade da pessoa humana[237]. Na consideração de Mac Crorie:

> A ideia de dignidade não está necessariamente ligada a uma perspectiva liberal-individualista dos seres humanos como pessoas cujas decisões de vida merecem ser respeitadas. Se o Estado se considerar competente para assumir uma determinada perspectiva acerca do que é exigível para as pessoas viverem uma vida digna, poderá impor restrições à liberdade que estas têm de fazer escolhas, sendo a dignidade utilizada de forma a restringir a autonomia individual. O conteúdo do princípio da dignidade será diferente

[232] DARÉ, 2015, *op. cit*., p. 20-21.
[233] MAC CRORIE, 2003, *op. cit.*, p. 156.
[234] DARÉ, 2015, *op. cit*., p. 18-20. Para aprofundamento, consultar: DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal*: parte geral. 2007.
[235] MAC CRORIE, 2003, *op. cit*., p. 171-172; RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 236-237.
[236] MAC CRORIE, 2003, *op. cit.*, p. 172.
[237] Vide RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 236-237.

> consoante se adopte uma noção liberal-individualista ou uma noção paternalista deste conceito[238].

Portanto, o significado e o conteúdo da dignidade da pessoa humana na contemporaneidade assumem uma especial importância estruturante e prática para a justificação dos direitos humanos, muito embora não exista tanta facilidade em sua aplicação concreta.

2.6 Função dos direitos humanos

Desde muito cedo[239], a consciência coletiva buscou coibir ações injustas dos governantes, de modo a fazê-los obedecer a regras e princípios pré-estabelecidos, decorrentes de uma figura legítima. Essa ideia foi o ponto de partida para a primeira dimensão dos direitos humanos, a ser explicado no tópico "dimensões dos direitos humanos". Assim, percebemos que a principal função desses direitos é a manutenção do Estado de Direito (ou melhor, do Estado Democrático de Direito)[240], protegendo os indivíduos contra arbitrariedades que atentem contra sua esfera de dignidade.

Ficará mais claro na explicação das características dos direitos humanos, mas não poderia passar desapercebido nesse momento o fato de que eles procuram proteger as pessoas por meio da universalização de seus direitos básicos. Por conta disso, os direitos humanos não estão sujeitos à livre vontade dos países, mas

---

[238] MAC CRORIE, 2003, *op. cit.*, p. 167-168. Ao final, a autora não concorda que a aplicação pura da fórmula objeto ajude a densificar a dignidade humana. Ela comenta o paternalismo estadual e a defesa da pessoa contra si em outro texto (MAC CRORIE, Benedita. Os limites da renúncia a direitos fundamentais nas relações entre particulares: algumas notas. *In*: FIGUEIRAS, Cláudia et al. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor António Cândido de Oliveira*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 144 *et. seq*.), propondo algumas alternativas, como a sua utilização apenas em casos extremos.

[239] Comparato (2013, *op. cit.*, p. 53) remonta a proto-história dos direitos humanos aos séculos XI e X a.C., no reinado de David em Israel.

[240] Canotilho afirma que: "Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja actividade é determinada e limitada pelo direito" (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva – Cadernos Democráticos, 1999). Ou seja, é o Estado cujo(s) governante(s) segue(m) um conjunto de regras e princípios anteriores à sua ação. Após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a considerar não apenas o Estado de Direito, mas o "Estado Democrático de Direito", que garanta a participação das minorias na vida política. Nesse sentido: "A Declaração de Viena reconhece a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos" (PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 44; 83).

encontram suporte em um sistema internacional estabelecido para não permitir condutas desumanas [241].

Além disso, a função dos direitos humanos atualmente não fica restrita à relação Estado-indivíduo, mas foi ampliada para a relação entre os próprios indivíduos que, devido à relação desigual de poder, podem ser agentes violadores da dignidade de outrem. É a chamada eficácia horizontal dos direitos humanos[242]. Nas palavras de Comparato:

> A concentração do gênero humano sobre si mesmo, como resultado da evolução tecnológica no limitado espaço terrestre, se não for completada pela harmonização ética, fundada nos direitos humanos, tende à desagregação social, em razão da fatal prevalência dos mais fortes sobre os mais fracos[243].

Assim, além de servir de limite à atuação estatal e de particulares, reflexamente, também exerce uma função contramajoritária, uma vez que busca proteger os direitos das minorias (no sentido de não hegemonia)[244]. Por essa função assumir-se também como uma das características desses direitos, deixaremos para abordá-la no tópico relativo às características dos direitos humanos.

2.7 Dimensões dos direitos humanos

Inúmeras são as classificações sobre os direitos humanos[245]. Todavia, para não desviar o foco do objetivo proposto, será analisada a classificação mais tradicional e conhecida na literatura pertinente, a saber, aquela que enquadra os

---

[241] Matheus Hernandéz (*op. cit.,* p. 18) destaca que: "Segundo Lafer, ao afirmar os direitos humanos, a ONU estava promovendo uma tentativa de convergência entre ética e política no sistema internacional (LAFER, 1999). Conforme o mesmo autor, as declarações de direitos humanos, especialmente a Declaração Universal, criaram o direito arendtiano, isto é, *o direito do indivíduo a ter direitos*, além de representarem uma limitação da razão do Estado (LAFER, 1995). Ainda conforme Lafer, os direitos humanos no pós-Segunda Guerra representaram uma tentativa de transcendência ao direito internacional público, isto é, a normas e obrigações de coexistência e cooperação entre Estados soberanos (LAFER, 2006b)".

[242] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 293 *et seq*.

[243] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 51.

[244] RAMOS, 2019, *op. cit.*, 182-183.

[245] A citar, por exemplo, a doutrina de George Jellinek e de José Carlos Vieira de Andrade. Jellinek trata dos status dos direitos fundamentais, quais sejam: *status libertatis* (negativo), *status civitatis* (positivo), *status activae civitatis* (ativo) e *status subjectionis* (passivo); já Andrade classifica-os em direitos de defesa, de prestações e de participação. Para maior aprofundamento, sugerimos consultar: MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

direitos fundamentais (depois passou para o plano dos direitos humanos) em dimensões (ou gerações), conforme o período histórico de sua manifestação[246].

A classificação sobre as "gerações" dos direitos fundamentais foi primeiro pensada por Karel Vasak, a partir de sua exposição em 1979 na aula inaugural do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo (França)[247]. Ele estabeleceu a evolução dos direitos humanos em compasso com os valores contidos no lema da Revolução Francesa (1789-1799): liberdade, igualdade e fraternidade[248].

O termo "geração", no entanto, foi readequado mais tarde para "dimensão", por ser tecnicamente mais correto. Segundo explicou Jorge Miranda, "geração de direitos afigura-se enganador por sugerir uma sucessão de categorias de direitos, umas substituindo-se às outras – quando, pelo contrário, o que se verifica em um Estado Social de direito é um enriquecimento crescente [dos direitos]"[249]. No mesmo sentido, Flávia Piovesan esclarece:

> Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da "sucessão generacional" pareceria supor, os direitos humanos não se "sucedem" ou "substituem" uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais (tendo estes últimos inclusive precedido os primeiros no plano internacional, a exemplo das primeiras convenções internacionais do trabalho). O que testemunhamos é o fenômeno não de uma sucessão, mas antes da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, a revelar a natureza complementar de todos os direitos humanos[250].

Também não é verdade, como faz parecer a expressão "geração de direitos", que uma seria mais aprimorada do que a(s) outra(s). O direito à vida, por exemplo, não deixou de existir em nenhuma dimensão, tampouco foi aprimorado. Em verdade, ele passou a ser reconhecido (ou demandado), em outros aspectos, sob novas perspectivas[251].

---

[246] WEIS, *op. cit.*, p. 37-38.
[247] BONAVIDES, *op. cit.*, p. 563.
[248] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 123.
[249] MIRANDA, Jorge. O regime dos direitos sociais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 47, n. 188, out./dez. 2010, p. 24.
[250] PIOVESAN, 2022, *op. cit.*, p. 29.
[251] MARTINS, *op. cit.*, 2022, p. 694-698. Isto é, o direito à vida não se expressa unicamente na garantia do indivíduo não ser "morto", mas, particularmente, que sejam asseguras todas as condições para que a vida se mantenha, a dizer: garantia de trabalho e cuja remuneração supra as necessidades básicas do indivíduo e de sua família, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outras.

Os direitos de primeira dimensão são expressos pelo valor liberdade. Não por menos, Paulo Bonavides os intitula “direitos da liberdade”[252] e José Joaquim Gomes Canotilho (1992, p. 516-517 *apud* WEIS, 2006, p. 38) refere-se a eles como direitos “de autonomia e de defesa”[253]. Também podem ser chamados de “direitos negativos, de abstenção, liberdades públicas ou liberdades clássicas”[254]. Isto porque buscam uma prestação estatal preponderantemente negativa, ou seja, a não intervenção do Poder Público nas relações individuais[255]. A sua concretização ocorreu através da imposição de restrições ao poder absoluto do monarca ou, passando para os dias atuais, por comandos à atuação do Estado[256]. Paulo Bonavides sustenta que:

> Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades tem por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado[257].

De acordo com Carlos Weis, o surgimento dos direitos de primeira dimensão ocorreu “com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, fruto do Liberalismo e de sua formulação pelo Iluminismo de base racional que dominou o pensamento ocidental entre os séculos XVI e XIX”[258]. Nesse momento histórico, a Petição de Direitos de 1628, elaborada pelo Parlamento inglês e enviada ao rei Carlos I, decretou inúmeras liberdades civis; por exemplo, a não cobrança de nenhum imposto sem autorização do Parlamento e a não prisão sem provas[259]. Outras declarações também asseguraram as liberdades clássicas[260], mas, para não tornar a

---

[252] BONAVIDES, *op. cit.*, p. 563.

[253] Obra citada: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 516-517 *apud* WEIS, 2006, p. 38.

[254] DARÉ, 2015, *op. cit*., p. 35.

[255] A literatura menciona o papel ativo do Estado (dever de agir), ainda que secundário, para a garantia dos direitos dessa dimensão. Vide: RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2019, p. 123 *et seq.*; MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 696. Todavia, tradicionalmente e para fins didáticos, é comum acolher a abstenção estatal na primeira dimensão em contraponto à atuação ativa do Estado na segunda dimensão, como veremos.

[256] DARÉ, 2015, *op. cit*., p. 35.

[257] BONAVIDES, *op. cit.*, p. 563-564.

[258] WEIS, *op. cit.,* p. 38; 41: “[...] os direitos de primeira geração seriam aqueles decorrentes do jusnaturalismo racional, cujo pensamento influenciou as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII”.

[259] CASA DA HISTÓRIA EUROPEIA. *História dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://historia-europa.ep.eu/sites/default/files/Discover/EducatorsTeachers/ActivitiesForYourClassroom/hr-resource-2-pt_0.pdf. Acesso em: 07 jun. 2023. Documento disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/PETI%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20-%201628.pdf.

[260] Na lição de André de Carvalho Ramos: “Entre os diplomas mais conhecidos de reconhecimento de direitos humanos da ascensão do liberalismo, citem-se, na Inglaterrra, a Petition of Rights (1628), o

análise preponderamente histórica, tomamos como documento representativo da primeira dimensão a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) da França[261].

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) parte "do postulado teórico da preexistência de tais direitos em relação ao Estado, para justificar a impossibilidade de este interferir na órbita individual, salvo para garantir a própria prevalência do máximo de liberdade possível para todos"[262]. A lógica, portanto, é de que o Estado "é uma organização política que serve ao homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos-organizatórios"[263].

A primeira dimensão corresponde aos direitos civis e políticos[264]. Quanto aos direitos civis, Ramos afirma que são "os direitos de autonomia do indivíduo contra interferências indevidas do Estado ou de terceiros". Por sua vez, os direitos políticos correspondem aos "direitos de participação, ativa ou passiva, na elaboração das decisões políticas e da gestão da coisa pública"[265]. Karel Vasak, na obra *The internacional dimensions of human rights*, esclarece que: "Embora os direitos civis permitam ao indivíduo gozar da sua liberdade pessoal e da sua autonomia, os direitos políticos são necessários para que ele possa organizar a sua participação nos assuntos públicos da comunidade a que pertence" (tradução própria)[266]. Bonavides lembra que existe "na ordem dos valores políticos, a nítida separação entre a Sociedade e o Estado"[267].

Para Vasak, os direitos civis e políticos consagrados nos diferentes instrumentos de direitos humanos visam (a) proteger a integridade pessoal do

---

Habeas Corpus Act (1679), a Bill of Rights (1689), o Act of Settlement (1701); nos Estados Unidos, a Declaração de Direitos de Virgínia (1776), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Constituição dos Estados Unidos (1787) e suas primeiras dez emendas (ratificadas em 1791); na França, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789)" (RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 83).

[261] BONAVIDES, *op. cit.*, p. 562: "[...] a Declaração [Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão] francesa de 1789 tinha por destinatário o gênero humano. Por isso mesmo, e pelas condições da época, foi a mais abstrata de todas as formulações solenes já feitas acerca da liberdade".

[262] WEIS, *op. cit.*, p. 38.

[263] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 225.

[264] BONAVIDES, 2004, *op. cit*., p. 563.

[265] RAMOS, 2005, *op. cit.*, p. 89-90.

[266] VASAK, Karel. *The internacional dimensions of human rights*. Revised and edited for the English edition by Philip Alston. v. 1. Paris: Greenwook Press; UNESCO, 1982, p. 158. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000056230. Acesso em: 08 jun. 2023.

[267] BONAVIDES, *op. cit.*, p. 564. Segundo Karel Vasak (*op. cit.*, p. 15): "The French Declaration of the Rights of Man and of the Citizen of 1789 and other documents, which appeared subsequently, make a distinction between, on the one hand, the rights of man and, on the other, the rights of the citizen".

homem, (b) a sua liberdade, (c) o seu direito à boa administração da justiça, (d) sua família e sua privacidade, (e) sua atividade intelectual, (f) sua atividade política e sindical, e (g) sua atividade econômica; mas (h) os direitos assim garantidos estão também sujeitos a várias restrições, e aos princípios da igualdade e da não discriminação (tradução própria)[268].

Alguns exemplos de direitos civis citados pelo autor são: a vida, a personalidade jurídica, a nacionalidade, a proibição da tortura e de tratamentos cruéis e degradantes; a proibição da escravidão ou trabalho forçado, a liberdade de locomoção, a proibição da expulsão arbitrária, o asilo, o devido processo legal, o casamento, os direitos de privacidade, a livre manifestação do pensamento e de crença, o direito de informação e de expressão[269].

Já os direitos políticos incluiriam: (1) o direito de participar na condução dos assuntos públicos, diretamente ou através de representantes livremente escolhidos; (2) o direito de votar e de ser eleitos em eleições periódicas genuínas, que serão realizadas por sufrágio universal e igual e será realizado por voto secreto, garantida a liberdade de expressão da vontade de seus eleitores; (3) o direito de ter acesso, em termos gerais de igualdade, ao serviço público no seu país (tradução própria)[270].

Na sequência, passamos para os direitos de segunda dimensão, que são expressos pelo valor da fraternidade. Eles tiveram início a partir da chamada revolução industrial, “em decorrência da deplorável situação da população pobre das grandes cidades industrializadas da Europa Ocidental”, segundo Weis[271]. Fizemos menção a tais condições de trabalho ao referir a criação da Organização Internacional do Trabalho, em “dos precedentes históricos à internacionalização dos direitos humanos”, e, por isso, não repetiremos esse ponto.

O que é importante frisar neste momento é que, como resposta à inércia do Estado Liberal para estabelecer limites ao capitalismo industrial, influenciado pelo pensamento socialista, a partir do século XIX, levantaram-se vozes clamando a intervenção estatal como forma de equilibrar relações desiguais que provocam injustiças[272]. Segundo Comparato:

> A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei. Mas

[268] VASAK, *op. cit.*, p. 143-144.
[269] VASAK, *op. cit.*, p. 144-157.
[270] VASAK, *op. cit.*, p. 158.
[271] WEIS, *op. cit.*, p. 39.
[272] WEIS, *op. cit.*, p. 39.

> essa isonomia cedo revelou-se uma pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas. [...]
> O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem formados e a provocar a indispensável organização da classe trabalhadora[273].

Por pressão da sociedade, o Estado passa a exercer um papel mais ativo, para além de simples fiscal de regras jurídicas, de acordo com Ramos[274]. Ou seja, além dos direitos de proteção dos trabalhadores, essa dimensão é marcada pelo intervencionismo estatal[275] nas relações (públicas e privadas) para assegurar condições materiais minimamente necessárias para uma vida com dignidade (o chamado "mínimo existencial"[276]). Por isso mesmo, Bonavides diz que eles são "direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais"[277]. Inaugura-se o Estado de Bem-Estar Social ou "Welfare State"[278]. Nesse sentido, Manoel Messias Peixinho reconhece que:

> O ano de 1848 inaugurou, pela primeira vez, a revolução social. Era o prolongamento da Revolução [Francesa] de 1789 e antecipou, em certa medida, a Revolução Soviética de 1917. Revolucionária, a Constituição [Francesa] de 1848 foi resultado da aliança entre burgueses e operários e estatuiu a Declaração de Direitos no modelo republicano e fortemente social, prefigurado no direito ao trabalho previsto na Constituição [Francesa] de 1793, mas, também conservadora, porque protegeu o direito de propriedade. A fraternidade associou-se à liberdade e à igualdade, o que inaugurou a trilogia republicana da idade moderna[279].

É verdade que a Constituição Francesa de 1848 reconheceu direitos econômicos e sociais. Contudo, para Comparato: "a plena afirmação desses novos direitos humanos só veio a ocorrer no século XX, com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar [Alemanha] de 1919"[280].

---

[273] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 65-66.
[274] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 124-125.
[275] DARÉ, 2015, *op. cit.*, p. 36.
[276] Sobre o assunto, consultar: MARTINS, 2022, *op. cit.*, p. 1046.
[277] BONAVIDES, 2004, *op. cit.,* p. 564: "Da mesma maneira que os da primeira geração, esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo social-democracia (a de Weimar [Alemanha], sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do pós-guerra".
[278] LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Compahia das Letras, 1988, p. 127.
[279] PEIXINHO, Manoel Messias. Os direitos fundamentais nas constituições francesas. *In*: *XXI Congresso Nacional do CONPEDI*, 2012, p. 8.
[280] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 66.

Imre Sxabo explica que esses direitos primeiro foram formulados na Constituição Soviética de 1918. Depois, apareceram na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar (Alemanha) de 1919, sendo gradualmente incluídos nas constituições contemporâneas (tradução própria)[281].

Portanto, a segunda dimensão de direitos humanos parte do reconhecimento do dever do Estado em atuar no meio econômico e social para garantir o núcleo existencial mínimo aos indivíduos, dado o desnível entre os sujeitos sociais distintos[282]. A proteção de grupos vulneráveis, no sentido de demandar a articulação de políticas públicas para a garantia de sua autodeterminação, inclui crianças, idosos, pessoas com deficiência e outros indivíduos[283].

A segunda dimensão corresponde aos direitos sociais, econômicos e culturais, ou, simplesmente chamados direitos "prestacionais". Também são referidos como "direitos coletivos ou de coletividades"[284], ou ainda "direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade"[285]. Para não confundir os direitos sociais, econômicos e culturais, vamos estabelecer seus significados e dar alguns exemplos.

Fazendo eco à doutrina de Ramos, os direitos sociais "são aqueles direitos que asseguram uma vida material digna, exigindo prestações positivas do Estado, caso o indivíduo as necessite". Os direitos econômicos, por sua vez, "são aqueles relacionados com a organização da vida econômica de um Estado, na ótica produtor-consumidor". Enquanto os direitos culturais, por fim, "são aqueles relacionados à participação do indivíduo na vida cultural de uma comunidade, bem como a manutenção do patrimônio histórico-cultural, que concretiza sua identidade e a memória"[286].

---

[281] SXABO, Imre. Historical foundations of human rights and subsequent developments. *In*: VASAK, Karel. *The internacional dimensions of human rights*. v. 1. Paris: Greenwook Press; UNESCO, 1982, p. 19.

[282] VASAK, *op. cit.*, p. 53: "The realization of 'social rights' is very much dependent upon the use of available resources and the introduction of certain structural and institutional changes".

[283] VASAK, *op. cit.*, p. 53-55.

[284] BONAVIDES, *op. cit.*, p. 564; BOVEN, Theodoor C. van. Distinguishing Criteria of Human Rights. *In*: VASAK, Karel. *The internacional dimensions of human rights*. v. 1. Paris: Greenwook Press; UNESCO, 1982, p. 55.

[285] LAFER, 1988, *op. cit.*, p. 127.

[286] RAMOS, 2005, *op. cit.*, p. 91-92.
Para aprofundamento, consultar: KARTASHKIN, Vladimir. Economic, Social and Cultural Rights. *In*: VASAK, Karel. *The internacional dimensions of human rights*. v. 1. Paris: Greenwook Press; UNESCO, 1982, p. 127 *et. seq*.

Entre os direitos sociais estariam o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à habitação, à greve, entre outros[287]. Os direitos econômicos incluem a livre escolha e a justa remuneração pelo trabalho[288]. Por fim, aos direitos culturais são atribuídos o direito de participação da vida cultural, a oportunidade de desfrutar do progresso científico, os direitos autorais, de conservação, de desenvolvimento e de difusão da ciência e da cultura, assim como a pesquisa científica e a atividade criadora[289].

Sobre a diferença entre a primeira e a segunda dimensão, Bobbio explica que: "As primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado"[290]. Enquanto direitos civis e políticos são desenvolvidos no âmbito do Estado Liberal, os direitos econômicos, sociais e culturais são responsáveis pela instituição do chamado Estado Social[291]. O Estado Social, na ideia de Bobbio, é aquele que assume o encargo de agir para efetivamente assegurar condições justas e iguais para todos[292].

Na primeira forma, prestigia-se a igualdade formal, ou seja, a igualdade perante a lei. Nela vale o mandamento de que todos são iguais perante a lei, sem quaisquer distinções. Na segunda forma, a igualdade é material, o que significa que as condições reais precisam ser igualadas para a concretização substancial da igualdade prevista em lei[293].

No sistema internacional contemporâneo dos direitos humanos, os direitos de primeira dimensão estão descritos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e os de segunda dimensão no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966[294].

---

[287] KARTASHKIN, Vladimir. Economic, Social and Cultural rights. *In:* VASAK, Karel. *The internacional dimensions of human rights*. v. 1. Paris: Greenwook Press; UNESCO, 1982, p. 132.

[288] FERREIRA, Filipe (coord.). *Vade Mecum de direitos humanos, op. cit.*

[289] Artigo 15 do Pacto Internacional dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais (FERREIRA, *op. cit*., p. 151).

[290] BOBBIO, 2004, p. 7. Domaradzki, Khvostova e Pupovac apontam que a concepção de direitos negativos ("liberdades de") e direitos positivos ("liberdades para") foi primeiramente afirmado por Isaiah Berlin em 1990 (DOMARADZKI, Spasimir; KHVOSTOVA, Margaryta; PUPOVAC, David. Karel Vasak's Generations of Rights and the Contemporary Human Rights Discourse. *Human Rights Review*, v. 20, n. 4, p. 424, 2019).

[291] BOBBIO, 2004, *op. cit*., p. 35.

[292] BOBBIO, 2004, *op. cit*., p. 35: "Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado - e, portanto, com o objetivo de limitar o poder -, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado".

[293] DARÉ, 2015, *op. cit.*, p. 35-36.

[294] BOVEN, *op. cit*., p. 48.

Flávia Piovesan diferencia a forma de aplicação da primeira e da segunda dimensão, ressaltando que os direitos civis e políticos "devem ser assegurados de plano pelo Estado, sem escuda ou demora – têm a chamada auto-aplicabilidade". Já os direitos sociais, econômicos e culturais, "apresentam uma realização progressiva"[295]. No entanto, estabelecendo formalmente a indivisibilidade dos direitos humanos (a ser comentada nas "características dos direitos humanos"), "a Conferência de Teerã de 1968 adotou a tese da impossibilidade da completa realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos sociais, econômicos e culturais", conforme Ramos[296].

Dando continuidade, os direitos de terceira dimensão são expressos pelo valor fraternidade (ou solidariedade) e tiveram seu desenvolvimento marcado após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945)[297]. Nas palavras de Weis, são direitos "concernentes a toda a humanidade, como superação do mundo cindido entre Estados desenvolvidos e subdesenvolvidos"[298]. Lafer explica que: "Estes direitos têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade"[299].

---

[295] PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85. No mesmo sentido: LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Compahia das Letras, 1988, p. 129.
Segundo o artigo 2º, item 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: "Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medida legislativas". (FERREIRA, Filipe (coord.). *Vade Mecum de direitos humanos, op. cit.* p. 148).
Flávia Piovesan (2022, *op. cit.*, p. 18) esclarece que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Acevedo Buendía *versus* Peru, "reconheceu que os direitos humanos devem ser interpretados sob a perspectiva de sua integralidade e interdependência, a conjugar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, inexistindo hierarquia entre eles e sendo todos direitos exigíveis. Realçou ser a aplicação progressiva dos direitos sociais suscetível de controle e fiscalização pelas instâncias competentes, destacando o dever dos Estados de não regressividade em matéria de direitos sociais".

[296] RAMOS, 2002, *op. cit.*, p. 8.

[297] DARÉ, 2015, *op. cit.*, p. 36.

[298] WEIS, *op. cit.*, p. 40.

[299] LAFER, 1988, *op. cit.*, p. 131. No mesmo sentido, segundo BONAVIDES, *op. cit.*, p. 569: "[...] os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta".

Surge então o direito ao desenvolvimento, à paz[300], à autodeterminação e ao meio ambiente equilibrado[301], conforme apontou Ramos. Já Paulo Bonavides, inspirado na teoria de Vasak e outros, reconhece cinco direitos nessa dimensão: ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, sobre o patrimônio comum da humanidade e o de comunicação[302]. Portanto, a preocupação central seria com a concretização da justiça social e a garantia da qualidade de vida às gerações presentes e futuras.

A síntese das três dimensões é dada por Fortes Erasto Mendonça, da seguinte forma:

> Num primeiro momento, estariam os direitos de primeira geração, tendo como referência o valor da liberdade, na forma de direitos civis e políticos como a liberdade política, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, dentre outras, todas consideradas direitos do indivíduo. Num segundo momento, viriam os direitos de segunda geração, ligados ao valor da igualdade, expressos em direitos econômicos, sociais e culturais, cuja titularidade não é apenas do indivíduo, mas de uma determinada coletividade. Num terceiro momento, estariam os direitos de terceira geração, relacionados ao valor de fraternidade, concretizados por meio dos direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado, à conquista da paz e, por isso, voltados a toda humanidade[303].

A doutrina jurídica refere ainda uma quarta, uma quinta e até uma sexta dimensões, mas não encontra unanimidade a respeito dessas classificações. Em nosso entendimento, pouco importa entrar em discussões sobre a quinta e a sexta dimensões dos direitos humanos quando nem se chegou ao consenso do que seria a quarta dimensão. Por isso, vamos nos concentrar em explicar somente a quarta dimensão dos direitos humanos.

Norberto Bobbio associa os direitos dessa dimensão aos direitos relacionados ao patrimônio genético[304], uma vez que o avanço da ciência impôs novas discussões éticas sobre a vida e a morte. Paulo Bonavides, por sua vez, de maneira diversa, entende que, por conta da “globalização do neoliberalismo”, estariam na quarta

---

[300] Sugestão de leitura: SALATINI, Rafael. O tema da paz no século XX. *In*: PASSOS, Rodrigo Duarte Fernandes dos; FUCCILLE, Luís Alexandre (orgs.). *Visões do Sul: Crise e transformações do sistema internacional.* Marília, SP: Cultura Acadêmica, 2016, p. 35-52. Disponível em: http://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/visoes-do-sul_vol.1-ebook.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

[301] RAMOS, 2019, *op. cit*., p. 125; sobre autodeterminação dos povos, consultar p. 202 *et. seq*.

[302] BONAVIDES, *op. cit.*, p. 569.

[303] MENDONÇA, Fortes Erasto. Catálogo de Materiais do Curso de Especialização Educação, Pobreza e Desigualdade social. Módulo II. *As gerações de direitos humanos*. Disponível em: http://catalogo.egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-2/capitulo3.html. Acesso em: 22 de maio de 2023.

[304] BOBBIO, 2004, *op. cit*., p. 9.

dimensão os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo[305]. Por outro lado, Jorge Miranda firmou o entendimento de que eles seriam "direitos relativos à bioética, à engenharia genética, à informática e a outras utilizações das modernas tecnologias, ligados à sociedade de informação e à sociedade de risco"[306].

Os registros acima revelam como os novos direitos e as novas dimensões de direitos estão a ser construídos. Eles se manifestam a partir de necessidades (ou reações) de diferentes dinâmicas sociais.

2.8 Características dos direitos humanos

Apesar de não ser um rol unânime, é possível identificar algumas características que a doutrina atribui aos direitos humanos. Eles são considerados históricos, construídos (ou inventados), universais, essenciais, indivisíveis, interdependentes, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis, contramajoritários e inacabados, tal como veremos. Essas características são importantes, como aponta Carlos Weis, porque "iluminam sua compreensão, direcionando a interpretação de suas normas no sentido de sua máxima eficácia"[307].

Os direitos humanos são *históricos*. Conforme discutido nos tópicos referentes ao processo de internacionalização e às dimensões dos direitos humanos, esses direitos foram historicamente conquistados[308]. Na famosa citação de Bobbio, são "nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas"[309]:

> Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são

[305] BONAVIDES, *op. cit.*, p. 570-571. E acrescenta: "Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência".

[306] MIRANDA, Jorge. O regime dos direitos sociais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 47, n. 188, out./dez. 2010, p. 24.

[307] WEIS, *op. cit.*, p. 109.

[308] Varella; Monebhurrun; Gontijo (*op. cit.*, p. 47) entendem que é possível que direitos já consagrados sejam descartados do "catálogo de direitos protegidos", citando o exemplo do direito de propriedade que antes previsto na DUDH não foi disposto no PIDESC. Esse entendimento, todavia, é discutível pelo movimento que defende o efeito *erga omnes* dos direitos humanos, abordado anteriormente.

[309] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9.

> providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor[310].

Os direitos humanos são *construídos* (ou inventados). A corrente do jusnaturalismo entende os direitos humanos como nascidos de uma aspiração divina ou racional anterior ao direito. Já a corrente do juspositivismo, no formato atual adotado, assim como no entendimento de Hannah Arendt em *Origens do totalitarismo* e de Lynn Hunt em *A invenção dos direitos humanos*, eles são construídos ou inventados. A construção de um direito humano ocorre principalmente pelas vias legislativa ou jurisprudencial, "a partir da interpretação criativa dos tribunais internacionais e dos órgãos de controle"[311].

Os direitos humanos são *universais*. A vasta discussão a respeito da universalidade dos direitos humanos pode constituir um foco de pesquisa à parte. Por isso, propomo-nos a explicar esse ponto de modo resumido para a compreensão dessa característica, mas sem tornar o estudo nosso ponto central. Partimos então para o que Bonavides declara:

> A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução [Francesa], por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem [e do Cidadão] de 1789[312].

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, embora contivesse a gênese da teoria dos direitos humanos, tendo por destinatário o gênero humano, ainda não eram universais, porque tais direitos foram proclamados unicamente pelo povo francês. Embora aspirasse à universalidade, o documento não a refletia verdadeiramente[313].

A universalidade é percebida em duas esferas: em relação aos destinatários (ou seja, todos os seres humanos)[314] e em termos de localidade (ou seja, em todos os países)[315]. Relativamente à primeira esfera, o UNICEF Finlândia anuncia que: "Todas as pessoas em todo o mundo têm direito a eles [direitos humanos]. [...]

---

[310] BOBBIO*, op. cit.*
[311] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 32; RAMOS, 2019, *op. cit*., p. 205 *et. seq*.
[312] BONAVIDES, 2004, *op. cit.*, p. 562.
[313] RAMOS, 2005, *op. cit.*, p. 181.
[314] WEIS, *op. cit.*, p. 112.
[315] RAMOS, 2005, *op. cit.*, p. 179-181.

Conforme declarado no Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: 'Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos'"[316].

A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) foi o documento que efetivamente positivou a característica da universalidade tal como a concebemos atualmente[317]. A partir dela, os indivíduos alcançaram o que Bonavides chamou de "nova universalidade", pela qual os indivíduos:

> Passaram a ser vistos numa perspectiva também de globalidade, enquanto chave de libertação material do homem. Ganharam pois um novo nível de ação, bem mais alto, que não é o de um Estado particular, mas o de uma comunidade de Estados ou de toda a comunidade de Estados[318].

Quanto à segunda esfera da universalidade, Hernández afirma que esse processo partiu da chamada "doutrina de segurança nacional, calcada no conceito clássico de soberania estatal"[319] para um direito comunicativo entre as diversas ordens jurídicas internacionais. Ou seja, o movimento teve início quando os países – ou um número expressivo deles – dispuseram de parte de sua soberania para se sujeitar a um poder externo, proveniente da vontade da comunidade internacional, como mencionado no capítulo referente ao processo de internacionalização.

Howard & Donnelly diferenciam a universidade moral dos direitos humanos da universalidade normativa internacional, pela qual "praticamente todos os Estados aceitam como impositivos os padrões internacionais de direitos humanos expostos

---

[316] UNICEF. *Introduction to the human rights based approach*: a guide for finnish NGOs and their partners. 2015, p. 15. Disponível em: https://unicef.studio.crasman.fi/pub/public/pdf/HRBA_manuaali_FINAL_pdf_small2.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

[317] Bonavides (*op. cit.*, p. 563) considera a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 como "nova universalidade" e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 de "velha universalidade": "Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever, tem por bússola uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII". Ainda: "A nova universalidade procura, enfim, subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, *é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade*" (BONAVIDES, *op. cit.*, p. 573-574, destaque nosso).

[318] BONAVIDES, *op. cit.*, p. 567.

[319] HERNANDÉZ, Matheus de Carvalho. *Os Direitos Humanos como Temática Global e a Soberania no Sistema Internacional Pós-Guerra Fria*: a Conferência de Viena. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). 2010. Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista (UNESP), São Paulo, 2010, p. 62.

na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos [de 1966]"[320].

Apesar dos direitos humanos serem declarados como universais, muitos críticos questionam essa afirmação. Três argumentos das críticas, mais comuns, serão destacados. Em primeiro lugar, eles não seriam universais por conta de sua origem ocidental[321]. Contesta-se o fato de que representam o domínio (ou consenso) global[322]. Segundo, porque são vistos como um movimento neocolonialista, agindo de modo seletivo, de acordo com os interesses das grandes potências mundiais[323]. O terceiro ponto está ligado ao conteúdo. A falta de clareza ou vagueza impediria a conformação universal desses direitos, além dos Estados elegem diferentes valores para expressá-los.

Quanto à crítica sobre a origem ocidental, fato é que o início do processo internacionalização teria de partir de algum lugar. A localidade de seu surgimento não descaracteriza por si só a universalidade (que foi confirmada momento depois, como veremos). Quer estejam descontentes ou não com sua procedência, a razão de sua criação (esta sim importa) foi para combater a repetição das atrocidades sofridas. Howard e Donnelly esclarecem:

> Foi no Ocidente moderno onde primeiro surgiu a prática de perseguir a justiça social e a dignidade humana através do mecanismo de direitos desfrutados em condições iguais por todo cidadão, e que podiam ser exercidos até mesmo contra a sociedade.
> Esse fato histórico, porém, não deve levar-nos a cometer a falácia genética de julgar um argumento ou uma prática por suas origens. Muito ao contrário, sustentamos que a particularidade histórica dos

---

[320] HOWARD, Rhoda E.; DONNELLY, Jack. Liberalismo e Direitos Humanos: Uma Conexão necessária (1996). *In*: ISHAY, Micheline R. (org.), JOLY, Fábio Duarte (trad.) *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP / Núcleo de Estudos da Violência, 2013, p. 443. Os autores não concebem o caráter universal enquanto ideais. Discordamos desse último ponto, pois julgamos que a anuência dos Estados no plano normativo reflete a universalidade enquanto ideais, tal como foi assentada na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, mais a frente explicada.

[321] PIOVESAN, 2019, *op. cit.*, p. 78. Dentre os críticos, destacamos Alain de Benois (Universalidad y no universalidad de los derechos humanos. Tradução: José Antônio Hernández García. *In*: *Il Foglio*, Giuliano Ferrara, 2002. Disponível em: https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/alaindebenoist/pdf/universalidad_de_los_derechos_humanos.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023).

[322] Raúl Zamorano Farías em seu texto intitulado "O discurso retórico dos 'direitos humanos'".

[323] Vale lembrar, novamente, que Ramos considera o "temor do surgimento de um neocolonialismo" como uma forma de afastar interferências externas contra violações de direitos humanos ocorridas no âmbito doméstico, representando um retrocesso na rede de proteção (RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 93-94).

> direitos humanos é totalmente compatível com sua universalidade normativa internacional e moral[324].

Vale destacar, nesse contexto, a posição de Boaventura de Sousa Santos, em *Por uma concepção multicultural dos direitos humanos*, onde acusa esses direitos de serem um conceito ocidental, além de tecer séria de críticas ao universalismo, com as quais não concordamos. O sociólogo português se equivoca quanto à atual compreensão dos direitos humanos, distorcendo inclusive algumas de suas características, a mencionar a indivisibilidade entre os direitos individuais e os coletivos (comentado mais adiante). Não pretendemos pormenorizar tais equívocos, mas vale refutar a afirmação de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não foi elaborada com a "participação da maioria dos povos do mundo", sendo esse um vestígio do discurso ocidental liberal[325].

Piovesan lembra que a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, confirmando os valores proclamados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), contou com a adesão de 171 países. Logo, se antes questionava a representatividade global da declaração internacional de 1948, a declaração internacional de 1993 mostrou que a grande maioria dos países aderiu ao sistema dos direitos humanos[326]. Assim, nota-se que os críticos ao universalismo costumam

---

[324] HOWARD, Rhoda E.; DONNELLY, Jack. Liberalismo e Direitos Humanos: Uma Conexão necessária (1996). *In*: ISHAY, Micheline R. (org.), JOLY, Fábio Duarte (trad.). *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP / Núcleo de Estudos da Violência, 2013, p. 443-455. Os autores, no entanto, não acreditam na universalidade enquanto ideais, mas como na "universalidade normativa internacional dos direitos humanos".

[325] SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. *Contexto internacional*, v. 23, n. 1, 2001, p. 17. Jürgen Habermas também é crítico do universalismo. Ele aponta os direitos humanos como uma prática do imperialismo ocidental, que prioriza o individualismo e despreza a primazia do coletivo, constante em culturas como as da Ásia e África (HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. *In*: MERLE, Jean-Christophe & MOREIRA, Luiz (orgs.). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003, p. 76-77).

[326] PIOVESAN, 2022, *op. cit.*, p. 79. Conforme Ramos (2019, *op. cit*., p. 214): "No artigo primeiro da Declaração de Viena estabeleceu-se que 'a natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas'. Já no seu parágrafo quinto da Declaração de Viena reconheceu-se a *universalidade* como característica marcante do regime jurídico internacional dos direitos humanos, afirmando que 'todos os direitos humanos são universais'.
Com isso, ficou estabelecido que os seres humanos, independentemente de sua origem étnica, credo, convicção política, nacionalidade e outras diferenças, são titulares desses direitos protegidos. A Declaração de Viena admitiu que as particularidades locais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever do Estado promover e proteger *todos* os direitos humanos, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais. Logo, peculiaridades locais ou ocasionais não poderiam justificar a violação ou amesquinhamento desses direitos. Essa universalidade, reconhecida pela doutrina desde a Antiguidade, encontra sua realidade nos diversos diplomas normativos do Direito Internacional dos Direitos Humanos do século passado até os dias de hoje, que prescrevem tanto um rol de direitos humanos reconhecidos quanto meios de proteção de tais direitos, pela criação de órgãos

desconsiderar o contexto construído em sua afirmação, que nem sempre ocorre imediatamente, além de não reconhecer a possibilidade de que certos valores, como a garantia da dignidade humana, sejam universalmente partilhados, ainda que não em igual medida.

Com relação à segunda crítica, Ramos responde que:

> Em relação à objeção dita "geopolítica" (assinalando o uso seletivo e dúbio do discurso de direitos humanos para camuflar interesses econômicos ou políticos, ou mesmo a hipocrisia de defender algo externamente e não aplicar internamente), note-se que a mesma crítica pode ser feita em relação a qualquer tema do Direito Internacional.
> [...] diga-se que é justamente no domínio dos direitos humanos que estão sendo desenvolvidos mecanismos coletivos de apuração de violações de direitos humanos, quase-judiciais ou judiciais, o que representa um inegável progresso rumo ao banimento da seletividade e do *double standard* atacado [...][327].

Sobre o conteúdo dos direitos humanos, reportamo-nos à discussão jusnaturalista e juspositivista, assim como aos fundamentos dos direitos humanos, abordados no tópico "a questão do fundamento dos direitos humanos". Importa relembrar a interessante perspectiva de Paulo Bonavides quanto ao ideal dos direitos humanos que fundamenta a normatividade:

> Erra todo aquele que vislumbra no valor das Declarações dos Direitos Humanos uma noção abstrata, metafísica, puramente ideal, produto da ilusão ou do otimismo ideológico. A verdade é que sem esse valor não se explicaria a essência das Constituições e dos tratados [internacionais], que objetivamente compõe as duas faces do poder público – a interna e a externa.
> A história dos direitos humanos – direitos fundamentais de três gerações sucessivas e cumulativas, a saber, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos – é a história mesma da liberdade moderna, da separação e limitação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar valores cuja identidade jaz primeiro na Sociedade e não nas esferas do poder estatal[328].

Reativa à ideia de um universalismo absoluto, surge a corrente do relativismo cultural. Conforme explica Piovesan: "Para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade". O relativismo prega que "cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às

---

internacionais quase judiciais ou judiciais, que processam os Estados violadores e impõem reparações devidas".

[327] RAMOS, 2005, *op. cit.*, p. 195-196.

[328] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 574.

específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade". Isso rejeitaria a ideia de uma "moral universal", já que torna necessário primeiro respeitar as diferenças culturais[329].

Segundo Piovesan: "Na ótica relativista há o primado do coletivismo", quer dizer, "o ponto de partida é a coletividade, e o indivíduo é percebido como parte integrante da sociedade", enquanto, "diversamente, na ótica universalista, há o primado do individualismo". Nesse contexto, ela menciona o exemplo dos choques culturais que ocorrem entre os povos islâmicos e hindus e os povos ocidentais nas questões humanitárias[330].

Ramos lembra que a variedade das diferentes culturas não impede a afirmação dos direitos humanos:

> É impossível obter uma *única* e singela motivação capaz de explicar o comportamento de *todos* os Estados da comunidade internacional, que é essencialmente assimétrica e desigual. As diferenças entre os Estados, que possuem estágios de desenvolvimento e histórias distintas, fazem que os motivos pelos quais os Estados ratificam os tratados de direitos humanos sejam também diferentes[331].
>
> Não se trata de buscar, assim um denominador comum mínimo dos diversos valores culturais, que aceita diversas condutas humanas apenas por serem integrantes de tradições culturais, em sacrifício da dignidade da pessoa humana, mas se de afirmar que a pluralidade de culturas e orientações religiosas (ou de cosmovisões) deve ser respeitada com o reconhecimento da liberdade e participação com direitos iguais para todos[332].

No mesmo sentido, Poole *et. al.*:

> Apesar da diversidade de culturas do globo e das ressalvas apropriadas em documentos internacionais para preservar a soberania, os padrões internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos foram estabelecidos e aceitos – pelo menos nominalmente – por Estados soberanos em todo o mundo. É claro que esses padrões supranacionais nem sempre são alcançados, porque muitos governos continuarão a rejeitar padrões internacionais que consideram inconvenientes ou ilegítimos; também as insurreições raramente aplicam esses padrões, porque para a maioria delas todos os meios são legítimos para atingir seus fins. Seja como for, os governos legítimos concordam com esses padrões universais, mesmo que não os apliquem plenamente[333].

---

329 PIOVESAN, 2019, *op. cit.*, p. 78.
330 PIOVESAN, 2019, *op. cit.*, p. 78.
331 RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 109.
332 RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 223.
333 "Governos legítimos são aqueles que a maioria da população considera detentores da autoridade apropriada para governar, sejam ou não ratificados pelas crenças ocidentais no devido processo, nas eleições organizadas e na soberania popular" (POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 183; 202).

Em ainda, Piovesan:

> [...] ainda que a prerrogativa de exercer a própria cultura seja um direito fundamental (inclusive previsto na Declaração Universal [dos Direitos Humanos]), nenhuma concessão é feita às "peculiaridades culturais" quando houver risco de violação a direitos humanos fundamentais. Isto é, para os universalistas o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor intrínseco à própria condição humana. Nesse sentido, qualquer afronta ao chamado "mínimo ético irredutível" que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação a direitos humanos. [...] Na avaliação de Antônio Augusto Cançado Trindade: "Compreendeu-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos" [334].

José Manuel Pureza argumenta que:

> [...] é justamente na comunidade global em que vivemos hoje que se torna mais clara a extracção cultural específica, histórica e espacialmente localizada, dos direitos humanos como categorias ético-jurídica. Advogar a concepção dos direitos humanos como património comum da humanidade supõe, em meu entender, situá-los no contexto de uma sociedade multicultural, como é hoje a sociedade internacional e o são as próprias sociedades nacionais[335].

Em complemento, Raimundo Panikkar faz uma interessante interseção das diferentes culturas com a visão de mundo que elas têm dispostas em "janelas" e as quais, juntas, possibilitam a construção de uma base comum:

> A filosofia, sendo uma reflexão situada, nos torna cientes de que ninguém tem acesso direto ao universo total da experiência humana. Tudo o que podemos fazer é vir a conhecer a realidade de forma indireta e através de uma perspectiva limitada. Mesmo se pudéssemos conhecer todas as opiniões humanas existentes, a nossa seria apenas mais uma delas. Não podemos ver o *totum*, a não ser no âmbito e através de nossa própria janela. Este é o caso aqui, não apenas porque o todo é mais do que a soma de suas partes, mas também porque aquele *totum* não existe de forma independente da *parte* por meio da qual ele é visto. [...] A coexistência só é possível a partir de uma base comum, um *co-esse* reconhecido pelas diferentes partes envolvidas[336].

Piovesan reforça que "os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas, uma vez que buscam assegurar a proteção universal dos

---

[334] PIOVESAN, 2019, *op. cit.*, p. 79.

[335] PUREZA, José Manuel. Direito internacional e comunidade de pessoas: da indiferença aos direitos humanos. *In*: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 94-95.

[336] PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? *In*: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 228-229.

direitos e liberdades fundamentais"[337]. Se, como acima explicado, os países concordaram com a formação de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos, é injusto e um verdadeiro desvio de finalidade usar tal discurso apenas quando lhes é pertinente. Os tratados e cortes internacionais servem justamente para que as nuances políticas não interfiram (ou para que tenham menos interferência) no campo de aplicação do direito internacional[338]. De acordo com as observações de Ramos:

> Afinal, do que valeria a adesão brasileira a tratados [internacionais] que pregam a universalidade dos direitos humanos se a interpretação prevalecente for sempre a interpretação nacional?
> A pretensão universal dos direitos humanos se perderia, novamente, no localismo das interpretações, sujeitas às maiorias de momento[339].

Assim, percebemos que a corrente moderna acima exposta supera tanto o universalismo absoluto quando o relativismo irrestrito. Ela adota uma releitura a partir da qual a lógica universalista não se opõe ao relativismo cultural, mas é complementada (ou interpretada) por ele, de modo que os direitos essenciais do ser humano sejam (ou devam ser) compatibilizados/harmonizados com a cultura local.

A invocação do argumento cultural que desvalida o caráter universal dos direitos humanos, na prática, serve de pretexto para que os direitos humanos não sejam assegurados pelos Estados nacionais, o que deve ser combatido. A universalidade não representa a manifestação da hegemonia ocidental, conforme explicamos; ela garante espaço na arena internacional para que países periféricos, que de outra forma não teriam a oportunidade de se manifestar, possam fazê-lo. Obviamente, as tensões de poder que países influentes exercem politicamente são um obstáculo a ser enfrentado para alcançar a paridade na tomada de decisões.

Boaventura de Sousa Santos argumenta ser difícil ou até impossível "compreender determinada cultura a partir dos *topoi* de outra cultura", senão através

---

[337] PIOVESAN, 2019, *op. cit.*, p. 78.
Vale lembrar que Varella; Monebhurrun; Gontijo (*op. cit.*, p. 50) informam que "a maior parte dos tratados estabelecidos no sistema onusiano nos últimos anos têm se tornado universais pela ratificação de quase todos os membros".

[338] Nesse sentido, Piovesan (2006, *op. cit*., p. 32) afirma que: "As Cortes [internacionais de direitos humanos] detêm especial legitimidade e constituem um dos instrumentos mais poderosos no sentido de persuadir os Estados a cumprir obrigações concernentes aos direitos humanos.
É necessário, pois, avançar no processo de justicialização dos direitos humanos internacionalmente enunciados. A justiça internacional em matéria de direitos humanos constitui medida imperativa para o fortalecimento do Estado de Direito e para a construção da paz nas esferas global, regional e local".

[339] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 186.

do que chama de hermenêutica diatópica[340]. Para ele, a contaminação prévia de outra cultura também seria reforçada por esses mesmos valores impregnados em uma interpretação intercultural. Contudo, ele não percebe que as culturas não são rígidas e estanques, mas flexíveis e interativas, especialmente em um mundo globalizado. Logo, a interferência ou incorporação de traços culturais, quando ocorre de forma natural, não invalida a nova perspectiva aceita.

Além disso, defendemos que há formas de contornar os problemas atuais de diferença cultural na ótica dos direitos humanos, sem que isso se torne uma manifestação impositiva. Nos planos legislativo e judicial, por exemplo, é possível conciliar as disputas ao aumentar o conhecimento sobre uma prática cultural considerada vinculativa, através da inclusão de observadores pertencentes à comunidade e de profissionais especializados. Outros procedimentos são melhor analisados no texto de nossa autoria intitulado "Multiculturalidade e Imigração: como enfrentar problemas atuais de diferença cultural na perspectiva dos direitos humanos"[341].

César Augusto Baldi ainda declara que a universalidade desses direitos não seria justificada no seu conteúdo ou em sua estrutura formal, mas no esforço de garanti-los e obtê-los[342]. Concordamos com esse entendimento.

Os direitos humanos também "são *essenciais* para uma vida digna"[343]. David Luban, partindo da ideia de Henry Shue, enxerga o direito humano socialmente

---

[340] SANTOS, *op. cit.*, p. 21: "A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os topoi de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem". Para interpretação emancipada da cultura ocidental, o autor acredita ser necessário seguir dois imperativos interculturais: "das diferentes versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentre dessa cultura, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro" e enxergar que "as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quanto a igualdade os descaracteriza" (SANTOS, *op. cit.,* p. 28).
Outra posição, defendida por Habermas (*op. cit.*, p. 82), entende que "independente do pano de fundo cultural, de modo intuitivo, todos os participantes sabem muito bem que um consenso baseado em convicções não pode ser obtido, enquanto não houver relações simétricas entre os participantes da comunicação – relações em que haja reconhecimento mútuo, em que se adotem perspectivas recíprocas, em que conjuntamente se pressuponha a disposição de considerar as próprias tradições também com os olhos de um estrangeiro, em que se *aprenda* um com o outro etc.".

[341] DARÉ, Geisa Oliveira; PEGORARO, Luiz Nunes. Multiculturalidade e Imigração: como enfrentar problemas atuais de diferença cultural na perspectiva dos direitos humanos. *In*: *Direitos humanos e mediação*: III Congresso Ibero-Americano de Intervenção Social. Carviçais, Senhora da Hora: Lema d'Origem, 2019, p. 155-164.

[342] BALDI, César Augusto. As múltiplas faces do sofrimento humano: os direitos humanos em perspectiva intercultural. *In*: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 42.

[343] RAMOS, 2005, *op. cit.*, p. 199.

básico aquele “cuja satisfação é necessária para a fruição de quaisquer outros direitos”. Eles estão entre as condições mínimas aceitáveis oponíveis à toda humanidade[344].

Outro ponto de vista sobre a essencialidade dos direitos humanos, conforme afirma Piovesan, recai no fato de que apenas “os direitos humanos mais essenciais são considerados parte do ‘*jus cogens’”* (de respeito obrigatório). Nesse contexto, estaria “a prática ou a impunidade ao genocídio, a escravidão, os assassinatos ou desaparecimentos [forçados de pessoas], a tortura, a detenção arbitrária prolongada ou a sistemática discriminação racial” [345].

Os direitos humanos são *indivisíveis*. Na doutrina jurídica de Ramos, ela “consiste na constatação de que todos os direitos humanos devem ter a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna”[346]. Para Piovesan: “Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são”[347]. Os documentos internacionais de maior destaque que afirmam sua adoção são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Conferência de Teerã (1968) e a Conferência de Viena (1993)[348].

A unidade dos direitos humanos é uma característica importante na razão prática, uma vez que a separação dos direitos (por exemplo, os individuais dos políticos), costumam ser entoados para o desviar a proteção oferecida às pessoas.

---

[344] LUBAN, 2013, *op. cit.*, p. 598. Segundo Ramos (2019, *op. cit*., p. 118), a proteção dos valores essenciais para toda comunidade internacional foi prevista pela Corte Internacional de Justiça no Caso *Barcelona Traction*.

[345] PIOVESAN, 2022, *op. cit*., p. 291.

[346] RAMOS, 2005, *op. cit*., p. 199. O autor complementa que: “a unidade dos direitos humanos é importante por estimular uma visão integral desse conjunto de direitos, todos essenciais para uma vida humana digna” (RAMOS 2005, *op. cit.*, p. 88).

[347] PIOVESAN, 2022, *op. cit*., p. 77. Sugestão de leitura para aprofundamento: PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. *In*: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 45-71, 2004.

[348] RAMOS, 2005, *op. cit.,* p. 199-200: “A Conferência de Teerã de 1968 adotou a tese da impossibilidade da completa realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos sociais, econômicos e culturais. Por seu turno, na Conferência de Viena declarou-se [...] a necessária indivisibilidade de todo o conjunto de direitos humanos protegidos, para que não houvesse a desconsideração dos chamados direitos de conteúdo econômico, social e cultural”.
A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe a indivisibilidade dos direitos humanos ao combinar no mesmo diploma os direitos civis e políticos (artigos 3º a 21) e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 22 a 28).

Quanto mais se prestigiam as condições básicas para a dignidade humana, mais próximo se fica de atingir a efetividade desses direitos[349].

Os direitos humanos são *interdependentes*. A interdependência também foi prevista na Conferência de Viena de 1993. Para Ramos, a interdependência seria "a mútua dependência entre os direitos humanos protegidos, pois o conteúdo de um pode vir a se vincular ao conteúdo de outro [...], bem como certos direitos são desdobramentos de outros"[350]. Ele também considera que a separação entre essas duas classes de direitos não é clara, já que existem direitos, como o direito à vida, que interferem (ou são vistos) na ótica também de outros[351]. Em nosso entendimento, a interdependência se relaciona com o fato de que os direitos humanos não podem aplicados fora do contexto da rede de proteção.

Os direitos humanos são *irrenunciáveis e inalienáveis*. Mesmo sendo de sua vontade, nenhuma pessoa pode validamente remover sua proteção da esfera internacional, a ponto de reduzi-lo a um nível desumano. Como visto, essa segurança existe em virtude da própria condição humana[352]. Segundo Poker, Alves e Ferreira, com base no pensamento katiano, "o princípio do direito privado é ligado ao direito moral existente até mesmo no estado natural. Isto é, os seres humanos possuem direitos e não podem renunciá-los mesmo que queiram, pois esses são fundamentados moralmente e *a priori*"[353]. Por isso mesmo, a ninguém é permitido alienar (ou transferir) esses direitos, negando-lhes a si mesmo[354].

A respeito da indisponibilidade dos direitos humanos, que engloba tanto a irrenunciabilidade quanto a inalienabilidade, ela é verdadeira no que diz respeito às garantias sem as quais há violação da dignidade humana, como sobredito na chamada "fórmula do objeto", explicada no tópico referente à justificação na dignidade humana. Mas é preciso considerar que ela não é absoluta. Na variedade de condutas e relações humanas, quando o ser humano não for reduzido a mero

---

[349] Indicação de leitura complementar: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente*: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Fabris Ed., 1993, p. 223.
[350] RAMOS, 2005, *op. cit.*, p. 203.
[351] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 272.
[352] BONAVIDES, *op. cit.*, p. 573-574.
[353] POKER, José Geraldo Alberto Bertocini; ALVES, Beatriz Sabia Ferreira; FERREIRA, Vanessa Capistrano. Direitos humanos, linguagem, normatividade e emancipação nas relações internacionais. *In*: SALATINI, Rafael. *Cultura e Direitos Humanos nas Relações Internacionais*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016, p. 27.
[354] UNICEF, *op. cit.*, p. 15.

objeto e esteja apoiado em outro(s) direito(s) humano(s), concordamos com Ramos quando diz que:

> Atualmente os conflitos entre direitos fazem com que a interpretação dos direitos humanos tenha que ser acionada para estabelecer os limites entre eles, sem que seja útil apelar à proteção da intangibilidade conferida genericamente a todos, pois todos os direitos em conflito também a terão[355].

Os direitos humanos são *imprescritíveis*. A imprescritibilidade parte da ideia de que, devido à hediondez, não se pode admitir um termo final para a apuração e punição dos crimes contra a humanidade. Essa característica não se aplica aos direitos humanos ligados à esfera individual, mas aos direitos cujas violações coletivas levam a uma reação mais severa. A imprescritibilidade foi prevista na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade de 1973 e reafirmada no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (em seu artigo 29)[356].

Os direitos humanos são *contramajoritários*, por razões lógicas. Embora possam ir ao encontro do interesse da maioria, os interesses humanitários se levantam "contra posições tradicionais (com viés cultural, social ou mesmo religioso) das maiorias", como esclarece Ramos. As maiorias (não no sentido populacional, mas de grupos hegemônicos) normalmente obtêm êxito no processo político e alcançam a proteção desejada, sem a necessidade de recorrer à jurisdição internacional[357]. A observância de uma decisão contrária à maioria é "o grande teste da efetiva adesão (não somente retórica) de um Estado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos"[358].

Os direitos humanos são *inacabados*. Flávia Piovesan ensina que, "na condição de reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer"[359]. Como bem pontuou Comparato, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) ter proclamado, em seu artigo 6º, que "todo homem

---

[355] RAMOS, 2019, *op. cit*., p. 237.

[356] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 281. BRASIL. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

[357] RAMOS, 2019, *op. cit.*, 182-183. E continua: "Essa [jurisdição internacional] será acionada justamente pelos grupos vulneráveis, que não logram êxito no plano doméstico, tendo sido eventualmente derrotados também na jurisdição constitucional que deve zelar pelo respeito aos direitos previstos nas Constituições".

[358] RAMOS, 2019, *op. cit.*, 182-183.

[359] PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p .7.

tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa", os problemas ético-jurídicos não foram eliminados. "Ao contrário, o avanço tecnológico não cessa de criar problemas novos e imprevisíveis, à espera de uma solução satisfatória, no campo ético"[360]. Na história, observa-se o "sincronismo entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas"[361].

Na mesma linha, Ramos afirma que: "A história da positivação dos direitos humanos é, então, um processo inacabado, no qual a imperfeição das regras legais ou constitucionais de respeito aos direitos humanos revela a manutenção de injustiças ou a criação de novas"[362]. A criação de novos direitos humanos nos dias atuais é frequentemente realizada por meio de organizações internacionais e tribunais regionais[363].

Alguns estudiosos, como Gonçalves Ferreira Filho, criticam "a multiplicação de 'direitos fundamentais'" por considerarem que isso vulgarizaria e desvalorizaria a ideia[364]. No entanto, a eventual introdução de novos direitos não enfraquece a essencialidade dos direitos humanos, uma vez que as dinâmicas sociais mudam constantemente e, assim, fazem surgir necessidades que demandam novas formas de proteção. Um exemplo claro são os direitos ligados ao patrimônio genético, impulsionados pelos avanços da biomedicina.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada na histórica Conferência Mundial de Direitos Humanos, promovida pela ONU em 1993, já antecipava o "processo dinâmico e evolutivo da codificação dos instrumentos de direitos humanos", nos termos de seu item 26[365]. Com base em Etiene-R. Mbaya,

---

[360] COMPARATO, 2013, *op. cit.,* p. 44.

[361] COMPARATO, 2013, *op. cit.,* p. 50. O autor dá o exemplo da Constituição francesa de 1848, que reconheceu certas demandas econômicas e sociais, "mas a plena afirmação desses novos direitos humanos só veio a ocorrer no século XX, com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar [Alemanha] de 1919" (COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 66).

[362] RAMOS, 2019, *op. cit*., p. 48.

[363] Vide VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 91-101.

[364] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Os direitos humanos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 67.

[365] UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *World Conference on Human Rights, Vienna, 1993*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/about-us/history/vienna-declaration. Acesso em: 02 jun. 2023. Na íntegra: "26. The World Conference on Human Rights welcomes the progress made in the codification of human rights instruments, which is a dynamic and evolving process, and urges the universal ratification of human rights treaties. All States are encouraged to accede to these international instruments; all States are encouraged to avoid, as far as possible, the resort to reservations" (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *Vienna Declarations and Programme of Action*. Disponível em:

Paulo Bonavides afirma que a “descoberta e a formulação de novos direitos são e serão sempre um processo sem fim, [...] quando ‘um sistema de direitos se faz reconhecido, abrem-se novas regiões da liberdade que devem ser exploradas’”[366].

Os direitos humanos são *conquistados* paulatinamente, com retrocessos naturalmente apercebidos por, principalmente, relutância política. As palavras de Paulo Bonavides, embora mencione os direitos de liberdade, são aplicáveis para referir o processo de conquista dos direitos humanos em todas as suas dimensões:

> Se hoje esses direitos parecem já pacíficos na codificação política, em verdade se moveram em cada país constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo uma trajetória que parte com frequência do mero reconhecimento formal para concretizações parciais e progressivas, até ganhar a máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática de poder[367].
>
> Do campo filosófico ao campo jurídico, do direito natural ao direito positivo, das abstrações do contrato social aos códigos, às constituições e aos tratados, depois de cursar a via revolucionária, essas Declarações fizeram vingar um gênero de sociedade democrática e consensual que reconhece a participação dos governados na formação da vontade geral e governante. [...]
> Os direitos humanos, tomados pelas bases de sua existencialidade primária, são assim os aferidores da legitimação de tosos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a Sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder em toda sociedade democraticamente organizada[368].

Em resumo, os direitos humanos surgem a partir de demandas específicas, emanam da dor e do sofrimento humano, mas levam algum tempo de maturação até sua efetiva concretização em normas cogentes e, mais ainda, até a transposição do mundo do “dever ser” à realidade do “ser”, ou seja, até que a proteção dos direitos humanos seja efetiva.

2.9 Proteção em camadas

---

https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action. Acesso em: 02 jun. 2023).

366 Obra citada: MBAYA, Etienne-R. *Menschenrecht im Nord-Sür Verhältnis*, manuscrito inédito enviado pelo autor. MBAYA *apud* BONAVIDES, 2004, *op. cit.*, p. 570.

367 BONAVIDES, 2004, *op. cit.*, p. 563.

368 BONAVIDES, 2004, *op. cit.*, p. 575.

Por se materializarem em normas jurídicas, os direitos humanos, uma vez dotados de exigibilidade (para a corrente juspositivista), ofereceriam à garantia da dignidade humana uma "proteção em camadas"[369]. Essa proteção é dada pelos Estados no âmbito interno e externo, assim como por "mecanismos privados nacionais ou transnacionais, que por vezes complementam, por vezes agem de forma independente ou mesmo contra a atuação estatal ou interestatal"[370]. Ela compõe-se em: a) sistema global, b) sistemas regionais e c) sistemas estaduais.

Piovesan esclarece que não há dicotomia entre os sistemas global e regional, mas complementariedade, afirmando que: "Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, tais sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais"[371]. Passamos, então, a apresentar uma visão geral de cada sistema, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar toda a matéria, o que nos afastaria do objetivo proposto.

2.9.1 Sistema Universal

O sistema global, também chamado de sistema universal de proteção dos direitos humanos, possui por uma acerco legislativo e um aparato institucionalizado que rege as relações internacionais no nível mais abrangente. Por motivos didáticos, trataremos a principal instituição intergovernamental e seus órgãos em conjunto com os instrumentos normativos internacionais que compõe o sistema global. Também serão apontados outros organismos que desempenham um papel de destaque nesse âmbito.

O principal organismo do sistema global de proteção dos direitos humanos é a Organização das Nações Unidas (ONU), ou chamada simplesmente de "Nações Unidas"[372]. Quando a Segunda Guerra Mundial (1939-19450) estava em vias de terminar, delegados de cinquenta Estados se reuniram na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, em San Francisco (EUA), de 25 de abril a

---

[369] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 19 *et. seq.*
[370] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 19.
[371] PIOVESAN, 2006, *op. cit.*, p. 14: "Essa é, aliás, a lógica e principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos".
[372] SHELTON, *op. cit.*, p. 44.
POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 86.

26 de junho de 1945[373], a fim de criar uma organização internacional capaz de manter a paz mundial[374].

No último dia da referida conferência internacional, em 26 de junho de 1945, os representantes dos cinquenta países assinaram a "Carta das Nações Unidas", além da Polônia que a assinou dois meses depois (portanto, foram 51 os Estados-membros fundadores da ONU). Nela está embutido o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, voltado a solucionar os diferendos dos Estados pela via pacífica. A ONU, no entanto, foi oficialmente iniciada em 24 de outubro de 1945, "após a ratificação da Carta [das Nações Unidas] por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários"[375].

Vale esclarecer que a Carta das Nações Unidas precisou ser ratificada pela via legislativa em diversos países para começar a ter validade jurídica e vinculante no ordenamento interno desses Estados. Esta exigência foi prevista nos artigos 3º e 110 do diploma. Segundo Shelton:

> No seu conjunto, o sistema das Nações Unidas desempenhou um papel central na criação e monitorização da legislação moderna em matéria de direitos humanos. As disposições da Carta da ONU contribuíram para consagrar os direitos humanos na agenda global. Os artigos 55.º e 56.º criam obrigações vinculativas, embora gerais, para todos os Estados-membros e um mandato para os órgãos da ONU promoverem os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos (tradução própria)[376].

A ONU veio a substituir a fracassada Liga das Nações Unidas, criada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com base no Tratado de Versalhes (1919), como outrora expomos[377]. A ideia de um direito internacional válido para todos os povos surgiu de Hugo Grotuis (1583-1645), com base no jusnaturalismo[378], mas demorou centenas de anos até o início de sua efetivação[379].

---

[373] Para maior aprofundamento sobre a história da Conferência de São Francisco, consultar: https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un/san-francisco-conference [23 de maio de 2023].

[374] NAÇÕES UNIDAS. *History of the United Nations*. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un. Acesso em: 23 maio 2023. Conforme POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 86: "A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada pelos Aliados (que, durante a guerra, também se intitulavam Nações Unidas) para ser a pedra angular dessa nova ordem mundial; a organização personificou a 'consciência da humanidade' que fora ultrajada durante a guerra".

[375] NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Carta das Nações Unidas*. 2007. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas. Acesso em: 23 maio 2023.

[376] SHELTON, *op. cit.*, p. 45.

[377] UNITED NATIONS. *United Nations at a glance*. New York: United Nations Publications, 2012, p. 3.

[378] BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra. *Cadernos de ética e filosofia política*, v. 2, n. 15, p. 27-48, 2009. Enquanto alguns autores consideram Hugo Grotuis o "pai" do Direito Internacional, outros, como Varella, Monebhurrun e

A par do já mencionado anteriormente nos precedentes históricos ao processo de internacionalização, vale apontar que qualquer nação apta e disposta a aceitar os compromissos da Carta das Nações Unidas, a critério da organização[380], pode integrar o quadro de membros da ONU.

A suspensão de um Estado-membro está prevista no artigo 5º da Carta das Nações Unidas. Ela deve ocorrer mediante ação preventiva ou coercitiva nos seguintes termos: "poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de Membro pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança". O reestabelecimento de sua condição também parte do Conselho de Segurança[381].

A expulsão de um Estado-membro está estipulada no artigo seguinte (artigo 6º), no qual a Assembleia Geral, por recomendação do Conselho de Segurança é encarregada de deliberar sobre a expulsão daquele que "houver violado persistentemente" os princípios ali contidos[382]. "Porém, desde 1945, nenhum País-Membro da ONU foi expulso da Organização"[383].

Os idiomas oficiais da Assembleia Geral da instituição são: inglês, espanhol, francês, chinês, árabe e russo. Os idiomas utilizados em outros órgãos podem sofrer alguma variação[384].

Não é nossa pretensão detalhar a atuação e a composição interna de cada um dos órgãos da ONU. Para estabelecer a visão geral do organismo, vamos decompô-los, por motivos didáticos, em dois principais: órgãos da Carta das Nações Unidas e órgãos dos tratados internacionais (além dos quais, embora não pertençam

---

Gontijo, julgam ser Francisco de Vitoria. Dele teria partido a concepção de um direito internacional aplicável por força de uma "razão natural estabelecida naturalmente entre as nações" e desvinculado do império da igreja católica (*op. cit.*, p. 71-72). Parece predominar na literatura a ideia exposta por Barnabé, razão pela qual adotamos sua posição.

379 Piovesan (2022, *op. cit*., p. 71) menciona que: "A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos".

380 Por decisão da Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança (NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *ABC das Nações Unidas, op. cit*., p. 4.).

381 FERREIRA, Filipe (coord.). *Vade Mecum de direitos humanos, op. cit.*, p. 42.

382 *Ibid*.

383 NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *ABC das Nações Unidas*, *op. cit*., p. 4.

384 *Op. cit*., p. 5.

"à estrutura da ONU em sentido estrito, integram o sistema das Nações Unidas devido às relações especialmente estreitas que mantêm com a Organização")[385].

Os órgãos estabelecidos pelo artigo 7º da Carta das Nações Unidas funcionam "sem referência a qualquer tratado de direitos humanos em particular e têm jurisdição sobre os Estados-membros da ONU"[386]. São eles: Assembleia Geral (artigos 9º a 22), Conselho de Segurança (artigos 23 a 54), Conselho Econômico Social (artigos 61 a 72), Conselho de Tutela (artigos 86 a 91, extinto em 1994[387]), Corte Internacional de Justiça (artigos 92 a 96) e Secretariado (artigos 97 a 101). Além deles: o Conselho de Direitos Humanos (CDH)[388], o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, os Representantes Especiais do Secretário Geral, os Fundos Especiais, a Comissão para a Construção da Paz, Fundos e os programas autônomos[389].

Outros órgãos que integram o sistema universal são: o Tribunal Penal Internacional, os tribunais internacionais ocasionais (essencialmente *ad hoc*), as conferências internacionais (a exemplo, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993) e as agências especializadas[390].

---

385 MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *O sistema das Nações Unidas*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/o-sistema-das-nacoes-unidas?menu=direitos-humanos. Acesso em: 23 maio 2023.

386 MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *O sistema das Nações Unidas, op. cit.*

387 O Conselho de Tutela teve suas operações suspensas em 1994. O órgão era encarregado de "supervisionar internacionalmente 11 Territórios Fiduciários que haviam sido administrados por sete Estados-membros, e assegurar que fossem tomadas medidas adequadas para preparar esses territórios para a autodeterminação, a autogovernação e a independência. Em 1994, todos os territórios sob tutela alcançaram o autogoverno ou a independência" (NAÇÕES UNIDAS. *Órgãos da ONU*. Disponível em: https://unric.org/pt/orgaos-da-onu/#:~:text=O%20Conselho%20de%20Tutela%20foi,preparar%20esses%20territ%C3%B3rios%20para%20a. Acesso em: 23 maio 2023).

388 O Conselho de Direitos Humanos substituiu a Comissão de Direitos humanos, extinta em 2006 em "face das críticas de politização excessiva dos procedimentos especiais e das agendas próprias (e ocultas) dos Estados-membros, privilegiando aliados ou votando contra Estados tidos como inimigos" (RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 176).

389 MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *O sistema das Nações Unidas*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/o-sistema-das-nacoes-unidas?menu=direitos-humanos. Acesso em: 23 maio 2023.

390 "Existem atualmente 15 agências assim designadas, algumas das quais cuja atividade tem um evidente impacto ao nível da promoção e proteção dos direitos humanos, como é o caso da Organização Mundial de Saúde (OMS), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).
São ainda agências especializadas das Nações Unidas o Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI), Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, Organização Marítima Internacional, Organização Meteorológica Mundial, Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), Organização Internacional da Aviação Civil, União Internacional das Telecomunicações, Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial, União Postal Universal e Organização Mundial do Turismo" (MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL.

Conforme Shelton, os órgãos da ONU (exceto os estabelecidos pelo artigo 7º) exerceram seu mandato dentro da competência e dos poderes concedidos a cada um deles, nomeadamente através da adoção de um conjunto de tratados internacionais detalhados de direitos humanos e outros instrumentos e da criação de órgãos de monitorização subsidiários[391].

Há também outras organizações não-governamentais com forte atuação internacional, pela "chamada 'mobilização da vergonha' ou pelo exercício do 'poder do embaraço"[392]. Entre elas, destacam-se pelo impacto e abrangência a Anistia Internacional e a *Human Rights Watch*, embora existam muitas outras[393]. Uma amostra da atuação dessas duas organizações é conveniente para a compreensão de como organismos não-governamentais são capazes de exercer influência política para o cumprimento dos direitos humanos.

A Anistia Internacional, conforme informam, tem sua atuação dirigida a toda pessoa com liberdade ou dignidade ameaçada (ou violada). Ela é financeiramente independente dos Estados por doações individuais e envolve mais de 10 milhões de pessoas. Foi fundada em 1961 pelo advogado britânico Peter Benenson (1921-2005), motivado pela indignação de ver dois estudantes portugueses presos simplesmente por terem feito um "brinde" à liberdade[394]. Por meio de pesquisa e da divulgação de relatório anual sobre violações de direitos humanos em 156 países

---

Agências especializadas. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/agencias-especializadas?menu=direitos-humanos. Acesso em: 23 maio 2023).
Sobre os organismos e programas vinculados ao sistema das Nações Unidas, o Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil esclarece que: "Os organismos intergovernamentais são organizações a parte, autônomas, vinculadas à ONU mediante acordos especiais. Trabalham com a ONU e entre si através do mecanismo coordenador que é o Conselho Econômico e Social (ECOSOC). Seus secretariados, integrados por pessoal internacional, trabalham sob a direção dos chefes executivos desses organismos. Esses organismos são conhecidos como Agências Especializadas e apresentam relatórios anuais ao ECOSOC".
Além disso, vale mencionar que o Grupo do Banco Mundial "inclui o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD); a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), Corporação Financeira Internacional (CFI); a Agência de Garantia Multilateral de Financiamento (AGMF) e o Centro Internacional para a Resolução de Disputas Financeiras (CIRDF)" (NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *ABC das Nações Unidas, op. cit*., p. 18.)

391 SHELTON, *op. cit.*, p. 45.

392 RAMOS, 2019, *op. cit*., p. 114.

393 Para aprofundamento, consultar POOLE, Hilary *et al*. *Direitos humanos: referências essenciais*. Hilary Poole (org.). Tradução: Fábio Larsson. São Paulo: Edusp, 2007 (capítulo 6 "Organizações não-governamentais").

394 Após a prisão dos estudantes, Benenson escreveu um artigo no jornal "The Observer" e lançou uma campanha que provocou uma resposta surpreendente. Reimpresso em jornais de todo o mundo, o seu apelo à ação despertou a ideia de que as pessoas em todo o mundo podem unir-se em solidariedade pela justiça e pela liberdade (AMNESTY INTERNACIONAL. *Who we are*. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/who-we-are/. Acesso em: 01 set. 2023 [tradução própria]).

(ano de referência 2022), a organização não-governamental faz pressão para que governos, empresas e dirigentes adotem uma postura de justiça e liberdade[395]. Segundo Poole *et al.*:

> Os esforços da Anistia Internacional foram fundamentais para a aprovação da subseqüente convenção da Nações Unidas sobre a tortura, que reforçou a Declaração e constituiu uma medida importante para sua implantação. A Anistia Internacional também influenciou diretamente a aprovação de outras declarações e induziu a aprovação de outros tratados sobre o tratamento de presos em todo o mundo[396].

De modo similar, a *Human Rights Watch* promove e publiciza investigações imparciais sobre violações de direitos humanos. Com a divulgação de relatórios, faz pressão para que os responsáveis tomem medidas para impedir a continuação das violações. Foi fundada pela organização não-governamental estadunidense Helsinki Watch, em 1978, com a intenção de "apoiar grupos de cidadãos que se organizavam em todo o bloco soviético para monitorar o cumprimento dos Acordos de Helsinque de 1975". Segundo informam, ao alertar sobre as violações ocorridas na União Soviética e na Europa Oriental, conseguiram promover significativos avanços democráticos. A rede foi ampliada para a *Americas Whatch* (1981), a *Asia Watch* (1985), a *Africa Watch* (1988) e a *Middle East Watch* (1989)[397].

Comentando ainda o acerco legislativo, o documento mais importante do sistema global, pela historicidade, valor axiológico e efeito inspirador em outros documentos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos[398].

Em 16 de fevereiro de 1946, o Conselho Econômico e Social atribuiu à Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos a missão de elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos[399]. A autoria do texto é creditada à John Humphrey (1905-1995), "jurista internacional canadense, presidente da Divisão de

---

395 AMNESTY INTERNACIONAL. *We campaign for a world where human rights are enjoyed by all*. Disponível em: https://www.amnesty.org/. Acesso em: 01 set. 2023.

396 POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 167.

397 As três últimas passaram a integrar os "The Watch Committes". No início, a organização era chamada "Helsinki Watch". Em 1988, passou a ter a denominação mais abrangente "Human Rights Watch" (HUMANS RIGHTS WATCH. *Nossa história*. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/nossa-historia. Acesso em: 02 out. 2023). Sobre os Acordos de Helsinque de 1975, consultar: https://www.britannica.com/event/Helsinki-Accords.

398 Segundo Ralph Wilde: "Estritamente falando, a Declaração [Universal dos Direitos Humanos] não foi a primeira afirmação internacional de direitos humanos. Na primavera de 1948, a Organização dos Estados Americanos aprovou uma resolução que continha a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, um instrumento regional de direitos humanos para as Américas" (POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 101).

399 POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 86.

Direitos Humanos durante todo o processo de redação", e à René Cassin (1887-1976), que escreveu o texto final a partir do esboço de Humphrey[400].

Sob a presidência de Eleonor Roosevelt, cuja intenção foi criar "uma Carta internacional para todos os homens em toda a parte"[401], a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Resolução 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948, por 48 Estados, nenhum voto contra e oito abstenções[402]. Nas considerações de Bonavides:

> A Declaração Universal dos Direitos do Homem é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano[403].

De forma inédita, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 sistematizou os princípios da universalidade (no preâmbulo e artigos 1º e 2º) e da indivisibilidade dos direitos humanos, ao combinar no mesmo diploma os direitos civis e políticos (artigos 3º a 21) e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 22 a 28)[404]. A partir de sua adoção, conforme destaca Piovesan, foi estabelecida "uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais"[405].

Ainda segundo a autora, apesar de não ter força vinculante no momento de sua adoção, por "promover e reconhecer os direitos humanos e liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos artigos 1º (3) e 55", "a Declaração Universal [dos Direitos Humanos] tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão 'direitos humanos', constante da Carta das

---

400 POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 87.

401 POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 101.

402 A Declaração Universal dos Direitos Humanos contém um preâmbulo e 30 artigos. Informação disponível em: https://www.lerschtraducoes.com/w/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/.

403 BONAVIDES, 2004, *op. cit*., p. 578.

404 PIOVESAN, 2022, *op. cit*., p. 76. E acrescenta: "Duas são as inovações introduzidas pela Declaração: a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos".

A autora observa que as declarações anteriores "apenas ressaltavam ora o discurso liberal da cidadania (como, por exemplo, a Declaração [Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão] francesa e a Declaração [de Direitos] americana do final do século XVIII), ora o discurso social (como, por exemplo, a Declaração do povo trabalhador e explorado da então República Soviética Russa do início do século XX). [...] A Declaração [Universal dos Direitos Humanos] de 1948 vem a inovar, prevendo, de forma inédita, que não há liberdade sem igualdade e não há igualdade sem liberdade" (PIOVESAN, 2009, *op. cit*., p. 80).

405 PIOVESAN, 2022, *op. cit*., p. 75. A análise detalhada de cada artigo por ser consultada em: POOLE, Hilary *et al. Direitos humanos: referências essenciais*. Hilary Poole (orgs.). Tradução: Fábio Larsson. São Paulo: Edusp, 2007 (capítulo 3).

Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante"[406]. Poole *et al.* afirma que:

> A criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 assinalou a fundação do movimento moderno de direitos humanos. Tomou a noção de direitos e articulou-a no plano internacional, aplicando-a a todas as pessoas. Cinquenta anos depois, o movimento de direitos humanos tornou-se um fenômeno verdadeiramente global, de vez que para todo o mundo a Declaração e seus direitos constituem uma forma de expor suas necessidades[407].

Ainda que tenha havido pressão por parte de governos e de organizações não-governamentais (ONGs) para cláusulas específicas de direitos fossem incluídas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, elas foram postergadas[408] até 1966. Nesse ano, foram instituídos outros dois significativos Pactos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Eles são complementares tanto à Carta das Nações Unidas, quanto à Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme passamos a comentar.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, em Nova Iorque[409]. Teve o início de sua vigência na ordem internacional em 23 de março de 1976[410], por força do seu artigo 49. Os direitos ali consagrados referem-se à primeira dimensão dos direitos humanos[411], como já mencionados.

São direitos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: não discriminação (artigos 2º, 20 e 24), igualdade entre homens e mulheres (artigo 3º), vida (artigo 6º), não ser submetido à tortura ou penas cruéis, desumanas e degradantes (artigo 7º), não ser escravizado ou obrigado a trabalhos forçados (artigo 8º), liberdade e segurança (artigo 9º), não sofrer tratamento desumano a pessoa

---

406 PIOVESAN, 2022, *op. cit.*, p. 77.
407 POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 85.
408 POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 86.
409 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A Carta Internacional dos Direitos Humanos*. Ficha Informativa sobre Direitos Humanos nº 2, p. 6. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_2_carta_int_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.
410 MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Consulta de Tratados Internacionais: Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0. Acesso em: 23 maio 2023.
411 POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 94.

privada de liberdade por prisão ou encarceramento (artigo 10), não ser preso por incumprimento contratual (artigo 11), liberdade de circulação (artigo 12), não expulsão arbitrária (artigo 13), ser julgado por tribunal competente, independente e imparcial, julgamento justo e que observe o devido processo legal (artigos 14 e 15), reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 16), privacidade (artigo 17), liberdade de pensamento, crença e religião (artigo 18), liberdade de expressão (artigo 19), reunião pacífica (artigo 21), associação (art. 22), casamento e constituição de família (artigo 23), registro de nascimento e nacionalidade (artigo 24), participação política (artigo 25), igualdade perante a lei (artigo 26) e proteção das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas (artigo 27)[412].

Também em 16 de dezembro de 1966, durante a XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, foi adotado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em Nova Iorque (EUA). Sua vigência foi iniciada na ordem internacional em 03 de janeiro de 1976[413], de acordo com o que foi previsto no seu artigo 27. Este pacto internacional consagra os direitos da segunda dimensão[414].

Os direitos assegurados no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais envolvem: não discriminação (artigo 2º), igualdade entre homens e mulheres (artigo 3º), possibilidade de sustento pelo trabalho livremente escolhido ou aceito (artigo 6º), condições de trabalho justas e favoráveis (artigo 7º), sindicalização e greve (artigo 8º), previdência e seguro social (artigo 9º), proteção e assistência à maternidade (artigo 10), não exploração social e econômica das crianças (artigo 10), ter um padrão de vida adequado (artigo 11), proteção contra a fome (artigo 11), saúde (artigo 12), educação (artigo 13), educação primária obrigatória e gratuita (artigo 14), participação da vida cultural, desfrutar dos

---

412 FERREIRA, Filipe (Coord.). *Vade Mecum de direitos humanos Novo Século*. Costa Machado (idealizador do projeto). São Paulo: Estante de Direito, 2021, p. 136-147. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *International Bill of Human Rights*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights/international-bill-human-rights. Acesso em: 23 maio 2023.

413 MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Consulta de Tratados Internacionais: Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais. Acesso em: 23 maio 2023.

414 POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 94. Até 2008, 157 países eram signatários do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos. Sociais e Culturais (PIOVESAN, 2009, *op. cit.*, p. 85).

benefícios da ciência e proteção aos direitos autorais, liberdade para pesquisa científica e atividades criativas (artigo 15)[415].

Os dois pactos internacionais de 1966 entraram em vigor em 1976, quando foram depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas[416]. O Comitê de Direitos Humanos é um órgão de especialistas independentes que monitora a implementação do PIDCP[417] pelos Estados-partes e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais monitora o cumprimento do PIDESC[418]. Além deles, foram adotados mais dois Protocolos Facultativos, o primeiro referente ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos ainda em 1966 e o segundo referente ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 2008[419].

Os dois pactos internacionais de 1966 e seus dois Protocolos Facultativos, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), formam a chamada "Carta Internacional de Direitos Humanos" ou "*Internacional Bill of Rights*"[420]. Piovesan, com base em Donnelly, informa que: "Na ordem contemporânea, os direitos elencados na Carta Internacional de Direitos [Humanos] representam o amplo consenso alcançado acerca dos requisitos minimamente necessários para uma vida com dignidade[421].

Conforme já apontamos, autora também esclarece que a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, confirmando os valores proclamados pela Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), contou com a adesão de 171 países. Logo, se antes era questionada a representatividade global da declaração internacional de 1948, a declaração internacional de 1993 mostrou que a grande

---

415 FERREIRA, Filipe (coord.). *Vade Mecum de direitos humanos, op. cit.* p. 147-154. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *International Bill of Human Rights*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights/international-bill-human-rights. Acesso em: 23 maio 2023.

416 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A Carta Internacional...*, *op. cit*.

417 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *Human Rights Committe*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/ccpr. Acesso em: 24 maio 2023.

418 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *Committe on Economic, Social and Cultural Rights*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cescr. Acesso em: 23 maio 2023.

419 PIOVESAN, 2022, op. cit., p. 83; 87.

420 AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMISSION. *The Internacional Bill of Rights*. Disponível em: https://humanrights.gov.au/international-bill-rights. Acesso em: 24 maio 2023. POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 180.

Segundo explica WEIS, *op. cit.*, p. 72: "[...] a idéia inicial existente nas Nações Unidas era a da construção de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, composta pela Declaração Universal [dos Direitos Humanos] e *um* pacto internacional, este com natureza obrigacional para o(s) Estados signatários. Contudo, divergências entre os blocos mundiais soviéticos e 'ocidental' levaram à adoção de dois tratados distintos".

421 PIOVESAN, 2022, *op. cit.*, p. 80.

maioria dos países aderiu ao sistema dos direitos humanos[422]. Além disso, o parágrafo 5º da declaração internacional de 1993 expressamente ratificou as características da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos, anteriormente sistematizadas na Declaração Universal de Direitos Humanos[423].

Ao longo dos anos, o acervo normativo foi bastante ampliado por inúmeros tratados e convenções de direitos humanos[424]. No propósito de tratar apenas do sistema universal onusiano, deixamos de considerar as declarações que não estão vinculadas a nenhuma corte ou que não abrangem significativo número de países signatários, representativos da esfera global[425].

Recapitulando, o sistema global foi inicialmente instituído a partir do esforço da comunidade internacional para “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra” (preâmbulo da Carta das Nações Unidas). Atualmente, seu campo de abrangência foi ampliado e se descentraliza (complementarmente) em sistemas regionais, como veremos na sequência.

2.9.2 Sistemas Regionais

No plano regional, existem três sistemas de proteção dos direitos humanos: o sistema interamericano, o sistema europeu e o sistema africano[426]. Iniciaremos indicando os principais órgãos e documentos representativos de cada sistema. Não pretendemos adentrar em especificidades ou problemas enfrentados por cada um, já que esse é um campo de estudo à parte, não fundamental para atingir o objetivo aqui proposto. Na sequência, abordaremos brevemente a questão da ausência do sistema asiático de proteção de direitos humanos.

No contexto do sistema interamericano, a Organização dos Estados Americanos (OEA), conforme a ela mesma esclarece:

---

422 PIOVESAN, 2022, *op. cit.*, p. 79.

423 PIOVESAN, 2022, *op. cit.*, p. 76.

424 Piovesan (*op. cit.*, p. 80) cita os seguintes documentos: Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, da Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outras.

425 A referir, a Carta dos Direitos do Homem de 1995 da Comunidade dos Estados Independentes (CEI) e a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos de 1981 (VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 36).

426 MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Direitos humanos*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos?menu=direitos-humanos. Acesso em: 03 out. 2023.

> [...] é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como "Sistema Interamericano", o mais antigo sistema institucional internacional[427].

Segundo Carol Rae Hansen, a OEA "é o principal órgão nas Américas focado na cooperação mútua com propósitos diversos": questões de segurança mútua, não intervenção e igualdade de soberania, resolução pacífica de disputas, cooperação e desenvolvimento econômico, democracia representativa e direitos humanos[428].

Em 30 de abril de 1948, em Bogotá (Colômbia), durante a Nona Conferência Internacional Americana, foi assinada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem[429], iniciando o atual Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Na mesma conferência internacional, foi estabelecida a Carta da OEA, a qual, por sua vez, estabeleceu dentre seus órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)[430].

A OEA, a partir do final da década de 1940, vem desenvolvendo um trabalho vigoroso na esfera da promoção e de proteção dos direitos humanos, incluindo a implementação de diversos instrumentos e o estabelecimento de órgãos para garantir o cumprimento de suas disposições[431].

Nesse viés, em 1969, em San José (Costa Rica), foi firmada a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), que entrou em vigor em 1978[432]. Segundo Piovesan: "A Convenção Americana [de Direitos Humanos] não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico, limitando-se a determinar aos Estados que alcancem progressivamente,

---

[427] OEA. *Quem somos*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 03 out. 2023.

[428] POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 194.

[429] O documento pode ser acessado em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp#:~:text=Declara%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20dos%20Direitos%20e%20Deveres%20do%20Homem&text=Todos%20os%20homens%20nascem%20livres,exig%C3%AAncia%20do%20direito%20de%20todos.

[430] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 107. MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Sistema Interamericano: organização de Estado Americanos*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/o-sistema-interamericano-organizacao-de-estado-americanos?menu=direitos-humanos. Acesso em: 03 out. 2023. FERREIRA, Filipe (coord.). *Vade Mecum de direitos humanos, op. cit.* p. 79.

[431] MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Sistema Interamericano..., op. cit.*

[432] Conforme explica Flávia Piovesan (2009, *op. cit*., p. 44-45): "Apenas Estados-membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana [de Direitos Humanos]".

a plena realização desses direitos". Assim, para suprimir a lacuna, em 1988, a Assembleia Geral da OEA adotou o Protocolo de San Salvador (adicional à Convenção), que entrou em vigor em 1999[433].

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabeleceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos[434], criando assim "um aparato de monitoramento e proteção dos direitos que enuncia, pela Comissão [Interamericana de Direitos Humanos] e pela Corte [Interamericana de Direitos Humanos]", o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos[435].

Conforme explicam Varella, Monebhurrum e Gontijo, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos "começa a ter um número representativo de Estados apenas a partir do final dos anos 90, com a redemocratização de diferentes Estados latino-americanos e a sua adesão à Corte"[436]. Atualmente, a maioria dos países do continente americano aderiu ao sistema; no entanto, embora exerçam certa influência nos seus órgãos, os Estados Unidos da América e o Canadá não são membros do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos[437].

O Sistema Europeu de Direitos Humanos é integrado pela União Europeia, pelo Conselho da Europa e pela Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE)[438]. Ou seja, ao contrário dos outros dois sistemas, o europeu é estruturado por três organizações internacionais. A União Europeia conta com 27 Estados-membros. O Conselho da Europa possui 46 Estados-membros (por decisão

---

433 PIOVESAN, 2009, *op. cit.*, p. 46.

434 PIOVESAN, 2009, *op. cit.*, p. 47. Segundo VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 108: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem sua sede em Washington (EUA), enquanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos está localizada em San José (Costa Rica). "Todos os procedimentos contra os Estados são iniciados perante a Comissão IDH, nos Estados Unidos. Caso os processos sejam considerados interessantes, com indícios de graves violações aos direitos humanos, e não haja acordo com os Estados envolvidos, os mesmos são encaminhados à Corte IDH para julgamento". Para mais informações sobre a Comissão e a Corte, consultar: VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 109-126.

435 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959, tendo efetivo início em 1960, já a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instalada apenas em 1979 (CIDH. *O que é a CIDH?* Disponível em: https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp#:~:text=Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20Sistema%20Interamericano,pela%20primeira%20vez%20em%201960. Acesso em: 03 out. 2023).

436 São Estados-membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: "Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Trinidas e Tobago, Uruguai e Venezuela" (VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 107).

437 VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 32-33; 107.

438 MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Direitos humanos..., op. cit*.

do Comitê de Ministros de 16 de março de 2022, a Rússia deixou de ser membro do Conselho) e a OSCE tem 57 Estados integrantes[439].

Inúmeros órgãos foram estabelecidos no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos, pelo que mencionar cada um deles seria um esforço desnecessário neste trabalho, portanto, faremos menção apenas aos indispensáveis para compreender o sistema. É importante destacar o seguinte: Piovesan reconhece que “dos sistemas regionais existentes, o europeu é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais”. Esse sistema “traduz a mais extraordinária experiência de justicialização de direitos humanos, por meio da atuação da Corte Européia”[440].

Ainda com base em Piovesan, uma grande conquista do Sistema Regional Europeu de Direitos Humanos foi a adoção da Convenção Europeia de Direitos Humanos (ou Convenção de Roma), firmada em 4 de novembro de 1950 nos quadros do Conselho da Europa. Seu objetivo era a unificação dos países e, sob o título de Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, passou a vigorar em 3 de setembro de 1953[441]. A autora ressalta que: “Os direitos sociais, econômicos e culturais advieram apenas com a adoção da *Carta Social Europeia*”, que entrou em vigor em 1965 e contou com uma revisão em 1996[442].

Avançando na proteção de direitos humanos específicos, adotaram-se vários Protocolos à Convenção Europeia[443]. Entre eles, o de maior destaque é o Protocolo n. 11, que entrou em vigor em 1988, permitindo o acesso de qualquer indivíduo à jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos permanente (ela substituiu a

---

439 COUNCIL OF EUROPE. *Quem somos*. Disponível em: https://www.coe.int/pt/web/about-us/who-we-are. Acesso em: 03 out. 2023. VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 33. EUROCID. *OSCE - Composição*. Disponível em: https://eurocid.mne.gov.pt/empregos/osce-composicao#:~:text=Alb%C3%A2nia%2C%20Alemanha%2C%20Andorra%2C%20Arm%C3%A9nia,%2C%20Irlanda%2C%20It%C3%A1lia%2C%20Let%C3%B3nia%2C . Acesso em: 03 out. 2023.
COUNCIL OF EUROPE. *Estados-membros*. Disponível em: https://www.coe.int/pt/web/about-us/our-member-states. Acesso em: 03 out. 2023.

440 PIOVESAN, 2006, *op. cit.*, p. 63-64.

441 PIOVESAN, 2006, *op. cit.*, p. 65.

442 PIOVESAN, 2006, *op. cit.*, p. 67, grifo nosso.

443 PIOVESAN, 2006, *op. cit.*, p. 63-68: “Dentre os direitos protegidos, destacam-se: o direito de propriedade (Protocolo n. 1); o direito à educação (Protocolo n. 2); a liberdade de movimento (Protocolo n. 4); a abolição da pena de morte em tempo de paz (Protocolo n.6); o direito de apelar em questões de natureza criminal e o direito à compensação por erro judiciário (Protocolo n. 7); o direito à igualdade entre os cônjuges (Protocolo n. 7); o direito à não-discriminação (Protocolo n. 12); e a abolição da pena em morte em tempo de guerra (Protocolo n. 13)”.

antiga Comissão e Corte Europeia que operavam em tempo parcial)[444]. A Corte Europeia de Direitos Humanos permanente tem competência consultiva e contenciosa, e suas decisões são vinculativas, cabendo ao Comitê de Ministros expulsar do Conselho da Europa o país que não as cumprir[445].

Ainda, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, adotada no ano 2000, a princípio sem efeito vinculativo (depois passando a ser obrigatória por força do Tratado de Lisboa de 2009), quis "reunir num texto único o conjunto de direitos dos Cidadãos europeus e conferir-lhes visibilidade". Ela não criou novas responsabilidades à União Europeia, tampouco impôs a alteração das constituições dos Estados-membros[446].

Nesse momento é preciso abrir um parêntese para esclarecer uma confusão bastante comum entre Conselho Europeu, Conselho da Europa e Conselho da União Europeia:

> O Conselho da Europa é uma organização internacional com sede em Estrasburgo [França] [...]. O **Conselho da Europa** não pertence à União Europeia. É uma organização intergovernamental dedicada à promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos e a estabilidade político-social na Europa. Todos os Estados-Membros assinaram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
> O **Conselho da UE** é a instituição da UE que representa os governos dos seus países. Reúne os seus ministros ou secretários de estado para adotar legislação e coordenar políticas.
> O **Conselho Europeu** é a instituição que define as orientações e prioridades políticas gerais da UE. Reúne os Chefes de Estado ou de Governo da UE (e o seu Presidente e o Presidente da Comissão Europeia) duas vezes por semestre, podendo o Presidente convocar uma reunião extraordinária. Não negoceia nem adota legislação[447].

Para não aprofundar no extenso conjunto de documentos legislativos e nos órgãos do complexo Sistema Europeu de Direitos Humanos, optamos por destacar aqueles que desempenham um papel mais significativo nessa proteção. Assim, não poderíamos deixar de mencionar o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), cuja jurisprudência tem se aproximado cada vez mais da Corte Europeia de Direitos

---

444 PIOVESAN, 2006, *op. cit.*, p. 63-72. A Convenção Europeia primeiro criou a Comissão e a Corte Europeias de Direitos Humanos, mas atuavam em tempo parcial.

445 PIOVESAN, 2006, *op. cit.*, p. 72-84.

446 EUROCID. *Carta dos Direitos Fundamentais da UE*. Disponível em: https://eurocid.mne.gov.pt/artigos/carta-dos-direitos-fundamentais-da-ue. Acesso em: 03 out. 2023.

447 EUROCID. *Como distinguir entre Conselho da UE, Conselho Europeu e Conselho da Europa?* Disponível em: https://eurocid.mne.gov.pt/ppue2021/perguntas-frequentes-faq#:~:text=O%20Conselho%20da%20UE%20%C3%A9,adotar%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20coordenar%20pol%C3%ADticas.&text=O%20Conselho%20Europeu%20%C3%A9%20a,prioridades%20pol%C3%ADticas%20gerais%20da%20UE%20. Acesso em: 03 out. 2023.

Humanos[448]. Ele foi instituído pelo Tratado de Paris, em 1952, e tem sede em Luxemburgo. Encontra-se no âmbito da União Europeia e sua função, em síntese, é cuidar para que a legislação seja interpretada e aplicada igualmente em todos os países de sua alçada[449].

Passando para o Sistema Regional de Direitos Humanos Africano, encontra-se a atuação da Organização da Unidade Africana (OUA). Segundo Carol Hansen, tal organização foi criada em 1963 “por um grupo de diplomatas representantes de 32 nações da África, reunidos em Addis Abeba [Etiópia], com o objetivo de dedicar-se à eliminação do colonialismo no continente”. De fato, foi ativa no processo de descolonização, mas gradualmente tem reduzido sua ação[450]. A partir de 2002, a Organização da Unidade Africana foi sucedida pela União Africana (UA)[451].

A OUA, por ocasião da XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo, conseguiu o importante feito de aprovar a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (ou Carta de Banjul), em 27 de julho 1981. Esse diploma criou a Comissão Africana Direitos Humanos e dos Povos (em seu artigo 30º), para monitorar o cumprimento e interpretar as disposições da referida carta internacional, elaborar relatórios, entre outras funções[452]. No entanto, ao contrário das convenções internacionais interamericana e europeia, não foi estabelecida uma corte africana de direitos humanos, pois contavam que a solução das controvérsias se daria por mediação e conciliação[453]. Dois Protocolos foram adicionados à Carta Africana sobre os Direitos Humanos: um relativo aos Direitos da Mulher em África, em 11 de julho

---

[448] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 33.

[449] EUROCID. *Tratado de Paris*. Disponível em: https://eurocid.mne.gov.pt/eventos/tratado-de-paris. Acesso em: 03 out. 2023. EUROPEAN UNION. *Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)*. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/court-justice-european-union-cjeu_pt. Acesso em: 03 out. 2023.

[450] POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 192.

[451] BRASIL. União Africana. *Gov.br*. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/mecanismos-internacionais/mecanismos-inter-regionais/uniao-africana. Acesso em: 03 out. 2023.

[452] POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 192-193. CIESP. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)*. Disponível em: https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/2638. Acesso em: 03 out. 2023.
PIOVESAN (2006, *op. cit.*, p. 132) aponta um estudo preocupante sobre o fato de que apenas 14% das decisões da Comissão Africana estariam sendo cumpridas, 20% são cumpridas parcialmente e 66% descumpridas.

[453] PIOVESAN, 2006, *op. cit.*, p. 128. Em verdade, havia o receio de que uma corte internacional ferisse a soberania dos países.

de 2003, e outro relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África, em 29 de janeiro de 2018[454].

Por pressão de ONGs (especialmente, da Anistia Internacional e da Comissão Internacional de Juristas[455]) em junho de 1998, no âmbito da OUA, foi adotado o Protocolo que criou o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (que entrou em vigor em janeiro de 2004). Entretanto, dos 34 Estados que ratificaram o Protocolo, somente 8 reconheceram validamente sua competência[456]. Isso limitou bastante a atuação desse tribunal internacional, uma vez que, segundo Flávio Caetano, é preciso "uma declaração expressa do Estado [...] para que a Corte [Africana dos Direitos do Homem e dos Povos] tenha competência para acolher queixas individuais de direitos humanos contra ele"[457].

Muitos questionam o motivo de não se falar em um sistema regional asiático de proteção dos direitos humanos. De fato, ele ainda não foi criado por entraves políticos e culturais que não nos cabe investigar no presente estudo[458]. Todavia, vale indicar que a Ásia possui organizações a nível regional, como a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e a Associação da Ásia Meridional para Cooperação Regional (SAARC), mas elas não têm uma pauta exclusiva para a temática dos direitos humanos[459]. Embora a ASEAN tenha adotado uma Declaração de Direitos Humanos em 2012, ela apenas enunciou direitos tal como a Declaração

---

[454] AFRICAN COURT. *Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos – Documentos básicos*. Disponível em: https://www.african-court.org/wpafc/documentos-basicos/?lang=pt-pt. Acesso em: 03 out. 2023.

[455] PIOVESAN, 2006, *op. cit.*, p. 128.

[456] Segundo consta no sítio eletrônico do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos: "Ruanda retirou a sua declaração em 2017, Tanzânia em 2019; Côte d'Ivoire e Benin em 2020. Os países permanecem sob a jurisdição do Tribunal são: Burkina Faso, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau**,** Mali, Malawi, Níger e Tunísia. Ainda declara que: "O Tribunal complementa e reforça as funções da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos". "Durante a sua 58ª Sessão Ordinária, [...] o Tribunal adotou o novo Regulamento, que entrou em vigor a 25 de setembro de 2020" (AFRICAN COURT. *African Court on Human and People's Rights*. Disponível em: https://www.african-court.org/wpafc/bem-vindo-ao-tribunal-africano/?lang=pt-pt#:~:text=Bem%2Dvindo-,O%20Tribunal%20Africano%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20dos%20Povos,do%20Homem%20e%20dos%20Povos. Acesso em: 03 out. 2023).

[457] CAETANO, Flávio Crocce. *Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/526/edicao-1/corte-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos. Acesso em: 03 out. 2023.

[458] Uma ideia inicial desses entraves pode ser obtida em: Michael Ignatieff *et al*. *Los derechos humanos como política e idolatria*. Barcelona, Paidós, 2003, p. 83-84, a referir: eles conseguiram alcançar uma solidez econômica que permite rechaçar os ideais ocidentais de democracia e direitos humanos individuais, e da qual dependem de um governo autoritário e de estruturas familiares autoritárias; além disso, há o receio de eleger valores individuais em detrimento de valores sociais, tão aclamados na cultura asiática (tradução própria).

[459] POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. O desenvolvimento do novo regionalismo asiático no direito de integração. *Revista de Informação Legislativa*, v. 45, p. 305-345, 2008.

Universal dos Direitos Humanos, mas não estabeleceu nenhum órgão de proteção[460]. Varella, Monebhurrum e Gontijo afirmam que, apesar de a ASEN ter sido criada em 2009, ainda não teve nenhum caso aceito contra Estados-membros[461].

2.9.3 Sistemas Estaduais

Depois do sistema global e dos sistemas regionais de direitos humanos, de modo menos abrangente, mas não menos relevante, está a proteção oferecida pelos próprios países para a efetivação dos direitos dos indivíduos sob sua soberania. De fato, os Estados são os atores-chave para o cumprimento (ou descumprimento) dos direitos humanos[462].

Internamente, cada Estado, com base na escolha de seus valores essenciais e pelos órgãos que incumbiu, é o primeiro "filtro" pelo qual os indivíduos têm (ou deveriam ter) seus direitos assegurados. No plano externo, os Estados podem propor a chamada "*actio popularis*", como explica Ramos:

> Esse procedimento torna possível a um Estado apresentar uma petição pugnando pela constatação de violação de direitos humanos protegidos em uma convenção internacional, baseado em dispositivo convencional, em geral de adesão facultativa. A *actio popularis*, então, é aceita por essas Convenções internacionais[463].

Vale refletir a lição de Varella, Monebhurrum e Gontijo:

---

[460] ASEAN. *ASEAN Human Rights Declaration*. Disponível em: https://asean.org/asean-human-rights-declaration/. Acesso em: Acesso em: 03 out. 2023.

[461] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 34.

[462] Conforme Varella; Monebhurrun; Gontijo (*op. cit.*, p. 22-23): "A implementação dos direitos humanos é realizada pelo Estado. [...] No cenário atual, grande parte dos Estados revela abertura para interagir com a rede de vínculos jurídicos apresentada pelo plano internacional. [...] Entretanto, nem todos os Estados estão dispostos a colocar o conjunto de garantias defendidas pelos mecanismos especiais de internacionalização dos direitos humanos. Assim, verifica-se a existência de diversos níveis de interação do Estado com o plano internacional, pois cada país, no seu sistema jurídico, cria uma forma própria de interpretar o direito internacional. Há Estados que não promovem a abertura de seu sistema jurídico para os direitos humanos. Existem Estados que mantinham a relação entre o internacional e o nacional em funcionamento, mas recuaram na abertura do seu sistema jurídico. Determinados Estados abrem-se de forma gradual ao plano internacional, enquanto outros buscam interagir de forma considerável. Já, por fim, Estados que reconhecem a importância dos direitos humanos defendidos pelos mecanismos de internalização e abrem seu sistema jurídico de forma plena para a esfera do direito internacional e do direito regional".

[463] Ramos (*op. cit*., p. 131-132) aponta três principais convenções no âmbito da ONU: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (vinculação obrigatória); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (adesão facultativa) e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes (adesão facultativa).

> A unidade política mais efetiva para proteger os direitos humanos são os Estados. Visões universalizantes com mínimos comuns, que pretendam descontruir ou deslegitimar a competência dos Estados nacionais para lidar com soluções internas tendem a enfraquecer a própria proteção dos direitos humanos e ser pouco efetiva. A ideia paternalista de que violações a direitos humanos justificam a interferência internacional, ainda que contra a cultura de determinado povo, mostra-se pouco efetiva. Basta tomar os casos mais extremos. Todas as intervenções realizadas em nome do Conselho de Segurança da ONU, para a proteção contra violações massivas aos direitos humanos, mesmo com o investimento maciço de recursos, trouxeram resultados desanimadores. Decisões de cortes internacionais contra elementos culturais de determinado povo são, via de regra, inefetivas. A imposição de valores universais, a exemplo da própria democracia, é uma falácia[464].

Hernández, lembrando a advertência de Hurrell, também aponta que:

> Hurrell, a partir de traços estatalistas, alerta para os perigos do *enforcement* internacional de normas de direitos humanos, uma vez que esse tipo de imposição, segundo o autor, poderia minar a própria idéia de consenso e auto-imposição que fundamenta a regulamentação internacional. Gerando assim, uma desconfiança por parte dos Estados, por receio de intervenção, em se comprometer com qualquer tipo de documento sobre direitos humanos (HURRELL, 1999) [*sic*][465].

De fato, o asseguramento dos direitos humanos encontra muito mais efetividade quando realizada pelos próprios Estados. Por isso a importância de auxiliar os países a ter ou manter as condições necessárias (pelo funcionamento adequado de seus órgãos públicos) para tanto[466]. No entanto, bem se sabe que os Estados são os maiores violadores dos direitos humanos, seja por ação própria, seja pela omissão em impedir as violações por parte de atores não-estatais (agentes, grupos, empresas, organizações, entre outros)[467]. Ramos lembra que “mesmo Estados democráticos violam direitos humanos, em especial de minorias”. Howard e Donelly também sustentam que os direitos humanos “são válidos contra todos os tipos de Estado, democráticos ou não: se um governo trata seu cidadão como

---

[464] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 103.

[465] HERNANDÉZ, Matheus de Carvalho. *Os Direitos Humanos como Temática Global e a Soberania no Sistema Internacional Pós-Guerra Fria*: a Conferência de Viena. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). 2010. Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista (UNESP), São Paulo, 2010, p. 80.

[466] ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Instituições Nacionais para a promoção e proteção dos Direitos Humanos*. Ficha Informativa sobre Direitos Humanos nº 19. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_19_instiuicoes_nacionais_promocao_protecao.pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

[467] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 150.

inferior a um ser plenamente humano, pouco importa como aquele governo chegou ao poder"[468].

Parece-nos incompatível estar comprometido com os direitos humanos e desviar o olhar para comportamentos que, efetivamente, põe em risco a dignidade de homens e mulheres[469]. A discussão entre autodeterminação e intervenção ou, ainda, entre guerra justa e guerra injusta, entretanto, levar-nos-ia para além do escopo de nossa análise. Limitamo-nos a apresentar, para entendimento dos direitos humanos na contemporaneidade, a questão da exigibilidade das normas de direitos humanos, especificamente no tópico referente às terminologias ("exigibilidade e eficácia"). Para reiterar nosso entendimento, repetimos as palavras de Ramos, com a qual concordamos:

> Portanto, não é mais cabível, hoje, que um Estado alegue, na defesa de suas condutas violatórias de direitos humanos, que a proteção de direitos humanos faz parte de seu domínio reservado, e que eventual averiguação internacional (mesmo que mínima) da situação interna de direitos humanos ofenderia sua soberania.
> Com feito, a crescente aceitação de obrigações internacionais no campo dos direitos humanos consagrou a impossibilidade de se alegar competência nacional exclusiva em tais matérias[470].

Mais uma vez, consideramos perigosa a rasa afirmação "sim ou não" para responder se os direitos humanos são ou não (ou deveriam ser ou não) efetivos na esfera de competência dos Estados nacionais. O mundo em constante transformação pelos avanços da ciência e por embaraços políticos que mudam de figura a cada eleição tornam perigosa uma resposta pronta e acabada.

Por meio da ratificação dos tratados ou acordos internacionais, cada Estado incorpora ao seu sistema jurídico as normas ali constantes de forma obrigatória (ou vinculante)[471]. Para fiscalizar o cumprimento desses tratados, foram criados alguns mecanismos, tais como a "transparência (*accontability*), incentivos, assistência,

---

[468] HOWARD, Rhoda E.; DONNELLY Jack. Liberalismo e Direitos Humanos: uma conexão necessária (1996). *In*: ISHAY, Micheline R. (org.), JOLY, Fábio Duarte (trad.) *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP / Núcleo de Estudos da Violência, 2013, p. 450.

[469] A exemplo da mutilação genital feminina. (DARÉ; PEGORARO, *op. cit.*, p. 158; RAMOS, *op. cit.*, p. 214).

[470] RAMOS, 2019, *op. cit.,* p. 121. E acrescenta: "Os tratados internacionais de direitos humanos foram elaborados justamente para fornecer uma garantia coletiva a todos os indivíduos, que já esgotaram os recursos ou meios internos para prevenir ou reparar violações de direitos humanos. Após o esgotamento dos recursos internos ou no caso de dispensa de esgotamento, deve a jurisdição internacional ser acionada e, então, determinar o respeito aos tratados internacionais de direitos humanos, não podendo se omitir nessa hercúlea tarefa alegando caráter polêmico de algumas questões" (RAMOS, 2019, *op. cit.,* p. 156).

[471] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 41-43; 50.

contestação e engajamento doméstico, obrigações e adaptação externa"[472]. Varella, Monebhurrun e Gontijo também referem os chamados "órgãos de controle", ou seja, núcleos ou comitês mantidos por organizações internacionais que "criam, implementam e controlam as normas internacionais"[473].

No sistema onusiano, os comitês foram estabelecidos para fiscalizar o cumprimento de determinadas convenções internacionais e impor a respectiva reparação em caso de descumprimento[474]. Um exemplo é o Comitê dos Desaparecimentos Forçados, criado pela Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, em 2006[475]. A principal diferença na atuação de um comitê para um tribunal internacional estaria "no valor moral que se atribui à sanção", ou seja, na força moralizante da decisão[476].

Além da comum alegação de não estar obrigado às normas de direitos humanos ou, ainda, pelo argumento do relativismo cultural, os Estados se escusam de suas obrigações invocando a chamada "reserva do possível". Essa reserva, em substância, quer dizer que, se não há condições materiais suficientes no momento para concretizar os direitos sociais, faz-se o possível (dentro do razoável) em seu sentido com o que se tem[477]. Em outras palavras, de acordo com Ramos: "A postergação da efetivação de direitos sociais em sentido amplo é tida como consequência de uma disponibilidade limitada, porém temporária, de recursos"[478].

No entanto, os defensores dos direitos humanos, assim como a doutrina especializada não admitem esse argumento. A carência de recursos materiais (salvo raras e fundadas exceções) costuma ter como causa a incompetência da gestão pública[479], cujo resultado impõe sérios agravos aos mais vulneráveis. Por isso, tal como afirma Ramos: "Esta justificativa não é válida, sendo decorrente da perspectiva

---

[472] Para mais informações, consultar: VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 31-32.
[473] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 31.
[474] RAMOS, 2002, *op. cit.*, p. 130.
[475] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 31;36. "Na prática, há diferentes estruturas que variam entre grupos de acompanhamento a órgãos quase-jurisdicionais para dar efetividade às decisões, especialmente a partir dos anos noventa (*op. cit.*, p. 31).
[476] VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, *op. cit.*, p. 32;41.
[477] MARTINS, 2022, *op. cit.*, p. 1042 *et. seq*. Para aprofundamento sobre a chamada "reserva do possível", consultar: MATSUSHITA, Thiago Lopes. Reserva do possível. *Enciclopedia Jurídica da PUCSP*, 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/508/edicao-1/reserva-do-possivel. Acesso em: 29 maio 2024.
[478] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 270.
[479] Vide RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 270-271.

ex parte principis dos direitos humanos, que enfatiza a governabilidade em detrimento da exigência ética de respeito à dignidade da pessoa humana”[480].

2.10 Subconclusão

Inúmeras são as posições e teorias acerca dos direitos humanos. Esperamos ter esclarecido, de modo geral, os vários mundos que compõe o universo dos direitos humanos na contemporaneidade. Para não fugirmos do escopo do trabalho, restringimos o nosso objeto, deixando de detalhar demasiadamente toda a matéria dos direitos humanos, até porque a profundidade dos temas demandaria(m) outro(s) foco(s) de pesquisa(s).

Em resumo, compreendemos que os direitos humanos partiram da reação ao sofrimento humano, sendo fruto de um recente processo histórico. Eles foram internalizados no período pós-Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com a ONU estabelecida como a principal agência do sistema global. A dignidade da pessoa humana é o fundamento que dá suporte à toda essa sistemática. Sua função é servir de limite contra o cometimento de barbáries. As características desses direitos nos levam a enxergá-los num contexto não só normativo, mas também político e social. À parte de sua teoria, aceita pela grande maioria dos Estados, existe uma dificuldade quanto à efetividade desses direitos, já que precisam do engajamento dos países, o que nem sempre acontece. O atual sistema dos direitos humanos abrange os sistemas global, regionais e estaduais.

Como direitos históricos, paulatinamente conquistados (ou inventados), sua construção no cenário internacional encontra-se inacabada. A previsão é de que a listagem não seja fechada tão logo, se é que algum dia poderá vir a ser. Considerando as constantes mudanças sociais decorrentes, em especial, dos avanços das novas tecnologias, a necessidade de regulamentar novos direitos na atualidade é ainda mais visível.

---

[480] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 270-272.

3 INFORMAÇÃO, MEMÓRIA E ESQUECIMENTO: REFLEXÕES SOBRE A INTERAÇÃO NA SOCIEDADE

A proposta deste capítulo é iniciar uma reflexão sobre três temáticas: informação, memória e esquecimento. Elas são essenciais para entender o que é discutido no chamado "direito ao esquecimento", na vertente do direito ao apagamento de dados virtuais, objeto desta pesquisa.

Um primeiro ponto que precisamos refletir é o impacto das transformações tecnológicas na sociedade atual. Nesse sentido, é relevante mencionar as colocações de Anderson Teixeira, Dinah Shelton e Manuel Castells:

> Em um cenário pós-Holocausto, o final do século XX e o início do século XXI notabilizam-se pelas transformações na forma de explicar a realidade, pelo desenvolvimento daquilo que vem se chamando de revolução tecnológica, pela expansão das relações internacionais e transnacionais e, claro, pelos efeitos da globalização. Inúmeros outros fatores dariam conta de descrever parcialmente a sociedade contemporânea, mas nos concentraremos apenas nesses[481].
>
> Este mesmo período assistiu a uma onda de globalização com avanços tecnológicos nas comunicações (telefone e teléfrago) e nos transportes (redes ferroviárias, navios a vapor) acompanhados por uma crescente mobilidade de riqueza através de movimentos de capital e trabalho como consequência da Revolução Industrial (tradução própria)[482].
>
> A integração potencial de texto, imagens e sons no mesmo sistema – interagindo a partir de pontos múltiplos, no tempo escolhido (real ou atrasado) em uma rede global, em condições de acesso aberto e de preço acessível – muda de forma fundamental o caráter da comunicação. E a comunicação, decididamente, molda a cultura porque, como afirma Postman "nós não vemos ... a realidade ... como 'ela' é, mas como são nossas linguagens. E nossas linguagens são nossos meios de comunicação. Nossos meios de comunicação são nossas metáforas. Nossas metáforas criam o conteúdo de nossa cultura'. Como a cultura é mediada e determinada pela comunicação, as próprias culturas, isto é, nossos sistemas de crenças e códigos historicamente produzidos são transformados de maneira fundamental pelo novo sistema tecnológico e o serão ainda mais com o passar do tempo[483].

---

[481] TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; KÖCHE, Rafael. Um direito sem estado? Direitos humanos e a formação de um novo quadro normativo global. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 88.

[482] A autora refere meados do século XX. SHELTON, Dinah L. *Advanced Introduction to Internacional Human Rights Law*. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2015, p. 25.

[483] CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002, p. 414.

É amplamente conhecido o acentuamento da globalização em face dos avanços tecnológicos, os quais possibilitaram a redução dos custos e da duração das viagens, encurtando distâncias e espaços[484]. Nossas reflexões, entretanto, não focarão tanto no contexto do mundo globalizado em si, mas sim nos desdobramentos das novas tecnologias nos meios de comunicação.

Efetivamente, alguns aspectos da vida social mudaram com o incremento de novas tecnologias. Antes da popularização da Internet, o meio mais comum de divulgação (não verbal) das informações pessoais era o papel. Uma carta demorava dias ou até meses para chegar até seu destinatário. Os jornais impressos levavam pelo menos algumas horas até chegarem às mãos dos leitores. Na atualidade, a comunicação à distância ocorre através das "telas" de computadores, smartphones, tablets, televisores e outros dispositivos quase que instantaneamente. A Internet foi fundamental para a promoção dessa mudança.

A Internet, embora utilizada no ambiente científico e acadêmico desde a década de 70, só recebeu a denominação atual em 1982 e foi popularizada nos EUA na década de 90. Em 1991, Tim Berners-Lee inventou o "sistema de hipertexto" – termo cunhado por Ted Nelson – da "World Wide Web" (www), o que facilitou a navegação dos usuários e ajudou a difundir a rede[485]. Conforme a União Internacional de Telecomunicações, agência especializada das Nações Unidas, há no mundo 5,3 bilhões de usuários Internet, o que corresponde a cerca de dois terços da população mundial (dados de 2022)[486]. Ou seja, se antes as informações eram compartilhadas com um limitado número de pessoas, agora foi formada uma gigantesca rede de pessoas interconectadas, com sistemas informacionais cada vez mais sofisticados.

As comunicações também receberam um incremento significativo na capacidade física de armazenamento e processamento de dados, como lembra Luciano Floridi: "O smartphone de hoje possui muito mais capacidade de processamento em poucos centímetros, e a um custo quase insignificante, do que a

---

[484] CASTLES, Stephen; HAAS, Hein de; MILLER, Karl J. *The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World*. 5. ed. Basingstoke, Hampshire: Palgrave Macmillan, 2013, p. 5.

[485] ERCÍLIA, Maria. *A internet*. São Paulo: Publifolha, 2000, p. 16-38.

[486] NAÇÕES UNIDAS. *Crescimento da internet desacelera e 2,7 bilhões ficam fora da rede*. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2022/09/1801381. Acesso em: 26 out. 2023.

Nasa podia reunir quando Armstrong pousou na Lua cinco anos depois de 'Robinson Crusoé em Marte'"[487].

O autor também observa que: "A velocidade e a memória das nossas tecnologias digitais não estão crescendo no mesmo ritmo que o universo de dados, por isso estamos mudando rapidamente de uma cultura da gravação para uma cultura da exclusão". Logo, a questão que importa não é mais "o que salvar, mas sim o que deletar a fim de abrir espaço para novos dados [...]"[488].

Além do tempo de recebimento das comunicações e da capacidade de armazenamento/processamento, percebemos outra mudança na questão da busca ou apresentação (o que chamaremos de "formato"). Quando uma pessoa pretendia se apresentar formalmente a outra, era-lhe entregue um cartão de visita contendo as principais informações do sujeito: nome, telefone, endereço, qualificações, entre outros. Passando para o presente, quando alguém se apresenta a outra pessoa ou deseja conhecer mais sobre alguém, é comum compartilhar ou buscar essas informações em plataformas de buscas ou em redes sociais. A Internet se tornou o novo "cartão de visita" das pessoas. Esse é apenas um exemplo de mudança de formato, entre várias outras que poderíamos apontar.

Fatores como o tempo, a amplitude e o formato das comunicações geraram transformações tão profundas que alguns pensadores intitulam o momento pós-Revolução Tecnológica de a "Era da informação" ou "Sociedade da informação"[489]. Nesse sentido, Luciano Floridi afirma:

> Poder e velocidade computacionais, tamanho da memória, quantidade de dados, algoritmos, ferramentas estatísticas e interações online tiveram que crescer a uma velocidade vertiginosa para acompanhar uns aos outros. O número de dispositivos digitais interagindo entre si já é várias vezes maior do que a população humana, mas a conexão causal é bidirecional. Portanto, a maior

---

[487] FLORIDI, Luciano. *Ética digital on e offline*. Tradução: Moisés Sbardelotto. Rio Grande do Sul: Instituto Humanitas Unisinos, 2021. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/612729-etica-digital-on-e-offline-artigo-de-luciano-floridi. Acesso em: 26 out. 2023.
Floridi (*op. cit.*) explica que: "O Apollo Guidance Computer a bordo da Apollo 11 tinha 32.768 bits de memória de acesso aleatório (RAM) e 589.824 bits (72 KB) de memória somente leitura (ROM): você não poderia armazenar esta edição do American Scientist nele. Cinquenta anos depois, um telefone comum vem com 4 GB de RAM e 512 GB de ROM. Isso é cerca de um milhão de vezes mais RAM e sete milhões de vezes mais ROM".

[488] FLORIDI, 2021, *op. cit.*: "Quanto ao processador, o Apollo Guidance Computer rodava a 0,043 megahertz. Um processador de iPhone médio roda a 2.490 megahertz, cerca de 58.000 vezes mais rápido".

[489] STROPPA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 114.
Para aprofundamento, consultar: WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência da informação*, v. 29, p. 71-77, 2000.

> parte da comunicação é agora máquina a máquina, sem nenhum envolvimento humano. [...]
> Todas essas tendências continuarão avançando, implacavelmente, no futuro previsível. As tendências econômicas, culturais e tecnológicas que as impulsionam não mostram sinais de abatimento. A expansão do mundo digital mudou a forma como aprendemos, jogamos, trabalhamos, amamos, odiamos, escolhemos, decidimos, produzimos, vendemos, compramos, consumimos, anunciamos, nos divertimos, cuidamos e somos cuidados, nos socializamos, nos comunicamos e assim por diante.
> Parece impossível encontrar um recanto das nossas vidas que não tenha sido afetado pela revolução digital. No último meio século, a nossa realidade tornou-se cada vez mais digital, feita de zeros e uns, executados por softwares e dados, em vez de hardwares e átomos[490].

Alguns olhares descrevem especificidades ligadas à "cultura de vigilância", "Big Other", governamentalidade algorítimica, etc[491]. Essas teorias alertam para a constante vigilância e ingerência (e também dependência) das tecnologias. O governo de algoritmos, em particular, consiste em uma estratégia de governo baseada na coleta de dados automatizada em larga escala (também conhecida como "Big Data"), com o objetivo de antecipar e afetar os comportamentos dos indivíduos. Isso é possível pelo uso concreto de técnicas de manipulação comportamental dirigidas a perfis específicos[492].

As interferências podem abranger uma ampla gama de situações, desde a autorização de serviços que demandam análise de risco até a veiculação de propaganda direcionada. No entanto, esse é um campo de estudo muito amplo, que nos desviaria do ponto central da nossa discussão, motivo pelo qual deixamos como sugestão de leitura complementar.

Para direcionar nosso estudo, vamos nos concentrar na relação entre a liberdade de expressão e a privacidade, ou melhor, entre o esquecimento e a

---

[490] FLORIDI, 2021, *op. cit*.

[491] Para aprofundamento indicamos as obras de: LYON, David. Digital citizenship and surveillance| Surveillance culture: engagement, exposure, and ethics in digital modernity. *International Journal of Communication*, v. 11, p. 19, 2017; ZUBOFF, Shoshana. Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. *In*: BRUNO, Fernanda *et al*. *Tecnopolíticas da vigilância*, 2015, p. 17-68; ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? *Revista Eco-Pós*, v. 18, n. 2, p. 36-56, 2015.
Shoshana Zuboff descreve o "Big Other" ou "grande outro" como o aparato digital que coleta informações e tem influência sobre os indivíduos. Já na cultura de vigilância, pelas previsões feitas a partir dos dados coletados, os meios tecnológicos permitiriam a adoção de medidas precoces.

[492] ALVES, Marco Antônio Souza. O panoptismo digital: reflexões sobre o poder na sociedade da informação. *In*: ALVES, Marco Antônio Souza; NOBRE, Márcio Rimet (orgs.). *A sociedade da informação em questão*: o direito, o poder e o sujeito na contemporaneidade. Belo Horizonte, D'Plácido, 2019, p. 47-69.

memória, sobretudo o conflito entre eles. Apesar de não ser uma novidade da modernidade essa questão, a lesão à privacidade antes ficava restrita a uma pequena área ou número de pessoas, pelo modo com que as informações eram transmitidas. Como já mencionamos, em geral, as comunicações eram feitas oralmente e, quando muito, por escrito em documentos dirigidos principalmente às classes elitizadas, que tinham por educação e condição financeira o seu acesso[493]. Com os canais de comunicação modernos (rádio, televisão, Internet), o alcance das informações foi ampliado substancialmente, o que, inevitavelmente aumentou também a capacidade de lesão à privacidade dos indivíduos. Comparato afirma que:

> Outro setor em que a apropriação de bens públicos resultou numa abolição prática de um direito fundamental do homem é o dos meios de comunicação em massa por via radiofônica ou televisiva.
> [...]
> O advento dos meios de comunicação em massa – primeiramente os veículos impressos, em seguida o rádio, o cinema e a televisão -, agora interligados numa rede telemática mundial com base em transmissões por via de satélites, tornou obsoleta a antiga liberdade individual de expressão. Salvo o caso excepcional da rede internet, a comunicação em passa é explorada e dominada pelo Estado ou por organizações empresariais, que moldam em grande parte a opinião pública no mundo todo.
> Criou-se, com isso, uma lamentável confusão entre liberdade de expressão e a liberdade de empresa. A lógica da atividade empresarial, no sistema capitalista de produção, funda-se na lucratividade, não na defesa da pessoa humana. Uma organização econômica voltada à produção do lucro e sua ulterior partilha entre capitalistas e empresários não pode apresentar-se como titular de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana[494].

Concordamos com o autor em quase integralmente, mas precisamos considerar que os motores de busca na Internet também visam lucro. A empresa Google LLC, por exemplo, conforme afirma em seu sítio eletrônico, "lucra principalmente através da publicidade pelo AdWords"[495]. Também há o chamado

---

[493] "Até a organização dos atuais meios de comunicação em massa, a liberdade de expressão limitava-se à parcela culta da população, que sabia ler e escrever. Entre eles se divulgavam-se os livros e as publicações periódicas (jornais e revistas). Não havia grandes empresas de edição. Nessas condições, a liberdade de expressão era efetivamente um direito individual" (COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Compahia das Letras, 2006, p. 631).

[494] COMPARATO, 2006, *op. cit*., p. 631.

[495] GOOGLE. *Google Empresa*. Disponível em: https://g.co/kgs/ib6a1y. Acesso em: 25 out. 2023.
O lucro advindo dos sistemas de comunicação não necessariamente é prejudicial. A renda traz "importantes benefícios para suas sociedades", como a geração de empregos. (ETHEREDGE, Lloyd S. Educação em Direitos Humanos e as Novas Tecnologias de Telecomunicação. *In*: ANDREOPOULOS, George J.; CLAUDE, Richard Pierre (org.). *Educação em Direitos Humanos para o Século XXI*. Tradução: Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Edusp, 2007, p. 769-789).

“capitalismo da informação”, no sentido do conteúdo dos dados em si. Partindo do pressuposto de que as informações são altamente úteis para a realização de previsões e, como resultado, têm a capacidade de influenciar diversos setores da organização social, incluindo a economia, a educação, o governo, a democracia, elas adquirem um valor econômico. Logo, as empresas, não só os governos, têm claro interesse na obtenção de informações. E não é difícil perceber que elas são coletadas ainda que lesem a privacidade dos indivíduos e não tenham o devido consentimento[496].

A tensão ética gerada pelo lucro correspondente às informações ficou bem evidente no caso Cambridge Analytica, o qual expôs o uso político de dados, com alguma influência na vitória do presidente norte-americano Donald Trump nas eleições de 2016 e no Brexit, processo de separação do Reunião Unido da União Europeia[497]. Como reação, foi criado o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na União Europeia (RGPD, Regulamento UE 2016/679) e, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 12.737, chamada “Lei Carolina Dieckmann”, atriz brasileira que sofreu com a chantagem e a exposição de imagens íntimas após seu computador ser invadido por um grupo de hackers, quando ainda não existia amparo legal para penalizar os autores[498]. Na Argentina, foi promulgada a “Ley de Protección de los Datos Personales” (Lei 25.326/2000) e no Japão, o “Act on the Protection of Personal Information” (Lei 57/2003)[499], além de outros países.

O lucro não é único motivador da invasão na esfera de privacidade das pessoas. Como veremos ainda neste capítulo, a política do cancelamento, prática destinada à punição de pessoas (físicas ou jurídicas) pelos canais de comunicação levam à conflitos. Esse movimento foi reforçado no contexto da Sociedade da

---

[496] ZUBOFF, Shoshana. Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. *In*: BRUNO, Fernanda *et al*. *Tecnopolíticas da vigilância*, 2015, p. 41.

[497] FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia. *Revista Direito em Debate*, v. 29, n. 53, p. 182-195, 2020.

[498] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. *Lei Carolina Dieckmann*: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual, 2022. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/. Acesso em: 26 out. 2023.
EUR-LEX. *Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 27 de abril de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679. Acesso em: 26 out. 2023.

[499] BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Proteção internacional de dados pessoais. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/496/edicao-1/protecao-internacional-de-dados-pessoais. Acesso em: 03 nov. 2023.

Informação, pois a facilitação de agrupamentos tem provocado uma reatividade contra “o outro”, o “diferente”[500].

Os conflitos decorrentes do choque entre os direitos de privacidade e informação costumam desembocar na via judicial. Isso porque, os indivíduos particulares enfrentam alguma dificuldade de resistência frente à canais informativos estruturalmente organizados e que visam lucro, como é o caso dos canais televisivos. A reclamação de uma pessoa que entende ter sua privacidade ofendida, muitas vezes não é suficiente para impedir o ganho financeiro e/ou de publicidade que teriam ao divulgar a informação. Assim, a alternativa mais comum é buscar uma solução por parte do Estado-juiz.

Novamente nos deparamos com outro tema delicado, pois a adequação ou o método de solução desses problemas no judiciário levaria a outro campo de estudo, relacionado à ponderação de princípios, bem desenvolvida por Robert Alexy[501]. Levando em consideração que esse tema está relacionado às ciências jurídicas e sua discussão não serve propriamente para o objetivo desse trabalho, deixaremos de abordá-lo.

3.1 Informação

Nesse tópico, seria muito pretensioso de nossa parte comentar todos os aspectos da informação. Além disso, julgamos ser um esforço desnecessário aos nossos objetivos. Por isso, dispomo-nos a discutir aspectos sociais da informação nos seguintes tópicos: a garantia da liberdade de informação e de expressão no Estado Democrático de Direito (1), a censura (2), o desempenho midiático na atualidade e seus papéis (3) e a nova dinâmica de poder da informação na sociedade (4).

Um adendo precisa ser feito quando nos referirmos à informação no viés também da expressão. O direito de informação, para Tatiana Stroppa, é

---

[500] Lloyd Etheredge (*op. cit.*, p. 774) também faz a seguinte reflexão: “As habilidades técnicas vastamente expandidas produzirão um número maior de novos canais competindo pelo nicho (mais do que pera massa) de mercado e, desta forma, dando força aos efeitos sociais e políticos para grupos que eram anteriormente desorganizados, marginalizados e ignorados nos mercados de massa. Por exemplo, como a nova tecnologia de televisão a cabo cresceu, também cresceu a televisão dos evangélicos, com seguidores políticos organizados e rendas líquidas propiciadas pela nova tecnologia”.

[501] Em referência à obra: ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

compreendido em três dinâmicas: no direito de informar, de se informar e de ser informado. Ele “visa assegurar um livre fluxo de informações na sociedade, mais como garantia da opinião pública do que da opinião pessoal” [502]. Conforme Maria Eduarda Gonçalves (*apud* Stroppa, 2010, p. 77):

> [...] o conceito de informação implica, em rigor, um estado de consciência sobre factos ou dados; o que quer dizer que pressupõe um esforço (de caráter intelectual, antes de mais) que permita passar da informação imanente (dos factos ou dos dados brutos) à sua percepção e entendimento, o que implica, normalmente a sua recolha, tratamento e organização[503].

Já o direito de expressão não necessariamente está relacionado à difusão de uma informação. Em verdade, “[...] a liberdade de expressão cuida essencialmente da possibilidade de exteriorização do pensamento no que toca aos sentimentos, sensações, manifestações criativas, enfim, [...] mensagens sobre os mais diversos temas [...]”[504]. Ou seja, por ele é assegurada a transmissão de qualquer assunto sobre o qual o locutor queira expor ou “a faculdade de guardarem silencio diante dos temas apresentados”[505].

A liberdade de imprensa também decorre da liberdade de informação, mas ela está associada à criação de conteúdo e divulgação de informações, por exemplo, em livros, jornais, sítios da Internet, sem interferência do Estado[506].

Apesar das diferenças, tratar os termos como sinônimos, no sentido de que expressam algo (de conteúdo informativo ou não), é uma flexibilização que julgamos necessária para não atrapalhar a construção da narrativa. Inclusive, Tatiana Stroppa aponta para uma “multifuncionalidade entre o direito de expressão e o direito de informação”, pela qual a liberdade de expressão é vista de forma ampla, abrangendo também a “informação, investigação acadêmica, criação artística, edição, jornalismo, imprensa, radiodifusão, programação, comunicação individual, telecomunicações e comunicação em rede” [507].

---

[502] STROPPA, 2010, *op. cit.*, Cap. 4; p. 72.

[503] Obra citada: GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação*: novos direitos e forma de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003, p. 17 *apud* STROPPA, 2010, p. 77.

[504] STROPPA, 2010*, op. cit*., p. 61.

[505] STROPPA, Tatiana. *Plataformas digitais e moderação de conteúdos*: por uma regulação democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 29.

[506] ACS. Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão. *TJDFT*, 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao. Acesso em: 23 out. 2023.

[507] STROPPA, 2021, *op. cit*., p. 28.

Convém lembrar a controversa origem da liberdade de expressão. Para alguns, sua consolidação ocorreu durante o século XVIII, em meio às revoluções francesa e norte-americana. Para outros, o ponto de partida dessa liberdade remonta à publicação do panfleto de John Milton, "*Aeropagítica"*, em 1644, no qual ele critica a censura e defende a livre manifestação das ideias. Ainda, sustenta-se a adoção da liberdade de expressão em 1689, com o *Bill of Rights* proclamado pelo Parlamento inglês[508].

Contudo, entendemos que o documento com maior potencial transformador e irradiante foi a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, promulgada em 1791, que consagrou essa liberdade em seu grau máximo, como um direito absoluto. A emenda representa um "resíduo de autogoverno", pois proíbe o Estado de praticar qualquer ação que restrinja qualquer forma de liberdade de expressão ou de imprensa. Isso permitia à própria sociedade o boicote de serviços e produtos como meio de protesto. Entretanto, o caráter absoluto dessa liberdade foi sendo excepcionado pouco a pouco. Primeiro, pela decisão do juiz da Suprema Corte Oliver Wendell Holmes Júnior, em 1919, no caso que ficou conhecido como "Clear and Present Danger", no qual se considerou que a liberdade de expressão pode ser restringida se houver uma "ameaça clara e presente" para a segurança nacional[509].

Stroppa ensina a mudança do rigor absoluto da liberdade de expressão foi gradualmente transformada na ideia de uma responsabilidade social em compasso com a transformação do Estado Liberal no Estado Social:

> Assim, estabelecida a transformação da concepção do Estado de Direito Liberal, absenteísta, para o Estado Social e Democrático de Direito, intervencionista, com a consagração de direitos sociais, o exercício da liberdade de imprensa também passou a ser visto sob novas ópticas. Assim, à concepção individualista, assentada na proibição de censura, acrescentou-se o conceito de interesse público no trato da informação e, consequentemente, houve a imposição do cumprimento de deveres no exercício do direito de informação[510].

No mesmo sentido, Claudio Luiz Bueno de Godoy afirma que:

> Esse direito de informação ou de ser informado, então, antes de ser concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de

---

Reconhecemos a importância dessa diferenciação pois, com base em Stroppa (2010, *op. cit.*, p. 21), ela "representa um verdadeiro avanço em relação à doutrina liberal clássica, que entendia que a garantia da liberdade de atuação da imprensa em face do Estado, por si só, seria suficiente para satisfazer as necessidades das pessoas por informações".

[508] DARÉ, 2015, *op. cit.*, p. 98; STROPPA, 2021, p. 84.

[509] DARÉ, 2015, *op. cit.*, p. 98-99.

[510] STROPPA, 2010, *op. cit.*, p. 101.

> manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente e interesse coletivo, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo à informação[511].

A liberdade de expressão está assegurada em vários diplomas internacionais, dos quais destacamos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, artigo 19); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966, artigos 18.1, 18.3 e 19); a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969, artigo 13), Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950, artigo 10º) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981, artigo 9º).

Embora variem conforme o período histórico e a sociedade, o grau conferido à liberdade de expressão pode ser separado em basicamente dois sistemas: o norte-americano e o alemão (no qual se encontra o sistema brasileiro). No primeiro, a liberdade de palavra ou de imprensa é bastante alargada, baseada na "teoria do mercado livre de ideias", ou seja, apenas em casos extremamente excepcionais há a restrição dessa liberdade. Já no segundo sistema, levando em conta que a liberdade de expressão tem o mesmo valor dos demais direitos, em eventuais conflitos, faz-se a ponderação, com base nos valores constitucionais em teoria, para justificar qual direito deve prevalecer no caso concreto[512].

Compreendendo o lado de que a informação não é somente um direito, mas um dever (ou responsabilidade), precisamos investigar os contornos dessa garantia para o Estado Democrático de Direito. É fundamental ter clareza sobre as possíveis consequências de uma restrição não justificada em termos democráticos.

3.1.1 A garantia da liberdade de informação e de expressão no Estado Democrático de Direito

Canotilho define o Estado de Direito como aquele "Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja actividade é determinada e limitada pelo direito". Após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a considerar não apenas o Estado de Direito, mas o "Estado Democrático de Direito" que garante a participação das minorias na vida política. Ao buscar determinar o conceito de Estado Democrático de

---

[511] GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 58.
[512] MARTINS, 2022, *op. cit.*, p. 835-841.

Direito, Enio Moraes da Silva verificou a necessidade de existir em seu âmbito "um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões". Esse Estado "deve realizar a institucionalização do poder popular, num processo de convivência social pacífico, numa sociedade livre, justa e solidária e fundada na dignidade da pessoa humana". Piovesan lembra que: "A Declaração de Viena reconhece a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos" [513].

Para explicar a democracia, adotaremos o pensamento de Robert Alan Dahl, um renomado cientista político que dedicou sua vida ao estudo da teoria democrática. Ele também concorda que os direitos humanos, embora não sejam por si mesmos suficientes, são necessários para se atingir um sistema político democrático[514].

Conforme o autor, a palavra democracia vem do grego e significa "demos" (povo) e "kratia" (governo ou autoridade), ou seja, "governo do povo". Ela seria fruto de um desenvolvimento histórico paulatino, construído ao longo de muitos milhares de anos[515]. Ele identificou quatro origens para a democracia:

> Essas quatro origens são: a Grécia clássica; uma tradição republicana derivada mais de Roma e das cidades-Estado italianas da Idade Média e da Renascença que das cidades-Estado da Grécia;

---

[513] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva – Cadernos Democráticos, 1999, p. 4.
SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 42 n. 167 jul./set. 2005, p. 228. Ainda segundo Silva: "(...) o Estado Democrático de Direito somente se realiza quando se constata que ele propicia uma real proteção e garantia efetiva dos direitos humanos em seu seio".
PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 44; 83.

[514] DAHL, Robert Alan. *La igualdad política*. Tradução: Liliana Andrade Llanas. México: Fondo de Cultura Económica, 2008, p. 29.
DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001, p. 110: "Para começar, a liberdade de expressão é um requisito para que os cidadãos realmente *participem* da vida política. Como poderão eles tornar conhecidos seus pontos de vista e persuadir seus camaradas e seus representantes a adotá-los, a não ser expressando-se livremente sobre todas as questões relacionadas à conduta do governo? Se tiverem de levar em conta as idéias de outros, será preciso escutar o que esses outros tenham a dizer. A livre expressão não significa apenas ter o direito de ser ouvido, mas ter também o direito de ouvir O que os outros têm para dizer.
Para se adquirir uma *compreensão esclarecida* de possíveis atos e políticas do governo, também é preciso a liberdade de expressão. Para adquirir a competência cívica, os cidadãos precisam de oportunidades para expressar seus pontos de vista, aprender uns com os outros, discutir e deliberar, ler, escutar e questionar especialistas, candidatos políticos e pessoas em cujas opiniões confiem – e aprender de outras maneiras que dependem da liberdade de expressão.
Por fim, sem a liberdade de expressão, os cidadãos logo perderiam sua capacidade de influenciar o *programa de planejamento* das decisões do governo. Cidadãos silenciosos podem ser perfeitos para um governante autoritário, mas seriam desastrosos para uma democracia".

[515] DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*. Tradução: Patrícia Freitas Ribeiro. Revisão Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 3-4.

> a ideia e as instituições do governo representativo; e a lógica da igualdade política[516].

Na obra "Sobre a Democracia" (2001), Dahl descreveu algumas condições (ou exigências) para a democracia, tais como: representantes eleitos, eleições livres, justas e frequentes, livre expressão, existência de fontes alternativas e independentes de informação, associações independentes e cidadania inclusiva[517].

Várias são as vantagens que a democracia oferece aos seus cidadãos, como esclarece Dahl:

> Os cidadãos estão fortemente protegidos contra governantes despóticos, possuem direitos fundamentais e, além do mais, também gozam de uma esfera mais ampla de liberdade. Como cidadãos, adquirem os meios de proteger e implementar seus interesses pessoais mais importantes; podem ainda participar das decisões sobre as leis sob as quais viverão, são dotados de uma vasta autonomia moral e possuem extraordinárias oportunidades para o desenvolvimento pessoal[518].

A democracia seria um ideal a ser atingido, importante por servir de apoio à teoria empírica e à teoria científica, bem como para os julgamentos morais[519]. Uma vez que a democracia no sentido ideal da palavra não pode ser encontrada em nenhum sistema político, ele estabelece um novo conceito: a Poliarquia.

Poliarquia, na concepção de Robert Dahl, é o regime pelo qual há relativa (mas incompleta) democracia, ou seja, "são regimes que foram substancialmente popularizados e liberalizados". Vale dizer, são altamente inclusivos e abertos à contestação pública[520]. A poliarquia seria o regime político mais eficaz dentre os outros três existentes, a saber: hegemonia fechada, hegemonia inclusiva e oligarquia competitiva[521].

Na obra "Poliarquia: Participação e oposição" (1997), de Robert Dahl, o autor apresenta os requisitos que ele compreende como necessários para a configuração da "Poliarquia" em uma sociedade democrática com grande número de pessoas, separando-os em três grupos: [I] oportunidade de formular preferências; [II]

---

[516] DAHL, 2012, *op. cit*., p. 18.
[517] DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001, p. 106-114.
[518] DAHL, 2001, *op. cit*., p. 90.
[519] DAHL, 2008, *op. cit*., p. 22.
[520] DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: Participação e oposição*. Tradução: Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Edusp, 1997, p. 31.
[521] ABU-EL-HAJ, Jawdat. Robert Dahl (1915-2014): poder político, liberalização e contestação nas democracias. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 13, p. 7-17, 2014.

oportunidade de exprimir preferências e [III] oportunidade de ter preferências igualmente consideradas na conduta do governo[522].

Nos grupos, ele subdivide as seguintes garantias institucionais: Grupo I – Liberdade de formar e aderir a organizações; liberdade de expressão, direito de voto, direito de líderes políticos disputarem apoio e fontes alternativas de informação. Grupo II – Além dos já mencionados no Grupo I, é colocada a elegibilidade para cargos políticos e eleições livres e idôneas. Grupo III – Liberdade de formar e aderir a organizações; liberdade de expressão, direito de voto, elegibilidade para cargos políticos, direito de líderes políticos disputarem apoio, fontes alternativas de informação e eleições livres e idôneas[523].

Sobre as condições necessárias à democracia representativa em larga escala, Dahl correlaciona seis critérios – ou instituições políticas. Antes de comentá-los, porém, convém frisar que o próprio autor faz a advertência de que as instituições políticas são necessárias para que um país seja classificado como democrático, mas que não se aplica a unidades menores[524].

Primeiro, seria preciso haver representantes eleitos para satisfazer os objetivos (da democracia ideal) da participação efetiva e do controle final da agenda. Segundo, seriam necessárias eleições livres, justas e frequentes para assegurar o voto igualitário e a também a participação efetiva. Terceiro, deveria ser garantida a liberdade de expressão, a fim de concretizar a participação efetiva, a aquisição de um "conhecimento iluminativo" (pensamento claro) e o controle final da agenda. No quarto e quinto critério, é mencionada a existência de fontes alternativas de informação e autonomia de associação para os mesmos objetivos destacados no item anterior. Por fim, necessária também a inclusão de todos os membros do povo (ou seja, cidadania inclusiva) para se atingir o ideal democrático de participação efetiva do povo, o voto igualitário, o "conhecimento iluminativo" e o controle final da agenda[525].

Conforme Dahl, na obra "Sobre a democracia":

---

[522] DAHL, 1997, *op. cit.*, p. 26-27.
[523] DAHL, 1997, *op. cit*., p. 27.
[524] DAHL, 2008, *op. cit*., p. 27; DAHL, 2001, *op. cit.*, p. 106.
[525] DAHL, 2008, *op. cit*., p. 27; DAHL, 1997, *op. cit.*, p. 350-351.

> As oportunidades de adquirir uma compreensão esclarecida das questões públicas não são apenas parte da definição de democracia. São a *exigência* para se ter uma democracia.
> [...]
> É justamente por isto que os defensores da democracia sempre dão um lugar privilegiado à educação – e a educação cívica não exige apenas a escola formal, mas também a discussão pública, a deliberação, o debate a controvérsia, a pronta disponibilidade de informação confiável e outras instituições de uma sociedade livre[526].

No mesmo sentido, Stroppa explica que a informação é essencial não apenas para a formação das pessoas, mas também para que possam "participar da tomada de decisões que o regime democrático lhe impõe e, em última instância, para que lhe seja possível desfrutar da gama de direitos reconhecidos"[527]:

> o exercício da soberania popular reclama a democratização dos meios de comunicação, haja vista que a realização dos valores democráticos de igualdade e da liberdade depende da possibilidade de que todos os segmentos sociais não apenas tenham o direito de receber, mas sobretudo o de manifestar o que defendem sobre os assuntos que importam ao país. [...] Assim, é possível afirmar que quanto maior o acesso à diversidade de informações e opiniões, maior é a efetividade da participação popular, em uma relação diretamente proporcional, porque o cidadão pode escolher dentre as várias versões "de um dado acontecimento e suas interpretações possíveis, a que melhor lhe parecer e, assim, estar apto a formar sua própria consciência política, social e cultural, por seu turno, da liberdade de expressão" (LOPES, 1997, p. 209)[528].

Assim, não se pode negar que a liberdade de expressão e de informação é indispensável para um sistema democrático. Veet Vivarta e Guilherme Panela destacam as seguintes funções estratégicas que a liberdade de imprensa minimamente livre tem em uma sociedade: o *controle do Estado*, por meio do papel de vigiar suas ações; fazer *denúncias e investigações*, dando visibilidade a amplos e graves problemas; o *agendamento do debate*, em virtude da "influência decisiva dos conteúdos noticiosos na ordenação da lista de prioridades da sociedade em geral e dos governos em particular" e a *contextualização*, à medida em que é fonte "de

---

[526] DAHL, 2001, *op. cit*., p. 93.

[527] STROPPA, 2010, *op. cit*., p. 110. Nesse sentido, vale destacar as palavras de Fernando Paulino e Jeronimo Pinto: "O ser humano sente a necessidade de exprimir suas versões dos fatos, suas opiniões, seus sentimentos, e, portanto, deve estar desimpedido a buscar a presença de seus companheiros. É através da apresentação e reflexão de ideias que se permite a renovação, multiplicação e aprimoramento dos conhecimentos" (PAULINO, Fernando Oliveira; PINTO, Jeronimo Calorio. Direito à Comunicação, Liberdade de Expressão e Marcha da Maconha. *Revista Eptic Online*. v. 15. n. 2, set./dez. 2013, p. 174).

[528] STROPPA, 2010, *op. cit.*, p. 137-138.

informação sobre os mais variados e distintos temas. Nesse sentido, construir uma reflexão contextualizada em relação aos assuntos que pretende abordar parece ser uma outra relevante função das coberturas jornalísticas"[529].

A garantia dessas liberdades é um recurso crucial para prevenir a instauração de governos autoritários, ou seja, "aqueles que privilegiam a obediência absoluta à autoridade do governo, com a tolerância de pouquíssima liberdade individual. Os governos totalitários caracterizam-se principalmente pela unidade monolítica do Estado que é mantida por meios autoritários", segundo explica Poole[530]. Vivarta e Panela concluem que:

> Ninguém duvida da relevância do papel da imprensa na erosão de regimes ditatoriais e na denúncia de atrocidades cometidas. O cerceamento da atividade jornalística em regimes autoritários é uma prova da importância da mídia no controle social do Estado como potencial violador de Direitos Humanos[531].

Sobre o teor dos discursos, Leonardo Valles Bento afirma que: "em princípio, todos os tipos de discurso são protegidos pelo direito à liberdade de expressão, independentemente do conteúdo e do grau de aceitação social". Ou seja, estão incluídas até mesmo as manifestações "perturbadoras, chocantes ou até mesmo ofensivas, que de alguma forma produzem desconforto, mal-estar e inquietação". Haveria, assim, a "obrigação geral de neutralidade do Estado quanto ao conteúdo das opiniões e ideias", o que "exige um espírito de tolerância e abertura, sem o qual não há uma sociedade pluralista nem democrática". Essa compreensão foi afirmada em 1992 pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, quando se manifestou no caso Castells vs. Espanha[532].

Apesar disso, com base na jurisprudência interamericana, Bento reconhece a existência de discursos "especialmente protegidos" por sua relação ainda mais estreita com a manutenção de uma sociedade democrática. Eles dizem respeito à "efetividade do controle social do Poder Público, o combate à corrupção e a defesa de outros direitos humanos"[533]. Das reflexões apresentadas até agora esperamos que já tenha ficado clara as funções estratégicas da informação para o controle

---

[529] VIVARTA, Veet; PANELA, Guilherme. *Mídia e direitos humanos*. Brasília: ANDI; SEDH; UNESCO, 2006, p. 29-30.
[530] POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 81.
[531] VIVARTA; PANELA, *op. cit*., p. 29.
[532] BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. *Revista de Informação Legislativa*, v. 53, n. 210, 2016, p. 98.
[533] BENTO, 2016, *op. cit.*, p. 98-99.

social dos poderes públicos e, pela pressão moral comentada no capítulo anterior, para a defesa dos direitos humanos. Até poderia ser deduzido, nesse contexto, o papel da liberdade de expressão e de informação no combate à corrupção, mas julgamos importante aprofundar essa reflexão.

No entendimento de Luís de Sousa, "os *media* detectam, publicitam e dramatizam o fenómeno de corrupção". Suas ações no combate à corrupção são as seguintes:

> - Investigar e/ou recolher provas/indícios de corrupção ou de situações passíveis de gerar corrupção;
> - Expor casos de corrupção;
> - Avaliar diferentes tipos de informação prestada pela administração pública, desempenhando um papel de *watchdog* do funcionamento do aparelho de Estado;
> - Analisar processos de decisão, em participar, os que envolvem fluxos financeiros;
> - Acompanhar os processos legislativos e debates parlamentares sobre o tema da corrupção e seu controlo;
> - Acompanhar os processos e decisões judiciais;
> - Desempenhar um papel de mecanismo de denúncia da sociedade civil ao serviço das populações locais;
> - Desempenhar um papel de educativo das populações através do desenvolvimento e/ou participação em campanhas de esclarecimento e de mobilização;
> - Desempenhar um papel de enquadramento, agregador (ou polarizador) da opinião pública na construção social das percepções e na clarificação de julgamentos.[534]

O autor prossegue observando que, a nível de dramatização do fato, este seria a melhor contribuição da mídia no desmonte de um sistema de corrupção, "porque faz interagir a esfera da informação com as esferas jurídicas e política através na natureza polémica do escândalo e mobiliza a atenção da opinião pública para o problema"[535].

Sousa também ressalta que: "A corrupção ataca a essência da democracia e os seus valores fundamentais (de igualdade, transparência, livre concorrência, imparcialidade, legalidade, integridade), valores que não têm o mesmo significado num regime autoritário"[536]. Portanto, a transparência dos discursos "especialmente protegidos" é necessária para prevenir (ou dificultar) a realização de ações ou omissões prejudiciais ao interesse social.

---

[534] O autor adota o termo "media", mas para nosso estudo, para referir os meios de comunicação em massa, optamos pelo termo (sinônimo) "mídia". SOUSA, Luís de. *Corrupção*. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, cap. 6 "O papel dos media no combate à corrupção".

[535] SOUSA, 2011, *op. cit.*, p. 75.

[536] SOUSA, 2011, *op. cit.*, p. 12.

Outra concordância geral é que a liberdade de expressão e informação não é absoluta. Ela pode ser limitada, inclusive, em prol da própria democracia, como explica Ramos:

> É claro que há limites à liberdade de expressão ideológica, em especial quando servir para a agressão a outros valores democráticos e aos direitos humanos. Nesse sentido, O Direito Internacional dos Direitos Humanos possui uma série de exemplos da legitimidade da restrição a convicções ideológicas discriminadores, racistas e antidemocráticas. Com efeito, o artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que nenhum dispositivo da Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito a ourem de realizar atividades tendentes a supressão de qualquer outro direito ou liberdade[537].

Todavia, existe uma linha muito tênue entre a restrição dessas liberdades e a censura. Por isso, consideramos importante fazer algumas reflexões sobre a censura.

3.1.2 Censura

No contexto da liberdade de expressão, uma frase que dificilmente alguém não tenha ouvido falar diz o seguinte: “posso discordar não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las”. Ela é atribuída a Evelyn Beatrice Hall, uma escritora inglesa, e sintetiza muito bem a ideia da luta contra a censura[538].

Segundo o dicionário Oxford, a palavra “censura” corresponder a: “1. análise, feita por censor, de trabalhos artísticos, informativos etc., ger. com base em critérios morais ou políticos, para julgar a conveniência de sua liberação à exibição pública, publicação ou divulgação”[539].

O trecho da música “Minha alma”, de “O Rappa”, já dizia que “paz sem voz paz sem voz não é paz é medo”. Em nosso entendimento, os artistas quiseram dizer que a censura não é compatível com a paz social. Um dos efeitos que a censura

---

[537] RAMOS, 2019, *op. cit.*, p. 86.

[538] SOARES, Jessica. 8 frases icônicas que nunca foram ditas. *Super Interessante*, 21 dez. 2016. Disponível em: https://super.abril.com.br/coluna/superlistas/8-frases-iconicas-que-nunca-foram-ditas. Acesso em: 28 out. 2023.

[539] CENSURA. *In*: Dicionário Oxford Languages. Disponível em: https://www.google.com/search?q=censura+dicionario&oq=censura+dicionario&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQABiABDIICAIQABgWGB4yCggDEAAYDxgWGB4yCggEEAAYDxgWGB4yCggFEAAYDxgWGB4yCAgGEAAYFhgeMggIBxAAGBYYHjIKCAgQABiABBiiBDIKCAkQABiiBBiJBdIBCDIyOTNqMGo0qAIAsAIB&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 28 out. 2023.

provoca é o medo de uma condenação ou responsabilização por palavras, atos ou gestos. Vale dizer que nem sempre é possível prever de antemão quais manifestações serão aceitas e quais serão reprimidas nesses sistemas. Isso porque há uma gama variável de sentidos e especificidades que se pode estabelecer no contexto.

Os países, de modo geral, possuem órgãos ou instituições incumbidos de fiscalizar e prevenir os abusos à liberdade de expressão e de informação que possam prejudicar seus valores. Também atua nessa função o poder judiciário, embora sua intervenção ocorra por uma via reflexa, ou seja, quando levado até ele um conflito para solução. Entretanto, nem sempre os responsáveis acertam em suas decisões, acabando por censurar informações importantes para um Estado Democrático de Direito. Stroppa explica que:

> Historicamente, a censura foi o principal óbice às liberdades comunicativas, configurando-se como exigência prévia de autorização administrativa para a publicação ou a veiculação de conteúdos. Em uma perspectiva mais ampla, passou a compreender também as restrições administrativas posteriores que objetivassem impedir a continuidade da circulação, como apreensões de livros e proibições de exibição de filmes e de peças teatrais após a estreia.
>
> [...] a ideia de censura é, com frequência, vinculada à atuação ilegítima do Estado, que restringe a circulação da informação e dos mais diversos conteúdos, obstruindo a liberdade de expressão de forma ampla e, em última instância, limitando a própria capacidade de ideias e ações dos indivíduos, os quais são, na verdade, os maiores beneficiados com a proscrição da censura. Compreende-se, nesse cenário, o destaque dado à dimensão negativa dessas liberdades como defesa contra o Estado[540].

A censura pode estar presente em uma gama variada de situações: na liberdade de cátedra, na arte, entre aqueles encarregados de difundir ou discutir informações (mídia, parlamentares, dirigentes, líderes religiosos e outros). O interesse em restringir seus direitos vem, normalmente, por embates ideológicos, embora possam ser motivados por inúmeras outras razões. Como já referimos, a mídia (e também as leis de acesso à informação, as quais asseguram a livre comunicação) exerce uma influência concreta em termos de corrupção.

Não se poderia contar a quantidade de pessoas que lutaram contra a censura ao longo da história. Mas vale lembrar o ato histórico de John Milton em 1644 ao distribuir, sem a autorização prévia exigida, o panfleto “Areopagitica” justamente

[540] STROPPA, 2021, *op. cit*., p. 161.

defendendo a “liberdade de imprimir sem licença”[541]. Recentemente, as trajetórias de Juan Guaidó e Alexei Nalvany, líderes da oposição do governo venezuelano e russo, respectivamente, evidenciam as implicações das restrições à liberdade de expressão e os desafios enfrentados por ativistas políticos em regimes autoritários.

Da mesma forma, não é possível listar – pelo menos no presente estudo – todas as decisões tomadas acerca da liberdade de expressão e de informação. Mas, para contextualização, é válido lembrar algumas decisões.

No sistema regional africano de proteção dos direitos humanos, a primeira decisão na temática da liberdade de imprensa, por parte da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, foi proferida em 5 de dezembro de 2014. Ela analisou a legalidade da condenação do jornalista Lohé Issa Konaté, pelo crime de difamação, decorrente de denúncias de corrupção sobre um Procurador do Estado de Burquina Faso. A decisão da Corte considerou a condenação uma interferência desproporcional em sua liberdade de expressão. Além disso, “figuras públicas, como procuradores, são passíveis de maior criticismo do que pessoas comuns”. As imputações ao jornalista foram anuladas e foi ordenado que o Estado de Burquina Faso modificasse suas leis de difamação para atender aos padrões internacionais[542].

No âmbito do sistema europeu, percebemos um padrão que deixa nítida a opção pela liberdade de imprensa, ainda que divulguem notícias que os Estados desaprovem. Citamos os processos: The Sunday Times *versus* Reino Unido (julgado em 26 de abril de 1979, pela Corte Europeia de Direitos Humanos), em virtude de um artigo que criticava a proposta de acordo extrajudicial para o caso das “crianças de talidomida”; Sürek e Özdemirv *versus* Turquia (julgado em 8 de julho de 1999, também pela Corte), pela “publicação de uma entrevista com uma organização considerada hostil” e Bergens Tindende e outros *versus* Noruega (decidido em 02 de maio de 2000, pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem), pelas reportagens que retratavam pacientes descontentes com o médico[543].

O entendimento é similar no sistema interamericano. Podemos notar pelos casos Garnier *versus* Venezuela (julgado em 22 de junho de 2015), Luis Gonázlo

---

[541] STROPPA, 2021, *op. cit*., p. 84.

[542] COLUMBIA UNIVERSITY. Análise jurisprudencial em português sobre liberdade de expressão ao redor do mundo. *Columbia Global Freedom of Expression*. Disponível em: https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/analise-jurisprudencial-em-portugues-sobre-liberdade-de-expressao-ao-redor-do-mundo-por-columbia-global-freedom-of-expression/. Acesso em: 01 nov. 2023.

[543] STROPPA, 2021, *op. cit*., p. 164.
COLUMBIA UNIVERSITY, *op. cit.*

"Richard" Vélez Restrepo *versus* Colombia (julgado em 3 de setembro de 2012) e Herrera-Ulloa *versus* Costa Rica (julgado em 2 de julho de 2004) em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos privilegia a liberdade de crítica jornalística[544].

Em resumo, em uma análise abrangente dos tribunais internacionais de proteção de direitos humanos, observa-se uma clara abertura quanto ao teor das informações. O direito tanto de levar informações a outros quanto o de recebê-las tem um alto valor no contexto de garantir os direitos humanos em sociedades democráticas.

Embora o trabalho não se dedique a estudar especificamente a situação brasileira, não poderíamos deixar de mencionar o forte movimento que tem proposto a regulamentação da Internet no Brasil. Ao contrário de alguns países que contam com forte regulação (para não dizer censura) da Internet, no Brasil, pelo menos até agora, ela não está regulamentada[545]. Entretanto, há vários indícios de que essa restrição já esteja sendo feita pelo judiciário e pelo Estado brasileiro nos meios de comunicação social. Essa problemática, porém, não faz parte dos nossos objetivos, porque nos levaria a outro campo de análise. Consideramos suficiente expor um caso em particular para explicar esse quadro, bastante perigoso do ponto de vista democrático.

O Projeto de Lei nº 2630/2020, como explica sua ementa: "Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei"[546]. Por conter alguns artigos "questionáveis", foi intitulado pelos opositores de "PL da censura".

---

[544] No primeiro caso, concluiu-se que o Estado não renovou a licença da Radio Caracas Televisión pelas críticas que transmitia sobre o governo de Hugo Chávez, violando o direito à liberdade de pensamento e de expressão. No segundo caso, julgou violado o mesmo direito pelo ataque de militares à um jornalista que cobria uma manifestação contrária ao governo, já que essa liberdade também engloba "um direito social coletivo de receber informações fornecidas por terceiros". Além do que, a ação poderia inibir outros jornalistas. Por fim, no último caso, determinou-se a indenização do jornalista que foi condenado por publicar artigos sobre a corrupção de um agente público (COLUMBIA UNIVERSITY, *op. cit.*).

[545] A citar o caso da China. Mais informações em: JIANG, Min. Authoritarian deliberation on Chinese internet. *Electronic Journal of Communication*, v. 20. n. 3 & 4, 2010.

[546] SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 2630/2020*. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944. Acesso em: 28 out. 2023.

Juntamente com os desaprovadores, encontra-se a empresa Google. Ela fez um destaque contrário à aprovação do projeto e foi censurada, bem como obrigada a veicular uma contrapropaganda sobre a proposta legislativa, sob a imputação de que estaria cometendo “fraude mediante abuso do poder econômico”, nos termos do Despacho nº 652/2023/GAB-SENACON/SENACON, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Interessante notar o alto valor da multa (R$ 1.000.000,00, um milhão de reais) e tempo para o cumprimento da medida (“por hora”)[547]. A decisão foi acatada pela empresa.

É curioso como o Supremo Tribunal Federal, no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187, permitiu a manifestação chamada “Marcha da Maconha”, em que se defende a legalização da droga, entendendo por unanimidade que “nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo”[548]. Caso fosse aplicado o mesmo entendimento no caso da manifestação do Google ao Projeto de Lei nº 2630/2020, não haveria razão para a restrição, já que que a pessoa jurídica, enquanto titular de direitos constitucionalmente garantidos, está legitimamente se opondo ao conteúdo de uma lei. Aliás, ainda não era lei, mas um projeto que justamente encontrava-se na fase de discussão para que sua pertinência fora ou não levada a frente. Por sinal, a consulta pública encerrada em 28 outubro 2023 mostrou que 424.819 eram contrários ao projeto, contra 353.204 favoráveis[549].

Outro ponto que precisa ser questionado: se a manifestação não fosse divulgada dentro de sua própria plataforma, onde mais teria de ser? Para contornar a situação o Google criou uma página no “Blog do Google Brasil” para alertar como o PL 2630 pode trazer consequências indesejadas ao uso da Internet [550]. Esse formato, aparentemente, ainda não foi questionado, mas continuamos a nos perguntar até que ponto o governo brasileiro pode escolher o “local” da divulgação das informações?

---

[547] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DESPACHO Nº 652/2023/GAB-SENACON. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/05/senacon-cautelar-google-pl-fake-news.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

[548] FACHIN, Jéssica; DARÉ, Geisa Oliveira. Os limites do exercício da liberdade de expressão segundo o Supremo Tribunal Federal no Brasil. *In*: FACHIN, Jéssica; LIMA, Camila Cardoso. *Constituição, constitucionalismo e Direitos Fundamentais* (orgs.). Londrina: THOTH, 2022, p. 43.

[549] SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 2630/2020*, *op. cit*.

[550] LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet. *Blog do Google Brasil*, 27 abr. 2023. Disponível em: https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/. Acesso em: 28 out. 2023.

Além disso, outra plataforma de grande acesso no Brasil, ao retratar a lei, fez uma reportagem em tom favorável à aprovação. O texto refere 16 entidades internacionais que defendem o projeto por "servir de base para uma internet mais democrática, segura e saudável"[551]. A reportagem, apesar de também ter um impacto (positivo) na proposta legislativa, não foi restringida.

Por essas razões, a desigualdade e a desproporcionalidade da decisão contra o Google foram vistas por muitos como uma forma de censura. Infelizmente esse não é um caso isolado. Cresce o número de silenciados a cada dia, mas, como já dissemos, o estudo dessa extensa problemática é tema para uma outra pesquisa.

Essas questões foram trazidas para que compreendamos como a restrição do direito de se expressar não é ameaçadora apenas pela supressão de seu conteúdo ao destinatário, mas porque põe em xeque o bom funcionamento do sistema democrático como um todo. Como disse Leonardo Valles Bento: "O bom funcionamento de uma democracia exige o maior grau possível de discussão pública sobre os problemas que afligem a sociedade e sobre a atuação do Estado, em todos os seus aspectos". Nos "discursos não protegidos", a restrição só seria aceita se fosse reverter em benefício de um perigo iminente e apto a conduzir a atos violentos. "De acordo com o princípio da neutralidade da regulação, nenhum discurso pode ser cerceado pelo seu conteúdo, mas somente por suas consequências"[552].

3.1.3 O desempenho midiático na atualidade e seus papéis

A mesma importância da função desempenhada pela informação no Estado Democrático pode ser transferida para a responsabilidade conferida aos canais informativos. O mau funcionamento, ainda que exista certo grau de liberdade, pode colocar em risco valores democráticos. Como bem pontua Stroppa: "a liberdade conferida aos meios de comunicação deve estar aliada à responsabilidade de informar, ou seja, o direito de informação deve ser compreendido como um direito de

---

[551] G1. *PL das* Fake News: entenda o que diz o projeto que criminaliza divulgação de notícias falsas na internet. *Jornal Nacional*, 02 maio 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/02/pl-das-fake-news-entenda-o-que-diz-o-projeto-que-criminaliza-divulgacao-de-noticias-falsas-na-internet.ghtml. Acesso em: 30 out. 2023.

[552] BENTO, 2016, *op. cit.*, p. 99, 112.

via dupla: tanto do emissor como do receptor"[553]. Por isso, neste tópico propomo-nos a pensar, em linhas gerais, como tem sido desempenhado esse papel pela mídia.

Com base em Paquete de Oliveira (1988), Luís de Sousa afirma que os meios de comunicação não têm apenas uma "mediação cognitiva" para transmitir informações que contribuem para que os cidadãos compreendam os fatos, mas também uma "mediação estrutural" direcionando o modo como esses fatos serão (ou devem ser) interpretados[554]. Além disso:

> Uma das maiores transformações verificadas nas últimas três décadas é a omnipresença da televisão no campo político. A "vídeo-política", como definiu Sartori (1989), tem como consequência positiva o aumento da transparência (ou pelo menos a percepção dessa, tendo em conta que só é tido como transparente aquilo que é noticiado), mas também aumentou o risco de manipulações[555].

Para atrair o interesse e a aceitação do público informado, a mídia obrigatoriamente deve estabelecer uma imagem de credibilidade, confiabilidade e seriedade. Assim, qualquer veículo informativo profissional busca incorporar essas características.

> [...] na cena contemporânea, o grande obstáculo para a formação de uma opinião pública democrática revela-se no processo de privatização dos sistemas de comunicação que, por sua vez, "(...) passam a controlar agendas, a legitimar interesses corporativos e a restringir drasticamente o pluralismo de informação e opinião, tornando oligárquico o direito à voz, que deveria ser público" [AMORIM, 2013, p. 15]. Esse processo de privatização da formação da opinião pública é chamado pelos autores de "corrupção da opinião pública", a qual erode o processo de formação discursiva da soberania popular diante da permanente sobreposição e legitimação de interesses e opinião particularistas como se fossem publicamente majoritários ou de sentido universalista.
>
> Owen Fiss destaca a influência do poder econômico como um efeito inibidor da cobertura de determinados fatos ou de abordagens com parcialidade duvidosa em críticas ao governo, a determinados candidatos e temas e às políticas públicas do governo, segundo a ótica de favorecimento ou prejuízo das receitas publicitárias que as empresas recebem[556].

De fato, atualmente é percebida nas notícias, não só no Brasil, que não raramente utiliza-se uma linguagem clara, objetiva e acessível para dar destaque a uma reportagem com potencial de convencer o leitor de alguma forma. Por outro

---

[553] STROPPA, 2010, *op. cit.*, p. 81.
[554] SOUSA, 2011, *op. cit.*, p. 80-81.
[555] SOUSA, 2011, *op. cit.*, p. 73.
[556] STROPPA, 2021, *op. cit.*, p. 165-166.

lado, quando se quer desviar o impacto negativo que a notícia causaria na opinião pública – em termos de contrariedade ideológica do emissor–, a linguagem do texto informativo é confusa, complexa ou ambígua, utilizando eufemismos e/ou com omissões.

Não podemos ser ingênuos de pensar que esse jogo de palavras é por acaso. Trata-se de uma técnica bastante conhecida no campo da persuasão escrita. A "linguagem rebuscada" passa uma sensação de autoridade e aliena o leitor comum, isto é, a pessoa sem uma educação formal que lhe permita entender um conteúdo mais denso. Apesar dos mais variados exemplos que podem ser encontrados diariamente nas mídias, um único exemplo é suficiente para ilustrar esse ponto. É uma notícia da CNN, cujo título menciona apenas "representantes do Planalto", ao invés de nomear quem seriam[557]. Enxergar os apoiadores do atual governo ou da oposição tem sido bastante fácil pela própria leitura – mais não-verbal do que literal – dos textos.

Dessa observação precisamos nos questionar se em uma sociedade democrática e pluralista, que permite aos cidadãos o acesso a informações imparciais e fidedignas, haveria razão para a existência de uma "mídia aliada" e outra "não aliada" ao governo (de esquerda ou de direita)? A invasão de interesses políticos no noticiamento dos fatos não seria prejudicial à transmissão sincera e íntegra das informações? Em nosso entendimento, esse é um sintoma importante de uma patologia mortal ao saudável desempenho do papel midiático[558].

Outro ponto percebido está ligado à representação dos atores noticiados. Nas comunicações narrativas – não simplesmente que descrevem um fato isolado, apesar de que mesmo neles pode ser encontrado algum sinal – a mídia costuma eleger de um lado a figura do bom e correto (a vítima ou o herói) e, de outro, a figura do ruim e desprezível (o vilão)[559]. Essa polarização na história é fundamental para

---

[557] LANDIM, Raquel. Saída de brasileiros de Gaza provoca desconforto entre Planalto e Itamaraty. *CNN*, 02 maio 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/saida-de-brasileiros-de-gaza-provoca-desconforto-entre-planalto-e-itamaraty/. Acesso em: 27 out. 2023. Na descrição da imagem está escrito "Lula e o chanceler Mairo Vieira no Palácio do Itamaraty; representantes do Planalto estão criando problemas para membros da pasta de Relações Exteriores", não deixando claro se seriam os dois primeiros a causar mal-estar ou outros membros não citados.

[558] Compreendemos a impossibilidade de a notícia ser totalmente desvinculada das experiências e preconcepções dos informadores, mas julgamos necessário o esforço pela neutralidade para que a notícia seja imparcial e, assim, mais fidedigna na medida do possível.

[559] FABBRO, Bárbara Dal. Fábrica de heróis e vilões. *Jornalismo e História*, 2 out. 2020. Disponível em: https://jornalismoehistoria.sites.ufsc.br/2020/10/02/fabrica-de-herois-e-viloes/. Acesso em: 1 nov. 2023.

“vender” a notícia, ou seja, atrair a atenção/interesse dos leitores ou expectadores. Sem entrar no mérito de estar correto ou não o fato atribuído à figura odiada, essa prática é bastante prejudicial para o “vilão”, que sofre com o julgamento e as consequências do ódio popular. Iremos explicar mais sobre essas consequências no próximo tópico: “Nova dinâmica de poder da informação na sociedade”.

A forma de veicular uma informação interfere no sentimento e no próprio comportamento dos ouvintes, leitores ou telespectadores (o que preferimos, por motivo didático, simplificar para simplesmente leitores). Vários estudiosos da psicologia cunham o termo “tecnoferência” para referir as interferências da tecnologia nos mais diversos campos da vida humana. O conceito surgiu, na verdade, quando os pesquisadores começaram a reconhecer os efeitos negativos que a tecnoferência parental pode ter nas relações pais-filhos e na saúde e desenvolvimento das crianças[560].

Durante o desenvolvimento deste trabalho, no início de 2023, deparamo-nos com uma sucessão de eventos trágicos no Brasil. Eles contaram com um traço em comum, como veremos.

Um primeiro massacre ocorreu no dia 27 de março de 2023, na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo. Um aluno de treze anos, por motivos que atribuiu ao bullying sofrido, matou a professora Elisabete Tenreiro, de 71 anos, e deixou outras quatro pessoas feridas por esfaqueamento[561].

Após esse episódio ser nacional e ostensivamente noticiado, com foco no agressor, uma onda de outros ataques ocorreram em todo o país: no dia 5 de abril, em Blumenau (Santa Catarina), um homem de 25 anos invadiu a Creche “Bom Pastor” e matou 4 crianças à machadinha e feriu outras 4, com idades entre 3 e 7 anos[562]. Depois, no dia 10 de abril, na Escola Adventista de Manaus, um aluno de 12 anos teria ferido a facadas uma professora e dois estudantes[563]. Um dia depois, 11

---

[560] MACKAY, Lyndsay Jerusha *et al*. Impacts of parental technoference on parent-child relationships and child health and developmental outcomes: a scoping review protocol. *Systematic reviews*, v. 11, n. 1, 2022, p. 5.

[561] G1. *Ataque a escola em SP completa uma semana*. 03 abr. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/03/ataque-a-escola-em-sp-completa-uma-semana-o-que-se-sabe-ate-agora-e-os-proximos-passos-da-investigacao.ghtml. Acesso em: 23 maio 2023.

[562] BBC. *O que se sabe sobre ataque que matou 4 crianças em creche de Blumenau*. 05 abr. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgln2de3nvvo. Acesso em: 27 out. 2023.

[563] RODRIGUES, Murilo. Ataque em escola particular de Manaus deixa feridos. *ATUAL*, 10 abr. 2023. Disponível em: https://amazonasatual.com.br/ataque-em-escola-particular-de-manaus-deixa-feridos/. Acesso em: 23 maio 2023.

de abril, na Escola Estadual Doutor Marco Aurélio, em Goiás, outro ataque ainda sob investigação foi, em tese, cometido por um aluno de 13 anos, que deixou três alunos feridos[564]. Na Bahia, um ataque planejado para o dia 14 de abril de 2023 foi descoberto e impedido por diversos órgãos da Polícia, Ministério Público e Secretarias de Educação e de Justiça e Direitos Humanos[565].

No dia 6 de abril de 2023, o Governo de São Paulo, emitiu o seguinte comunicado:

> Após o ataque ocorrido na Escola Estadual Thomazia Montoro, na capital paulista, no dia 27 de março, a Polícia Civil do Estado de São Paulo identificou – no ambiente virtual ou escolar – um aumento de situações que indicam planos de possíveis ataques em escolas. *As Secretarias Estaduais de Segurança Pública e de Educação alertam que o compartilhamento de fotos e vídeos de casos de violência no ambiente escolar pode servir de gatilho para outros atentados.*
> [...]
> *Entidades médicas dos Estados Unidos como a Psychological Association e American Academy of Pediatrics, que acompanham o assunto, apontam conexão causal entre violência na mídia e comportamento agressivo em algumas crianças.* Referências no jornalismo como o Dart Center, ligado à Universidade de Columbia, Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) e Associação de Jornalistas de Educação (Jeduca) orientam que seja evitada a divulgação de imagens ou vídeos dos agressores.
>
> *A premissa é de que as imagens podem ser usadas por comunidades que valorizam estes ataques, transformando os agressores em heróis*. Neste sentido, não é recomendável que os veículos de comunicação reproduzam imagens sobre este tipo de ocorrência, e à população em geral que não compartilhe, sob risco de incitar o chamado "efeito contágio" por outros potenciais agressores. [...] (grifo nosso)[566].

Mais precisamente, foram contabilizados 279 planos de possíveis ataques em uma semana, segundo apurado pela Polícia Civil[567]. O fato levantou a discussão sobre os riscos da idolatria dos agentes responsáveis por massacres por parte da mídia:

Os riscos da idolatria a massacres

---

[564] CRUZ, Gustavo. Ataque a colégio de Santa Tereza de Goiás deixa 3 alunos feridos, diz política. *G1*, 11 abr. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/04/11/ataque-a-escola-de-santa-tereza-de-goias-deixa-feridos-diz-pm.ghtml. Acesso em: 28 out. 2023.

[565] SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. *Plano de ataque em escola é impedido em Feira de Santana*. Disponível em: https://www.ssp.ba.gov.br/2023/04/13719/Plano-de-ataque-em-escola-e-impedido-em-Feira-de-Santana.html. Acesso em: 23 maio 2023.

[566] GOVERNO DE SÃO PAULO. Estado alerta para risco de exposição de agressores e vítimas de ataques em escolas. *Portal do Governo*, 06 abr. 2023. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/estado-alerta-para-risco-de-exposicao-de-agressores-e-vitimas-de-ataques-em-escolas/. Acesso em: 23 maio 2023.

[567] GOVERNO DE SÃO PAULO. Estado alerta para risco de exposição de agressores..., *op. cit*.

> Essa espécie de idolatria aos responsáveis por massacres, segundo especialistas, é justamente o que muitos desses grupos buscam. Esses indivíduos podem enxergar as notícias e divulgação de seus nomes como algo que faz com que se tornem relevantes. E, assim, são reconhecidos nesse meio extremista.
> [...]
> Em dezembro de 2021, a idolatria ao atirador de Suzano foi apontada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MP-RJ) durante uma operação que investigou grupos neonazistas no país.
> Na época, o promotor Bruno Gaspar, do MP-RJ, passou meses apurando o funcionamento de grupos neonazistas no país. Em entrevista à BBC News Brasil no período, Gaspar lamentou a constatação de que o responsável pelo crime era reverenciado[568].

A idolatria dos agressores nas coberturas midiáticas é um efeito indesejado do sensacionalismo típico das plataformas informativas brasileira, onde se busca atrair a atenção do ouvinte e consequentemente aumentar a audiência (ou melhor, o consumo). Ainda que a exposição não tenha a intenção de incentivar ou inspirar outros agressores, a relação causa-efeito é visível. Para além das pesquisas de entidades médicas dos Estados Unidos como a *Psychological Association* e *American Academy of Pediatrics*, supracitadas no comunicado do Governo de São Paulo, os próprios agressores quando detidos dizem ter se inspirado (ou fazem alusão) em massacres anteriores[569].

Reflexamente ao encadeamento de massacres, as reportagens passaram a omitir os nomes dos agressores. Disso resulta outro efeito indesejado: a desinformação. Qualquer pessoa que pretender encontrar a identidade dos agressores, mesmo que para fins de pesquisa ou catalogação, encontrará dificuldade. Os atentados – concretizados ou em potencial – ocorreram em todas as regiões do país, cuja extensão geográfica para pesquisa *in loco* requerem um esforço desmedido. Assim, os dois lados da mesma moeda implicam efeitos negativos relativamente ao (in)acesso à informação.

Nesse tópico fizemos alguns levantamentos iniciais a respeito do desempenho midiático na atualidade, mas deixaremos para o próximo capítulo o aprofundamento desse tema, restringindo-o à esfera proposta nesse estudo.

---

[568] MORI, Letícia; LEMOS, Vinícius. A idolatria a autores de ataques a escolas que circula livremente em redes sociais. *BBC News Brasil*, 06 abr. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgr15664953o. Acesso em: 23 maio 2023.
[569] MORI; LEMOS, *op. cit*.

3.1.4 Nova dinâmica de poder da informação na sociedade

As mudanças provocadas pela nova dinâmica das informações no mundo globalizado levaram a informação a revestir-se como uma forma de poder, como passaremos a explicar. A contribuição de John B. Thompson é necessária nesse contexto. Ele afirma que: "[...] os meios de comunicação têm uma dimensão simbólica irredutível: eles se relacionam com a produção, o armazenamento e a circulação de materiais que *são significativos* para os indivíduos que os produzem e os recebem"[570]. O autor estabelece alguns conceitos e relações que vale a pena repetir:

> A vida social é feita por indivíduos que perseguem fins e objetivos os mais variados. Assim fazendo, eles sempre agem dentro de um conjunto de circunstâncias previamente dadas que proporcionam a diferentes indivíduos diferentes inclinações e oportunidades. Estes conjuntos de circunstâncias podem ser conceituados como "campos de interação", para usar um termo fertilmente desenvolvido por Pierre Boudieu. Os indivíduos se situam em diferentes posições dentro destes campos, dependendo do tipo e da quantidade de recursos disponíveis para eles. Em alguns casos estas posições, quando institucionalizadas, adquirem uma certa estabilidade – isto é, tornam-se parte de um conjunto relativamente estável de regras, recursos e relações sociais. As instituições podem ser vistas como determinados conjuntos de regras, recursos e relações com certo grau de durabilidade no tempo e alguma extensão no espaço, e que se mantêm unidas com o propósito de alcançar alguns objetivos globais. As instituições definem a configuração dos campos de interação pre-existentes e, ao mesmo tempo, criam novas posições dentro deles, bem como novos conjuntos de trajetórias de vida para os indivíduos que os ocupam.
>
> A posição que um indivíduo ocupa dentro de um campo ou instituição é muito estreitamente ligada ao *poder* que ele ou ela possui. No sentido mais geral, poder é a capacidade de agir para alcançar os próprios objetivos ou interesses, a capacidade de intervir no curso dos acontecimentos e em suas consequências. No exercício do poder, os indivíduos empregam os recursos que lhe são disponíveis; recursos são os meios que lhes possibilitam alcançar efetivamente seus objetivos e interesses. Ao acumular recursos dos mais diversos tipos, os indivíduos podem aumentar seu poder [...]. Indivíduos que ocupam posições dominantes dentro de grandes instituições podem dispor de vastos recursos que os tornam capazes de tomar decisões e perseguir objetivos que têm consequências de longo alcance[571].

Em outras palavras, uma mensagem não é simplesmente o que literalmente transmite, mas deve ser interpretada de acordo com o contexto e os objetivos que

---

[570] THOMPSON, John Brookshire. *A mídia e a modernidade*: uma teoria socia da mídia. Tradução: Wagner de Oliveira Brandão. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 19.
[571] THOMPSON, 2008, *op. cit.*, p. 21.

persegue. Nesse ponto, seremos breves ao apresentar as relações de poder que envolvem a informação porque os principais motivos dessa interação já foram mencionados ao longo do capítulo.

As informações são úteis para que sejam feitas previsões, ou seja, o cálculo de probabilidades para a ocorrência de eventos futuros. Essas probabilidades ajudam a antecipar ações, de modo que tenham a chance de reverter uma situação não desejada ou reafirmar posturas esperadas. Do mesmo modo, elas também podem contribuir com ganhos financeiros ou minimizar perdas. A fumaça do previsível em uma sociedade de constantes transformações políticas, econômicas, culturais e sociais se tornou uma "moeda" disputada tanto por governos, quanto por setores particulares.

Nesse sentido, Stroppa afirma que:

> Rigorosamente, a informação é uma forma de poder, na medida em que aquele que a detém tem a possibilidade de se autodeterminar e influenciar a percepção e a escolha do outro menos ou mal informado. Consequentemente, os meios de comunicação, ao terem como matéria-prima a informação, revelam-se como centros de poder[572].

John Thompson didaticamente listou quatro principais tipos de poder: o poder econômico, o poder político, o poder coercitivo e o poder simbólico[573]. Gostaria de acrescentar à classificação também o poder técnico, o qual advém do conhecimento específico em determinadas matérias que são estranhas ou de pouca expertise para os demais. Todavia, para a presente análise, trataremos o poder de forma genérica, até pela necessidade de compreendê-lo nos inúmeros cenários que, no mundo globalizado e complexo da atualidade, pode aparecer.

---

[572] STROPPA, 2010, *op. cit.*, p. 114.
Ana Teresa Gonçalves afirma que: "(...) o poder também deve sua existência à apropriação da informação, dos conhecimentos exigidos para governar, administrar, e para exercer seu domínio" (GONÇALVES, Ana Teresa Marques. Entre a Lembrança e o Esquecimento. *Revista Hélade*, v. 4, n. 1, p. 12-25, 2003-2004. Disponível em: https://www.helade.uff.br/helade_volume4_artigo003.pdf#. Acesso em: 13 nov. 2023).

[573] THOMPSON, 2008, op. cit., p. 22-24. Segundo Thompson (2008): "O *poder econômico* provém da atividade humana produtiva, isto é, atividade relacionada com a provisão dos meios de subsistência através da extração da matéria-prima e de sua transformação em bens que podem ser consumidos ou trocados no mercado" (p. 22). O poder político "deriva da atividade de coordenação dos indivíduos e da regulamentação dos padrões de sua interação" (p. 22). "O *poder coercitivo* implica o uso, ou a ameaça, da força física para subjugar ou conquistar um oponente" (p. 23). O poder simbólico (ou cultural) "nasce na atividade de produção, transmissão e recepção do significado das formas simbólicas. [...] As ações simbólicas podem provocar reações, liderar respostas de determinado teor, sugerir caminhos e decisões, induzir a crer e a descrer, apoiar os negócios do estado ou sublevar as massas em revolta coletiva" (p. 24).

Em síntese, existem intenções e potencialidades que permitem aos detentores da informação – genericamente considerando – maior poder e, assim, ela "ganha" valor de mercado. Associando ao que foi dito por Thompson, as informações são os meios pelos quais a nova dinâmica de poder nas sociedades modernas se aperfeiçoa.

Tal como foi exposto na série da Netflix "O dilema das redes", o ser humano se tornou um mero instrumento para os algoritmos, que "trabalham" capitaneando informações justamente para formar perfis computacionais a serem utilizados para diversos fins. A face perigosa desse recurso já foi provada no escândalo da Cambridge Analytica, podendo levar a ações antidemocráticas e antiéticas. Felizmente, o direito já tem enfrentado essa questão, com o avanço de leis de proteção de dados pessoais.

Além disso, se de um lado a liberdade de expressão é utilizada para fazer pressão em causas humanitárias, por outro – o que entendemos ser efeito negativo em termos de justiça social – ela tem sido adotada para promover a chamada "política do cancelamento". Embora esse seja um fenômeno moderno complexo, com contornos que fugiriam do nosso objeto de análise, é importante compreendê-lo, ainda que superficialmente, pois ele exerce uma "força" prejudicial aos direitos alheios, como veremos.

A política do cancelamento ou também conhecido "linchamento virtual" ou "hipercriticismo" é o nome dado à prática contemporânea em que maciçamente condena-se pessoas ou instituições nas redes sociais por condutas reprováveis, segundo a opinião ou escolha de grupos hegemônicos. Pode ser motivo gerador do cancelamento desde atos "inofensivos" (como uma traição conjugal) à graves ilícitos penais[574].

O fenômeno encontra certa facilidade em ser praticado por inserir-se no ambiente virtual, onde há o incentivo e a publicidade da vida privada, quer seja em postagens nas mídias sociais (como Instagram, Facebook, Twitter e Tik Tok), em conversas de WhatsApp ou mesmo pela captação de fotos/vídeos que a qualquer hora do dia, com a utilização de um simples *smartphone* ou por câmeras instaladas em lugares públicos e privados.

---

[574] MARTINS, Tamires de Assis Lima; CORDEIRO, Ana Paula. A "cultura do cancelamento": contribuições de um olhar sociológico. *Revista Extraprensa*, v. 15, n. Especial, 2022.

A exposição é uma via de mão dupla, pois ao mesmo tempo em que se difunde o conhecimento, amplia-se também o julgamento sobre as situações a que se tem acesso. Fazer um juízo de valor é inato ao ser humano, que tende mecanicamente – e não nos convém explicar esse complexo mecanismo – a racionar as informações que recebe.

O "cancelado" pode ser uma pessoa física ou jurídica. Apesar das pessoas famosas serem os alvos mais comuns, qualquer pessoa está sujeita ao cancelamento. Elas podem sofrer graves prejuízos financeiros ou danos imateriais, como queda das vendas de seus produtos, perde de clientes em atividades lucrativas, demissões ou rescisões contratuais, ansiedade, depressão, entre outros[575]. Um exemplo é o da atriz norte-americana Roseanne Cherrie Barr que teve sua série "Roseanne" cancelada (não foi ao ar) após supostos comentários racistas que fez na rede social do Twitter.

Outro ponto que merece destaque é sobre a face punitiva do cancelamento, por não enxergar nos meios legais uma penalidade à altura. Conforme Martins e Cordeiro:

> No âmbito deste trabalho, portanto, adota-se o entendimento de que o "cancelamento", particularmente na sociedade brasileira, marcada pela ineficácia das instituições responsáveis por sancionar condutas reprováveis (ilícitos penais ou civis), bem como as condutas juridicamente atípicas que ofendem valores socialmente relevantes, caracteriza-se como mecanismo punitivista da sociedade civil, que age em substituição à tutela jurisdicional, ou seja, surge como alternativa à desconfiança dos cidadãos em relação ao papel desempenhado pelas instituições legalmente incumbidas de oferecer justiça[576].

Sustentamos que a política do cancelamento, ao fim e ao cabo, representa uma censura privada promovida no âmbito das novas tecnologias e plataformas de informação, mediante a força (ou união) de indivíduos que reprovam a conduta alheia e tomam para si a responsabilidade de julgá-las e penalizá-las. Ele promove uma desfragmentação social ao ecoar uma única opinião partilhada por grande número de indivíduos, mas não é por isso um fenômeno positivo em termos de justiça social porque penaliza socialmente pessoas ou organizações sem o devido processo legal.

---

[575] MARTINS; CORDEIRO, 2022, *op. cit.*, p. 34-36.
[576] MARTINS; CORDEIRO, 2022, *op. cit.*, p. 36.

Sendo assim, percebemos que as informações servem para conferir vantagens importantes, tal como manter os cidadãos bem-informados e preparados para tomar as melhores decisões no meio político e social, além de ser útil para antecipar resultados e colaborar a adoção de medidas precoces. Ainda pode agir como forma de pressionar os atores responsáveis pela promoção e garantia dos direitos humanos, mas outro lado, também pode, precoce e danosamente, condenar socialmente pessoas e/ou instituições por atos tido como reprováveis.

3.2 Memória e esquecimento

Neste ponto, vamos abordar dois lados antagônicos: o esquecer e o lembrar (a memória). A mitologia apresenta alguns elementos interessantes para nossa reflexão sobre o tema. Como disse Fábio Konder Comparato: "a oposição entre mitologia e filosofia nunca foi absoluta". Ela foi utilizada por Platão para melhor compreensão de assuntos de difícil explicação, assim como por Nietzsche[577].

Sônia Meneses conta que Lethe (filha de Eris, Deusa da discórdia), conseguia dar esquecimento a quem queria aliviar seu passado doloroso:

> Mas Lethe era também o nome dado ao rio mágico do esquecimento, um dos cinco a concorrer no submundo do reino de Hades, ali onde todas as almas deveriam mergulhar para que lhes fosse dado a chance de uma nova vida com o apagamento de suas lembranças. Em Dante, o rio Lethe era também o último estágio para a saída do purgatório. Em suas águas os pescadores realizavam a purificação da alma, dessa maneira, poderiam subir ao paraíso[578].

Giorgis também ensina que: "Mnemosine, deusa da memória, foi a quarta esposa de Zeus que a fecundou com nove musas, entre as quais Clio, a História". Logo, é possível concluir que a história vem a partir da memória[579].

Em nosso ponto de vista, o lembrar pressupõe uma informação e o esquecer pressupõe uma memória[580], embora sejam "duas faces da mesma moeda". Para

---

[577] COMPARATO, 2006, *op. cit*., p.87.

[578] MENESES; Sônia. Internet, História e Esquecimento: sobre pensar o passado escrito no universo virtual. *Revista Catarinense de História. Florianópolis*, n. 21, 2013, p. 11.

[579] GIORGIS, José Carlos Teixeira. Memória, história e esquecimento. *Lexcult*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, maio/ago. 2020, p. 401.

[580] *Ibid*. Vale destacar: "The concepts of remembrance and forgetting in memory terminology, or memory semantics, presuppose the existence of certain memories". (WHITLING, Frederick. Damnatio Memoriae and the Power of Remembrance: Reflections on Memory and History. *In*: PAKIER, Malgorzata; STRÅTH, Bo (Ed.). *A European Memory?* Contested histories and politics of remembrance. New York: Oxford, Berghahn Books, 2010, p. 89).

estabelecer algumas noções sobre essas relações, primeiro apontaremos uma visão geral sobre eles, sem considerar as nuances interpretativas da recordação ou do esquecimento, embora reconheçamos sua ocorrência[581]. Nesse sentido, Giorgis observa que: “o processo de memória humana faz intervir, não só na ordenação dos vestígios, mas principalmente na releitura destes rastros”[582]. Depois, consideraremos as implicações práticas que a memória e o esquecimento têm na sociedade, nos seguintes enfoques: a memória e os perigos da rememoração; a superexposição e o interesse no esquecimento; a privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Conforme Paul Ricoeur: “Desde Platão e Aristóteles, falamos da memória não só em termos de presença/ausência, mas também em termos de lembrança, de rememoração, aquilo que chamavam *anamnesis*”. Numa base linear, a memória “era vista simplesmente como matriz da história”, já o esquecimento “tratado sobretudo como uma ameaça para a operação central da memória, a reminiscência, a anamneses dos gregos, e logo, como um limite da exigência do conhecimento histórico de providenciar uma narrativa que ligue os acontecimentos passados” [583].

Ricoeur propõe uma releitura não linear desses aspectos, reconhecendo a memória não só como matriz da história, mas também como “canal de reapropriação do passado histórico tal como nos é narrado pelos fatos históricos. Lembrando o pensamento de Aristóteles, “a memória é do passado”, mas mais ainda um “tendo existido no passado”. Algo que existindo, está ausente, agora é um “tendo estado” que “a memória se esforça por reencontrar”[584]. Yosef Yerushalmi, entretanto, observa que o esquecimento acontece no presente, porque “os indivíduos que integram o grupo podem esquecer acontecimentos que se produzirão durante a

---

[581] Conforme Paul Ricoeur explica: “A interpretação não é uma fase à margem do conjunto da operação histórica; pelo contrário, ela trabalha a todos os níveis, desde o estabelecimento do testemunho e dos arquivos até à explicação em termos de finalidade ou de causalidade, desde a esfera da economia à da cultura”. (...) “O caráter seletivo da memória, auxiliado nesse aspecto pelas narrativas, implica que os mesmos acontecimentos não sejam memorizado da mesma forma em períodos diferentes”. Apesar disso, a historiografia busca “oferecer uma representação fiável do passado”. “Sem essa ambição de verdade do saber histórico, a história não teria o seu papel no confronto com a memória (...)” (RICOEUR, Paul. *Memória, história, esquecimento*. Universidade de Coimbra, versão original da conferência em 8 de março de 2003, em Budapeste. Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/uidief/textos_ricoeur/memoria_historia. Acesso em: 06 nov. 2023).

[582] GIORGIS, *op. cit.*, p. 401.

[583] RICOEUR, *op. cit*.

[584] RICOEUR, *op. cit*.

própria existência; eles não poderiam esquecer um passado que lhes teria sido anterior”[585].

O passado é uma memória presente e o futuro uma expectativa que ainda não existe. O presente existe tão rapidamente que se você voltar a ler essa frase, já será passado. Isso nos leva a considerar o estado de impermanência, em que todos os acontecimentos de uma vida, no mundo, revelam-nos como uma potencial memória futura. Esse é o recado da famosa frase de “Doctor Who”, personagem da série britânica de mesmo nome: "We are all memories in the end" (“Nós somos todos memórias no final”, tradução livre).

A memória, em nosso objeto de análise, não será tida como sinônimo de história. A história, como adverte Paul Ricoeur, é diferente da memória porque é mais abrangente, além de que pode “relativizar a unicidade e o caráter incomparável de memórias dolorosas”, apresentar diferentes perspectivas (econômica, social, política, cultural) e não ter a função de “concluir”, mas de “compreender, explicar, discutir e debater”[586]. José Carlos Teixeira Giorgis traz a memória como “o elemento que constitui o sentimento de identidade coletiva ou individual, e que se compõe de personagens, lugares e fatos [...]”. “Já a história, segundo suas raízes etimológicas, consiste em devolver à sociedade uma explicação sobre suas origens, como narração de um grupo de acontecimentos” [587].

Defendemos a memória no viés da história como um saber indisponível e imodificável sob qualquer pretexto, à medida que é fundamental para a preservação identidade sociocultural[588]. Essa seria uma espécie de “lembrança pública”. Já a “lembrança (ou memória) privada” – pegamos este termo emprestado de Frederick Whitling –, esta sim poderia sofrer algum grau de restrição (não a memória em si, porque não se trata de uma “amnésia”, mas falamos em termos de não repetição das lembranças, em privacidade). A memória, segundo Frederick Whitling, teria diferentes formas: como cultura, como política, como conhecimento partilhado e

---

[585] YERUSHALMI, Yosef Hayim. Reflexões sobre o esquecimento. *In*: *Usos do esquecimento*. Tradução: Eduardo Alvez Rodrigues e Renata Chrystina Bianchi de Barros. Campinas: Editora da Unicamp, 2017, p. 15.

[586] RICOEUR, *op. cit*.

[587] Giorgis, com base em Chartier (1994) afirma que: “história é discurso que aciona construções, composições e figuras que são as mesmas da escrita narrativa, portanto da ficção, mas é um discurso que, ao mesmo tempo, produz corpo de enunciados científicos, com possibilidade de estabelecer um conjunto de regras que permitam controlar operações proporcionais à produção de objetos determinados” (GIORGIS, José Carlos Teixeira. Memória, história e esquecimento. *Lexcult*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, maio/ago. 2020, p. 400-401).

[588] WHITLING, 2010, *op. cit.*, p. 89.

como narrativa privada. A memória como conhecimento partilhado pertenceria ao campo da história[589].

Ainda conforme o autor, haveria também a memória coletiva, cujo termo foi introduzido nas ciências sociais por Maurice Halbwachs em 1925 [...]. Jan Assmann (1988, 1995) desencadeou o renascimento da noção em suas discussões de identidade cultural. Ele seria um fenômeno retrospectivo, discutido como uma "coisa do passado" e é caracterizado pela ausência de atores visíveis nessa relação. A distinção entre o que é individual e coletivo, no entanto, demandaria "pontos de referência com um término claro ad quem – com pontos de partida e de chegada" [tradução própria][590]. Esse ponto de análise, contudo, é um tema para outra discussão, descrita no capítulo seguinte.

Também precisamos deixar clara a diferença entre memória e rememória. O primeiro termo, em nosso entendimento, representaria a conservação da informação, quanto o segundo, se estabeleceria no fato dessa recordação ser constantemente repetida.

Sobre o esquecimento, Yerushalmi entende que "[...] um povo 'esquece' quando a geração detentora do passado não o transmite à seguinte, ou quando esta última rejeita o que recebeu ou deixa de transmiti-lo por sua vez, o que dá no mesmo"[591]. O esquecimento no sentido coletivo seria a não transmissão – "deliberada ou passiva, por rejeição, indiferença", indolência ou mesmo catástrofe história– do que foi aprendido. Para ele, e também concordamos, "[...] a fenomenologia da memória e a do esquecimento coletivo são essencialmente as mesmas em todos os grupos sociais; variando apenas os detalhes". Conclui que o conjunto de valores é o que permite transformar história em memória[592], no seguinte processo:

> As anamneses transformam inevitavelmente seu objeto: o antigo torna-se novo; inexoravelmente, elas denigrem o passado do intermediário, decretando-o apto ao esquecimento. Mas se o que

[589] WHITLING, 2010, *op. cit.*, p. 88-89. E complementa: "Narrativas de identidade oferecem novas interpretações do mundo para modificá-lo, enquanto a memória coletiva pode ser interpretada como um passado evocado enquadrando o presente" (tradução própria, p. 91). Nas conclusões, entretanto, o autor não reconhece a dicotomia entre história e memória: "Notions of collective identity stem from a multitude of diverging individual memories" (p. 95), o que discordamos, com base em Paul Ricoeur, já mencionado.

[590] WHITLING, 2010, *op. cit.*, p. 89-90; 93.

[591] YERUSHALMI, 2017, *op. cit.*, p. 15-16.

[592] YERUSHALMI, 2017, *op. cit.*, p. 16-17; 22; 25.

> decorre dessas anamneses não se revela efêmero, deverá, por sua vez, tornar-se uma tradição, com tudo que ela comporta[593].

A imposição do esquecimento precisa ser bem pensado, porque se uma informação não for transmitida às gerações futuras podem ser efetivamente "apagados" rastros da memória coletiva, inclusive do âmbito da história. É por isso que Giorgis afirma que a busca por lembranças confirma um dos principais propósitos da memória, que é "lutar contra o esquecimento, arrancar alguns fragmentos de lembrança à rapacidade do tempo, ao sepultamento do olvido", em suma, "a memória consiste essencialmente no dever de não esquecer"[594].

Embora já tenhamos feito algumas reflexões, é ainda preciso explorar mais alguns aspectos da memória, assim como estabelecer algumas considerações sobre os perigos da rememoração.

3.2.1 Memória e os contornos da rememoração

A primeira coisa que me vem à mente ao pensar na memória é que, sem esforço, acabei de resgatar da minha memória o seu significado: a lembrança, o recordar. O ato de lembrar nem sempre é feito sem esforço. Às vezes, por mais que insistamos para que mente nos devolva o registro armazenado, ele não vem. Costumamos referir a memória (ou falta dela) quando esquecemos onde colocamos uma chave, de um compromisso agendado, quando não nos recordamos do nome de uma pessoa conhecida.

Esse tipo de lapso de memória é bastante comum e não é, por si só, um sintoma patológico. Ela está relacionada à chamada "memória de trabalho", que "serve para discriminar informações e selecionar quais correspondem ou não a memórias preexistentes, conforme Iván Izquierdo[595]. Em verdade, existiriam três tipos de memória, segundo o autor: a memória de trabalho, a memória de curta duração e a memória de longa duração ou remota. A primeira dura apenas alguns segundos, a segunda, poucas horas e a terceira pode durar "dias, anos ou décadas"[596]:

---

[593] YERUSHALMI, 2017, *op. cit.*, p. 23.
[594] GIORGIS, *op. cit.*, p. 402-403.
[595] IZQUIERDO, Iván. *A arte de esquecer*: cérebro, memoria e esquecimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Vieria & Lent, 2004, p. 26; 36.
[596] IZQUIERDO, 2004, *op. cit.*, p. 23;35.

> A memória de trabalho é extraordinariamente fiel, mas muito breve. Permite-se nos funcionar como seres vivos, fazendo algumas coisas e evitando outras; é nosso agente de reconhecimento ou de susto, quando necessário. Mas é, por definição, fugaz. Se persistisse mais do que dura, nossa vida seria ou alucinatória ou impossível. O esquecimento rápido é sua propriedade fundamental. Permitir esse esquecimento para não ficar aturdido ou inundado pelo excesso de informação com que a vida moderna nos azucrina é uma arte[597].

Por isso, Izquierdo afirma que na mente humana "há mais esquecimento do que memória". É preciso "esquecer para poder pensar, e esquecemos para não ficar loucos; esquecemos para poder conviver e para poder sobreviver". As poucas memórias que perduram são aquelas que têm "alto conteúdo emocional", ou seja, as que são ou foram importantes em termos biológicos para nós. Todas as memórias que não tenham esse "estado emocional" são descartadas em um dos quatro tipos esquecimento[598].

Na lição do autor, o esquecimento pode ocorrer por: extinção, repressão, bloqueio ou deterioração. Nas duas primeiras, a memória se torna menos acessível, mas não há uma perda real delas. A seleção das memórias que permanecem é o que o autor define como a "a arte de esquecer", o que não acontece com as duas últimas formas, já que por elas as informações são efetivamente perdidas. Em sua visão: "O esquecimento real não é uma arte: é uma pena. [...] um acontecimento em geral não voluntário[599]. A descrição científica dessas formas de esquecimento, no entanto, não apresenta grande relevância para nosso objeto de estudo, pois consideramos o esquecimento de modo mais superficial, sob a perspectiva da "não memória".

O mau funcionamento da memória e do esquecimento levam a enfermidades bastantes sérias. Por exemplo, a falta de memória constante de quem sofre com o Alzheimer – uma doença caracterizada pela degeneração cerebral – torna os laços afetivos e familiares, ao menos unilateralmente (para quem não se recorda), rompidos. No grau avançado, a enfermidade pode levar à morte, não por si mesma,

---

Izquierdo, Bevilaqua e Cammarota apontam que: "A melhor forma de manter viva a memória, em geral, é por meio da leitura (Izquierdo, 2002). A melhor forma de manter viva cada memória em particular é recordando-a". (IZQUIERDO, Iván; BEVILAQUA, Lia Rejane Müller; CAMMAROTA, Martín. A arte de esquecer. *Estudos avançados*, v. 20, 2006, p. 294).

597 IZQUIERDO, 2004, *op. cit.*, p. 29.

598 IZQUIERDO, 2004, *op. cit.*, p. 22; 36-37.

599 IZQUIERDO, 2004, *op. cit.,* p. 22-23. Izquierdo (2004, *op. cit*., p. 17) afirma que diante do "caráter seletivo e proposital em nosso esquecimento", "nosso cérebro [...] exercer uma certa arte", ao permitir o esquecimento de tantas memórias.

mas devido a “complicações decorrentes do comprometimento de diversas funções”[600], como “esquecer” de engolir. A esquizofrenia também é caracterizada por defeitos na memória (de trabalho, de curta e de longa duração), o que faz com que reconheçam “a realidade como algo alucinatório, como ensina Izquierdo. Alucinações e delírios podem ocorrer durante toda a vida de quem sofre a moléstia[601]. Outra enfermidade que também apresenta um grande prejuízo na qualidade de vida dos indivíduos é causada pela memória excessiva: a “hipertimesia”. Ela é descrita como uma "memória bibliográfica altamente superior", uma síndrome extremamente rara que torna as pessoas capazes de lembrar de tudo[602].

Vamos supor que alguém que sofre com a hipertimesia, no dia 23 de setembro de 2023, foi comprar três pães na padaria da esquina, encontrou com seu colega Joaquin, cumprimentou a atendente e tropeçou na calçada: todos esses detalhes serão lembrados vividamente até o fim dos seus dias. Num nível mais profundo e preocupante, se alguém o magoou no dia 12 de março de 2001, ele também se recordará. Não é difícil imaginar a carga emocional acumulada ao longo dos anos e o sofrimento que essa condição pode gerar. Analogicamente, esses indivíduos poderiam ser comparados a uma "máquina do tempo emocional"[603].

Lembrar demais nos faz mal. Às vezes é preciso esquecer, superar, perdoar. Estas palavras serão entoadas com frequência ao longo do trabalho. Elas descrevem com precisão a nova necessidade humana que sustentamos.

A memória é fundamental para a conservação da história, “enquanto ciência humana”[604]. A contribuição positiva da memória dificilmente é questionada na atual Sociedade da Informação. No entanto, especificamente sobre a memória individual e coletiva, é preciso também refletir seus eventuais malefícios.

Nicole Loraux ensina que a primeira vez que um povo teve a consciência dos perigos da rememoração ocorreu “quando seu objeto é fonte de conflito para o

---

[600] HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. O que é a Doença de Alzheimer? *Vida Saudável*. Disponível em: https://vidasaudavel.einstein.br/alzheimer-principais-informacoes/#:~:text=A%20doen%C3%A7a%20de%20Alzheimer%20%C3%A9,suas%20atividades%20de%20vida%20di%C3%A1ria. Acesso em: 15 nov. 2023.

[601] IZQUIERDO, 2004, *op. cit.*, p. 26-27.

[602] KEATING, Sarah. A mulher com síndrome rara que a torna incapaz de esquecer qualquer acontecimento de sua vida. *BBC*, 17 nov. 2017. Disponível em: https://www.google.com/amp/s/www.bbc.com/portuguese/vert-fut-41989092.amp. Acesso em: 07 nov. 2023.

[603] KEATING, *op. cit*.

[604] RICOEUR, *op. cit*.

próprio cidadão". Isso aconteceu por ocasião do decreto ateniense que interditava "qualquer representação futura da *Tomada de Mileto*, entregando [...] ao esquecimento a tragédia de Frínico". Ele foi imposto porque a tragédia recordava memórias que lhe causava muito sofrimento ao povo[605].

A autora refere um segundo momento, o ano de 403 a.C., com a reconciliação entre democratas e a "oligarquia dos Trinta", após uma batalha sangrenta de onde saíram vitoriosos os democratas. Essa "reconciliação" foi firmada por um "decreto e um juramento", o qual, segundo Loraux, é o paradigma do modelo de anistia conhecido pelo mundo ocidental. A autora também afirma que "a recordação de infortúnios, de neutra que era (suponhamos) antes de Frínico, tornou-se ato de vingança", pela memória ofensiva[606].

Paul Ricoeur expõe o que chama de "dever de memória" (ou o "dever de não esquecer") e "os usos e abusos do esquecimento". O primeiro recairia na pretensão das vítimas – por uma história criminosa – justificada no apelo por justiça. Já o dever de esquecer estaria ligada a ideia de "rasto": "rastos cerebrais, impressões psíquicas, documentos escritos dos nossos arquivos", remetendo a uma "noção de apagamento, de destruição". "As estratégias do esquecimento enxertam-se diretamente no trabalho de configuração: evitamento, evasão, fuja"[607]. E defende:

> Falámos de reapropriação do passado histórico, é preciso falarmos igualmente da privação dos atores do seu poder originário, o de narrarem a eles próprios. É difícil destrinçar a responsabilidade pessoal dos atores individuais, da das pressões sociais que trabalham subterraneamente a memória colectiva. Essa privação é responsável por esta mistura de abuso de memória e de abuso de esquecimento que nos levaram a falar de demasiada memória aqui e de demasiado esquecimento ali. É da responsabilidade do cidadão guardar um justo equilíbrio entre estes dois excessos.
> [...] cada um de nós tem o dever de não esquecer mais de dizer o passado, de um modo pacífico, sem cólera, por muito doloroso que seja[608].

Ricouer também menciona, nesse âmbito, a prática da anistia iniciada em 403 a.C. em Atenas, impedindo que os crimes cometidos pelos partidos fossem recordados. Esse instituto até hoje é aplicado sob a justificativa da "manutenção da

---

[605] LORAUX, Nicole. Da anistia e seu contrário. *In*: *Usos do esquecimento*. Tradução: Eduardo Alvez Rodrigues e Renata Chrystina Bianchi de Barros. Campinas: Editora da Unicamp, 2017, p. 31-32.
[606] LOURAUX, *op. cit.*, p. 34-35.
[607] RICOEUR, *op. cit*.
[608] RICOEUR, *op. cit*.

paz social". Mas ele questiona se esse "esquecimento por imposição" não prejudicaria a verdade e a justiça[609].

Concordamos com o Ricouer no ponto do equilíbrio, mas é preciso pensar qual(is) atores devem ser encarregados de gerir a memória e o esquecimento. Na configuração da atual sociedade, em que a informação não tem mais o mesmo impacto do que em décadas anteriores, como ficam as recordações feitas de modo abusivo pela mídia mais preocupada com o lucro (a "venda" da notícia, aumentando o interesse dos ouvintes) do que com o bem-estar social. Parafraseando Loraux: "é com o mesmo apagamento, repetido a cada vez, que se calcula o benefício do esquecimento"[610]. O debate desse problema ficará para o próximo capítulo.

Não poderíamos terminar as reflexões sobre a memória sem fazer menção à falta de memória ou esquecimento como punição/pena. Nesse âmbito existiu o chamado "damnatio memoriae", que foi efetivamente um instituto voltado ao apagamento da memória no Império Romano, como explica Whitling:

> Na antiga Roma imperial, Damnatio memoriae significava o oposto de deificação dos imperadores falecidos. Pelo contrário, esta prática funcionou como decretos do Senado de "condenação da memória". Se esta escolha fosse feita, o ex-imperador seria simbolicamente removido da memória em desonra retrospectiva: todos os símbolos do imperador deveriam ser erradicados, todas as estátuas destruídas, todas as representações e inscrições aniquiladas. Em suma, todos os vestígios da pessoa em questão deveriam ser removidos. Ironicamente, isso muitas vezes teve o efeito oposto. Um caso comovente é o de Domiciano (imperador 81-96 d.C.), cuja "memória" vive até hoje (tradução própria)[611].

Ana Teresa Gonçalves confirma que essa era uma decisão tomada pelos senadores ("senatus consulto"), para aqueles considerados "inimigos de Roma, desde a República". Inúmeros foram os casos em que se condenou um imperador ao esquecimento. No entanto, chama atenção a *damnatio memoriae* de Públio Septímio Geta[612].

Nascido em 189 d.C, Geta foi assassinado na casa de sua mãe a mando de seu irmão mais velho, Lucio Bassiano (alcunha Caracala), com quem não tinha boa relação. Ambos tinham o título de "César" e "Augusto" e comandaram o Império. Nesse caso, ao contrário dos outros, a decisão foi proferida no dia seguinte ao

---

609 RICOEUR, *op. cit*.
610 LOURAUX, *op. cit.*, p. 36.
611 WHITLING, 2010, *op. cit.*, p. 88.
612 GONÇALVES, 2003-2004, *op. cit.*, p. 15-17.

assassinato de Geta. Caracala teria conseguido a decisão acusando publicamente o irmão de "ser desagradável com a mãe e de querer matá-lo, usando venenos", além de usar de sua influência com os pretorianos[613]:

> Caracala criava uma inovação, pois normalmente se conseguia que o Senado proclamasse os rivais inimigos públicos antes deles serem suprimidos, para que se justificasse os atos tomados contra eles [...]. Caracala primeiro matou o irmão e depois buscou legitimar seu ato por meio da declaração de inimizade pública, usando para isso seu apoio entre os Pretorianos e não entre os senadores[614].

A partir da decisão, Caracala mandou exterminar todos os amigos de Geta, resultando na morte de vinte mil pessoas, inclusive uma senhora bastante idosa por ter chorado a morte de Geta junto com a mãe (dele), Júlia. Apesar dos esforços, nem todas as imagens e inscrições do penalizado foram suprimidas. Algumas hipóteses podem explicar esse fato: esqueceu-se de rasurar os documentos onde o nome vinha repetido; não foi dada importância aos papiros encontrados no lixo e, também, pela falta de funcionários, não conseguiram eliminar as referências dos documentos não oficiais[615]. Ana Teresa Gonçalves reflete que:

> Lembremos que a arte do silêncio, e de silenciar, é a parte da arte política (Balandier, 1980:13). A memória é um meio fundamental da vida social, uma das dimensões da ação coletiva e um veículo de poder. Poder, por exemplo, de transmitir ou perenizar uma memória em si; poder de criar, refazer ou destruir identidades sociais, de dar sentido, corpo e eficácia aos atos coletivos. O ato de memória é um ato de poder e o campo da memória, o espaço onde atuam seus lugares, é um campo de conflitos (Guarinello, 1994: 198)[616].

Whiting argumenta que: "Dessa forma, a Damnatio Memoriae pode ser percebida como uma ferramenta cultural conceitual para discutir a censura, o esquecimento e a indiferença" (tradução própria)[617].

3.2.2 A superexposição e o interesse no esquecimento

A exposição, no sentido de ser ou ter algo visto pelos outros, apresenta também benefícios e malefícios. Ninguém nega que a visibilidade de produtos e

---

613 GONÇALVES, 2003-2004, *op. cit.*, p. 15-17.
614 GONÇALVES, 2003-2004, *op. cit.*, p. 16.
615 GONÇALVES, 2003-2004, *op. cit.*, p. 17-22.
616 GONÇALVES, 2003-2004, *op. cit.*, p. 22.
617 WHITING, *op cit.*, p. 88.
Para aprofundamento, indicamos a leitura de: MAGDY, Heba. Damnatio memoriae in Graeco-Roman Egypt. *International Journal of Humanities, Arts & Social Sciences*, v. 3, n. 2, p. 78-97, 2017.

serviços, participação em eventos, campeonatos, tem o potencial de aumentar a venda ou agregação de valor ao que se está evidenciando. Obviamente, se a percepção do que é visto é avaliado de modo negativo, temos um efeito contrário. Mas nenhum empresário esconde os produtos oferecidos por simples medo de que isso aconteça. Portanto, vamos considerar que a exposição é uma faceta benéfica ao capitalismo, pois gera mais lucro.

Essa exposição da vida pessoal de alguém, sem considerar qualquer atividade lucrativa – embora isso também seja possível – não é sempre bem-vinda. Ainda mais na atual Sociedade da Informação em que temos fácil acesso ao que pensa qualquer usuário assíduo de uma rede social. O benefício dessa exposição (autopromoção, lazer, melhoria das relações interpessoais), costumam ser mais aparente do que seus malefícios e vamos explicar o porquê.

Quem está exposto se sobressai aos demais e, por consequência da visibilidade, também é mais propenso a sofrer críticas e perseguições. A visibilidade da famosa ex-modelo brasileira Ana Hickmann, por exemplo, embora tenha lhe proporcionado ou favorecido elevados ganhos financeiros, trouxe-lhe grande aflição em sua vida. Ela, juntamente com seu cunhado e cunhada, sofreu um atentado de assassinato em 21 de maio de 2016. O fã, supostamente revoltado por ter sido bloqueado nas redes sociais pela famosa, invadiu armado o quarto de hotel onde ela estava, mas acabou sendo morto pelo cunhado de Ana Hickmann[618].

Um fator adicional a ser considerado é a inveja. É natural que as pessoas invejem quem se sobressai. Ou porque alcançou aquilo que a pessoa visualiza como meta de vida, ou por descontentamento próprio, enfim, há uma variedade de razões para nutrir esse sentimento negativo. A inveja por si só não afeta a outra pessoa, mas pode refletir em atos contrários ao bem-estar da pessoa invejada. E não podemos nos esquecer do erro.

No anonimato, um erro é praticamente imperceptível, enquanto para quem está exposto, pode ser motivo de cancelamento (ou boicote), como vimos. Na atual Era da descartabilidade, tanto de objetos, como móveis e roupas, como de relacionamentos pessoais, se uma pessoa erra, é descartada até mesmo a

[618] O cunhado de Ana Hickmann foi processo e absolvido por legítima defesa. (BRASIL. TJMG - Assessoria de Comunicação Institucional (Ascom). TJMS mantém absolvição de cunhado de Ana Hickmann. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-mantem-absolvicao-de-cunhado-de-ana-hickmann.htm#.Y86VHnbMLcc. 10 set. 2019. Acesso em: 23 jan. 2023).

possibilidade de redenção. Há um fluxo constante de afirmações de que ela merece ser punida, mediante a rememoração de seu erro. O filme “Imperdoável” de 2021, produzido pela Netflix e protagonizado por Sandra Bullok, sob direção de Nora Fingscheidt, traz um ponto de reflexão importante sobre esse aspecto.

Sandra Bullock, interpretando o papel de Ruth Slater, sai da prisão após cumprir 20 anos de pena pelo assassinato de um policial. Ao longo do filme, é evidenciado como, mesmo após décadas do crime e estando “quite” perante o sistema de justiça do Estado, a sociedade ainda não a perdoa. Seu nome e imagem são encontrados facilmente na Internet, e o julgamento das pessoas, muitas vezes violento, lhe traz grande sofrimento. Sua irmã, Katherine, foi adotada por Rachel e Michael quando criança e tem vagas memórias do passado. Depois de muito esforço para reencontrar a irmã, Ruth revela que quem atirou no policial, na verdade, foi Katie, que na época tinha apenas cinco anos. Ela assumiu o crime para proteger a irmã, já que a considerava como filha.

Pelos motivos apontados acima, uma pessoa pode ter interesse em ser anônima. Há diversos casos de pessoas que desistiram da exposição que tinham para manter uma vida mais privada. O caso mais recente no Brasil foi da então atriz Ana Paula Arósio, que deixou as novelas para seguir sua vida anonimamente. Não foi divulgada a real motivação para sua atitude. Apesar disso, uma grande vantagem do anonimato é que ninguém é capaz de desejar ou fazer o mal contra alguém que não conhece. Portanto, uma vida anônima, por vezes, pode ser propositalmente desejada.

É interessante também pensarmos as razões que levaram o cantor Michael Jackson a organizar um dia como uma pessoa “normal” fazendo compras em um supermercado. Sem nunca ter vivido um dia sem assédio dentro de um supermercado, o lendário artista “fechou” um supermercado em 2013 para poder ter essa experiência, ainda que com figurantes dentro do ambiente, simulando clientes, caixas, funcionários[619].

Nesse aspecto, estamos diante de uma diferença importante quanto as particularidades das pessoas e os limites de suas privacidades. Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Hans Kelsen, afirma que:

---

[619] MJMEDIA09. 2003 Michael Jackson 1st Time Grocery Shopping! *YouTube*, 10 jun. 2021. Disponível em: https://youtu.be/Ewl5fgeU6vo?si=qIjR-Z4Hr5msgKkI. Acesso em: 07 nov. 2023.

> A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres[620].

O argumento de Kelsen é perfeitamente aplicável às pessoas famosas – ou pessoas que são "muito conhecidas"[621]– e às pessoas não famosas – a que chamaremos de "anônimas"[622]. As pessoas famosas, por receberam benefícios: financeiro, de influência, reconhecimento social ou qualquer outro tipo de vantagem, estariam igualmente propensos a sofrer com os malefícios da superexposição, tal como ocorre com a restrição nos seus direitos relacionados à privacidade. Nosso entendimento considera que os ônus e os bônus são balanceados neste caso. Logo, não há qualquer injustiça ou ferimento à igualdade, porque não se trata de relações iguais[623]. Nesse sentido, Godoy esclarece:

> Mais, até, essa delimitação não pode prescindir da verificação de quem seja a pessoa envolvida. Aliás, isso serve até a demarcar os lindes do que seja a própria vida privada de alguém, até onde vai a esfera de sua privacidade. Pedro Frederico Caldas [1997, p. 52], lembrando que a vida privada do indivíduo apresenta, necessariamente, uma face pública, consubstanciada nas contingências da vida de relações, da vida profissional de alguém, de sua obrigatória exposição, lembra que essa exposição será maior, a limitar a privacidade, de acordo com a atividade da pessoa, por

---

620 Obra citada: KELSEN, Hans. Teoria Pura do direito, 1962, p. 190 *apud* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 11.

621 FAMOSO. *In*: Dicionário Michaelis. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/famoso/. Acesso em: 07 nov. 2023.

622 Tomaremos os 'anônimos' não no sentido de desconhecidos, mas no sentido de não terem uma exposição que atinja um grande número de pessoas. Consideraremos pessoas famosas aquelas que são conhecidas por muitas pessoas, mas que eles próprios não têm como manter um contato pessoal com seus conhecedores.

623 Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (*op. cit.*, p. 18): "Por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas". Ele reconhece que o fator de discriminação deve guardar "uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo". Esta interpretação, que faz com que a lei se torne compatível ou ofensiva com o princípio da igualdade, todavia, "nem sempre é absoluta, 'pura', a dizer, isenta da penetração de ingredientes próprios das concepções da época, absorvidos na intelecção das coisas" (MELLO, *op. cit.*, p. 39-40). Melhor explicando, o contexto histórico pode influenciar o entendimento do que é e o que não é isonômico. Pode ser observada ao longo da cronologia da humanidade, uma reavaliação constante das relações, a firmar, por exemplo, a igualdade das pessoas livres e escravas, brancos e negros, homens e mulheres.

> exemplo, alguém investido de cargo público, ou alguém notório em sua profissão [...][624].

O exemplo de Michael Jackson, já citado, embora pretendesse simular a vida de uma pessoa anônima no supermercado, não conseguiu esse feito de forma natural, claramente pela popularidade que alcançou – e que também lhe arrecadou muito dinheiro – em suas apresentações musicais. O início de sua vida profissional foi marcado por "aparecer", ser reconhecido. Esse reconhecimento ou memória não poderia ser simplesmente "apagado", deletado, da noite para o dia. Às vezes as memórias levam algumas gerações até serem esquecidas, outras, ficam marcadas na história e essa já não pode ser desprezada (ao menos não involuntariamente) porque já fazem parte de nossas raízes.

Nesta altura, podemos perceber pelas colocações acima que às vezes a (re)memória se manifesta como punição, outras vezes, o esquecimento é a punição (*damnatio memoriae*). Mas, como argumenta Giorgis, é preciso:

> [...] acentuar-se a importância que a memória tem na evolução das sociedades modernas, onde desvela a identidade das pessoas ou dos grupos, bem sabendo que ela pode ser instrumento e até objeto de poder através da dominação da lembrança e da tradição, o que deve ser afastado para que ela constitua libertação e não servidão para a humanidade[625].

Chegando ao final deste capítulo, ainda no contexto da memória e do esquecimento, não poderíamos deixar de estabelecer algumas notas sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais. Isso porque, a esfera pessoal é diretamente atingida pelas memórias e rememórias. Além do que, essas noções serão importantes para as bases do chamado "direito ao esquecimento".

3.2.3 A privacidade e a proteção dos dados pessoais

A partir do início do século II a.C, em Roma, foi instituído uma ação de defesa da integridade moral chamada "*actio injuriarum*". Esse instituto servia para defender a honra de ataques injuriosos. Além disso, na Antiguidade Grega foram estabelecidas ações de "*dike kakegorias*", com a finalidade de combater excessos, injustiças, desequilíbrios. Entretanto, nessa fase os direitos eram mais genéricos e

---

[624] GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 42.
[625] GIORGIS, *op. cit.*, p. 401.

não aplicados a todos. Foi na Idade Média, “com a ideia de valorização do homem, atrelado ao significado e concepção da dignidade humana” que os direitos começaram, de fato, a ser firmados[626].

Os primeiros passos para a sedimentação da privacidade como necessidade humana ocorreu durante a primeira dimensão dos direitos humanos, explicado no capítulo anterior. Foi um movimento que manifestou a luta contra invasões do Estado na esfera individual. Ele partiu da garantia de inviolabilidade da propriedade, das correspondências, dos contratos, da honra e do domicílio[627].

Na ordem internacional, a positivação da privacidade ocorreu na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, art. 12), Nona Conferência Internacional Americana (1948, art. 5º), na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950, art. 8º), na Convenção Panamericana dos Direitos do Homem (1959), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966, art. 17), na Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade (1967) e muitos outros diplomas[628].

Apesar do grande acervo de fatos e decisões que confirmam a adoção do direito à privacidade como um direito humano, vamos destacar um acontecimento que, segundo Ana Paula Jacobus Pezzi, seria “de maior relevância jurídica”:

> [...] o acontecimento de maior relevância jurídica, o qual se constituiu como marco doutrinário para a tutela da privacidade foi a publicação da Harvard Law Review, em 1890, do artigo intitulado The Right to Privacy, de autoria dos advogados e colegas Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, este último tornar-se-ia um dos grandes juízes da Suprema Corte, cargo ocupado durante 25 anos.
> A origem do referido artigo se deve aos excessos cometidos pela imprensa local ao divulgar fatos da vida familiar de Warren, sendo sua construção doutrinária feita a partir de contrato e confiança (*breach of contract and condidence*), a violação de direitos autorais (*copyright*) e, também, casos de difamação (*defamation*).
> O artigo apresenta contornos de um novo direito, fundado no *right to be let alone* (direito de ser deixado só), no qual a proteção jurídica não se assetava “em bases obviamente físicas, mas espirituais”, de

---

626 GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001, p .17-19.
SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 48.

627 PEZZI, Ana Paula Jacobus. *A necessidade de proteção dos dados pessoas nos arquivos de consumo*: em busca da concretização do direito à privacidade. Dissertação (Mestrado em Direito). 2007. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007, p. 17.

628 HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade. Acesso em: 03 nov. 2023.

> alma. A argumentação astuta dos autores foi baseada na *inviolable personality*[629].

É importante esclarecer que no campo da privacidade encontram-se vários direitos: à honra, à imagem, ao sigilo, ao anonimato, de resposta, à intimidade, privacidade em sentido estrito e vida privada. Para nosso estudo, optamos por chamá-los simplesmente de "direitos da privacidade", embora reconheçamos que cada direito possui uma aplicação específica. Entendemos a privacidade como tudo o que diz respeito à esfera pessoal do indivíduo, com traços de confidencialidade. Ela se encontra, por exemplo, nos dados pessoais, nas relações familiares, de amigos, de trabalho, entre clientes/pacientes e empresas ou profissionais liberais, nas fotografias, nos diários não divulgados etc. [630]. Ela em si representa o direito de defesa da integridade moral.

Para restringir esse amplíssimo tema, iremos direcionar nossa atenção aos aspectos da privacidade, especificamente no que diz respeito à proteção de dados pessoais. Antes, porém, convém estabelecer o seu significado. Tomaremos os conceitos estabelecidos nas legislações específicas. O artigo 4º do Regulamento UE 2016/679 (RGPD) traz a seguinte definição:

> «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular[631];

A lei brasileira (LGPD, art. 5º) considera "dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável", já os dados pessoais sensíveis se referem, em resumo, à informações sobre sua origem, convicção, opinião, filiação, condições ou práticas, "quando vinculado a uma pessoa natural".

Conforme explicamos no início desse capítulo, a invenção das novas tecnologias, aumentou significativamente a invasão da esfera pessoal de privacidade. O conflito entre a liberdade de expressão e de informação e a

---

[629] PEZZI, *op. cit.*, p. 18-19.

[630] GODOY, 2015, *op. cit.*, p. 44.
Para aprofundamento, consultar: DARÉ, 2015, *op. cit*., p. 64-98. Em outro trabalho fizemos a relação da privacidade e da intimidade com uma casa. A primeira seria representada pela visão que se tem dela de fora, enquanto a privacidade significaria seu interior, os cômodos (DARÉ, 2015, *op. cit*., p. 77).

[631] EUR-LEX. *Regulamento (EU) 2016/679 ...*, *op. cit*.

privacidade têm sido cada vez mais constante e o poder público, lamentavelmente, nem sempre encontra a melhor saída em termos democráticos. Esse assunto será discutido no próximo capítulo. Por outro lado, as legislações ao reder do mundo têm estabelecido leis para a proteção dos dados pessoais, tão necessária para combater condutas antiéticas no ambiente digital, como já referimos.

Os tratados e acordos internacionais sobre proteção de dados têm sido uma construção crescente no cenário global. Em 14 de dezembro de 1990, as Nações Unidas adotaram as “Diretrizes para a Regulamentação de Ficheiros Informatizados de Dados de Caráter Pessoa”, pela Resolução 45/95[632]. Percebemos no sistema europeu de proteção de direitos humanos a maior tutela desse direito, apesar dos sistemas interamericano e africano também contarem com um grau de proteção.

No âmbito do Conselho da Europa foi firmada, em 28 de janeiro de 1981, a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal e seu Protocolo Adicional em 08 de novembro de 2001. Mais recentemente, adotou-se a Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de caráter pessoal (chamada “Convenção 108+”). A União Europeia, por sua vez, firmou o Regulamento (UE) 2016/679, Diretiva (UE) 2016/680 e o Regulamento (CE) N.º 45/2001, todos tratando dessa temática. Já a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) estabeleceu as Diretrizes reguladoras da proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais em julho de 2013 [633].

3.3 Subconclusão

A sociedade da informação sofreu bruscas mudanças com a invenção de tecnologias comunicativas em um curto período. Elas impactaram profundamente a forma com que nos relacionamos e setores importantes da sociedade, como a economia, a educação, o governo, a democracia. As informações são tidas como uma nova forma de poder.

---

[632] MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Diretrizes para a Regulação de Ficheiros Informatizados de Dados de Caráter Pessoal*, 1990. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-protecaodados.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

[633] MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Privacidade e Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais. Acesso em: 03 nov. 2023.

A liberdade de informação é indispensável para a democracia. A decisão sobre o teor das declarações, ou seja, o que deve ou não ser divulgado, atenta contra essa liberdade. O teor das informações precisa ser amplo, ainda que odiosas.

A censura, no sentido de impedir que se divulgue algo, se não for restrita a casos extremamente perturbadores para a ordem democrática, é incompatível com o Estado Democrático de Direito. A democracia pressupõe o respeito e a liberdade de manifestação do interesse da minoria (ainda que não seja levada a cabo para fins de tomada de decisão). Em um Estado de Direito sabemos que existem regras que devem ser observadas, especialmente por conta do abuso do direito de expressão e informação. No entanto, o outro lado da moeda, ou seja, o abuso do direito de limitar esses direitos, também deve ser observado como ofensivo à um Estado que se considera democrático.

A relação memória-esquecimento também apresenta duas faces. Uma positiva para os que querem seus efeitos e outra negativa, para a memória daqueles que gostariam de deixar sua impressão no mundo. A memória também é um mecanismo de poder, à medida em que mantém “o que” e “como” as informações serão (ou não) lembradas. Essa dinâmica será aprofundada no tópico a seguir, com base no chamado “Direito ao esquecimento”, na perspectiva do apagamento dos dados virtuais.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM UMA PERSPECTIVA GLOBAL

Antes de dar início ao “direito ao esquecimento” propriamente, no viés do apagamento de dados virtuais, o qual consiste o objeto central desta pesquisa, é importante recapitular e conectá-lo com o pano de fundo em que se apresenta. Isto é, pretendemos apresentar mais alguns aspectos da informação, especificamente no contexto da Internet. Emprestando o pensamento de John Thompson, com o qual concordamos: “se a comunicação é uma forma de ação, a análise da comunicação deve se basear, pelo menos em parte, na análise da ação e na consideração do seu caráter socialmente contextualizado”[634]. Essa é a proposta da primeira parte deste capítulo.

Inicialmente, abordaremos a nova dinâmica da informação e os malefícios do superinformalismo; a modificação das fronteiras entre as esferas pública e privada; a confusão entre passado e presente e a ética da informação. Não é nossa pretensão explicar o desenvolvimento dos meios de comunicação, porque já está bem retratado em outras obras, a indicar “A mídia e a modernidade: uma teoria socia da mídia”, de John Thompson (2008, p. 73-76).

Em um segundo momento, passamos à discussão do chamado “direito ao esquecimento”, tratando seu desenvolvimento na ordem internacional [especificamente por meio da análise de decisões paradigmáticas na Alemanha, nos Estados Unidos, na França, na União Europeia e na Inglaterra, as quais foram/são responsáveis pela formação da estrutura desse direito no cenário atual] e no Brasil, bem como o respectivo conceito encontrado na literatura. Essa análise é essencial para uma visão abrangente e integrada do instituto.

A terceira parte do capítulo se dedicará a estabelecer as implicações do reconhecimento desse direito no âmbito global. Em resumo, serão identificadas as características que mostram ser partilhadas a nível global e os problemas a serem enfrentados para sua admissão, o que inclui o contexto das sociedades democráticas e não democráticas, a diversidade cultural e o entendimento do perdão como valor humano a ser firmado na Sociedade da Informação.

---

[634] O autor reconhece ter se tornado “lugar comum dizer que a comunicação é uma forma de ação” (THOMPSON, 2008, *op. cit.*, p. 20).

Ao final, teremos condições de responder sobre a (im)possibilidade de o apagamento de dados virtual ser reconhecido em escala mundial como direito humano, o que será realizado nas considerações finais.

4.1 A informação no contexto da Internet

Com as discussões trazidas no capítulo anterior, esperamos ter esclarecido que antes do advento dos meios de comunicação em massa, o conhecimento de um fato ou crítica ficava restrita à comunicação local. Como sua transmissão era, essencialmente oral, dificilmente alcançava um grande público. Segundo John Thompson:

> Durante a maior parte da história humana, a grande maioria das interações sociais foram face a face. [...] As tradições eram também relativamente restritas em termos de alcance geográfico, pois sua transmissão dependia da interação face a face e do deslocamento físico de indivíduos de um ambiente para outro.
>
> O desenvolvimento dos meios de comunicação cria *novas* formas de ação e de interação e novos tipos de relacionamentos sociais - formas que são bastante diferentes das que tinham prevalecido durante a maior parte da história humana[635].

Thompson recorda quando as interações face a face foram modificadas com a invenção das máquinas impressoras no século XV. O autor se dedicou a estudar profundamente as transformações do que chamou de “organização social do poder simbólico”[636] e, segundo conclui:

> [...] o uso das novas redes de comunicação implica a criação de novas formas de ação e de interação no mundo social, novos tipos de relações sociais e novas maneiras de relacionamento do indivíduo com os outros e consigo mesmo. Quando os indivíduos usam os meios de comunicação, eles entram em formas de interação que diferem dos tipos de interação face a face que caracterizam a maioria dos nossos encontros quotidianos. Eles são capazes de agir em favor de outros fisicamente ausentes, ou responder a outros situados em locais distantes. De um modo fundamental, o uso dos meios de comunicação transforma a organização social e temporal da vida social, criando novas formas de ação e interação, e novas maneiras de exercer o poder, que não está mais ligado ao compartilhando local comum[637].

---

635 THOMPSON, 2008, *op. cit.*, p. 77.
636 THOMPSON, 2008, *op. cit.*, p. 12-13.
637 THOMPSON, 2008, *op. cit.*, p. 13-14.

Algumas dessas mudanças foram retratadas no capítulo anterior, mas nossa intenção neste momento será reconhecer: (1) o perfil [ou aspectos] da informação no ambiente da Internet, (2) o impacto negativo gerado na sociedade, (3) a modificação entre o que pertence ao público e ao privado, assim como (4) a atualidade de acontecimentos passados que ficam retidos virtualmente.

Nos dias de hoje, é fácil acessar notícias de toda a parte do mundo, principalmente por meio da navegação na Rede Internacional de Computadores. A nova forma de acesso às informações as reveste de um caráter político, como retratamos anteriormente – particularmente quando referimos a ação das Organizações Não Governamentais para fazer pressão em causas humanitárias. Nesse sentido, Leonardo Avritzer e John Thompson, respectivamente, afirmam:

> A experiência nas sociedades contemporâneas se dissocia dos contextos locais nos quais os indivíduos vivem e se torna experiência mediada. Fenômenos distantes da realidade local, tais como a queda do muro de Berlim ou a guerra da Bósnia, tornam-se material a ser processado pelos indivíduos nas suas discussões cotidianas, adquirindo um significado político.
>
> Graças ao distanciamento espaço-temporal gerado pela mídia, os indivíduos podem responder às ações e aos eventos que lhe chegam dos lugares mais remotos e distantes[638].

Portanto, uma primeira faceta da informação na era contemporânea diz respeito a seu alcance global[639]. Em virtude dessa abrangência espacial, é possível fazer dela um uso político, pelo compartilhamento de assuntos a um incalculável número de pessoas, aumentando as chances de obter êxito nas reivindicações. Todavia, essa não é necessariamente uma marca encontrada em todas as informações que são transmitidas. O conteúdo informativo pode ser tão banal que não tem a capacidade de ser politicamente utilizado.

Um segundo aspecto que podemos mencionar relaciona-se, na verdade, com as características da informação no ambiente da Internet, a referir: o alto volume, a

---

[638] THOMPSON, 2008, *op. cit.*, apresentação de Leonardo Avritzer, p. 8; 99.
Leonardo Avritzer complementa que "O desenvolvimento dos meios de comunicação não somente tornou o poder visível de muitas maneiras, mas o fez numa escala nunca dantes experimentada: hoje a visibilidade mediada é efetivamente global em alcance" (p. 8).

[639] Nesse sentido, Thompson (2008, *op. cit.*, p. 214) esclarece que: "(...) E quando os materiais simbólicos se tornam disponíveis na mídia, suas conseqüências são indeterminadas. Umas poucas frases que aparecem inicialmente na última página de um jornal local podem ser transferidas para a imprensa nacional e divulgadas como uma grande história; uma imagem filmada por um fotógrafo amador pode ser comprada pelas redes de televisão e transmitida ao mundo todo; e as conseqüências destes e de outros procedimentos semelhantes não se podem determinar com antecedência".

reprodutibilidade, a fixação e a (im)possibilidade de alteração das informações que são transmitidas. É o que passamos a comentar, seguindo a doutrina de John Thompson.

Thompson chama atenção para os "meios técnicos" utilizados na comunicação, ou melhor, para a produção, a transmissão e a recepção de formas simbólicas. Os meios são necessários mesmo para o "intercâmbio de afirmações linguísticas face a face", tais como a "laringe, cordas vocais, ondas de ar, ouvidos e tímpanos auditivos, etc."[640]. Há uma variedade de formas e meios técnicos disponíveis. No entanto, para restringir nosso objeto de estudo, focaremos a questão da difusão e armazenamento da informação através da Internet, especialmente nos motores de busca.

Talvez os mais antigos se lembrem de como era ir à biblioteca, repartição pública ou outro local similar para encontrar uma informação. A tarefa exigia bastante esforço, tempo e paciência e, com sorte, a informação era encontrada. O ambiente virtual mudou radicalmente esse trabalho, pois simplificou todos esses processos. Nos dias de hoje, as informações são, em geral, encontradas sem grande esforço e em grande volume no ambiente virtual.

Os motores de busca cumprem um papel essencial na difusão e repercussão da informação, ao encontrá-la e direcioná-la aos usuários. Existem inúmeros buscadores atualmente, sendo os mais conhecidos o Google, Yahoo e Bing. É difícil imaginar uma pesquisa na Internet sem os buscadores, afinal, por onde começaríamos? Certamente, teríamos de voltar aos processos de antigamente. No entanto, essa realidade não faz parte da vida moderna e, hipoteticamente, se os buscadores fossem extintos, acreditamos os próprios mecanismos da "rede" iriam encontrar uma alternativa para lhe fazer as vezes.

Ligada à facilidade da busca, no meio virtual também podemos destacar a alta reprodutibilidade dos conteúdos. A Internet propiciou a replicação das informações em larga escala. Ainda que algumas pessoas consigam o direito à remoção de certos conteúdos de sítios eletrônicos, é difícil garantir que, de fato, não exista mais nenhum arquivo em locais particulares, como nos celulares e computadores pessoais. Sobre isso, Sônia Meneses afirma o seguinte:

> Diferentemente de outros momentos, em que o contato com os rastros do passado era limitado, [...] a explosão de conteúdos

[640] THOMPSON, 2008, *op. cit*., p. 25-26.

> produzida minuto a minuto da rede mundial de computadores demonstra exatamente a dificuldade seletiva sobre os materiais a serem utilizados na reflexão do passado. Além disso, acrescenta-se outro elemento: a possibilidade de sua reprodução em imagens, sons e textos para uma audiência inesgotável[641].

Thompson explica que a reprodutibilidade oferecida pelos meios de comunicação foi necessária para a "exploração comercial":

> As formas simbólicas podem ser "mercantilizadas", isto é, transformadas em mercadorias para serem vendidas e compradas no mercado; e os meios principais de "mercantilização" das formas simbólicas estão justamente no aumento e no controle da capacidade de sua reprodução. Muitas das grandes inovações na indústria da mídia – tais como a introdução da prensa a vapor de Koenig em 1814 e as prensas rotatórias em 1848 – se destinavam diretamente ao aumento da capacidade reprodutiva para fins comerciais. Mas a viabilidade comercial das organizações da mídia depende também do exercício do controle, em certo grau, sobre a reprodutibilidade de uma obra[642].

Obviamente, nem todas as informações são voltadas à obtenção de lucro, mas é preciso reconhecer que a base comercial fez surgir a demanda de reprodução das obras. O mesmo autor também destaca que a informação é "fixada" conforme o meio utilizado:

> No caso da conversação – tanto a conversação face a face quanto aquela transmitida por meios técnicos como alto-falante ou telefone – o grau de fixação pode ser muito baixo ou efetivamente inexistente; qualquer fixação neste caso vai depender da memória, mais do que alguma propriedade distintiva do meio técnico como tal. Mas em outros casos, como a escrita em pergaminho ou papel, a escultura em madeira ou pedra, a pintura, a impressão, a filmagem, a gravação etc., *pode haver um grau relativamente alto de fixação*. O grau de fixação depende do meio específico utilizado – uma mensagem talhada numa pedra, por exemplo, terá mais duração do que uma outra escrita em pergaminho ou papel[643].

Ele reconhece que a possibilidade de alteração do conteúdo da informação também depende do meio utilizado. Por exemplo, algo escrito a lápis pode ser alterado com mais facilidade do que se fosse escrito a tinta, ou uma fala casual mais fácil de ser "desmentida" do que se fosse gravada[644]. Nesse sentido, é possível afirmar que a Internet se apresenta como um meio de altíssimo índice de fixação dos conteúdos, cuja possibilidade de alteração é escassa, senão inexistente. Não é atoa

---

641 MENESES, 2013, *op. cit.*, p. 12.
642 THOMPSON, 2008, *op. cit*., p. 27.
643 THOMPSON, 2008, *op. cit.*, p. 26.
644 THOMPSON, 2008, *op. cit.*, p. 26.

o dito popular “uma vez na rede, sempre na rede”. Todas essas características são essenciais para compreender o impacto negativo gerado na sociedade pela nova dinâmica da informação.

É altamente provável que a cada acesso às redes nos deparemos com uma sobrecarga de informações, seja nos próprios sites, correios eletrônicos, avisos dos aparelhos eletrônicos, mensagens de aplicativos, etc. Izquierdo reconhece que: “Esta sensação de naufrágio no meio de um excesso de informações é visto como próprio da vida moderna, onde estamos sendo continuamente bombardeados por mais informações do que acreditamos poder processar”[645].

A Era virtual faz com que essa ‘experiência’ ou ‘fenômeno’ pareça natural, mas precisamos questionar se estamos diante de algo realmente ‘natural’, no sentido de ser intrínseco à natureza humana, ou se não seria, na verdade, algo cuja habitualidade provoca essa sensação. Nos parece mais acertado a última afirmação.

No Brasil, em 2023, 84% da população contava com acesso à Internet, especialmente a população mais jovem[646]. Para eles, que cresceram em meio à sobrecarga de informações, principalmente promovida pela informática, é difícil imaginar uma realidade diferente. Para os mais velhos, muitos dos quais ainda não aderiram à “nova” tecnologia, a televisão ou o rádio continuam a suprir a demanda informativa. Tanto para uns quanto para outros, a transmissão da informação da forma com que se apresenta hoje só é possível pela intervenção humana e foi fortemente ampliada com o recurso da Internet.

Ao mesmo tempo que a rede e o fluxo de informações são benéficos em inúmeros sentidos, já retratados, eles têm, de certa forma, adoecido as pessoas. Não conseguiríamos provar – nem seria a nossa pretensão –, neste estudo, a exata proporção ou relação causa-efeito entre a interferência das informações na saúde mental das pessoas, pois há diversos fatores envolvidos: desde a forma com que nos alimentamos até a redução da atividade física do ser humano moderno comparado a um homem nascido muitas décadas atrás.

Entretanto, é preciso reconhecer que o ser humano é muito sensível ao que o rodeia. A mente, no sentido funcional, é responsável por captar os estímulos

---

[645] IZQUIERDO, Iván. *A arte de esquecer*: cérebro, memoria e esquecimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Vieria & Lent, 2004, p. 30-31.

[646] 95% entre 16 e 24 anos declararam terem usado a Internet no período da pesquisa (BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fábio; STORINO, Fábio. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023. *CETIC; CGI.br*, 2023. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/analises/. Acesso em: 08 jan. 2024).

exteriores para, então, transmitir a mensagem correta aos outros órgãos, a fim de garantir uma resposta adequada em termos de sobrevivência. O complexo sistema cerebral, ao mesmo tempo em que recebe os estímulos, também é impactado por eles. Os campos de estudo da arquitetura ambiental e da neuroarquitetura vêm provando como texturas, cores, materiais e formas do ambiente impactam diretamente o comportamento e bem-estar humano[647].

Lorí Crízel menciona inúmeros estudos que discutem como a arquitetura interfere no cérebro humano: “Ambientes com tons suaves e neutros podem ser calmantes, enquanto cores vivas e saturadas podem energizar e estimular”. Para aumentar a sensação de bem-estar, recomenda-se o emprego de padrões e simetrias, assim como elementos naturais que replicam as sensações percebidas na natureza[648].

Se certos “detalhes” exercem influência sobre nós, por que razão seria diferente com o que nossa mente intelectualmente consome? O bombardeiro de informações não pode ser considerado como inofensivo à psiquê humana. Mesmo distantes do local onde ocorreu o evento triste/feliz relatado na notícia, ou mesmo que nos seja praticamente indiferente em termos de afetação concreta, é raro não sentir alguma emoção após tomar conhecimento. As notícias, em geral, não são neutras, e nossas emoções não conseguem distinguir o que é real do que é virtual.

Considerando o particular interesse da mídia por matérias infelizes ou chocantes – o que tem relação comercial, uma vez que essas matérias retêm maior

---

[647] CRÍZEL, Lorí. Neuroarquitetura e materialidade: como o design de superfícies influencia a experiência humana. *ArchDaily*, 05 dez. 2023. Disponível em: https://www.archdaily.com.br/br/1008439/neuroarquitetura-e-materialidade-como-o-design-de-superficies-influencia-a-experiencia-humana. Acesso em: 17 jan. 2024.
Deixaremos de aprofundar esse tema para não desviar do objetivo proposto, mas nossa sugestão de leitura complementar é: ALBUQUERQUE, Ciro Férrer Herbster. Psicologia ambiental e neuroarquitetura: diferenças que se complementam no processo de projeto. *ArchDaily*, 19 ago. 2023. Disponível em: https://www.archdaily.com.br/br/1004358/psicologia-ambiental-e-neuroarquitetura-diferencas-que-se-complementam-no-processo-de-projeto#:~:text=Por%20exemplo%2C%20ao%20projetar%20um,bem%2Destar%20emocional%20dos%20funcion%C3%A1rios. Acesso em: 10 jan. 2024.

[648] Crízel (*op. cit.*) cita os estudos de: John P. Eberhard, "Brain Landscape: The Coexistence of Neuroscience and Architecture" (2008); Sarah Robinson, "Mind in Architecture: Neuroscience, Embodiment, and the Future of Design" (2015); Alain de Botton, "The Architecture of Happiness" (2006); Juhani Pallasmaa, "The Eyes of the Skin: Architecture and the Senses" (1996); Stephen R. Kellert, “Biophilic Design: The Theory, Science, and Practice of Bringing Buildings to Life" (2008); Donald O. Clifton, "How Full Is Your Bucket?" (2004); Ann Sussman, coautora de "Cognitive Architecture: Designing for How We Respond to the Built Environment" (2015); Eve Edelstein, "Neuro-architecture: Integrating neuroscience, architecture, and health" (2019); Colin Ellard, "Places of the Heart: The Psychogeography of Everyday Life" (2015); Sarah Williams Goldhagen, "Welcome to Your World: How the Built Environment Shapes Our Lives" (2017) e Stephen R. Kellert, "Biophilic Design: The Theory, Science, and Practice of Bringing Buildings to Life" (2008).

atenção e, consequentemente, aumentam a audiência – e o fato de estarmos consumindo esses conteúdos (em graus variados, mas que dificilmente escapamos ilesos), isso se reflete no nosso modo de sentir, pensar e agir. Nesse sentido, Sônia Meneses afirma que "nas últimas décadas, a internet foi responsável por uma mudança profunda em nossos hábitos, assim, como no modo como nos relacionamos com o mundo e com nós mesmos"[649]. Similarmente, Thompson sustenta que: "Os indivíduos dependem mais e mais de experiências mediadas para informar e remodelar o próprio projeto do self"[650].

Não é de espantar que o consumo de antidepressivos venha aumentando ano após ano, tanto no Brasil quanto globalmente[651]. As taxas de suicídio, especialmente da faixa etária mais jovem, também têm aumentado[652]. Sustentamos, de modo incipiente, que o consumo constante e maciço de notícias infelizes tem um impacto negativo na saúde mental das pessoas. O campo de estudo das "technoference" procura investigar justamente esses impactos e já aponta algumas correlações, como mencionado no estudo de Mackay[653]. Portanto, a ciência começa a identificar os prejuízos psíquicos e sociais nesse contexto.

John Thompson também aborda a contribuição da experiência mediada e da imprensa na 'ação responsiva' por parte dos receptores:

> Viver num mundo mediado significa uma nova carga de responsabilidade que pesa gravemente sobre os ombros de alguns. Provoca uma nova dinâmica na qual o imediatismo da experiência vivida e as reivindicações morais associadas à interação face a face jogam constantemente contra as demandas e as responsabilidades provenientes da experiência mediada.

---

649 MENESES, Sônia. Internet, História e Esquecimento: sobre pensar o passado escrito no universo virtual. *Revista Catarinense de História. Florianópolis*, n. 21, 2013, p. 15.

650 THOMPSON, 2008, *op. cit*., p. 202.

651 DALL'ARA, João. Busca por medicamentos para a saúde mental cresce a cada ano no Brasil. *Jornal da USP*, 17 jan. 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/?p=587983. Acesso em: 10 jan. 2024; SETOR SAÚDE. *Consumo de antidepressivos dispara pelo mundo*. 10 dez. 2013. Disponível em: https://setorsaude.com.br/consumo-de-antidepressivos-dispara-pelo-mundo/. Acesso em: 10 jan. 2024; MEDICINA S/A. *Aumenta consumo de remédios para ansiedade e depressão*. 12 out. 2021. Disponível em: https://medicinasa.com.br/medicamentos-depressao/. Acesso em: 10 jan. 2024.

652 "O número de suicídios no Brasil cresceu 11,8% em 2022 na comparação com 2021. O levantamento faz parte do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho" (MOURA, Bruno de Freitas. Número de suicídios cresce: 'Acesso ao psiquiatra e psicólogo salva vidas'. *Agência Brasil; UOL*, 30 jul. 2023. Disponível em: https://rb.gy/7wg75a. Aceso em: 10 jan. 2024).

653 MACKAY, Lyndsay Jerusha *et al*. Impacts of parental technoference on parent-child relationships and child health and developmental outcomes: a scoping review protocol. *Systematic reviews*, v. 11, n. 1, 2022.

> O fenômeno da ação responsiva concertada sublinhou o fato de que a mídia não se preocupa apenas em descrever o mundo social que poderia, como pôde, continuar o mesmo sem ela. A mídia se envolve ativamente na construção do mundo social. Ao levar as imagens e as informações para indivíduos situados nos mais distantes contextos, a mídia modela e influencia o curso dos acontecimentos, cria acontecimentos que poderiam não ter existido em sua ausência. Além do mais, os indivíduos envolvidos nestes acontecimentos podem estar bem conscientes do papel construtivo (ou destrutivo) da mídia. [...] Eles sabem que controlando o fluxo de imagens e de informações, a mídia desempenha um importantíssimo papel no controle do fluxo dos acontecimentos[654].

É importante notar que o impacto causado por uma informação que chega ao conhecimento dos destinatários é muito menor do que o impacto danoso provocado ao personagem de uma notícia veiculada de forma negativa sobre ele.

As pessoas, em geral, têm alguma coisa no passado da qual não se orgulham. Algo que não revelariam em um primeiro encontro ou deliberadamente em uma entrevista de emprego. No entanto, segredos ou fatos desabonadores que antes ficavam ocultos ou, pelo menos, eram rapidamente esquecidos, se expostos na Internet, ficam retidos permanentemente como lembranças atuais[655]. Acabamos de destacar dois pontos que merecem uma análise mais aprofundada: a publicização da vida privada e a atualidade de assuntos antigos.

Tendo percebido o papel primordial dos motores de busca na ampliação do alcance da informação, não sendo possível descartá-los no mundo moderno, bem como o perfil da informação atualmente e os malefícios provocados por esse novo formato na sociedade, vamos primeiro entender o fenômeno da publicização da vida privada.

A respeito da dualidade entre o âmbito público e o âmbito privado, Pascal Bernardin deixa claro que, quando se trata da mídia e de outros atores que veiculam informações, ela não é tão bem delineada:

> Hoje em dia, essa dualidade torna-se complexa em virtude do crescente peso da mídia e do grupo de pares como vetores muito eficazes de transmissão cultural. A mídia, principalmente, viola as fronteiras entre o público e o privado, introduzindo, aí, uma indistinção que nem o carré blanc nem o zapping conseguem resolver, a fim de restituir a cada um a sua liberdade[656].

---

654 THOMPSON, 2008, *op. cit*., p. 202; 106.

655 Convém esclarecer que essas duas noções também podem valer para meios externos ao ambiente virtual, como revistas, jornais, televisão, rádio, face a face, etc.

656 BERNARDIN, Pascal. *Maquiavel Pedagogo – ou o ministério da reforma psicológica*. Tradução: Alexandre Müller Ribeiro. Campinas: Ecclesiae/Vide Editorial, 2013, p. 63.

Segundo John Thompson:

> O desenvolvimento da mídia criou novas formas de publicidade que são bem diferentes da publicidade tradicional de co-presença. A característica fundamental destas novas formas é que, com a extensão da disponibilidade oferecida pela mídia, a publicidade de indivíduos, ações ou eventos, não está mais limitada à partilha de um lugar comum. Ações e eventos podem se tornar públicos pela gravação e transmissão para outros fisicamente distantes do tempo e do espaço de suas ocorrências. Ações e eventos podem adquirir uma publicidade que independe de serem vistos ou ouvidos diretamente por uma pluralidade de indivíduos co-presentes.
>
> Uma das razões por que é tão difícil controlar o fenômeno da visibilidade mediada é a total proliferação dos meios de produção e de transmissão das mensagens mediadas no mundo hoje[657].

Além da exposição promovida pela mídia, as próprias pessoas têm voluntariamente compartilhado questões pessoais na Internet. Os motivos são variados, mas um fato comum é o estímulo que as redes sociais oferecem para esse tipo de compartilhamento. Esse tipo de conteúdo contribui para conquistar mais seguidores e/ou curtidas/*views*, aumentando a visibilidade do perfil, o que é uma forma de recompensa. Regiane Braga questiona se o que compartilhamos nas redes sociais pertence à esfera pública ou privada e responde:

> Como já foi referido as redes sociais virtuais são grupos ou espaços específicos na Internet, que permitem partilhar dados e informações, sendo estas de caráter geral ou específico, das mais diversas formas (textos, arquivos, imagens fotos, vídeos, etc.). Acontece que muitas das vezes os utilizadores destas redes expõem grande parte do que é a sua vida privada neste tipo de site. O que nos leva à seguinte questão: o que partilhamos nas redes sociais está inserido na esfera pública ou na esfera privada? A resposta a esta questão é bastante importante, especialmente nos casos de despedimento referidos supra. Como já foi dito, *parece que a jurisprudência tende a considerar que as redes sociais na Internet são plataformas abertas, consequentemente, ligadas à esfera pública* (destaque nosso)[658].

Assim, aspectos da vida privada têm sido transferidos, em largos passos e sem grande reflexão, para o domínio público. Outra transformação promovida pela

---

Em nota de rodapé, o tradutor explica que: "O carré blanc é um sinal utilizado pelas redes de televisão francesas para advertir aos telespectadores que um programa é inadequado para menores de idade; já o zapping é o fenômeno iniciado com o advento do controle remoto, com o qual os telespectadores passeiam por diversos canais da TV" (BERNARDIN, *op. cit.*, p. 63).

[657] THOMPSON, 2008, *op. cit*., p. 114; 131.

[658] BRAGA, Regiane Cristina Ferreira. Direito ao esquecimento. *Publica direito*, 01 jul. 2012. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8b0bb3eff8c1e5bf. Acesso em: 20 mar. 2014.

nova sistemática dos meios de comunicação é que as informações do passado são mantidas como se fossem atuais.

Conforme Sônia Meneses aponta, mesmo as informações de valor histórico carregam, no meio virtual, uma carga presente, cujo aspecto se diferencia do antigo sistema, uma vez que podem ser acessadas com vias a estabelecer novos significados pela rememória:

> Se estão ali [materiais de valor histórico], permanentemente, qualquer usuário que partilha com você a rede mundial de computadores pode ter acesso a eles, com um detalhe: para ele, tais produtos não carregam necessariamente tal valor de antiguidade, na verdade esses conteúdos poderão mesmo ser uma novidade, posto que, no universo virtual a informação acessada, muitas vezes parece transitar numa atemporalidade desconcertante que, em alguns casos, pode gerar uma nova e surpreendente *demanda de sentido no presente*.
> Dessa maneira, o passado agora não esta [*sic*] apenas está disponível para ser relembrado, recontado, há também a possibilidade dele ser "revisto" "revivido" através das infinitas formas de registro disponibilizadas em nosso tempo [...][659].

Como veremos ao longo desse capítulo, a atualidade de informações passadas é o que inspirou o chamado direito ao esquecimento. No entanto, abordaremos esse ponto com mais detalhes posteriormente. Por enquanto, esperamos que tenha ficado claro que a interferência na psiquê humana provocada pelo superinformalismo, a transformação de assuntos privados em públicos e o perpetuamento de informações que antes eram fugazes (quer dizer, a constante atualidade e novidade da informação), aliados ao abuso e à capitalização do direito de informar (como referimos no capítulo anterior), são fatores que provam o estabelecimento de uma nova dinâmica da informação nas sociedades modernas.

O desempenho midiático na atualidade exerce um papel vital para a garantia de um Estado Democrático de Direito, mas ele pode ser desvirtuado para fins não democráticos e antiéticos. À medida que transformação tão profundas são capazes de alterar as dinâmicas sociais, provocando desigualdades e injustiças, o direito é chamado a intervir.

É preciso frisar, mais uma vez, que não se trata de mudanças apenas a nível individual, mas sobretudo coletivo. À coletividade, inclusive, é atribuída uma personalização própria. A lei brasileira, por exemplo, reconhece o dano moral coletivo. Em outras palavras, reconhece-se que a coletividade possa sofrer com

---

[659] MENESES, 2013, *op. cit.*, p. 14.

ações que lhe cause sofrimento desproporcional, para além do mero aborrecimento. É o caso de um grande desastre ambiental provocado pelo rompimento de uma barragem. Um outro sentido está ligado à memória coletiva. Como vimos, ela se reveste como um dos aspectos da identidade cultural, pois por ela são preservadas as questões que explicam como e de que forma as sociedades se regem e se identificam. A disposição da informação ou do esquecimento, portanto, tem sérias implicações nesse campo.

A balança entre a informação e o esquecimento em uma sociedade digital, no entanto, não "será uma tarefa fácil ou simples", segundo Luciano Floridi:

> Tais aplicações levantam questões urgentes de **justiça**, responsabilidade e **respeito** aos direitos humanos, entre outras – por exemplo, no policiamento preventivo ou ao usar o reconhecimento facial para monitorar os comportamentos.
> [...]
> Fomentar o **desenvolvimento** e as aplicações de inovações baseadas em dados e softwares, garantindo o respeito pela dignidade humana, pelo bem-estar do ambiente e pelos valores que moldam **sociedades da informação abertas**, **pluralistas** e **tolerantes** é uma grande oportunidade que podemos e devemos aproveitar.
> Construir uma aliança tão robusta entre o **verde** de todos os nossos ambientes (tanto naturais quanto artificiais) e o **azul** das nossas tecnologias digitais não será uma tarefa fácil ou simples. Mas a alternativa – deixar de avançar e de alavancar eticamente todas as tecnologias digitais, suas práticas e ciências – teria consequências lamentáveis.
> Por um lado, ignorar as questões éticas pode causar impacto negativo e rejeição social, como foi o caso do programa **Care.Data** do **Serviço Nacional de Saúde da Grã-Bretanha**, um projeto fracassado de extrair dados dos consultórios de clínicos gerais para um banco de dados central. A **preferibilidade social** e a sustentabilidade ambiental devem guiar todo o **desenvolvimento digital.**
> Por outro lado, superestimar a proteção dos direitos individuais ou coletivos nos contextos errados pode levar a regulamentações excessivamente rígidas, o que pode prejudicar as chances de aproveitar o valor social e ecológico da inovação digital. [...]
> A exigente tarefa da ética digital é maximizar o valor da **inovação digital** para beneficiar os indivíduos, as sociedades e os ambientes, navegando entre a rejeição social e a proibição legal. Para alcançar isso, a ética digital pode se basear nos fundamentos fornecidos pela *ética da computação* desde os anos 1950 e na disciplina posterior da *ética da informação*. Esse valioso legado enxerta a ética digital na grande tradição da ética de modo mais geral[660].

[660] FLORIDI, Luciano. *Ética digital on e offline*. Tradução: Moisés Sbardelotto. Rio Grande do Sul: Instituto Humanitas Unisinos, 2021. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/612729-etica-digital-on-e-offline-artigo-de-luciano-floridi. Acesso em: 26 out. 2023.

O que Floridi propõe insere-se no campo da "Ética digital", mais especificamente na "ética dos dados". Conforme o autor explica:

> A ética digital diz respeito ao impacto geral do mundo digital, interpretado de modo amplo, e debates mais restritos sobre conceitos como "roboética" ou "ética da máquina" erram o alvo. Os desafios éticos trazidos pela **revolução digital** – incluindo a **privacidade**, o **anonimato**, a **responsabilidade** e **responsabilização**, a **transparência** e **explicabilidade**, e a **confiança** – dizem respeito a uma ampla variedade de fenômenos digitais e, portanto, são mais bem compreendidos em um nível ecossistêmico. O verdadeiro desafio não é a inovação dentro do mundo digital, mas a **governança** do ecossistema digital como um todo.
>
> Hoje, a ética digital é um ramo completo da ética que estuda e avalia os **problemas morais** relacionados aos dados (incluindo a geração, a gravação, a curadoria, o processamento, a disseminação, o compartilhamento e o uso), aos ***algoritmos*** (incluindo a inteligência artificial, os agentes artificiais, o aprendizado de máquina e os robôs) e às ***práticas*** correspondentes (incluindo a inovação responsável, a programação, o *hacking* e os códigos profissionais) a fim de formular e apoiar soluções moralmente boas (como condutas, valores e políticas corretos).
> [...]
> A ***ética dos dados*** se concentra nos problemas levantados pela coleta e pela análise de conjuntos de dados, e em questões relacionadas ao seu uso, como o *Big Data* na pesquisa biomédica e nas ciências sociais, o perfilamento social e a publicidade, o **open data** e a **filantropia** de dados[661].

Nesse contexto, é preciso recordar o tema da dignidade humana. Ela é reconhecida como um atributo fundamental para a justificação dos direitos humanos, a partir de uma dignidade inerente a qualquer indivíduo do gênero humano, pelo simples fato de o ser. Por causa dessa dignidade, a privacidade (em sentido amplo) é aceita pela comunidade internacional como um valor imutável e indisponível. Ela é essencial para garantir condições nas quais o ser humano possa se desenvolver livremente. Embora possa haver um grau variável de sua proteção a nível comunitário, o qual reflete os valores consagrados em cada sociedade – algumas com tendência mais liberal e outras mais sociais–, os tratados internacionais de direitos humanos mencionados no primeiro capítulo confirmam seu reconhecimento universal. Vale repetir as palavras de Comparato:

> [...] se o homem não cria valores do nada, não é menos verdade que a avaliação individual dos bens da vida varia enormemente. Ora, isto exige, como condição da convivência humana harmoniosa, o

[661] FLORIDI, 2021, *op. cit.*

> consenso social sobre a força ética de uma tábua hierárquica de valores. Os bens ou ações humanas não se organizam, apenas, numa posição primária de valores e contravalores. *Existe também, necessariamente, em toda sociedade organizada, uma hierarquia a ser considerada, dentro de cada série positiva ou negativa: há sempre bens ou ações humanas que, objetivamente, valem mais que outros, ou que representam contravalores mais acentuados que outros, como obstáculo ao desenvolvimento da personalidade humana*[662].

A pretensão do presente estudo não se volta à ética em si; por isso, não pretendemos aprofundar o debate. Nossa proposta, neste momento, é compreender que os valores individuais e coletivos que justificariam o cabimento (ou não) do direito ao esquecimento. Portanto, na sequência, passamos para o estudo teórico do direito ao esquecimento propriamente dito, com base em levantamento bibliográfico da doutrina especializada e do direito comparado.

4.2 O direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento surgiu como uma reação ao superinformalismo, mais precisamente, como forma de impor limites ao direito de informar no mundo moderno e salvaguardar a dignidade humana. Repetindo a frase de Loraux, comentada no capítulo anterior: “é com o mesmo apagamento, repetido a cada vez, que se calcula o benefício do esquecimento”[663].

Antes de apresentar o conceito do direito ao esquecimento, julgamos importante compreender sua evolução histórica, destacando os casos paradigmáticos a nível global e no Brasil. A partir da análise de casos, propomos identificar algumas características em comum, sem, entretanto, determinar as bases ou parâmetros de interpretação para sua aplicação global, uma vez que essa investigação demandaria um novo objeto de estudo.

Tal como LLoyd Etheredge utilizou em seu artigo “Educação em Direitos Humanos e as Novas Tecnologias de Telecomunicações”, fazemos a opção pela abordagem da ciência política em jurisprudência, quer dizer, “uma abordagem para a análise do direito e da sociedade baseada em ciências sociais”. Esse caminho “especifica os objetivos, analisa as tendências e as causas, prevê as possibilidades

---

[662] COMPARATO, 2013, *op. cit.*, p. 38, grifo nosso.
[663] LOURAUX, *op. cit.*, p. 36.

futuras e propõe novas práticas que produzirão melhores resultados", segundo expôs[664]. Ele é pertinente para alcançar nossos objetivos.

Em um segundo momento, seguindo uma abordagem teórica, nossa pretensão será discutir e responder as implicações práticas que (im)possibilitariam o reconhecimento desse direito como um direito humano. Para tanto, serão considerados os agentes noticiados (pessoas físicas e jurídicas, famosas e anônimas, ofensores e vítimas) e os noticiadores (mais precisamente, o motivo pelo qual notícia), assim como o fato de um Estado ser ou não democrático, além dos eventuais problemas com a sua admissão em âmbito global. Ao final, esperamos ter condições para responder se o direito ao esquecimento é ou não – ou ao menos tem o potencial–, para ser considerado um direito humano.

4.2.1 Desenvolvimento do direito ao esquecimento na ordem internacional

Os críticos ao reconhecimento do direito ao esquecimento costumam alegar que ele constituiria um atentado à liberdade de expressão e de imprensa; que o direito de fazer desaparecer informações que retratam a vida de uma pessoa significaria fazer perder sua própria história, prejudicando o direito à memória de toda a sociedade. Ainda, acreditam que o "direito a estar só" teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos, ou mesmo que causaria insegurança jurídica ao tornar ilícita uma informação lícita simplesmente pelo fato de ter decorrido um período de tempo desde sua ocorrência. Outro argumento aponta que, ao permitir a veiculação de uma notícia ou crítica no passado, a pessoa teria concedido uma autorização tácita e eterna sobre ela[665]. Todos esses posicionamentos, em nosso entender, mitigam a proteção da intimidade e privacidade em prol da liberdade de expressão, sem considerar possíveis excessos ou abusos.

Apesar dos receios acima mencionados, há uma série de situações que resultaram em decisões fundamentais para a afirmação e garantia do direito ao

---

[664] ETHEREDGE, Lloyd S. Educação em Direitos Humanos e as Novas Tecnologias de Telecomunicação. *In*: ANDREOPOULOS, George J.; CLAUDE, Richard Pierre (org.). *Educação em Direitos Humanos para o Século XXI*. Tradução: Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Edusp, 2007, p. 770.

[665] PEREIRA FILHO, José Arthur de Carvalho. Do direito ao esquecimento. *Revista Amagis Jurídica*, v. 2, n. 15, p. 25-58, 2019. Disponível em: https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/43. Acesso em: 18 jan. 2024.

esquecimento, conforme o concebemos atualmente. Vale esclarecer que, por ser uma construção recente, novos casos ainda podem surgir e até contrariar o que já foi estabelecido. Nosso estudo se concentrará, portanto, no atual estado da arte, dentro do limite temporal que nos é oportunizado.

Quanto à análise das decisões já proferidas sobre o tema, devido à grade quantidade delas, seria necessário que esse fosse o foco principal da pesquisa, o que não é o caso[666]. Por isso, iremos restringir nossa análise a decisões proferidas na Alemanha, nos Estados Unidos, na França, na União Europeia e na Grã-Bretanha, que são indicadas na literatura como os casos paradigmáticos que possibilitaram o reconhecimento desse direito.

Embora possam ter existido casos mais antigos (a doutrina ainda não encontrou unanimidade quanto ao seu início), a decisão mais citada no contexto do direito ao esquecimento é o chamado caso Lebach. Melhor explicando, apesar de não ser o precursor em termos de antiguidade, a doutrina costuma referi-lo como o ponto de partida, já que ganhou grande visibilidade e a decisão foi usada como paradigma para as posteriores nesse tema. O caso foi julgado em 05 de junho de 1973 pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão e, nesse momento, é importante trazer um resumo dos acontecimentos para facilitar a compreensão.

Na cidade de Lebach, em 1969, houve o assassinato de quatro soldados alemães, com um quinto soldado gravemente ferido, além do roubo de armas e munições. Três pessoas foram condenadas pelo crime, duas das quais receberam prisão perpétua e uma foi condenada a seis anos de reclusão. Dias antes da soltura do apenado, por cumprimento de pena, um programa de televisão da ZDF resolveu relembrar com muitos detalhes o crime ocorrido anos atrás. O retratado entrou com uma medida judicial solicitando a não exibição do documentário, alegando que isso poderia comprometer seu processo de ressocialização[667].

---

[666] Para aprofundamento, indicamos a leitura complementar dos materiais elaborados pelo Supremo Tribunal Federal, disponíveis em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAOESQUECIMENTO.pdf. [dez. 2018]; https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf [jun. 2018]; https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=direito+adj3+esquecimento&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO.

[667] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Revisão de Informativos do STF e STJ. *Ebeji conhecimento jurídico*, 2013, p. 1-2.
DARÉ, 2015, *op. cit.*, p. 94.

A Corte alemã deu provimento ao pedido do autor, pois, concretamente, o direito de ressocialização do indivíduo era preponderante em relação ao direito de imprensa de expô-lo ilimitadamente como criminoso. Segundo o Tribunal: “a repetição de informações, não mais coberta pelo interesse de atualidade, sobre delitos graves ocorridos no passado, pode revelar-se inadmissível se ela coloca em risco o processo de ressocialização do autor do delito”. Assim, foi estabelecida a proibição de o documentário mencionar a fotografia ou o nome do envolvido[668].

Na jurisprudência alemã, o caso Lebach II também ganhou notoriedade. No ano de 1996, a canal de televisão SAT produziu uma série intitulada “Crimes que fizeram história”, na qual retratou o Caso Lebach (1969) como filme piloto da série. Em 4 de dezembro daquele ano, pouco antes da transmissão da série, o envolvido no crime, que fora condenado como participante (o mesmo que apresentou reclamação na Corte Constitucional na década de 1970) havia feito um acordo com o produtor para que não fosse identificado. Contudo, ao perceber que seria possível sua identificação na série e que isso comprometeria seus direitos pessoais e reabilitação, ele ajuizou uma ação para que o programa fosse proibido (tradução própria)[669].

Consta que, de fato, houve um esforço para não o identificar no episódio, e por isso o Tribunal Constitucional Federal Alemão concluiu que não merecia ser tolhida a liberdade de expressão nessa situação. Até porque, passados 30 anos do crime, o perigo à ressocialização do demandante era extremamente remoto, e não haveria prejuízo à sua reabilitação (tradução própria)[670]. Portanto, a situação específica apresentada naquele momento justificava a não concessão do direito ao esquecimento, particularmente pela falta de prejuízo ao direito individual do demandante.

SERVAT. *BVefGE 35, 202 – Lebach*. Disponível em: https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html. Acesso em: 30 jan. 2024.
BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. *Decisão da 1ª Câmara do Primeiro Senado de 25 de novembro de 1999 - BvR 348/98*, p. 1-45. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html. Acesso em: 30 jan. 2024.

668 NACIF, Eleonora Rangel. A mídia e o processo penal. Caderno da Cidadania. 622 ed. *Observatório da Imprensa,* 28 dez. 2010. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processo-penal-23317/. Acesso em: 30 jan. 2024. CAVALCANTE, 2013, *op. cit.*, p. 1-2.

669 BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, *op. cit.*

670 BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, *op. cit.*

Outra decisão bastante comentada é a do caso Melvin *versus* Reid. Consta que, em julho de 1925, sem a permissão da senhora Gabrielle Darley, Doroty Davenport Reid fez fotografias e outras produções para o lançamento do filme intitulado “The Red Kimono”. O filme retrataria a antiga vida de Gabrielle como profissional do sexo e o imbróglio processual que resultou em sua absolvição pelo crime de homicídio em 1918. Ocorre que a Sra. Darley já tinha mudado radicalmente seu estilo de vida, constituindo família com o senhor Bernard Melvin e adotando voluntariamente uma vida anônima, tranquila e honrada. Inconformado com a produção do filme, o marido de Gabrielle ingressou com uma ação judicial para reparar a violação à vida privada e imagem de sua família. Em 1931, a Corte Californiana deu provimento ao caso, alegando que:

> Oito anos antes da produção de “The Red Kimono”, a recorrente abandonou a sua vida de vergonha, reabilitou-se e assumiu o seu lugar como membro respeitado e honrado da sociedade.
> Tendo ocorrido essa mudança em sua vida, ela deveria ter tido permissão para continuar seu curso sem ter sua reputação e posição social destruídas pela publicação da história de sua antiga depravação, sem outra desculpa senão a expectativa de ganho privado pelos editores.
> Um dos principais objetivos da sociedade, tal como está agora constituída ... é a reabilitação dos caídos e a reforma do criminoso. … Onde uma pessoa por seus próprios esforços se reabilitou, nós, como membros da sociedade que pensam corretamente, devemos permitir que ela continue no caminho da retidão ao invés de jogá-la de volta em uma vida de vergonha ou crime (Disponível em https://casetext.com/case/melvin-v-reid. Acesso em 01/02/2021. Tradução livre)[671].

Portanto, a Corte da Califórnia reconheceu o direito ao esquecimento após analisar os valores em causa, concluindo que a liberdade de expressão, nesse contexto, não era uma medida de justiça.

Na França, destaca-se o caso conhecido como Madame M. *versus* Filipacchi et Cogedipresse, que fez a primeira menção à expressão “droit à l´oubli” (direito ao esquecimento). Em 20 de abril de 1983, o Tribunal de última instância de Paris decidiu que houve violação à imagem e honra de uma mulher considerada assassina da esposa e do filho de seu amante, com a divulgação de sua fotografia pela Revista Paris Match quinze anos após o fato. Além disso, não encontrou motivo

---

[671] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ. Julgado em: 11 fev. 2021, p. 36-37. em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603. Acesso em: 29 jan. 2024.
DARÉ, 2015, *op. cit.*, p. 95.
CASETEXT. *Melvin v. Reid*. Disponível em: https://rb.gy/h4os8y. Acesso em: 30 jan. 2024.
PEREIRA FILHO, 2019, *op. cit.*, p. 47-48.

para relacionar essa exposição com qualquer outra informação que lhe dissesse respeito no presente ou mesmo um fato histórico[672]. Segundo a decisão:

> [...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela[673].

No entanto, essa posição teria sido revista em 1990, no caso Madame Monanges *versus* Kern et Marque-Maillard, a respeito de uma publicação em 1986 na qual a amante do autor o processou por violação à sua vida privada. No julgamento, foi considerado que "embora exista um dever de prudência do autor quanto ao relato dos fatos, não há atentado à vida privada em publicações licitamente obtidas em debates judiciários ou relatos da imprensa, inexistindo em tais casos direito ao esquecimento"[674].

Outro importante caso, González *versus Google*, começou em 05 de março de 2010, quando Mario Costeja González, cidadão espanhol e domiciliado na Espanha, apresentou uma reclamação na *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) em face do *La Vanguardia Ediciones SL*, um jornal de grande tiragem da região da Catalunha, e contra o *Google Spain* e o *Google Inc.*[675].

A reclamação foi fundada no fato de que, quando qualquer internauta inseria o nome do Sr. González no motor de busca do grupo *Google Search*, era remetido a duas páginas do jornal *La Vanguardia*, datadas de 19 de janeiro e 09 de março de 1998. As páginas informavam sobre a venda de imóveis em hasta pública decorrentes de um arresto para recuperar as dívidas que o Sr. González havia com a Segurança Social. Ele sustentou que o processo em que figurava como parte

---

672 OLIVEIRA, Magno Gomes de. Direito fundamental ao esquecimento? *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 22, n. 22, 2022, p. 232.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ..., *op. cit.*, p. 29-30.

673 OST, François. *O Tempo do Direito*. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 160-161.

674 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, *op. cit.*, p. 31-32.

675 INFOCURIA. *Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no Processo nº C-131/12*. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&doclang=PT. Acesso em: 30 jan. 2024.

tinha sido resolvido há vários anos e que a referência ao seu nome não mais se justificava atualmente[676].

O pedido da reclamação interposto por González pretendeu a supressão ou a alteração das páginas do jornal, de modo que seus dados pessoais deixassem de aparecer ou, ao menos, fossem utilizadas ferramentas disponibilizadas pelos "motores de busca" para proteger tais dados. Ainda, ele solicitou que o *Google Spain* ou o *Google Inc.* suprimissem ou ocultassem seus dados pessoais para que deixassem de fazer parte dos resultados de pesquisa e dos *links* do *La Vanguardia*[677].

Em 30 de julho de 2010, a *Agencia Española de Protección de Datos* proferiu uma decisão parcialmente procedente em favor de González. A reclamação foi indeferida em relação ao jornal *La Vanguardia*, pois a AEPD considerou que a publicação em questão era legalmente justificada, uma vez que haviam sido ordenadas pelo Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais, tendo por legítima finalidade a máxima publicidade da venda em hasta pública[678].

Em relação à Google Spain e à *Google Inc.*, a Agência Espanhola deferiu o pedido do autor por entender que os operadores de motores de busca estão sujeitos à legislação em matéria de proteção de dados, já que realizam a operação de tratamento, responsabilizando-se por sua atuação como intermediários da sociedade de informação[679].

Além disso, a AEPD considerou estar habilitada para ordenar a retirada e a limitação do acesso a determinados dados por parte dos operadores de motores de busca quando o direito fundamental à proteção de dados e à dignidade humana tivessem maior grau de valoração em relação ao direito à informação. Afirmou também que a simples vontade da pessoa interessada de que esses dados não sejam conhecidos por terceiros serve de fundamento para a retirada ou limitação desses dados. A obrigação deveria recair de forma direta nos operadores de motores de busca, não necessitando da remoção dos conteúdos nas páginas-fonte da *web* onde figuram, especialmente quando estão justificadas por amparo legal[680].

---

676 INFOCURIA, Processo nº C-131/12... *op. cit*.
677 INFOCURIA, *op. cit*.
678 *Ibid*.
679 *Ibid*.
680 *Ibid*.

Inconformados, o *Google Spain* e o *Google Inc.* interpuseram recursos da decisão na Audiencia Nacional (Suprema Corte da Espanha). Porém, esse órgão, tendo dúvidas sobre a interpretação da Diretiva 95/46 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia quanto à responsabilidade dos operadores de motores de busca neste caso, decidiu suspender a instância e submeter a matéria ao Tribunal de Justiça da União Europeia[681].

No Processo C-131/12, o Tribunal de Justiça da União Europeia afirmou, em resumo, que o operador do motor de buscas é responsável pelo tratamento de dados realizado, pois é quem facilita sensivelmente a acessibilidade dessas informações a qualquer internauta. Sem essa intermediação, seria muito difícil ou até inviável o acesso dos dados. Além do que, seria permitido ao interessado formular pedidos diretamente ao responsável pelo tratamento, o qual deve examinar individualmente o (in)acolhimento. Havendo a recusa ao pedido, a pessoa pode demandar a autoridade de controle ou os Tribunais, que analisarão o caso e, se for procedente, ordenarão ao responsável a tomada de ações ou omissões[682].

Para o Tribunal de Justiça da União Europeia, as autoridades de controle e os demais tribunais do bloco devem aplicar a Diretiva 95/46/CE aos pedidos análogos ao do Processo C-131/12. Não deverá ser exigido que o nome e as informações sejam, por iniciativa do editor ou por ordem de uma dessas autoridades, eliminados prévia ou simultaneamente da página da Internet onde foram publicados[683].

Após o julgamento, a Diretiva 95/46/CE foi substituída pelo Regulamento (EU) 2016/679, também chamado de Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). O Regulamento entrou em vigor em 24 de maio de 2016 e passou a ser aplicável a partir de 25 de maio de 2018. Em seu texto, o artigo 17 faz menção expressa ao “direito ao apagamento dos dados (direito a ser esquecido)”[684].

---

681 INFOCURIA, *op. cit*.

682 *Ibid*.

683 *Ibid*.

684 COMISSÃO EUROPEIA. *Proteção de dados na EU*. Disponível em: https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt. Acesso em: 01 fev. 2024. “Artigo 17.o Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido») 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao

Similar ao caso González *versus* Google, é caso NT1 & NT2 *versus Google* LLC, julgado pela Suprema Corte de Justiça da Inglaterra, em 13 de abril de 2018. A demanda buscou remover das buscas no Google informações sobre fatos desabonadores de imbróglios empresariais envolvendo o impetrante. Os relatórios contendo as informações sobre os fatos ainda eram disponibilizados nas buscas do Google, muito embora tenham ocorrido ao final da década de 1980 e início da década de 1990. Solicitada a retirada, o *Google* concordou em bloquear um sítio eletrônico, mas negou esse bloqueio a outros cinco[685]. Não tendo sido satisfeito o pedido do autor, o caso foi levado à justiça. Ao final, a Suprema Corte entendeu, em resumo, que:

> [...] algumas informações relacionadas ao cumprimento da condenação por crimes empresariais deveriam ser desindexadas quando se tratar de informações *desatualizadas e sem interesse público*. O mesmo não deveria ocorrer quando se tratar de informações *relevantes* para a avaliação da honestidade do condenado, sobretudo ante seu comportamento repreensível no ramo empresarial e a gravidade da conduta criminosa [...] (destaque nosso)[686].

Dessa forma, observamos uma inclinação das Supremas Cortes em dar provimento à desindexação nos casos que não envolvam um interesse público relevante, especialmente quando a antiguidade da notícia faz prevalecer o interesse individual na supressão da informação.

---

tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º, n.º 1. 2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.º 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos. 3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário: a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação; b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento; c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.º , n.º 3; d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º , n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial".

685 HIGH COURT JUDGEMENTE TEMPLATE. *NT1 & NT2 versus Google LLC*. Disponível em: https://rb.gy/564j5x. Acesso em: 30 jan. 2024.

686 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ..., *op. cit.*, p. 136. Mais informações podem ser consultadas em: HIGH COURT JUDGEMENTE TEMPLATE. *NT1 & NT2 versus Google LLC*, *op. cit*.

Chama a atenção, e inclusive foi um dos motivos que inspiraram a presente investigação, o Processo C-136/17 do Tribunal de Justiça da União Europeia. Segundo consta nos autos, G. C., A. F., B. H. e E. D. solicitaram à empresa Google a supressão nos resultados de buscas, a partir da pesquisa por seus nomes, das páginas *web* de terceiros que continham informações prejudiciais às suas vidas. No entanto, a empresa indeferiu as solicitações, o que os levou a apresentar queixas à Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL). Tendo o órgão arquivado as queixas, foi interposto recurso. O Conseil d'État (Conselho de Estado francês), com dúvidas quanto à aplicação da Diretiva 95/46, decidiu suspender a instância e submeter a matéria ao Tribunal de Justiça da União Europeia[687].

Por meio do Acórdão de 24 de setembro de 2019, o Tribunal de Justiça se manifestou especificamente sobre o tratamento de dados que figuram em páginas da Internet. No Processo C-136/17, foi decidido que existe a obrigação do operador de um motor de busca, a princípio – com exceção das reservas descritas na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995–, "a deferir os pedidos de supressão de referências relativos a hiperligações que conduzem a páginas *web* nas quais figuram dados pessoais pertencentes às categorias específicas visadas por estas disposições"[688].

---

[687] Cada parte apresentou um pedido particular que pode ser consultado em: INFOCURIA. *Processo C-136/14*. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-136/17&language=PT. Acesso em 1 mar. 2024.

[688] INFOCURIA, *op. cit*. Sobre o tratamento de certas categorias específicas de dados e suas exceções, repetimos o que o artigo 8º da Diretiva 95/46 estabelece:

"Artigo 8º, 1. Os Estados-membros proibirão o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual.

2. O nº 1 não se aplica quando:

a) *A pessoa em causa tiver dado o seu consentimento explícito para esse tratamento*, salvo se a legislação do Estado-membro estabelecer que a proibição referida no nº 1 não pode ser retirada pelo consentimento da pessoa em causa; ou

b) *O tratamento for necessário para o cumprimento das obrigações e dos direitos do responsável pelo tratamento no domínio da legislação do trabalho*, desde que o mesmo seja autorizado por legislação nacional que estabeleça garantias adequadas; ou

c) O tratamento *for necessário para proteger interesses vitais da pessoa em causa* ou de uma outra pessoa se a pessoa em causa estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; ou

d) O tratamento *for efectuado, no âmbito das suas actividades legítimas e com as garantias adequadas, por uma fundação, uma associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical*, na condição de o tratamento dizer unicamente respeito aos membros desse organismo ou às pessoas que com ele mantenham contactos periódicos ligados às suas finalidades, e de os dados não serem comunicados a terceiros sem o consentimento das pessoas em causa; ou

e) O tratamento disser respeito a *dados manifestamente tornados públicos pela pessoa em causa ou for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial*.

3. O nº 1 *não se aplica quando o tratamento dos dados for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou gestão de*

Vale indicar os principais pontos firmados na decisão:

> [...] *esse operador pode recusar deferir um pedido de supressão de referências quando* constatar que as hiperligações em causa contêm dados pessoais que são abrangidos pelas categorias específicas visadas neste artigo 8.º, n.º 1, mas cujo tratamento é abrangido pela exceção prevista no referido artigo 8.º, n.º 2, alínea e), na condição de esse tratamento preencher todos os outros requisitos de licitude previstos nesta diretiva *e desde que a pessoa em causa não tenha*, nos termos do artigo 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), *da referida diretiva, direito de se opor ao referido tratamento por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação específica*.
>
> [...] quando um pedido de supressão de referências relativo a uma hiperligação que conduz a uma página web [...] é apresentado a um operador de um motor de busca, *este, baseando-se em todos os elementos pertinentes do caso concreto e tomando em consideração a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais da pessoa em causa ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais*, consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *deve verificar, a título dos motivos de interesse público importante* visados no artigo 8.º, n.º 4, da referida diretiva e no respeito das condições previstas nesta última disposição, *se a inclusão dessa hiperligação na lista de resultados, que é exibida após uma pesquisa efetuada a partir do nome dessa pessoa, é estritamente necessária para proteger a liberdade de informação dos internautas potencialmente interessados* em aceder a essa página web através dessa pesquisa, consagrada no artigo 11.º da mesma Carta.
>
> As disposições da Diretiva 95/46 devem ser interpretadas no sentido de que,
> — por um lado, *as informações relativas a um processo judicial no qual foi arguida uma pessoa singular e, se for caso disso, as informações relativas à respetiva condenação constituem dados*

---

serviços da saúde e quando o tratamento desses dados for efectuado por um profissional da saúde obrigado ao segredo profissional pelo direito nacional ou por regras estabelecidas pelos organismos nacionais competentes, ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de segredo equivalente.

4. Sob reserva de serem prestadas as garantias adequadas, os Estados-membros poderão estabelecer, *por motivos de interesse público importante*, outras derrogações para além das previstas no nº 2, quer através de disposições legislativas nacionais, quer por decisão da autoridade de controlo referida no artigo 28º

5. O tratamento de dados relativos a infracções, condenações penais ou medidas de segurança só poderá ser efectuado sob o controlo das autoridades públicas ou se o direito nacional estabelecer garantias adequadas e específicas, sob reserva das derrogações que poderão ser concedidas pelo Estado-membro com base em disposições nacionais que prevejam garantias específicas e adequadas. Contudo, o registo completo das condenações penais só pode ser mantido sob o controlo das autoridades públicas.

Os Estados-membros podem estabelecer que o tratamento de dados relativos a sanções administrativas ou decisões cíveis fique igualmente sujeito ao controlo das autoridades públicas (...)" (EUR-LEX. *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 24 de outubro de 1995. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31995L0046. Acesso em: 24 jan. 2024, destaque nosso).

> *relativos a "infrações" e a "condenações penais",* na aceção do artigo 8.º, n.º 5, desta diretiva, e,
> — por outro, o operador de um motor de busca é obrigado a deferir um pedido de supressão de referências relativo a hiperligações que conduzem a páginas web, nas quais figuram essas informações*, quando essas informações digam respeito a uma fase anterior do processo judicial em causa e já não correspondem, após o decurso deste, à situação atual, quando tenha sido constatado, no âmbito da verificação dos motivos de interesse público importante* visados no artigo 8.º, n.º 4, da referida diretiva, *que, atendendo a todas as circunstâncias do caso concreto, os direitos fundamentais da pessoa em causa*, garantidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *prevalecem sobre os dos internautas potencialmente interessados*, protegidos pelo artigo 11.º da mesma Carta (destaques nossos)[689].

O Tribunal de Justiça da União Europeia ainda afirmou que não há a obrigação do provedor de pesquisa Google aplicá-lo para além do espaço europeu, uma vez que existem diferenças na definição e no enquadramento desse direito dependendo do país em causa. No entanto, foi assegurada a possibilidade de remoção global dos resultados em situações específicas, uma vez que não há esse impedimento por parte do direito da União Europeia[690].

O fato de a legislação europeia obrigar somente os países que compõe o bloco, entretanto, não restringe uma imposição semelhante por outros tribunais. Por exemplo, a Suprema Corte do Japão, em 31 de janeiro de 2017, não concedeu a desindexação em um caso que buscava remover informações de uma condenação por crime de prostituição infantil, mas assegurou que "se for evidente que o interesse jurídico de tais fatos não serem publicados é maior do que o interesse jurídico de publicá-los, a pessoa pode exigir que o operador empresarial exclua tais URLs e outros itens dos resultados da pesquisa" (tradução própria)[691]. Além disso, o Supremo Tribunal do Canadá proferiu uma sentença em 28 de junho de 2017 sobre a supressão de páginas do motor de busca do Google que continham a venda de produtos violadores de propriedade intelectual. O pedido de remoção foi provido, com efeito a nível mundial[692].

---

689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Processo C-136/17, Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 24 de setembro de 2019. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 399/3, 25 nov. 2019.

690 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Processo C-136/17…, *op. cit*.

691 SUPREME COURT OF JAPAN. *Judgments of the Supreme Court*. Disponível em: https://www.courts.go.jp/app/hanrei_en/detail?id=1511. Acesso em: 1 mar. 2024.

692 SUPREME COURT OF CANADA. *Google Inc. v. Equustek Solutions Inc*. Disponível em: https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/16701/index.do. Acesso em: 1 mar. 2024.

Vários outros países têm se manifestado sobre o assunto, em geral, acolhendo a desindexação em casos específicos. Todavia, devido à extensão e tendo ficado clara essa tendência, nos limitamos às indicações já referidas[693].

É interessante fazer um parêntese sobre como tem sido a posição/interpretação do direito à desindexação pela própria empresa Google. Optamos por levar em conta apenas essa instituição, pois ela é um expoente no mercado e, como Shoshana Zuboff aponta: "A Google, até agora, triunfou no mundo em rede através da construção pioneira dessa nova forma de mercado, que é uma variante radicalmente descolada e extravagante do capitalismo de informação [...]"[694].

Em consulta ao que o Google disponibiliza a título informativo, na página intitulada "Vista geral do direito ao esquecimento", a empresa afirma que: "Ao decidir o que remover, os motores de pesquisa têm de considerar se as informações em questão são 'incorretas, inadequadas, irrelevantes ou excessivas'", além da verificação da existência de interesse público em mantê-las disponíveis nos resultados de busca[695].

Nosso foco não é o estudo detalhado de toda a disciplina do direito ao esquecimento nas vias administrativas ou judiciais ao redor do globo, nem da legislação em si, por conta da inviabilidade temporal da pesquisa e para restringir o objeto. No entanto, é interessante apontar que, além da legislação da União Europeia temos conhecimento de outros dois estados que o adotaram em lei: a Califórnia (California Consumer Privacy Act of 2018, "right to delete") e o Peru (Ley de Protección de Datos Personales n° 29733, com as modificações do Decreto Legislativo n° 1353, de 07 de janeiro de 2017)[696]. Atualmente, no Brasil, foi apresentado um projeto de lei para que esse direito seja assegurado no Código Civil,

---

693 Indicação de leitura complementar: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf;https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAOESQUECIMENTO.pdf (Acesso em 01 mar. 2024).

694 ZUBOFF, 2015, *op. cit.*, p. 41.

695 GOOGLE. Vista geral do direito ao esquecimento. Disponível em: https://support.google.com/legal/answer/10769224?hl=pt. Acesso em: 24 jan. 2024.

696 CPPA. *California Consumer Privacy Act of 2018*. Disponível em: https://cppa.ca.gov/regulations/pdf/cppa_act.pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.
EL PERUANO. *Normas Legales Actualizadas*. Ley de Protección de Datos Personales - Ley nº 29733. Editora Perú. Disponível em: https://diariooficial.elperuano.pe/normas/normasactualizadas. Acesso em: 31 jan. 2024.

mas preferimos, por uma questão metodológica, analisá-lo no próximo tópico, que abordará o cenário brasileiro.

4.2.2 O cenário brasileiro

Seguindo a tendência global, o direito ao esquecimento teve início no Brasil no campo jurídico. O Conselho da Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal foram instituições fundamentais para promover maior visibilidade e discussão desse direito.

Em 2013, o Conselho da Justiça Federal (CJF), na VI Jornada de Direito Civil, reconheceu o direito ao esquecimento no *Enunciado nº 513*, dispondo que: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento". E apresentou a seguinte justificativa:

> Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. *Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos*, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (destaque nosso)[697].

Reiterando o reconhecimento desse direito, em 2015, o Conselho da Justiça Federal editou o *Enunciado nº 576*: "O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória"[698]. A tutela judicial inibitória é uma medida promovida através de uma ação de conhecimento para que, preventivamente, um ato ilícito não ocorra ou seja descontinuado. Embora os Enunciados não tenham força normativa, são instrumentos de *soft law* que auxiliam os operadores do direito na interpretação das normas jurídicas.

Antes da publicação do primeiro Enunciado, apesar de não mencionar explicitamente a expressão "direito ao esquecimento" ou "apagamento de dados", o Superior Tribunal de Justiça teve de enfrentar uma demanda que envolveu a remoção de palavras-chave do motor de buscas do Google. A lide, conhecida como caso Xuxa *versus* Google Brasil (Resp nº 1.316.921, relatora Ministra Nancy

---

[697] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL Enunciado 531. *CJF*, 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142. Acesso em: 25 jan. 2024.

[698] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL Enunciado 576. *CJF*, 2015. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821. Acesso em: 25 jan. 2024.

Andrighi)[699], surgiu do fato de que ao pesquisar do nome da celebridade no buscador do Google, eram indicados resultados como “Xuxa pedófila” e “Xuxa sexo”. Segundo Thássius Veloso:

> No momento da redação deste artigo há 60.400 resultados na busca por “xuxa pedófila” e 3,4 milhões de resultados para “xuxa sexo” no Google. A pesquisa por imagens de “amor estranho amor” com o recurso SafeSearch desativado traz 544 mil resultados[700].

O motivo provável para essa ligação foi o filme “Amor Estranho Amor”, no qual, em 1982, teria atuado em cenas polêmicas contracenadas com um menino de doze anos. A apresentadora alegou que a vinculação negativa de seu nome causou prejuízos profissionais e pessoais a ela. Na demanda, ela pretendia que o motor de buscas do Google removesse de seu site “os resultados relativos à busca pela “expressão 'xuxa pedófila' ou, ainda, qualquer outra que associe o nome da autora, escrito parcial ou integralmente, e independentemente de grafia, [...], a uma prática criminosa qualquer” [701].

O juízo de primeira instância havia concedido a liminar pretendida pela autora, mas, por unanimidade, em 26 de junho de 2012 (data do julgamento), o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Google Brasil para cassar aquela decisão[702].

Em resumo, o Tribunal excluiu a responsabilidade do Google, pois o provedor de pesquisa “não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca [...]”. O pedido de reparação por ato ilícito deveria ser buscado junto ao autor do fato, não contra a pessoa jurídica que “apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação”[703].

---

[699] A consulta processual pode ser feita em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201103079096&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea.

[700] VELOSO, Thássius. Google vence Xuxa no STJ; buscador não é responsável por links. *R7*, 2012. Disponível em: https://tecnoblog.net/noticias/google-xuxa-stj/. Acesso em: 25 jan. 2024.

[701] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. *Revista Eletrônica de Jurisprudência*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1161904&nreg=201103079096&dt=20120629&formato=HTML. Acesso em: 25 jan. 2024.

[702] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, *op. cit.*

[703] Vale referir outros pontos destacados da ementa: “[...] 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam

Mais tarde, em 15 de setembro de 2015, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou seguimento à Reclamação nº 15955/RJ interposta pela apresentadora Xuxa por não haver ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal[704].

O Superior Tribunal de Justiça tratou do tema em outros dois casos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão: o "Caso Chacina da Candelária" (REsp 1.334.097/RJ) e o Caso Aída Curi (REsp 1.335.153/RJ), julgados em 28 de maio de 2013. Para melhor compreender as decisões, é preciso recapitular a história desses processos.

O *Caso Chacina da Candelária* envolveu um crime que deixou dezenas de crianças e jovens feridos e oito mortos. No dia 23 de julho de 1993, dois carros com placas encobertas se aproximaram da Praça Pio X, próximo à Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, e dispararam contra as vítimas desabrigadas que estavam ali dormindo. A desfecho trágico já antecipamos[705].

Durante as investigações, descobriu-se que alguns dos possíveis autores eram policiais militares. Das sete pessoas indiciadas, quatro foram inocentadas dos assassinatos e três foram condenados (um quarto indivíduo que teria participado do ato faleceu). Apesar das penas altas, nenhum dos condenados permaneceu em regime fechado por muito tempo, o que gerou na população a sensação de

---

suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na *web* onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos *sites* de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF⁄88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da *web*, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. [...]" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.316.921, *op. cit.*).

[704] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag. Reg. na Reclamação 15.955. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10241477. Acesso em: 25 jan. 2024.

[705] DARÉ, 2015, *op. cit.*, p. 112.

impunidade. Além disso, muitos dos sobreviventes foram mortos ou tiveram o paradeiro desconhecido, aumentando ainda mais a sensação de injustiça[706].

Treze anos após o fato, o programa “Linha Direta”, transmitido pelo canal Globo, relembrou todo o evento, com o nome e a imagem dos envolvidos. Jurandyr Gomes de França, embora inocentado, teve sua imagem novamente ligada à de um chacinador e isso, segundo ele, lhe causou sérios prejuízos:

> [...] levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação o prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares[707].

Por essa razão, Jurandyr entrou com uma ação buscando indenização por danos morais. O processo chegou ao Superior Tribunal de Justiça pelas vias recursais, onde, em síntese, foi decidido que, apesar do fato ser histórico, não haveria prejuízo ao direito de informação se o nome e a imagem do autor fossem ocultados, motivo pelo qual deu-se provimento ao pedido do autor com base no direito ao esquecimento[708].

Essa decisão de 2013, no entanto, aguarda reexame. Após o julgamento da Suprema Corte brasileira no Caso Aída Curi, que será comentado na sequência, o recurso extraordinário interposto pelo canal televisivo Globo Comunicações e Participações S/A foi admitido, remetendo a reanálise à última instância[709].

O caso Aída Curi é relativo à morte da jovem aos seus dezoito anos. No dia 14 de julho de 1958, Aída foi ter aulas de inglês no edifício de seu professor. Ao chegar no local, havia também a presença de um menor de idade, e ambos, juntamente com o porteiro, tentaram abusar sexualmente da jovem. Após desmaiar, ela foi jogada do 12º andar do prédio para simular um suicídio. O menor de idade foi

---

[706] BOECKEL, Cristina; ALVES, Raoni; RODRIGUES, Stephanie. Após 30 anos, sobrevivente da Chacina da Candelária fala sobre massacre pela 1ª vez e celebra a vida. *G1*, 21 jul. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/21/apos-30-anos-sobrevivente-da-chacina-da-candelaria-fala-sobre-massacre-pela-1-vez-e-celebra-vida-em-familia-sensacao-de-vitoria.ghtml. Acesso em: 26 jan. 2023. DARÉ, 2015, *op. cit.*, p. 112-113.

[707] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201201449107. Acesso em: 26 jan. 2024.

[708] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.334.097..., *op. cit.*

[709] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.334.097..., *op. cit.*

o único condenado pelo homicídio. O caso foi bastante noticiado e ficou famoso nacionalmente[710].

Depois de 46 anos do crime, o programa de televisão “Linha Direta” voltou a lembrar o fato. Essa exposição, conforme os irmãos da vítima (Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi), reacendeu antigas feridas. Eles ingressam com uma ação contra a TV Globo Ltda. requerendo indenização por danos morais, materiais e à imagem por conta da reportagem[711].

Por meio de recursos, o processo chegou ao Superior Tribunal de Justiça, mas o direito ao esquecimento foi afastado nesse caso. O Tribunal compreendeu que o nome da jovem entrou para o domínio público, o caso não poderia ser dissociado de seu nome e o longo período entre a veiculação da reportagem e o fato já fez atenuar o sofrimento experimentado com a morte da irmã:

> A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança[712].

Apesar da improcedência dos pedidos dos autores, o Tribunal deixou claro o reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Houve recurso no processo e ele foi levado à análise do Supremo Tribunal Federal, que lhe atribui repercussão geral em 19 de dezembro de 2016 (Tema 786)[713]. Esse julgamento, no entanto, será comentado após a exposição de mais algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, por motivos didáticos.

Em 3 de dezembro de 2013, no Habeas Corpus nº 256.210/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça

---

[710] DARÉ, 2015, *op. cit.*, p. 111. LIMA, Isabela Fernandes de; SARAI, Leandro. Direito ao esquecimento: o interesse público na divulgação de crimes versus o direito à vida privada na era da superinformação – análise crítica da jurisprudência brasileira. *Revista da Advocacia Pública Federal*. Brasília, v. 6, n. 1, dez. 2022, p. 133-134.

[711] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.335.153/RJ. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 28 maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221335153%22%29+ou+%28RESP+adj+%221335153%22%29.suce.#DOC2. Acesso em: 26 jan. 2024.

[712] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.335.153/RJ, *op. cit.*

[713] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 786 – Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 26 jan. 2024.

apreciou o argumento do direito ao esquecimento, afirmando que este haveria de ser ponderado com outros valores, não tendo caráter absoluto[714]. Especificamente no caso, percebendo que o paciente teria sofrido diversas condenações pelo crime de furto, foi decidido que não seria o caso de aplicá-lo, senão naquilo que imprimisse mais importância do que a necessária para os registros penais mais antigos:

> Toda essa digressão – feita a partir dos substanciosos acórdãos mencionados – não possui alcance suficiente para sustentar o esquecimento completo do passado criminógeno do paciente. Afinal de contas, não foram duas ou três, e, sim, treze condenações por crimes contra o patrimônio alheio. No entanto, a ideia que subjaz ao assim chamado "direito ao esquecimento", como visto, deverá implicar a relativização desses registros penais tão antigos, de modo a não lhes imprimir o excessivo relevo dado pelo tribunal de origem[715].

Em outro julgamento do Superior Tribunal de Justiça, foi considerado que há hipóteses excepcionalíssimas que permitem admitir o direito ao esquecimento. Estamos falando do *Recurso Especial n.º 1.660.168/RJ*, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual figuraram como partes Denise Pieri Nunes *versus* Google Brasil, Yahoo! Do Brasil e Microsoft Informática. A ação foi proposta por Denise para desindexar os resultados de busca que vinculam seu nome nos domínios eletrônicos dos demandados, os quais apresentam "notícias relacionadas às suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro". Ela alegou que esses conteúdos estariam lhe causando danos à dignidade e à privacidade[716].

Em 08 de maio de 2018, o Tribunal proferiu uma extensa decisão. Vale mencionar a ementa:

> [...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. *Há, todavia, circunstâncias excecionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar* o vínculo criado, nos bancos de

---

[714] PEREIRA FILHO, 2019, *op. cit.*, p. 47-48.

[715] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus 256.210/SP (2012/0211150-0). Sexta Turma. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 3 dez. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202111500&dt_publicacao=13/12/2013. Acesso em: 30 jan. 2024, p. 16.

[716] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.660.168/RJ. *Revista Eletrônica da Jurisprudência*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?formato=PDF&salvar=false&seq=75610222&tipo=0. Acesso em: 25 jan. 2024.

> dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que *não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo*. 5. Nessas situações excecionais, *o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o facto desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca*. 6. *O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação*, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de *pesquisa relacionados ao facto noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido*. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o facto noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em facto desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial (destaque nosso)[717].

Portanto, nesse julgamento, ao contrário do Recurso Especial nº 1.316.921, levando em consideração que a primeira notícia vinculada ao nome da demandante era antiga, envolvia um fato desabonador não comprovado e que esse resultado não era relevante ao interesse público à informação, o Tribunal reconheceu o direito à desindexação e a responsabilidade dos operadores de busca[718].

Interessante notar que, no Voto-Vista do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ele declarou que: “A legislação brasileira, bem como o direito comparado, portanto, possuem normas que, ao meu ver, tutelam o direito do usuário/cidadão no tratamento de seus dados pessoais, não encontrando a pretensão óbice no ponto”[719]. No entanto, a Corte de maior hierarquia brasileira não seguiu o mesmo caminho, como veremos mais adiante.

Em outro caso, julgado em 28 de abril de 2020, o Superior Tribunal de Justiça utilizou o argumento da memória coletiva para negar o direito ao esquecimento à envolvida no caso de Daniela Perez. Apesar de concluir que houve “abuso do direito de informar”, chegou à seguinte conclusão:

> EMENTA: [...] 8. Diante de evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento para o fim de proibir qualquer

[717] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.660.168/RJ, *op. cit.*
[718] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.660.168/RJ, *op. cit.*
[719] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.660.168/RJ, *op. cit.*

> veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas ao fato criminoso, sob pena de configuração de censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio[720].

No Supremo Tribunal Federal, a Primeira Turma, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, houve a concessão da ordem de Habeas Corpus em um processo criminal julgado em 11 de fevereiro de 2014, com base na aplicação do direito ao esquecimento. A decisão observou que os maus antecedentes utilizados para a fixação da pena base não poderiam "perdurar indefinidamente", visto que a condenação anterior inclusive já havia sido extinta[721].

Contudo, ao analisar o caso Aída Curi, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11 de fevereiro de 2021, considerou esse direito incompatível com a Constituição Federal de 1988, tendo fixado a seguinte tese:

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível[722].

À vista da influência sobre todo o sistema judiciário brasileiro e os órgãos da administração pública, esse julgamento merece ser detalhado, analisando as razões que sustentaram a tomada desse entendimento.

Antes, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça não deu razão aos autores quanto ao pedido de esquecimento no caso Aída Curi. Após recurso dessa decisão, o processo foi recebido no Supremo Tribunal Federal com atribuição de repercussão geral em 19 de dezembro de 2016, tendo como relator o Ministro Dias

---

[720] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. 1.736.803/RJ. Terceira Turma. Relator Ministo Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 de abril de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700267279&dt_publicacao=04/05/2020. Acesso em: 11 mar. 2024.

[721] "*O homem não pode ser penalizado eternamente por deslizes em seu passado, pelos quais já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda que lhe foi imposta em regular processo penal. Faz ele jus ao denominado "direito ao esquecimento", não podendo perdurar indefinidamente os efeitos nefastos de uma condenação anterior, já regularmente extinta***.** Por isso, delimitou expressamente o legislador o prazo de cinco (5) anos para o desaparecimento dos efeitos da reincidência (CP, art. 64). Se essas condenações não mais se prestam para o efeito da reincidência, que é o mais, com muito maior razão não devem valer para os antecedentes criminais, que são o menos" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 119.200/PR. Primeira Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 11 fev. 2014, destaque nosso).

[722] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 786, *op. cit.*

Toffoli. Uma audiência pública foi realizada em 12 de junho de 2017 e contou com a participação dos amicus curiae (amigos da corte): Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Instituto Brasileiro de Direito Civil; GOOGLE e YAHOO!. O julgamento ocorreu em 11 de fevereiro de 2021[723].

A Procuradoria Geral da República se manifestou pelo não provimento do Recurso Extraordinário. Ela propôs a seguinte tese de repercussão geral (Tema 786): "O direito ao esquecimento consiste em desdobramento do direito à privacidade, devendo ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão". Essa tese não foi adotada, mas sim conforme o voto do relator[724].

Por meio dos votos dos ministros é possível compreender os principais pontos discutidos que levaram à formação da convicção da Corte; por esse motivo, passamos a analisá-los. No entanto, devido à repetição dos argumentos, optamos por não analisar todos os votos individualmente, a fim de evitar cansativa repetição.

Iniciando pelo voto do relator, Ministro Dias Toffoli, em síntese, o direito ao esquecimento foi abordado como um instituto que se aplica a fatos históricos, ou seja, em informações com interesse público. O ministro afirmou que: "Casos como o de Aída Curi, Ângela Diniz, Daniella Perez, Sandra Gomide, Eloá Pimentel, Marielle Franco e, mais recentemente, da juíza Viviane Vieira, entre tantos outros, não podem e não devem ser esquecidos". Toffoli também listou dois elementos essenciais desse direito: a licitude da informação e o decurso do tempo[725].

Os diferentes vieses ou formas do direito ao esquecimento foram tratados pelo relator em um só "bloco". Ou seja, ele não diferenciou o direito ao apagamento ou desindexação no meio virtual do direito à prescrição de débitos civis ou criminais, por exemplo. Na verdade, relativamente ao direito ao esquecimento em âmbito digital, sem maiores aprofundamentos, ele respondeu que as leis de proteção de dados são suficientes[726].

---

[723] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603. Acesso em: 29 jan. 2024.

[724] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 1.010.606, *op. cit*.
Sobre o que é a repercussão geral, consultar: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg [04 mar. 2024].

[725] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ..., *op. cit.*, p. 68; 48-58.

[726] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ..., *op. cit.*, p. 69-75.

Toffoli concluiu que a proteção constitucional existente já assegura todos os direitos da personalidade, independentemente do efeito do tempo sobre o contexto fático em que estão inseridos. Isto é, o ministro não concordou com a justificativa de que o efeito do tempo sobre a informação implicasse a legitimação do apagamento. Em suas palavras: “Tampouco, por fim, a passagem do tempo induz ao surgimento de um dever social de perdão”[727].

O ministro Dias Toffoli também fez referência ao posicionamento consolidado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, que julgou a Lei de Imprensa e conferiu uma posição de supremacia da liberdade de expressão no direito brasileiro. Nessa ação, firmou-se o entendimento de que não é possível definir ou controlar previamente o conteúdo da informação jornalística, inclusive no ambiente da Internet, pois isso seria considerado censura prévia. A responsabilização pelas consequências ilegais da liberdade de imprensa deve ser verificada posteriormente à divulgação. Este mecanismo seria suficiente para conter abusos[728].

Para o Ministro Luiz Fux, que acompanhou o entendimento do relator, a liberdade de expressão/imprensa é uma interdição à censura e, por isso, possui uma posição preferencial no ordenamento constitucional brasileiro. Para ele, “o direito ao esquecimento pode conduzir à indiferença de um caso extremamente relevante, mercê de ter de compor a história de um país”. [...] “o direito ao esquecimento não pode reescrever o passado e nem obstaculizar o acesso à memória” [729].

No voto da Ministra Carmen Lúcia, ela expressou muitas dúvidas quanto à aplicação desse direito. O ponto central que nos parece, foi o receio de que a invocação desse direito levasse à desmemória e prejudicasse a democracia[730].

Nos votos vencidos, ou seja, aqueles que não seguiram a decisão da maioria da Corte, encontram-se os votos dos ministros Edson Fachin e, em parte, Gilmar Mendes, Nunes Marques e Marco Aurelio. O Ministro Roberto Barroso declarou-se suspeito[731].

---

[727] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ..., *op. cit.*, p. 58-68.
[728] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ..., *op. cit.;* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 130/DF. Relator Ministro Carlos Britto. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em: 30 jan. 2024.
[729] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ..., *op. cit.*, p. 299-300.
[730] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ..., *op. cit.*, p. 205-220.
[731] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ..., *op. cit.*, p. 205-220.

O Ministro Edson Fachin votou a favor do reconhecimento do direito ao esquecimento. Contudo, ele avaliou que esse direito não seria aplicável no caso Aída Curi, em virtude da dimensão histórica, da diminuição da expectativa de privacidade devido ao amplo acervo público sobre o caso e, ainda, considerou que não houve dano substancial à memória da vítima e de seus familiares.

Fachin defendeu a primazia da liberdade de informação em uma escala valorativa, mas também citou a ponderação dos interesses públicos e privados que motivaria o direito ao esquecimento. Conforme declarou:

> Parece-me importante enfatizar, diante do quadro normativo assim delineado, que eventuais juízos de proporcionalidade, em casos de conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, devem considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão possui no sistema constitucional brasileiro, mas também devem preservar o núcleo essencial dos direitos da personalidade.
> Entendo que uma leitura sistemática da Constituição da República e dos precedentes do Supremo Tribunal Federal exige que se proceda a verdadeira hermenêutica da suspeição diante de ponderações entre os interesses públicos e privados[732].

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes advertiu que: “[...] não podemos deturpar a visão do tema, quando se trata de direitos fundamentais! Não pode existir resposta aprioristicamente pronta quando se cuida de colisão entre eles!”. Em suas palavras:

> [...] está claro que a discussão que envolve o “direito ao apagamento de dados” (como corolário do art. 5º, X, da CF) não pode guardar correlação com a tentativa de apagar ou reescrever a própria história, mas trata-se da forma que esta é contada, qual seja: a finalidade e modo ou veículo utilizado para propagar a informação, com os reflexos éticos e jurídicos que circundam a divulgação de fatos que, por sua vez, remontam a circunstâncias do passado remoto ou distante que as pessoas preferem esquecer[733].

O ministro Gilmar Mendes ainda afirmou que o objeto da ação não é o mesmo contido na Lei Geral de Proteção de Dados, que trata dos dados pessoais. Apesar de todos os argumentos que levariam ao reconhecimento do direito de ser esquecido, curiosamente, ao final, ele acompanhou o voto do relator.

O Ministro Nunes Marques, em seu voto, explicou as principais situações de aplicação do direito ao esquecimento no Brasil: impedir o uso de registros criminais antigos, obter indenização (posterior) por veiculação de notícias em canais televisivos e desindexação em sites de busca. Ele levantou inúmeros

---

[732] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ..., *op. cit.*
[733] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ, *op. cit.*, p. 258; 261-262.

questionamentos sobre a eventual implementação e as dificuldades práticas desse direito. Ao final, o ministro acompanhou o relator e não admitiu o reconhecimento do direito ao esquecimento, mas divergiu apenas para reconhecer o direito à indenização por dano moral aos autores[734].

No voto do Ministro Marco Aurélio, ele concordou com a primeira parte da tese (a que referimos anteriormente), mas conclui que:

> As exceções são em maior número do que o que se entende como regra, do que é a síntese, em si, do julgamento. Abstratamente a tese é única: não há direito ao esquecimento. Agora, evidentemente, caso a caso, apreciar-se-á a situação e se decidirá a respeito[735].

As razões do Supremo Tribunal Federal para a inadmitir o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro não convenceram a doutrina especializada. No geral, assim como Vanessa Cortes Oliveira e Flávio Martins, muitos continuam defendendo sua compatibilidade e necessidade [736]. Além disso, alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça do Paraná (no Processo nº 0028066-39.2018.8.16.0001), têm reconhecido o "direito a desindexação de nome em buscas do Google"[737].

Em nossa compreensão, a desindexação é uma forma do direito de ser deixado em paz e, uma vez que continua sendo aplicado em situações específicas – mesmo após o Recurso Extraordinário, é difícil sustentar que a tese da Suprema Corte seja faticamente verdadeira ou que seja improvável o redebate nesse ponto. Iremos explicar melhor a questão mais afrente.

Do nosso ponto de vista, a fundamentação do Supremo Tribunal Federal foi rasa e não abordou todos os campos de incidência do direito ao esquecimento. Talvez por receio de uma aplicação que pudesse levar à censura – o que revelaria uma desconfiança nas instituições democráticas brasileiras – optou-se por desacreditar na validade jurídica desse direito.

---

[734] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ, *op. cit.*

[735] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ, *op. cit.,* p. 325.

[736] OLIVEIRA, Vanessa Matos Cortes. Direito ao esquecimento como direito da personalidade: análise de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. *Conteúdo Jurídico*, 24 jun., 2022. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58736/direito-ao-esquecimento-como-direito-da-personalidade-anlise-de-sua-compatibilidade-com-o-ordenamento-jurdico-brasileiro. Acesso em: 25 jan. 2024. MARTINS, 2022, *op. cit.*

[737] TARJA, Alex. TJ do Paraná reconhece direito a desindexação de nome em buscas do Google. *Consultor Jurídico*, 31 mar. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mar-31/tj-parana-reconhece-direito-desindexacao-buscas-google/. Acesso em: 29 jan. 2024.

No Recurso Extraordinário, também foram considerados fatos históricos e de evidente interesse público no contexto do direito ao esquecimento. Nessas situações, como ainda vamos explicar, o esquecimento deve ser afastado por razões jurídicas e sociais. As particularidades do direito de ser deixado em paz serão apresentadas em tópico separado para fornecer uma noção inicial de sua aplicação.

Desde já adiantamos que não podemos estabelecer uma automática correlação do direito ao esquecimento com a censura judicial. O Ministro Luis Felipe Salomão, em vários eventos que participou desde a decisão da Corte Suprema, tem se manifestado nesse sentido. Em um evento em Brasília, ele disse que "taxar o direito ao esquecimento como uma forma de censura judicial é uma 'cortina de fumaça' que não permite enxergar o tema em sua complexidade"[738].

Se o raciocínio fixado no Recurso Extraordinário nº 1.010.606 valesse também para o direito à privacidade, então nunca haveríamos de limitar o direito à informação em prol de um direito individual. Porém, a Corte fez essa relativização em muitos momentos, ressaltando que nenhum direito fundamental é absoluto[739].

Parece-nos que há forte probabilidade desse tema voltar a ser enfrentado no Supremo Tribunal Federal por dois motivos. Primeiro, tal como advertido no voto do Ministro Gilmar Mendes, o caso Aída Curi não é adequado para debater ou traçar os contornos do direito ao esquecimento no meio virtual. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 2º, inciso II, assegura o direito à autodeterminação dos dados e informações pessoais[740] e essa questão não foi completamente resolvida no Recurso Extraordinário de 2021.

Um segundo ponto surge da diferença entre o entendimento adotado no Brasil e a jurisprudência internacional. Como poderia a garantia do direito de ser esquecido, no Brasil, constituir censura, enquanto na União Europeia (o artigo 17 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) ser expressamente assegurada?

---

[738] GALLI, Marcelo. Igualar direito ao esquecimento à censura é "cortina de fumaça", diz Salomão. *Consultor Jurídico*, 8 nov. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao/. Acesso em: 10 jan. 2024.

[739] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Liberdade de expressão*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5371. Acesso em: 31 jan. 2023.

[740] A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exclui sua incidência a tratamento de dados pessoais para fins de trabalho jornalístico, acadêmico ou artístico, não para o caso de publicização de fatos pretéritos com conotação subjetiva pessoal tida como vexatória, humilhante ou discriminatória a alguém, o que pode ou não incluir dados pessoais (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 jan. 2024; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ, *op. cit.*).

Isto é, um mesmo direito ser taxado como uma afronta à liberdade de expressão, mas na União Europeia a Lei Geral de Proteção de Dados trazê-lo como inerente à proteção de dados e à privacidade dos indivíduos? Além da legislação europeia, outros países também adotaram o direito ao esquecimento, como a Califórnia e o Peru, já mencionados anteriormente. Embora cada país seja soberano em suas decisões, acreditamos na tendência de que cada vez mais países assegurem esse direito em um futuro próximo, o que fará pressão sobre aqueles que o rejeitam.

De qualquer modo, considerando toda a jurisprudência acima comentada, notamos que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal (levando em conta a decisão monocrática), se posicionam ora admitindo, ora não reconhecendo o direito ao esquecimento. Sem ignorar os evidentes reflexos do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, ainda compreendemos que não é possível descartar em definitivo a aplicação desse direito no Brasil.

4.2.3 Conceito

O conceito de direito ao esquecimento, nem sempre é unânime, assim como sua denominação. Alguns preferem chamá-lo de “o direito de estar só” ou, então, “o direito de ser deixado em paz”. Nas línguas estrangeiras ele aparece principalmente sob as denominações: “right to be let alone”, “right to be forgotten”, “right to oblivion”, “derecho al olvido”, “diritto all’oblio” e “le droit à l’oublie”.

O leque de aplicação desse direito é bastante amplo. Ele pode ser encontrado sob a forma de não ser possível, em virtude do tempo decorrido, discutir questões civis, penais e administrativas. Isso corresponde, na área do direito, ao instituto da prescrição e tem fundamento na segurança jurídica, pois impossibilita penas ou procedimentos perpétuos ao fixar um prazo para que os indivíduos exerçam suas queixas em tempo razoável. Expirado o prazo que a lei determina, o indivíduo que sofreria com a ação fica livre e desimpedido para seguir com sua vida, sem o receio de uma possível reprimenda[741].

O direito ao esquecimento também recai nos direitos à ressocialização e à reabilitação criminal. Após o cumprimento das obrigações impostas, os apenados

[741] COSTA, Mônica Mendonça. Prescrição e segurança jurídica: contradição em termos. *Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar-12/monica-mendonca-costa-prescricao-seguranca-juridica/. Acesso em: 04 mar. 2024.

têm o direito de ressocializar-se, ou seja, integrar-se à sociedade. Eles também possuem o direito à reabilitação criminal, o qual impede que, após um prazo fixado em lei, os dados sobre as infrações cometidas pela pessoa constem em certidões[742]. Isso lhes assegura a não relembrança de seu passado.

Outro aspecto do esquecimento está relacionado à anistia. Ela consiste no perdão (ou não relembrança) concedido às pessoas que teoricamente violaram a lei. Ainda, há o "direito ao apagamento de dados" (ou "direito à desindexação", "right to erasure"), que foi reconhecido no caso paradigma de 2014, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia já referido[743]. Todos esses são tipos que compõe o direito ao esquecimento, e é neste último campo que iremos situar nossa análise, para restringir o objeto de estudo.

Muitas vezes utilizaremos os termos "direito ao esquecimento" e "direito ao apagamento ou à desindexação" como sinônimos, mas fica advertido que se trata, ao fim e ao cabo, do direito ao apagamento de dados virtuais, até porque não deixa de ser também uma face do direito ao esquecimento.

Vale também a nota de que o direito à privacidade é mais antigo e mais consolidado do que o direito ao esquecimento. Um não é idêntico ao outro. No capítulo anterior, tratamos da privacidade e da proteção de dados pessoais, assim como dos principais diplomas internacionais que lhes dizem respeito, para evitar confusão nesse momento. O direito de ser deixado em paz, embora decorra desses direitos de primeira geração, é uma nova face ou roupagem daqueles direitos. Ele é particularmente diferenciado pelo fator tempo, que será mais afrente comentado. Ainda não existe nenhum diploma internacional que o assegure.

Apesar de eventuais divergências teóricas que possam existir, pelo menos no Brasil, é possível afirmar que foi estabelecida uma noção bastante didática a respeito do direito ao esquecimento (em sentido amplo). A Suprema Corte brasileira, no Recurso Extraordinário nº 1.010.606, declarou o seguinte:

> [...] possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou

---

[742] Vide artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/184) e artigos 743 e seguintes do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689/1941).

[743] O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (*op. cit.*, p. 19), compreendeu que o direito à desindexação é mais amplo do que o direito ao esquecimento, o que discordamos. O direito ao esquecimento, em toda a jurisprudência e doutrina em que foi invocado, tinha como base a privacidade como ponto alto. O esquecimento tem uma variedade de aplicações, sendo uma delas a desindexação. Portanto, o direito à desindexação é mais restrito do que o direito ao esquecimento.

> virtuais, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante[744].

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, esse direito "surge na discussão acerca da possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens"[745].

A doutrina tem seguido um mesmo caminho. Flávio Martins entende que ele "consiste no direito a que sejam esquecidas algumas informações verídicas, mas desairosas, ofensivas ou violadoras da intimidade, ocorridas no passado"[746]. Márcio André Lopes Cavalcante o conceitua como o "direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos"[747].

A justificativa do Enunciado nº 513 do Conselho da Justiça Federal traz que esse direito: "Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados"[748].

Em uma obra anterior de nossa autoria, apresentamos a seguinte visão do direito ao esquecimento:

> [...] foi criado a partir de uma nova dimensão de direitos fundamentais, mais precisamente na quarta dimensão, visando resguardar a dignidade humana dos abusos indiscriminados da propagação de notícias ou críticas na sociedade da informação com a proibição da veiculação de informações que, pelo decurso do tempo, acarretem mais prejuízos à vida da pessoa do que a necessidade ou interesse [público] na divulgação [da] mesma[749].

Portanto, o direito ao esquecimento consiste no direito que uma pessoa possui de não mais ter veiculada uma notícia sua, sobre determinado fato, em virtude de o decurso do tempo já ter acarretado a perda do interesse público naquela informação. Uma informação que antes era legítima, deixa de ser assim considerada por conta do fator tempo (o que será melhor explicado adiante).

---

744 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ..., *op. cit.*, p. 2-3.
745 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 527. 9 out. 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3999/4222. Acesso em: 26 jan. 2024.
746 MARTINS, 2022, *op. cit.*, p. 887.
747 CAVALCANTE, 2013, *op. cit.*, p. 1.
748 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 531*, op. cit.*
749 DARÉ, 2015, *op. cit.*, p. 129-130.

O motivo para o surgimento do direito ao esquecimento foi provocado pelo choque entre os direitos relativos à privacidade e à informação. Em determinadas situações, o interesse privado foi privilegiado em prol da dignidade humana. Os antecedentes históricos que reconheceram esse direito o fizeram por meio da análise e aplicação da técnica de ponderação de valores.

Especificamente sobre o direito ao apagamento de dados virtuais, o Fórum Econômico Mundial afirma que seu reconhecimento permite que as pessoas solicitem às plataformas on-line a remoção de informações pessoais específicas; que podem estar desatualizadas ou imprecisas. Desde a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014, o direito de exclusão tem sido aplicado a postagens difamatórias nas redes sociais, informações sobre condenações judiciais, alegações refutadas e imagens/vídeos usados para fins maliciosos ou que atraíram comentários desagradáveis (tradução própria)[750].

Ainda segundo as informações do Fórum Econômico Mundial, a solicitação para o exercício desse direito pode ser feita verbalmente, por escrito ou por meio de um formulário de solicitação on-line de uma plataforma. Os critérios para solicitar a remoção incluem o fato de os dados não estarem mais sendo usados para seus propósitos originais, estarem sendo usado para marketing direto contra a sua vontade ou terem sido processados ilegalmente (tradução própria)[751].

E continua a explicar que existe o receio de que os pedidos possam ser utilizados para censurar ou impedir o escrutínio. Por isso, as plataformas podem recusar a solicitação se os dados estiverem a ser utilizados no interesse público, se forem necessários para fins de saúde pública ou se estiverem a exercer o direito à liberdade de expressão. Além disso, elas não precisam remover os dados globalmente, apenas na União Europeia, a menos que um Tribunal de outro país reconheça sua aplicação. As solicitações com base no “direito ao apagamento” estão aumentando, chegando a 250 por dia no Twitter em 2021 (tradução própria)[752].

Assegurar um direito, no entanto, não significa que ele será automaticamente implementado. Por exemplo, embora o Google tenha disponibilizado um formulário

---

[750] WORLD ECONOMIC FORUM. *You have a right to request to remove things from the internet*. 23 out. 2023. Disponível em: https://www.linkedin.com/posts/world-economic-forum_you-have-a-right-to-request-to-remove-things-activity-7122280790301761536-TTu5/?t=%7Bseek_to_second_number%7D. Acesso em: 24 out. 2023.

[751] WORLD ECONOMIC FORUM, *op. cit.*

[752] WORLD ECONOMIC FORUM, *op. cit.*

on-line desde 2014 para apresentação do pedido de remoção dos resultados de seu buscador, a grande maioria é negada. Entre os pedidos feitos pelos portugueses, cerca de três quartos são negados[753].

Portanto, é nítido que a função de decidir sobre os pedidos de esquecimento tem sido deixada a cargo das empresas responsáveis pelos sítios eletrônicos que tratam da informação. Caso não haja acordo amigável, o pedido pode ser submetido à esfera judicial. Concordamos com essa prática, já que muitos pedidos podem ser aceitos sem inferência do Estado-juiz. É uma forma que ajuda a não sobrecarregar o sistema judiciário e permite que as próprias empresas realizem um filtro, tendo autonomia para não se sentirem sujeitas a uma censura prévia.

Catarina Santos Botelho receia que:

> Perante a incógnita de saber se determinada informação poderá ser eliminada no futuro ao abrigo do direito ao esquecimento ou direitos similares, os motores de pesquisa podem ser tentados a adotar uma *estratégia preemptiva de autocensura*, não partilhando informação potencialmente sensível ou acedendo automaticamente a todos os pedidos de eliminação de conteúdos[754].

Entretanto, a Diretiva 95/45/CE e o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 24 de setembro, já referidos, detalham acertadamente as situações em que é legítima a remoção da hiperligação na lista de resultados de um motor de busca. Essas disposições são capazes de afastar as incertezas de um reconhecimento mais amplo do direito ao apagamento de dados virtuais.

Consideramos essencial privilegiar meios não judiciais para resolver impasses do esquecimento, tal como pelo fornecimento de *links* de solicitação pelos próprios operadores[755], mas garantindo a oportunidade de buscar judicialmente a remoção de dados em hipótese de recusa, com motivações legais.

---

[753] CNN PORTUGAL. *Google rejeita maioria dos pedidos de direito ao "esquecimento" em Portugal*. 18 abr. 2022. Disponível em: https://cnnportugal.iol.pt/pedido-de-esquecimento/cnpd/google-rejeita-maioria-dos-pedidos-de-direito-ao-esquecimento-em-portugal/20220418/625d06550cf2f9a86e9efd5e. Acesso em: 24 jan. 2024.
PEREIRA, João Pedro. Google recusa três em cada quatro pedidos de esquecimento em Portugal. *Publico.pt.*, 24 set. 2019. Disponível em: https://www.publico.pt/2019/09/24/tecnologia/noticia/google-recusa-tres-quatro-pedidos-esquecimento-portugal-1887771. Acesso em: 24 jan. 2024.

[754] BOTELHO, Catarina Santos. Novo ou velho direito? – O Direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. *AB INSTANTIA*, v. 7, 2017, p. 69-70.

[755] Algumas vozes se levantam para estabelecer autoridades de controle como responsáveis por essa análise, sob o argumento de combater ataques ao sistema democrático (*fake news* e distorções informativas). Todavia, ainda que essas autoridades não sejam vinculadas ao Estado, compreendemos ser perigosa tal regulação, pois instituições paraestatais podem ser facilmente corrompidas com a pressão das forças políticas vigentes. Acreditamos ser difícil que elas se

Nossa posição ainda sustenta que a via judicial deve ser utilizada quando exista, de fato, um prejuízo à pessoa (ponto que trataremos nas características do direito ao esquecimento). Não é a simples “vontade” ou “desejo” de ter removida a informação que fará com que todo o aparelho estatal seja movimentado para dar uma resposta (óbvia) quanto ao não cabimento do esquecimento.

Em nosso entendimento, a caducidade do direito de informação é o que gera o direito ao esquecimento. Parece indiscutível que o direito de informar não é um direito absoluto, e, portanto, deve ser exercido de acordo com o ordenamento jurídico em que está situado, sobretudo respeitando a dignidade humana e os direitos humanos. A questão central atualmente é a ilegalidade no exercício do direito de informação: quando e por que motivo restringi-lo? Quando essa restrição não estará sendo uma forma de censura? Algumas características do direito ao esquecimento foram reunidas para fornecer um ponto de partida.

O ideal seria que essa questão não dependesse unicamente do crivo do Poder Judiciário, mas que fosse resolvida na via legislativa. O Projeto de Lei nº 5776/2019, proposto em 30 de outubro de 2019 pelo Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS), busca incluir o direito ao esquecimento no Código Civil[756]. Até o surgimento de uma lei, a (in)admissão desse direito continua sendo atribuição dos tribunais e centro de debate científico.

4.3 Para um reconhecimento global: implicações práticas

Todo o contexto referido no tópico anterior ensejou o surgimento, a evolução histórica e o atual conceito do direito ao esquecimento, os quais são fundamentais para uma interpretação fidedigna. Todavia, também é preciso conhecer outros elementos capazes de fornecer ou imprimir uma base sólida para sua aplicação concreta. Isto porque, a interpretação costuma variar no tempo e espaço, dependendo de quem interpreta e das finalidades da ação. À medida que elementos práticos são acrescentados às interpretações já realizadas, a possibilidade de

---

mantenham imparciais por um longo período ou que consigam firmar uma sólida independência funcional. O sistema judiciário, por mais que possa falhar pontualmente, a princípio tem uma estrutura mais adequada para tratar dessas questões sem incorrer em censura (apesar de que isso ocorra com maior frequência em sociedades com baixa qualidade democrática).

[756] CAMARA DOS DEPUTADOS. *PL 5776/2019*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828276&filename=PL%205776/2019. Acesso em: 30 jan. 2021.

mudança casuística (pontual, oportunista) tende a diminuir. Por isso, propomo-nos, nessa terceira parte do capítulo, a identificar algumas características partilhadas (ou gerais) do direito ao esquecimento, com base na jurisprudência e doutrina já expostas.

Depois, utilizaremos as contribuições da ciência política para compreender quais os possíveis problemas a serem enfrentados para a admissão do direito ao esquecimento em escala global. Isso inclui a análise de sua aplicação em sociedades democráticas e não democráticas, bem como o argumento da diversidade na preferência e escolha dos valores consagrados nas sociedades. Também inclui a discussão sobre a inadmissão do perdão, através do esquecimento, como uma nova necessidade da Sociedade da Informação.

4.3.1 Características partilhadas

As características partilhadas do direito ao esquecimento envolvem: a) um prejuízo à pessoa (ou dano), b) o tempo, c) o desinteresse público na informação-objeto e a ponderação de valores, d) certos critérios sobre os noticiadores e os noticiados.

a) Dano

O primeiro ponto não é específico do direito ao esquecimento, mas parte da clássica máxima jurídica de que não há responsabilidade civil sem dano (direto ou potencial). Nesse sentido, Luban explica:

> Embora os direitos não derivem necessariamente das relações sociais, não temos direitos fora delas, pois os direitos são sempre pretensões em relação a outras pessoas. Se pego pneumonia e morro, meu direito a vida não foi violado, a não ser que outros seres humanos sejam responsáveis, direta ou indiretamente, pela minha infecção ou morte. Colocando essa questão em termos sintáticos, não se pode pensar num direito como um predicado unilateral, mas, sim, como um predicado bilateral cujos argumentos estendem-se à classe dos beneficiários e à classe dos devedores de obrigações[757].

A apuração do dano causado direta ou indiretamente à privacidade ou a outros direitos relacionados à dignidade humana foi bem destacada nas sentenças

[757] LUBAN, 2013, *op. cit.*, p. 597.

estrangeiras analisadas. Esse dano pode ser potencial, ou seja, ainda não experimentado, mas pode ocorrer no futuro.

O dano foi detectado e, assim, foi concedido o pedido de esquecimento nos casos: Lebach I, Melvin *versus* Reid, González *versus* Google, Processo C-136/17 do Tribunal de Justiça da União Europeia e NT2 *versus* Google LLC, da Suprema Corte de Justiça da Inglaterra. Embora também tenha sido analisada a questão do dano, não foi encontrado nos casos: Lebach II, Madame M *versus* Filipacchi et Cogedipresse e NT1 *versus* Google LLC, da Suprema Corte de Justiça da Inglaterra[758]. Vale deixar claro: o pedido foi indeferido devido, entre outros fatores, à inexistência de dano. A jurisprudência brasileira também seguiu esse caminho, exceto pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (apesar de nos votos ter sido levantada a questão do prejuízo).

Para a caracterização do prejuízo causado pela divulgação de uma informação, Leonardo Valle afirma ser necessário preencher os seguintes critérios:

> [...] do ponto de vista das organizações internacionais estudadas, o direito à honra protege o indivíduo contra informações falsas que causam prejuízo a sua reputação. Para caracterizar uma violação a esse direito, é necessário que as informações divulgadas: (a) refiram-se a fatos, e não a opiniões; (b) sejam falsas; e (c) causem um prejuízo comprovado à reputação da vítima[759].

Quanto ao critério da falsidade da informação, discordamos. Uma notícia não precisa ser necessariamente mentirosa para causar prejuízos. Basta levar em consideração os casos dos condenados que já cumpriram suas penas, mas cuja reintegração social pode ser seriamente prejudicada com a (re)memória de seus delitos, o que pode inclusive comprometer sua segurança.

Vale ainda pontuar que, no mundo digital, os novos recursos tecnológicos tornaram as relações mais impessoais. Em alguns meios não é possível enxergar quem está atrás das telas e a sensação muitas vezes é de esvaziamento do outro. A aproximação das pessoas pelas novas ferramentas, paradoxalmente, provocou a sensação de que elas estão muito distantes. Não é incomum “conhecer” um indivíduo virtualmente, sem nunca ter estado em sua presença física. Isso contribuiu

---

[758] COLUMBIA UNIVERSITY. NT1 e NT2 v. Google LLC. *Columbia Global Freedom of Expression*. Disponível em: https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/nt1-nt2-v-google-llc/. Acesso em: 06 mar. 2024.

[759] BENTO, 2016, *op. cit.*, p. 112-113.

de certa forma para a divulgação de informações sem considerar a dignidade da pessoa retratada.

As novas tecnologias também podem dar a impressão de que a publicação da informação não alcançará grande número de pessoas, porque dependendo do recurso, não é possível sequer conhecer a quantidade de leitores ou espectadores. O desconhecimento do impacto da notícia coopera para minimizar o cuidado com o conteúdo propagado.

Não estamos afirmando que nas interações face a face não aconteçam situações que lesionem terceiros, mas a percepção do outro em conversas pessoais é diferente do que em uma interação virtual, onde não se percebem um conjunto de atributos humanos como olhares, gestos, entonação de voz (na forma escrita). As novas tecnologias da informação, portanto, tendem a aumentar a irresponsabilidade dos noticiadores e ampliam o dano devido à sua capacidade operacional.

b) Tempo

Outro ponto é o tempo, que muitas vezes referimos como "o decurso do tempo" para simplificar a ideia que será aqui exposta com mais detalhes. Na formulação das leis, o fator tempo, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é neutro[760] e, por isso, pode ser ofensivo à igualdade quando distingue pessoas ou situações pura e simplesmente nele mesmo:

> Como a existência ou a sucessão de fatos só ocorre no tempo, a remissão a ele – com fixação de período, prazo, data – é inexorável. Mas daí não resulta que se haja emprestado ao tempo, *em si mesmo*, um valor de critério distintivo. Resulta, apenas, que este serviu – e não tinha como logicamente deixar de comparecer – como referência dos *fatos e sucessão de fatos tomados em conta, por si mesmos, no que possuíam de diferenciados*[761] (p. 32-33).
>
> [...] Já os fatos e situações que *nele transcorreram* e por ele se demarcam, estes sim, é que são e podem ser erigidos em fatores de discriminação, *desde que, sobre diferirem entre si, haja correlação lógica entre o acontecimento*, cronologicamente demarcado, e a *disparidade de tratamento* que em função disto se adota (p. 32).
>
> Com efeito, sendo procedente a distinção, ao se examinar algum discrímen legal, para fins de buscar-lhe afinamento ou desafinamento

[760] Mello descreve o tempo como "mero limite que circunscreve alguma situação objetiva diferenciada com base em fato diverso do tempo enquanto tal" (MELLO, 2009, *op. cit.*, p. 32).

[761] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 27; 32-33.

> com o preceito isonômico, o que se tem que perquirir é se os fatos ou situações alojados no tempo transacto são, eles mesmos, distintos, ao invés de se indagar pura e simplesmente se transcorretam em momentos passados diferentes (p. 27).

No pensamento do autor, com a qual concordamos: “O que se põe em pauta, nuclearmente, portanto, são sempre as pessoas, fatos ou situações, pois só neles podem residir diferenças”[762]. Portanto, o “tempo”, no sentido de período que inclui pessoas ou situações fáticas, não se trata de um critério diferencial. O que valida um tratamento isonômico (ou seja, desigual para igualar) é a própria diferença entre os objetos de análise no tempo (passado *versus* presente).

Por exemplo, no caso Lebach I, já havia transcorrido vários anos entre o evento criminoso e a relembrança que comprometeria seu processo de ressocialização. No caso de Gabrielle Darley, ela havia adotado uma postura social contrária àquela que mantinha uma década atrás. O filme sobre seu passado macularia a honra do estilo de vida conquistado. No caso Maria Costeja González, embora a questão processual tenha sido resolvida e não houvesse mais interesse público na informação sobre a apreensão constrangedora de seus bens por dívidas, que havia acontecido mais de uma década antes, os dados ainda poderiam ser facilmente acessados por qualquer usuário da Internet. Ainda, os 46 anos desde o falecimento de Aída Curi foi considerado como elemento atenuante do sofrimento (dano) dos irmãos.

O simples passar dos anos não seria suficiente para validar a mudança na situação jurídica que demandasse um novo tratamento para a questão. O que justificou a nova postura diante dos fatos foi que, pela passagem do tempo, houve a perda de interesse no próprio objeto da informação ou isso refletiu no dano (sofrimento) provocado pela relembrança dos acontecimentos.

O direito ao esquecimento, dessa forma, não poderia ser validado a partir do simples decurso do tempo. O surgimento de um direito que antes não existia só é capaz de remodelar a disciplina de sua situação quando encontrar no objeto de análise, disposto no tempo, um fator distintivo. O tempo, em nosso entendimento, é trazido como uma das características partilhadas desse direito porque atua como fator para a distinção. Sem ele, o estado das coisas permaneceria igual e não haveria como justificar a desequiparação para conferir um tratamento isonômico.

---

[762] MELLO, 2009, *op. cit.*, p. 33.

Uma outra discussão sobre a passagem do tempo que não poderíamos deixar de responder foi levantada por Antoon de Baets em “A historian’s view on the right to be forgotten”:

> A passagem do tempo
> Questões incômodas surgem quando consideramos o momento do apagamento dos dados pessoais. Em que momento o direito ao esquecimento pode ser invocado? Em qualquer momento? Automaticamente ou apenas sob demanda? Somente *depois* de decorrido um certo tempo? Somente *até* decorrido um certo tempo? Pode ser invocado após a morte da pessoa e por quem? E quanto tempo depois da morte? Se a pesquisa histórica é uma exceção legítima, como pode ser exercido se a necessidade surge muito depois de os dados terem sido apagados? Existem muitas perguntas difíceis, poucas respostas claras.
> A noção de passagem do tempo é ambígua porque pode ser usada em direções opostas: como um argumento para justificar a remoção de informações recentes (porque podem prejudicar a privacidade) ou como um argumento para justificar a remoção de informações distantes (porque se tornaram irrelevantes). Este é um problema que, como uma sombra, nunca abandona o historiador. Isso levanta outra questão final e mais importante: por que o direito ao esquecimento deveria ser mais forte para a informação mais antiga, como o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem parecia assumir? O argumento padrão até agora era o oposto: é o direito à liberdade de expressão que fica mais forte com o passar do tempo, e não o direito à privacidade. Será, então, que a passagem do tempo inclina a balança para a liberdade de expressão ou para a privacidade/esquecimento? O direito de ser esquecido pressupõe que a passagem do tempo fortalece as reivindicações de privacidade; eu discuto aqui que esta suposição é basicamente errada para os mortos e controversa para a maioria dos vivos (tradução própria)[763].

Pelo apego à narrativa dos fatos passados, os historiadores, em geral, têm receio quanto à perda da memória. Essa preocupação é, por um lado, justificada, já que a não transmissão das informações implica, de fato, em perda de memórias para as gerações futuras, prejudicando a memória coletiva, além da democracia, como vimos no capítulo anterior. Todavia, existem situações excepcionalíssimas que garantiriam a dignidade humana sem ferir o tão importante direito de informação e de conservação de fatos históricos.

Primeiro, vamos considerar que não há como fixar uma “tabela do tempo” para tomar uma informação como antiga. Todas as particularidades do caso concreto devem ser levadas em consideração. O tempo de uma condenação de 5

[763] DE BAETS, Antoon. A historian's view on the right to be forgotten. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 30, n. 1-2, 2016, p. 64.

anos por, hipoteticamente, um roubo à mão armada é bem mais propenso de ser esquecido do que um latrocínio cujo condenado cumpriu uma pena de 20 anos. A repercussão e a hediondez são alguns dos inúmeros elementos que precisam ser analisados para a concessão do esquecimento ou para a manutenção da memória.

Em segundo lugar, quanto ao receio da demanda de pesquisa histórica surgir depois do apagamento, uma solução possível é antever o potencial histórico do conteúdo. A simples expectativa de ser de interesse das futuras gerações justificaria a manutenção da informação. Isso tem fundamento no alto valor atribuído à liberdade de expressão/informação nas sociedades democráticas.

Para determinar o que é de interesse das próximas gerações, é preciso considerar não só o conteúdo informativo, mas também os atores envolvidos – noticiadores e notificados–, os quais serão abordados em outro tópico. Além disso, há de ser dada a oportunidade de se encontrar a informação em algum meio, para fins científicos ou correlatos, a menos que a natureza abominável da informação justifique uma supressão total. Muitas vezes, a desindexação dos resultados dos operadores de buscas, sem remover a informação do sítio eletrônico original, é suficiente para garantir o respeito à privacidade e à dignidade. Dessa forma, não haveria um grande prejuízo em termos históricos, pois, embora a busca seja dificultada, a informação ainda permaneceria acessível.

c) O desinteresse público e a ponderação de valores

O ponto central até já referido, sobre o transcurso do tempo, é a constatação da inutilidade informativa do que um dia já foi útil à sociedade. Em outras palavras, quando não há interesse público na informação é que o esquecimento pode se sobrepor ao direito de expressão. Do contrário, haveria risco à livre manifestação das ideias, tão indispensável às sociedades democráticas. Nesse momento, portanto, nossa intenção é examinar o sentido de interesse público na literatura[764] para uma melhor compreensão prática do direito ao esquecimento. Para começar, vamos indicar a noção básica de “interesse”.

[764] Nesse ponto, vamos utilizar os estudos prévios realizados para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Especialista em Direito Constitucional e Administrativo, pela Universidade Castelo Branco e Ênfase Instituto Jurídico, aprovado em 26 de outubro de 2022.

Maria Emília Naves Nunes afirma que “interesse é o sentimento que nos leva a procurar aquilo que é necessário, agradável, aquilo que nos é útil, que nos importa”. E prossegue: “a força motriz do indivíduo e da sociedade é o interesse. Por ele, proclamam-se convicções e opiniões. Por ele, luta-se. Sua natureza, então, detona conseqüências sociais, expurga ou atrai malefícios”[765]. Fernando Cesar Bolque explica que “[...] interesse é basicamente a relação de reciprocidade entre um indivíduo e a coisa; entre o indivíduo e o bem da vida disputado”[766].

Entendemos que o interesse consiste na ideia da vontade de buscar ou ter algo/alguém, à vista de sua importância, real ou potencial, para si (interesse próprio ou direto) ou para outrem (interesse alheio ou indireto). Ele pode variar no tempo e no espaço, dependendo de vários fatores, como a escassez de um bem ou serviço em determinada região ou época. Isto porque, pela necessidade de um bem ou serviço, é justificado o interesse.

Sobre o interesse público, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que ele pode dar a falsa impressão de estar em contrariedade à ideia de interesse privado (individual), ou seja, aquele “interesse pessoal de cada um”. Apesar de reconhecer que o interesse público é o “interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social”, bem como que “não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual”, o autor afirma que o interesse público não seria um interesse “autônomo, desvinculado dos interesses de cada uma das partes [...]”. Na realidade, ele é “a dimensão pública dos interesses individuais”, “uma faceta dos interesses dos individuais”, interesses estes “das partes que o integram no presente e das que o integrarão no futuro”[767].

Mello também aponta o interesse público como “o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem”[768]. Em complementação, Ana Maria Faria e Leonardo Nunes acreditam que, no interesse

---

[765] NUNES, Maria Emília Naves. Interesse público e interesse social. *Revista Virtual Faculdade de Direito Milton Campos*, Belo Horizonte, 2010, p. 1. A autora faz uma interessante observação: “Foi através da apropriação do conceito de interesse que o Estado construiu o seu sentido, ou seja, associou a sua existência à segurança de bem-estar de todos, do interesse geral” (NUNES, 2010, *op. cit.*, p. 19).

[766] BOLQUE, Fernando César. Interesses difusos e coletivos: conceito e legitimidade para agir. *Justitia*, São Paulo, v. 61, n. 185/188, 1999, p. 180.

[767] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 59-62.

[768] MELLO, 2015, *op. cit.*, p. 62.

público, “não há um interesse que se sobreponha ou que adquira um status de maior relevância do que outro. Todos são igualmente considerados e imbricados”[769].

Ismael Filho declara que o interesse público é indissociável do contexto do Estado Social e Democrático de Direito. Em suas palavras: “O interesse público que aqui defendemos é aquele que visa a satisfazer as necessidades da coletividade, à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais instituídos pela Constituição de um Estado Social e Democrático de Direito”[770].

Alice González Borges conclui que:

> 1. O interesse público é um somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores.
> 2. Esse interesse passa a ser público, quando dele participam e compartilham um tal número de pessoas, componentes de uma comunidade determinada, que o mesmo passa a ser também identificado como interesse de todo o grupo, ou, pelo menos, como um querer valorativo predominante da comunidade.
> 3. Sem dúvida, pode bem acontecer que uma parcela da comunidade não reconheça ou identifique aquele interesse como seu, ou cujo próprio interesse se ache, até, em colisão com esse querer valorativo predominante. O interesse público, em uma ordem democrática, não se impõe coativamente. Somente prevalece, em relação aos interesses individuais divergentes, com prioridade e predominância, por ser um interesse majoritário. O interesse público e o interesse individual colidente ou não coincidente, são qualitativamente iguais; somente se distinguem quantitativamente, por ser o interesse público nada mais que um interesse individual que coincide com o interesse individual da maioria dos membros da sociedade[771].

Consideramos que o interesse público está relacionado aos indivíduos presentes e futuros (próximos), uma vez que, por se ligar ao que é necessário à toda população, ele irradia para as próximas gerações. No entanto, esse interesse não é estático, pois pode mudar conforme as situações concretas se modificam. O interesse público corresponde ao interesse da maioria dos membros que compõe a sociedade, incluindo as gerações futuras, enquanto permanecerem as mesmas necessidades ou utilidades.

---

[769] FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho; NUNES, Leonardo Silva. O tratamento adequado dos conflitos de interesse público no direito brasileiro. *Revista de Interés Público*, Buenos Aires, v. 1, 2017, p. 103.

[770] ISMAEL FILHO, Salomão Abdo Aziz. Interesse Público, Interesses Sociais e Parâmetros de Prossecução no Estado Social e Democrático de Direito. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, n. 3, 2014, p. 1149.

[771] BORGES, Alice Gonzales. Interesse público: um conceito a determinar. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 205, 1996, p. p. 114.

Na doutrina e na jurisprudência, parece haver uma certa confusão com os termos “interesse público” e “interesse social”[772]. Por isso, vale uma nota explicativa sobre esse último. Segundo Hely Lopes Meirelles:

> *Interesse social* não é interesse da Administração, mas sim da coletividade administrada. Daí porque os bens expropriados por interesse social, na maioria das vezes, o são para traspasse aos particulares que lhes possam dar melhor aproveitamento ou utilização em prol da comunidade[773].

Ao menos no contexto jurídico brasileiro, o interesse social expressa-se principalmente quando se refere à função social da propriedade e em valores consagrados pelo Estado Democrático e Social de Direito. Dessa forma, ele se relaciona com a garantia da justiça social e, assim, pode representar o interesse de parcela minoritária da sociedade. O interesse social pode ser compreendido como aquele que abrange questões essenciais ao bom funcionamento da sociedade e às demandas coletivas, estando mais próximo de um sentido sociológico e político do que propriamente jurídico, como encontrado na definição de interesse público[774].

No presente estudo, optamos pela ideia de interesse público, pois, em nossa visão, o sentido sobre a inutilidade da informação se aproxima mais desse conceito do que do interesse social. Superado esse ponto, partimos para outra análise não menos importante, a respeito dos discursos conservados (ou especialmente protegidos).

Se, de um lado, o desinteresse público é o que orienta o que pode ser esquecido, de outro, há discursos que precisam ser conservados pelo seu valor histórico ou potencialmente histórico. Defendemos o caráter absoluto e inegociável desses últimos, pois, como já dissemos, eles contêm informações que ultrapassam a

---

[772] Observamos essa confusão em: SANTANA, Fabrício de Oliveira. Sistema Constitucional e Interesse Público. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, p. 2240-2254, 2010, p. 2248; MOREIRA, Jairo Cruz. *A intervenção do Ministério Público no Processo Civil sob a luz da Constituição Federal de 1988*. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Greco. 2007. 199p. Dissertação de Mestrado – Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2007, p. 114; STJ, REsp 786.328/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 168; STJ, Resp. 1.800.653/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 09/10/2019.

[773] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 639.

[774] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 854; OLIVEIRA, Jacyr Villar de. *O Ministério Público e o Interesse Público no Processo Civil*. Relatório de tese apresentada no IV Congresso Nacional do Ministério Público, pelos Drs. Antônio Raphael da Silva Salvador, Luiz José Prézia Oliveira, Milton Sanseverino e Walter Theodósio. Uberlândia, s/d., p. 50.

esfera individual e permeiam a memória coletiva, tão importante para identidade cultural[775]. O que permite relativização são as informações que, não compreendendo fatos históricos, possuam interesse privado superior ao interesse público. Nesse campo, não poderíamos deixar de abordar uma importante ferramenta voltada a dar resposta sobre qual direito deve prevalecer, o que a literatura intitula de técnica da "ponderação"[776].

A ponderação de valores é um campo de estudo à parte, extremamente complexo e mais ligado às ciências jurídicas do que às sociais. No entanto, em razão de sua forte conexão com o objeto de estudo, particularmente para definir qual esfera (pública ou privada) tende a ser mais valorada na prática, iremos explicar sua lógica em linhas gerais.

A ponderação de valores é um método ou técnica jurídica que utiliza uma lógica pautada na razão para reduzir arbítrios na interpretação do direito, ao determinar o valor mais importante na discussão. No entendimento de Flávio Martins: "[...] a relatividade do direito fundamental dependerá da sua aproximação da *dignidade da pessoa humana*. Quanto mais o direito decorre da dignidade, menos relativo ele será"[777].

É importante ter em mente que não ponderação de valores ocorre a harmonização de garantias. Um valor não é aniquilado, mas afastado pontualmente para a harmonização do direito. Nesse sentido, Cláudio Godoy afirma que:

> É certo que, na justa advertência de Pierre Kayser, esse imanente conflito entre liberdade de informação e honra, imagem e privacidade não deve levar a mais que uma necessária conciliação entre elas, ao contrário de determinar o completo aniquilamento de uma ou outras. Até porque, como lembra o autor, o direito à informação constitui

[775] Leonardo Valles Bento (2016, *op. cit.*, p. 111-112) observa que: "Outra conclusão importante desenvolvida no presente artigo diz respeito aos discursos especialmente protegidos, ou seja, aqueles que versam sobre assuntos de interesse público, que criticam a atuação de agentes de Estado ou que denunciam irregularidades, má gestão ou violações de direitos. Nesse contexto, ficou claro, pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que agentes públicos, especialmente políticos, devem tolerar uma maior exposição a críticas e a acusações, em razão da responsabilidade que voluntariamente assumiram de zelar pelos interesses da sociedade. Assim, há um limiar maior de imunidade concedido aos cidadãos que divulgam opiniões e informações sobre eles. Embora agentes de Estado continuem a ter direito à honra, devem os órgãos judiciais levar em conta a necessidade de não esfriar o debate democrático, já que sanções ou indenizações severas por difamação ou injúria poderiam induzir um clima de autocensura, inibindo a crítica e o acesso à informação.
Quanto aos discursos não protegidos, é de fundamental importância ressaltar que eles somente ficam caracterizados diante de um perigo real e iminente de gerar atos de violência. De acordo com o princípio da neutralidade da regulação, nenhum discurso pode ser cerceado pelo seu conteúdo, mas somente por suas consequências".

[776] MARTINS, 2022, *op. cit.*, p. 12.

[777] *Ibid*.

> mesmo uma das formas de garantir a efetividade de direitos de igual dignidade[778].

Benedita Mac Crorie, em sua tese de doutorado intitulada “Os limites da renúncia a direitos fundamentais nas relações entre particulares”, posteriormente publicada pela Editora Almedina, apontou a tendência de parte da doutrina e da jurisprudência portuguesa:

> limitar excessivamente a possibilidade de renúncia, seja por que se entende que em determinadas situações o sujeito deve ser protegido contra as suas próprias decisões, por se considerar que estas não são racionais, ou invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio que se pode opor ao entendimento que o próprio tem quanto ao que é para si mais ou menos digno[779].

Mac Crorie, a partir da doutrina de Jorge Reis Novais, compreendeu que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser interpretado não como “princípio limitador da liberdade”, mas “sua densificação depender do entendimento que o próprio indivíduo tenha quanto ao que é para si mais ou menos digno, não estando em causa uma renúncia à dignidade”. Apenas estaria justificada a limitação em “situações extremas”, em que:

> estejam em risco “as condições de autodeterminação futura e de livre desenvolvimento da personalidade”[780], da pessoa que renuncia, o que só se conseguiria determinar através de um juízo de ponderação, atendendo às circunstâncias do caso concreto[781].

Entendemos que à medida que o direito ao esquecimento entra em choque com a liberdade de expressão em sentido amplo, ele precisa ser ponderado não apenas quanto ao que “o próprio indivíduo tenha quanto ao que é para si mais ou menos digno”, parafraseando Mac Crorie (citada acima), mas também considerando se a violação à dignidade é justificada diante da manutenção de valores consagrados numa sociedade plural e democrática, conforme já apontamos.

Não abordaremos os contornos da lei que deve criar ou proibir o direito ao esquecimento, mas nos concentraremos em sua fundamentação teórica no viés das

---

[778] GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 29.

[779] MAC CRORIE, Benedita. Os limites da renúncia a direitos fundamentais nas relações entre particulares: algumas notas. *In*: FIGUEIRAS, Cláudia et al. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor António Cândido de Oliveira*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 141.
Tese doutoral de Benedita Mac Crorie: *Os limites da renúncia a direitos fundamentais nas relações entre particulares*. Coimbra: Almedina, 2013. 344p. (Doutorado em Direito Público), Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2011, p. 319-342.

[780] Obra citada: NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais: Trunfos contra a Maioria. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 318 apud MAC CRORIE, 2017, p. 149.

[781] MAC CRORIE, 2017, *op. cit.*, p. 149.

ciências sociais, contando com o aporte teórico de outros campos do conhecimento que possam contribuir para atingir o objetivo deste estudo.

d) A respeito dos noticiados e noticiadores

Apesar de toda narrativa apresentada sobre o direito ao esquecimento, particularmente sobre o conteúdo da informação a ser lembrado ou esquecido, a compreensão desse direito seria incompleta se deixássemos de considerar certos fatores relacionados à qualidade ou ao contexto dos noticiados e noticiadores.

Iniciando pelas singularidades dos noticiados, é preciso perceber que uma mesma notícia a respeito de uma pessoa "comum" (o que chamamos de "anônimas"[782]) pode ter um grau de importância ou interesse público bem diferente se se tratar de uma pessoa famosa. No tópico "a superexposição e o interesse no esquecimento" do capítulo anterior, esclarecemos as vantagens do anonimato.

É claro que a visibilidade pode proporcionar inúmeros benefícios: financeiro, de influência, reconhecimento social ou qualquer outro tipo de vantagem; mas o outro lado da moeda é que as pessoas famosas estão propensas a sofrer com os malefícios da superexposição, incluindo a diminuição da esfera privada. Isso não fere o princípio da igualdade ou isonomia, já que ônus e bônus fazem parte das dinâmicas sociais e servem como bússola isonômica[783]. Logo, em função da

---

[782] Tomaremos os "anônimos" não no sentido de desconhecidos, mas no sentido de não terem uma exposição que atinja um grande número de pessoas. Consideraremos pessoas famosas aquelas que são conhecidas por um grande público, de modo que não há capacidade física de manter contato com seus conhecedores.

[783] Para a questão da isonomia, adotamos a posição de MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
Mello (2009, *op. cit.*, p. 10) analisa o princípio da isonomia com base no pensamento de Aristóteles, segundo o qual "igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais", na exata medida de sua desigualdade. Ele explica que "há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:
I – A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.
II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator 'tempo' – que não descansa no objeto – no critério diferencial.
III – A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrímen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.
IV – A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrímen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.
V – A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita" (MELLO, 2009, *op. cit.*, p. 47-48).

visibilidade promover certos privilégios, os famosos não podem reivindicar a mesma situação jurídica das pessoas anônimas.

Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que: “Por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas”. Ele reconhece que o fator de discriminação deve guardar “uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo”[784]. Não vamos nos aprofundar na tecnicidade legalista dessa situação, pois nosso foco está em identificar os fatores reais que justificam uma eventual discriminação entre os sujeitos do esquecimento.

Nessa lógica, os titulares de cargos públicos também se enquadram em uma categoria diferente das pessoas comuns com relação à privacidade e à publicidade. Em regra – ressalvadas as situações excepcionais[785]–, devido ao desempenho da função pública, as ações dos detentores de cargos públicos precisam ser visíveis/transparentes para que possam ser fiscalizadas no interesse do bem público. Também pode ser que, pelo grau de impacto e/ou importância atribuída ao agente, sua história faça parte – ou tenha o potencial de fazer parte – da memória coletiva[786]. Além disso, conforme Leonardo Valles Bento afirma:

> Embora agentes de Estado continuem a ter direito à honra, devem os órgãos judiciais levar em conta a necessidade de não esfriar o debate democrático, já que sanções ou indenizações severas por difamação ou injúria poderiam induzir um clima de autocensura, inibindo a crítica e o acesso à informação[787].

Todos esses aspectos justificam a diminuição da esfera de privacidade desses agentes. No entanto, ela pode ocorrer em graus variados, como destaca Antoon De Baets ao fazer uma interessante diferenciação entre as figuras públicas

---

[784] MELLO, 2009, *op. cit.*, p. 18; 39-40. O autor ainda adverte que a essa interpretação, que faz com que a lei se torne compatível ou ofensiva com o princípio da igualdade, todavia, “nem sempre é absoluta, ‘pura’, a dizer, isenta da penetração de ingredientes próprios das concepções da época, absorvidos na intelecção das coisas”. Isto é, o contexto histórico pode influenciar o entendimento do que é e o que não é isonômico. Observando a cronologia da humanidade, ele destacou a reavaliação constante das relações, por exemplo, a firmar a igualdade das pessoas livres e escravas, brancos e negros, homens e mulheres (*op. cit.*, p. 39-40).

[785] Por exemplo, em uma situação hipotética na qual um agente público encarregado do almoxarifado cometeu algum erro no passado, sem gravidade ou repercussão, e esse fato está vinculado ao seu nome na Internet, ele poderia fazer jus ao direito de indexação.

[786] Para aprofundamento, fazemos a indicação de leitura: RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Do príncipe Bismarck à princesa Carolina de Mônaco: vida privada de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no direito civil. *In*: CASSETARI, Christiano. *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 111-125.

[787] BENTO, 2016, *op. cit.*, p. 112.

absolutas e relativas. As primeiras "são pessoas que 'devido à seu status ou relevância ou função pública são famosos fora de um determinado contexto ou independentemente de um determinado acontecimento contemporâneo'; por exemplo, monarcas, presidentes, políticos, exercendo funções oficiais e celebridades (Coors, 2020, 531-532)[788]" (tradução própria). Já as segundas "são aquelas cuja 'fama' está relacionada com um acontecimento específico, muitas vezes um crime ou um julgamento público" [789].

Segundo De Baets:

> Figuras públicas absolutas têm menos proteção de privacidade do que as figuras públicas relativas, e estas últimas menos do que as privadas. Quanto mais proeminente a pessoa é, menor será a proteção de sua esfera privada e maior será o interesse público na coleta de conhecimento sobre eles. Mesmo figuras públicas absolutas, porém, mantém uma esfera de intimidade na qual ninguém pode interferir porque a privacidade é um direito universal aplicável a todos (tradução própria)[790].

A memória coletiva pode ser formada a partir de uma grande repercussão sobre determinado fato, como ocorreu por ocasião da morte de Daniela Perez no Brasil. Uma vez que a informação entra no domínio da memória coletiva, ela assume um grau de relevância ou interesse público que não é compatível com o direito ao esquecimento e, ao contrário, constituiria censura. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.736.803/RJ já referido. A justeza dessa decisão dificilmente será questionada por outro tribunal.

De Baets afirma que "uma determinada conduta da vida diária torna-se historicamente significativa quando é adotada por grandes grupos de pessoas" (tradução própria). Ele cita o exemplo de escovar os dentes, um ato que tem pouco significado histórico se em si mesmo avaliado. Contudo, levando em consideração que um milhão de pessoas fazem isso diariamente, há uma evidência importante para análises sobre o comportamento de higiene e de conduta social[791].

Defendemos o posicionamento geral, de que as pessoas famosas e agentes públicos muito dificilmente podem se valer do direito ao esquecimento, pelo óbice relativo ao interesse público e da conservação da memória (concreta ou potencial).

---

[788] Obra citada: Coors, Corinna. 2010. Headwind from Europe: The New Position of the German Courts on Personality Rights after the Judgment of the European Court of Human Rights. *German Law Journal* 11 (5): 527–538.
[789] DE BAETS, 2016, *op. cit*., p. 59.
[790] DE BAETS, 2016, *op. cit*., p. 59.
[791] DE BAETS, 2016, *op. cit*., p. 60.

Já as pessoas anônimas, pela sua maior garantia de privacidade, se cumpridos os requisitos do instituto, podem se beneficiar do esquecimento. Nesse contexto, os diferentes graus de fama ou visibilidade, atual ou passada, deverão ser observados para a concessão do direito.

Quanto à questão do consentimento, juridicamente (pelo princípio do *Venire Contra Factum Proprium* ou da vedação de comportamentos contraditórios e da boa-fé), um indivíduo não pode, por exemplo, em determinada semana dar consentimento na divulgação de uma informação e, na outra semana, retirá-lo. As relações precisam ter um mínimo de segurança e coerência[792]. Contudo, se as circunstâncias da autorização se alterarem[793] entendemos não haver motivo para negar o direito ao apagamento. Vale a ressalva de que se uma pessoa contratualmente deu seu consentimento por período (in)determinado, pelo princípio do *pacta sunt servanda*, ela não pode voltar atrás (salvo hipóteses legais de escusa).

Não temos notícias de decisões sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento às pessoas jurídicas, todavia, compreendemos que, por terem personalidade jurídica própria, elas poderiam reivindicar o esquecimento se preenchidos os seus critérios. Vale dizer, defendemos que o cabimento seguiria as mesmas exigências impostas às pessoas naturais.

Quanto aos noticiadores, a liberdade de informação e de expressão não permite escolher ou restringir os agentes de comunicação. A princípio, qualquer pessoa natural ou jurídica é livre para expressar seu pensamento, de forma gratuita ou remunerada. No entanto, como afirmamos anteriormente, esse direito não é absoluto. Os abusos e excessos ao direito de informar são cada vez mais recorrentes e desembocam com frequência na esfera judicial devido às injustificadas violações à privacidade.

Nesse contexto, é preciso reconhecer se a finalidade principal da informação é obter lucro a qualquer custo, o que pode ser percebido pelo formato parcial e

---

792 TJDFT. *Princípio "venice contra factum proprium"*. 25 ago. 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-venire-contra-factum-proprium#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20Venire%20Contra,exig%C3%ADveis%20de%20todos%20os%20contratantes. Acesso em: 11 mar. 2024.

793 E normalmente isso ocorre em virtude do tempo ter possibilitado a construção de uma nova identidade pessoal. Por exemplo, um indivíduo que, aos 35 anos, tenha assumido uma postura social completamente diferente que tinha aos 18 anos. Na juventude, caracterizava-se pela libertinagem, mas na fase adulta construiu uma imagem honrada.

alarido da divulgação (se manifestando como sensacionalismo jornalístico), ou se a finalidade cumpre uma função social que vai além – embora não esteja livre – da mera intenção de lucro (por exemplo, notícias sobre a passagem de um tsunami). A segunda é amparada pelo direito, enquanto a primeira pode ser coibida[794].

Vale ainda lembrar a nova dinâmica de poder estabelecida nas sociedades modernas com base nas informações, descrita no capítulo anterior. Segundo Thompson: "Os meios técnicos, e as informações ou conteúdo simbólico neles armazenados, podem servir assim de fonte para o exercício de diferentes formas de poder"[795]. O desvio ético desse exercício é algo que o direito precisa combater.

No entanto, a restrição ou limitações do direito de informar devem ser feitas com muita cautela, pois, como disse Pimenta Bueno: "A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania"[796].

Será contrário ao princípio da isonomia prever uma situação específica, particularizando de tal modo que não se possa replicar em outras situações. Para não incorrer em odiosa fraude ou discriminação/privilegiação, não deve ser individualizar de modo absoluto o sujeito[797]. Portanto, o reconhecimento do direito ao esquecimento internacionalmente deve considerar esse ponto.

Como foi dito em outro momento, com base em Celso Antônio Bandeira de Mello, o tempo não é, por si só, motivo para ofensa ao princípio da isonomia. As pessoas, fatos ou situações podem ser tomados como fatores a justificar tratamento jurídico desuniforme. Além disso, "a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais"[798].

Sendo assim, tomaremos como regra a presunção genérica e absoluta da igualdade. No entanto, para privilegiar esse princípio, em conjunto com o princípio da

---

[794] Sob essa ótica, Vasak (1982, *op. cit.*, p. 159) menciona que: "(h). Restrictions to civil and political rights. The exercise of civil and political rights may be subject to four series of restrictions. I shall not deal with those that are the consequence of measures of derogation justified by certain exceptional circumstances. Nevertheless, mention must be made of the restrictions expressly provided by international instruments, reservations to those instruments and forfeiture of the right to exercise human rights in the case of abuse".

[795] THOMPSON, 2008, *op. cit.*, p. 26.

[796] PIMENTA BUENO, Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, 1957, p. 434 *apud* Mello, 2009, op. cit., p. 18.

[797] MELLO, 2009, *op. cit.*, p. 25-26.

[798] MELLO, 2009, *op. cit.*, p. 32-33; 45.

dignidade humana, que é central de toda razão ética[799], concordamos com a admissão do direito ao esquecimento em situações extremamente excepcionais, cuja justificação atende o caráter pessoal e fático do fator de discrímen. A proteção à garantia da privacidade nesses casos específicos deve partir da interpretação das normas gerais de liberdades individuais, alcançando, contudo, um nível mais profundo e complexo de análise.

4.3.2 Problemas com a admissão em escala global

Reconhecemos três principais problemas para a admissão do direito ao apagamento globalmente. O primeiro obstáculo relaciona-se com a sua disciplina em sociedades democráticas e não democráticas, particularmente em virtude do funcionamento de suas instituições. Uma segunda resistência seria encontrada por conta da diversidade na preferência e escolha dos valores consagrados nas sociedades (isto é, em termos de diferença cultural e de variedade na eleição dos valores mais importantes da sociedade). O terceiro empecilho estaria na não aceitação do argumento do perdão como necessidade humana. Vamos começar com o primeiro ponto.

A histórica frase de Martin Luther King, “A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em toda parte”[800], é completamente verdadeira. Todavia, a realidade (ou o mundo do “ser”) não corresponde completamente à justiça ou ao direito (ao “dever ser”). Ninguém nega que o direito é um ideal a ser atingido e quanto mais próxima a realidade desse ideal, mais justa uma sociedade é.

A justiça dita que os Estados não deveriam se escusar de suas obrigações para com seus governados, garantindo-lhes os direitos mais básicos, mas o campo social é um campo de batalha onde diversos atores e circunstâncias estão constantemente disputando seu espaço ou interesses. Nessa perspectiva, Luca Baccellil recorda uma interessante reflexão de Noberto Bobbio na carta dirigida à Danilo Zolo, em 25 de maio de 1988:

---

[799] POKER, José Geraldo Alberto Bertocini; ALVES, Beatriz Sabia Ferreira; FERREIRA, Vanessa Capistrano. Direitos humanos, linguagem, normatividade e emancipação nas relações internacionais. *In*: SALATINI, Rafael. *Cultura e Direitos Humanos nas Relações Internacionais*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016, p. 26.

[800] PORTAL SÃO FRANCISCO. *Martin Luther King*. Disponível em: https://www.portalsaofrancisco.com.br/biografias/martin-luther-king. Acesso em: 06 abr. 2024.

> Bobbio encerrou o seu discurso afirmando que mesmo a "grande invenção da nossa civilização", representada pelo "'novo *ethos* mundial' dos direitos humanos", é "mais prometida que cumprida" (IBIDEM, pp. 661-62). Os direitos proclamados nas declarações internacionais são sistematicamente desrespeitados, em todos os países. As imagens de "cadáveres amontoados e abandonados, populações inteiras expulsas das suas moradias, maltrapilhas e esfomeadas, crianças esqueléticas, os olhos saltados, que nunca sorriram, e não conseguem sorrir antes da morte precoce" lembram-nos que "o nosso senso moral avança, se é que avança, muito mais devagar que o poder econômico, o poder político, o poder tecnológico. Todas as nossas proclamações dos direitos pertencem ao mundo do ideal, ao mundo do que deveria ser, do que seria bom que fosse" (IBIDEM, p. 662)[801].

Conforme já discutimos, a garantia dos direitos humanos só é possível em sociedades democráticas[802]. Isso não significa que as sociedades não democráticas não cumpram certos direitos humanos, mas que essa garantia e responsabilização em caso de violações estariam comprometidas. Vale dizer, não é simplesmente o motivo de uma sociedade não ser democrática que afasta a proteção desses direitos, mas sim a ausência de mecanismos que sustentem ou capacitem as instituições a funcionarem com qualidade e independência em benefício dos indivíduos.

Como, então, compatibilizar o direito ao esquecimento em sociedades que não são democráticas? Bem, essa questão não fica restrita ao direito ao esquecimento, mas é um problema mais geral, relacionado à proteção dos direitos humanos como um todo. O assunto é tão amplo e complexo que poderia ser objeto de um novo estudo. Por isso, vamos no limitar à questão fundamental. Como dissemos, é possível que exista uma aplicação democrática desse direito em sociedades autocráticas, mas acreditamos que isso seja bastante improvável. Há grandes chances de o argumento do esquecimento constituir uma forma camuflada de censura.

Para uma sociedade ser democrática de fato, como visto, uma série de fatores precisa estar presente. Com base na doutrina de Dahl, abordamos a questão da qualidade da democracia, ou seja, a possibilidade de existirem variados níveis de

---

[801] BACCELLIL, Luca. Norberto Bobbio: A Era dos Direitos sem Fundamento. *In*: TOSI, Giuseppe (org.). *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*, v. II. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013, p. 105-106.

[802] Reconhecer que mesmo nas sociedades democráticas ocorrem graves violações humanitárias (que, por sinal, existiram em toda a história) não desvalida o campo dos direitos humanos. Vale lembrar que os direitos são criados para estabelecer regras de conduta que serão um dia, com esperança e vontade, concretizados. Os direitos humanos são uma construção recente e paulatina.

democracia. Quanto mais próximo do ideal democrático, mais democrática a sociedade é. Obviamente é necessário que haja um conjunto mínimo de elementos para qualificá-la como tal.

Considerando que uma sociedade se qualifica como democrática, ou seja, é altamente inclusiva e aberta à contestação pública, bem como garante, entre outros aspectos, a liberdade de expressão e mantém instituições idôneas, o direito ao esquecimento passa a ser mais um direito a ser garantido dentro do rol de direitos fundamentais das pessoas.

Nesse contexto, o Poder Judiciário passa a ser um ator central para a concretização da justiça social. Todavia, vale a ressalva de que nem sempre os casos serão decididos conforme a justiça, porque tal como outros direitos (vida, saúde, educação, por exemplo), há de ser considerada a falibilidade humana e os erros judiciais que acontecem em qualquer tribunal, em maior ou menor frequência. Portanto, quanto maior a qualidade das instituições da justiça, maior a garantia do direito, no qual inclui-se o direito ao esquecimento.

Os críticos ao direito ao esquecimento veem a possibilidade de incorreção nas sentenças como uma forma desse direito validar a censura. Porém, isso pode ocorrer como em qualquer outro direito a ser transposto do mundo do “ser” para o mundo do “dever ser”. Mas, por conta do alto valor que a liberdade de informação assume nas sociedades democráticas modernas, o risco leva (muitas vezes) a uma rejeição total do instituto.

Por isso, é essencial separar o campo teórico do prático. Toda a teoria explicada tem um aporte substantivo e revela-se adequada. Em termos práticos, consideramos que para se alcançar a justiça social, ainda que as instituições possam falhar em algum momento, há de se garantir o espaço de análise para situações que eticamente precisem ser corrigidas. A desconfiança na justiça das instituições democráticas é inclusive um sinal claro de que algo não vai bem. Apenas com o bom funcionamento das instituições é possível alcançar a finalidade última do Estado: o bem geral de todos, ou da maior quantidade possível.

Em termos mais abrangentes, considerando que o mundo se tornou globalizado, a garantia do direito ao esquecimento é insatisfatória se intentada a nível regional. As limitações ao direito de informar impostas por determinado país (ou conjunto de países) podem ser facilmente contornadas na Internet, onde o espaço de soberania dos países é relativizado. Isto porque, sítios eletrônicos podem

ser registrados em diferentes países sem grande dificuldade. Portanto, em termos de efetividade do direito ao esquecimento, o ideal seria uma tutela global, muito embora, tal como ocorre com os direitos humanos em geral, essa concretização dependa mais da união dos países (aspecto político) do que da força coercitiva da lei (aspecto jurídico).

A diversidade na preferência e escolha dos valores estabelecidos em variadas sociedades é outro ponto que poderia servir de justificativa para uma inadmissão imediata do instituto.

Alguns países se escusam de aplicar os direitos humanos, alegando o argumento cultural. Apesar disso, em matéria de direitos humanos, foi estabelecido o consenso de que há patamares mínimos que devem ser respeitados para a garantia da dignidade humana, como explicamos no primeiro capítulo.

A sólida construção teórica dos direitos humanos mencionada anteriormente, ainda hoje encontram forte resistência e frequentemente uma interpretação desigual nos países. Todavia, em nossa opinião, isso não retira o mérito de sua existência, já que enxergamos o esforço de combater sofrimentos e garantir a vida digna dos indivíduos, independentemente de sua localização geográfica, como a grande conquista e o início de futuras vitórias nesse campo. Como disse Paulo Bonavides:

> Da mesma maneira que os da primeira geração, esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo social-democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do pós-guerra[803].

A afirmação do direito ao esquecimento em nível global, em nossa compreensão, deve seguir o mesmo processo referido por Bonavides. É provável que esse direito primeiro seja pensado e admitido como uma ideologia para, depois, passar para uma fase política de implementação. Na verdade, pudemos perceber que a segunda fase já está acontecendo de modo regional e localmente, no bloco da União Europeia e em alguns outros países.

É natural que a disciplina do esquecimento e da memória nos diferentes países ao redor do mundo ocorra de forma desigual. Cada país possui sua própria história e uma tendência mais ou menos aberta para a liberdade de expressão.

---

[803] BONAVIDES, 2004, *op. cit.,* p. 564.

Como expusemos no tópico “Informação”, podemos separar a regulação em dois grandes grupos: países que seguem o modelo norte-americano “dão amplíssima proteção à liberdade de expressão”, sob influência do liberalismo; e países que seguem o modelo alemão – como é o caso brasileiro – tendem a restringi-lo com mais facilidade, já que essa liberdade não ocupa uma posição superior no tocante aos demais direitos[804].

Os Estados que adotam o primeiro modelo, em tese, teriam um pouco mais de dificuldade de aplicar o esquecimento por estatuir o direito de informação e de memória como um valor acima de todos os outros. Contudo, mesmo nos Estados Unidos, encontramos uma decisão que não permitiu a divulgação de um filme porque isso feriria os direitos relativos à honra da retratada e de sua família (caso Melvin *versus* Reid). De fato, percebemos que cada vez mais países vem reconhecendo o direito ao esquecimento na via judicial para lidar com a constante invasão da privacidade que a Sociedade da Informação acentuou.

Os críticos, especialmente historiadores, continuarão a defender a memória irrestrita[805], sem levar em consideração que o esquecimento não deveria mesmo ser aplicado em fatos históricos ou potencialmente históricos. Esse pensamento pode ser confrontado com base em todos os parâmetros já traçados nesse estudo, bem como no entendimento de que novos direitos não são estabelecidos de uma vez, mas sim gradativamente, à medida que surge a necessidade de combater o sofrimento humano.

---

[804] MARTINS, 2022, *op. cit.*, p. 835-841.

[805] Indicamos a posição de Yosef Yerushalmi e Frederick Whitling, respectivamente:

“O conjunto de valores é o que permite transformar história em memória”. O autor afirma que: “(...) de minha parte, se me é dado escolher, me colocaria do lado do ‘excesso’ da história, de tal modo meu terror do esquecimento supera fortemente meu terror de ter de recordar demasiadamente” [p. 27]. “Essa opção leva em conta a não restrição de diferentes pontos de vista” [p. 28]. “Isso seria possível com base na hermenêutica, ciência jurídica de interpretação, que não é nosso objeto de estudo, mas pode servir de parâmetro para responder esse quadro” (YERUSHALMI, 2017, *op. cit.*, p. 25-28).

“O uso de memórias individuais como uma fonte válida na escrita histórica ajudaria na superação gradual do medo da dissonância errática em uma multiplicidade de memórias, com o historiador fornecendo o gesto integrativo em aproximando-se das fontes.

A história deveria levar a memória a sério, pelo menos por outra razão oportunidade que apresenta para transcender narrativas mestras e nacionais estruturas. A história precisa da memória – ou melhor, das memórias – como uma séria e categoria de material-fonte metodologicamente sólida, transcendendo as limitações de seu confinamento à subdisciplina da história oral. No entanto, isto também significa que os historiadores precisam de definir, esclarecer e contextualizar cada emprego específico do conceito de memória, a fim de garantir e justificar seu lugar na escrita histórica” (tradução própria) (WHITLING, 2010, *op. cit.*, p. 95).

Um terceiro obstáculo que podemos referir quanto à aplicação do direito ao esquecimento em escala global são as objeções ao argumento do perdão como nova necessidade humana na Sociedade da Informação.

No tópico “A superexposição e o interesse no esquecimento”, comentamos a mensagem do filme “Imperdoável”, protagonizado por Sandra Bullok. Ele ilustra de forma bastante clara como é necessário o perdão no ambiente virtual, pois a rememória faz com que a pessoa cumpra uma pena social perpétua, apesar de sua desobrigação com a justiça.

A proposta de um “direito ao perdão” não seria para promover o esquecimento dos fatos em si, mas para que todos – os qualificados – tenham a possibilidade de serem perdoados por falhas passadas. Vale dizer, as marcas não se apagam. É perigoso do ponto de vista democrático e poderia até gerar um efeito reverso tentar apagar o passado, contudo é possível mudar o formato da informação para que a pessoa retratada seja liberada do peso do julgamento e das consequências daquela divulgação.

O direito ao esquecimento, ou ao perdão, é benéfico não só para a pessoa perdoada, mas para a sociedade, uma vez que permite a superação do trauma. Os atenienses perceberam isso quando impuseram o decreto para esquecer a “tragédia de Frínico”, conforme mencionamos no capítulo anterior.

Esse direito já poderia ser observado no viés da ressocialização dos condenados, mas com a Era digital, é necessário especificá-lo, compreendendo tanto o que está fora quanto o que está dentro das redes (on e off-line). Isto porque, as opiniões manifestadas oralmente podem ser reversíveis, no sentido de serem rapidamente retratadas ou mais facilmente esquecidas, porém na Internet elas são fixas, estáticas/inflexíveis e com um alcance potencialmente ilimitado. Dificilmente uma retratação nesse meio surtirá efeitos satisfatórios para a reparação de um dano pessoal.

O direito ao esquecimento traz consigo justamente a possibilidade de reversão e/ou de perdão, algo orgânico antes do desenvolvimento das novas tecnologias da informação. Por isso, Izidoro defende que: “Sim, é um direito humano ‘editar sua vida’ no mundo virtual!”[806]. E Howard e Donnelly declaram:

---

[806] IZIDORO, Frederico, Afonso. Direito ao esquecimento na internet: posição favorável. *Jornal Carta Forense*, julho 2014, p. B 23.

> Os direitos humanos estão entre os poucos recursos disponíveis aos indivíduos que se defrontam com fortes ameaças a sua dignidade e autonomia. A balança (sempre?) pende contra os indivíduos – e, podemos acrescentar, contra as famílias e a maioria dos outros grupos que dão sentido e valor a suas vidas. O que precisamos hoje, se é que precisamos, não é menos direitos humanos individuais, e sim mais. O resultado seria não apenas indivíduos mais seguros com maiores oportunidades para desenvolver-se, mas também comunidades mais fortes com forte direito ao nosso respeito, e mesmo admiração[807].

Apesar de não concordar com o direito ao esquecimento, até mesmo o Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 1.010.606 do Supremo Tribunal Federal brasileiro, compreendeu o perdão como algo capaz de amparar o esquecimento de fatos passados:

> Eventualmente, destaco, o perdão, a compaixão e mesmo o exame de consciência podem conduzir a uma conduta de esquecimento de fatos passados ou ao reconhecimento do valor atual do indivíduo. Mas essa percepção, conquanto possa ser estimulada pela lei, não pode ser imposta à custa da **proibição de veiculação de notícias (lícitas) em que conste a descrição do passado**[808].

As vozes que pregam a necessidade de privacidade no ambiente da Internet atualmente são uníssonas. Há diferentes níveis de compreensão, mas ninguém nega a privacidade como algo necessário à proteção humana. Nesse sentido, Carlos André Ferreira Dias declara o seguinte:

> Cabe ao direito a grande responsabilidade de garantir que o homem não se torna refém das suas próprias criações, com o progressivo desvanecimento do seu direito à privacidade, sob a desculpa de que "não tem nada a esconder". O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada protege as informações pessoais do acesso e, sobretudo, da divulgação indevida por terceiros. De facto, nunca o interesse nos dados dos utilizadores foi tão grande, razão pela qual entendemos que deve ser o próprio a decidir ou não dispor deles, beneficiando do valor económico que um emergente e lucrativo mercado de dados pessoais lhes vai atribuindo. E que esta autolimitação ao direito à privacidade tendo em vista uma contraprestação de natureza patrimonial nem por isso despreza a assumida natureza pessoal daquele direito[809].

---

[807] HOWARD, Rhoda E.; DONNELLY Jack. Liberalismo e Direitos Humanos: uma conexão necessária (1996). *In*: ISHAY, Micheline R. (org.), JOLY, Fábio Duarte (trad.) *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP / Núcleo de Estudos da Violência, 2013, p. 454.

[808] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ..., *op. cit.*, p. 68.

[809] DIAS, Carlos André Ferreira. *A privacidade na era da internet das coisas. Direitos de personalidade e proteção de dados*. Dissertação (Mestrado em Direito: Ciências jurídico-Civilísticas). 2019. Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019, p. 54-55. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/140094. Acesso em: 19 mar. 2024.

Apesar da necessidade de perdão que defendemos, é preciso pensar como seria garantir o esquecimento em sociedades que expressamente a negam? Bem, essa questão já foi respondida por Poole *et. al.*, e vamos repetir novamente:

> Apesar da diversidade de culturas do globo e das ressalvas apropriadas em documentos internacionais para preservar a soberania, os padrões internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos foram estabelecidos e aceitos – pelo menos nominalmente – por Estados soberanos em todo o mundo. É claro que esses padrões supranacionais nem sempre são alcançados, porque muitos governos continuarão a rejeitar padrões internacionais que consideram inconvenientes ou ilegítimos; também as insurreições raramente aplicam esses padrões, porque para a maioria delas todos os meios são legítimos para atingir seus fins. Seja como for, os governos legítimos concordam com esses padrões universais, mesmo que não os apliquem plenamente[810].

Negar um direito humano é um atestado de que a justiça é ineficiente e as organizações não funcionam democraticamente. Esses direitos não deixam de existir na ordem internacional simplesmente pelo não reconhecimento de um ou alguns Estados, mas significa apenas que ainda não conseguem ser aplicados.

O direito ao esquecimento, como pudemos compreender neste estudo, ainda não é um direito humano positivado (a menos que seja entendido sob a ótica da privacidade, com o que não concordamos inteiramente). No entanto, ele tem potencial para se tornar um. Em outras palavras, compreendemos que o direito ao esquecimento não está e não será prontamente aceito, se é que um dia efetivamente virá a ser, mas tem toda a base necessária para no futuro ser considerado um direito humano.

4.4 Subconclusão

Buscamos compreender a forma de ação e o ambiente socialmente construído em torno da informação no contexto da Internet, analisando seus aspectos: o caráter global, o alto volume, a reprodutibilidade, a fixação e a (im)possibilidade de alteração das informações que são transmitidas.

Além disso, percebemos que a forma com que a informação é transmitida gera, em algum grau que não temos condições de precisar, um impacto negativo na

---

[810] "Governos legítimos são aqueles que a maioria da população considera detentores da autoridade apropriada para governar, sejam ou não ratificados pelas crenças ocidentais no devido processo, nas eleições organizadas e na soberania popular" (POOLE *et al.*, *op. cit.*, p. 183; 202).

psiquê humana. Também notamos que há um prejuízo ainda maior quando analisamos os efeitos devastadores que podem surtir nos indivíduos noticiados. Pelo viés lucrativo das notícias, existe uma especial preferência por fatos chocantes ou incomuns (sensacionalista) e, com foco mais no conteúdo informado do que nos personagens envolvidos, questões éticas são muitas vezes desconsideradas. O direito deve agir justamente para combater a desigualdade nessas relações.

As pessoas, em geral, têm algo no passado (ou mesmo presente) de que não se orgulham e gostariam de esconder, mas a publicização incentivada no ambiente virtual põe em evidência fatos ou segredos que, antigamente, teriam muito mais chances de permanecerem ocultos. Nesse sentido, abordamos a publicização da vida privada e a atualidade de assuntos antigos promovidos pela Internet, tendo os motores de busca favorecido a ampliação da divulgação e a fixação de dados no momento presente.

Sobre o direito ao esquecimento, tratamos de seu desenvolvimento no âmbito internacional e brasileiro, bem como fornecemos alguns conceitos encontrados na literatura, o que demonstrou que a teoria desse direito já tem contornos próprios, aplicáveis em situações específicas sem prejudicar o importante direito de informação e que privilegiam a dignidade humana.

Por fim, ao nos dedicarmos a estabelecer as implicações do reconhecimento do direito ao esquecimento no âmbito global, referimos suas características comuns e os problemas enfrentados em uma eventual admissão, os quais são possíveis de serem superados ou reinterpretados de uma forma que não desacredite o instituto. Talvez o maior entrave seja sua aplicação em sociedades não democráticas ou em países onde as instituições não possuam uma estrutura sólida e confiável, o que poderia facilmente transformá-lo em censura.

Deixamos para fazer as considerações finais sobre a (im)possibilidade de o apagamento de dados virtual ser reconhecido e aplicado em escala mundial, como direito humano, na sequência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da complexidade e da densidade do tema proposto, seria muito superficial de nossa parte tratá-lo de forma pontual ou isolada. Por isso, analisamos diversos aspectos e contextos que envolvem a questão, precisamente para responder se o direito ao esquecimento – ou apagamento de dados virtuais – poderia ser considerado um direito humano, com aplicação universal. Pela extensão do conteúdo, ao final de cada capítulo elaboramos uma subconclusão. Por isso, nesse momento, nos limitaremos a abordar os aspectos mais essenciais do estudo.

No primeiro capítulo, em resumo, procuramos compreender o que são os direitos humanos na atualidade e sua construção histórica, com os pontos mais significativos relacionados a eles. Esse estudo foi essencial para indicar a possibilidade de surgimento de novos direitos, em resposta às necessidades humanas, e também revelar o que é preciso para que isso ocorra globalmente, ou melhor, para que seja aceito e adotado pelos sistemas de proteção da sociedade internacional.

No segundo capítulo, tratamos de três principais temas: a informação, a memória e o esquecimento. Foram levantadas algumas reflexões sobre os traços, riscos e benefícios de cada um no contexto presente. Essa seção serviu para identificar a magnitude dos fatores em questão quando se admite ou rejeita o esquecimento na atual Sociedade da Informação.

A pergunta investigativa foi efetivamente abordada no terceiro capítulo. Reconhecemos que o direito ao esquecimento pode ser encontrado em diversos campos, a mencionar: na prescrição, na anistia, nos direitos à ressocialização e à reabilitação criminal e na desindexação de dados. De maneira ampla, esse direito pode ser entendido como a pretensão apta à não publicação ostensiva ou geral de fatos passados que guardam incompatibilidade com os valores humanos essenciais ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade, não implicando em prejuízo ao importante direito de informação/expressão ou memória.

Examinamos a construção histórica do instituto, considerando as decisões internacionais e brasileiras mais relevantes que serviram para embasar esse direito. Além disso, apontamos a lógica que sustenta seu reconhecimento e conceito na atualidade.

Nosso estudo focou o direito ao apagamento (ou à desindexação) no viés do direito ao esquecimento. A desindexação é o direito de retirada/omissão de dados dos resultados de pesquisa em motores de busca da Internet *ou* da publicação original. Segundo os julgamentos analisados, a desindexação apenas dos motores de busca, a princípio, seria suficiente para combater os excessos ou abusos do direito de informar. Todavia, em situações extremamente excepcionais, para resguardar a privacidade do retratado, admite-se a remoção das informações contidas nas páginas-fonte. Em outras palavras, o conteúdo da informação deve ser mantido no domínio original sempre que a retirada dos dados dos motores de busca for suficiente para satisfazer a finalidade requisitada.

Ainda, há de ser considerada a possibilidade de um efeito prático justamente contrário ao pleito de esquecer, por conta da atenção concentrada no pleito. O possível aumento da visibilidade é um efeito indesejado e incontrolável que precisa ser posto na balança no momento de reivindicar o esquecimento.

O propósito do esquecimento é a proteção da dignidade humana e vem do reconhecimento do perdão como uma nova necessidade humana na Sociedade da Informação. Uma vez que a sociedade atual é caracterizada pelo superinformalismo advindo das novas tecnologias e pelo incentivo capitalista de usos antiéticos no tratamento das informações, os conflitos entre a privacidade e a informação foram acentuados de uma maneira nunca antes experimentada na história.

A tecnologia informacional, além de ter transformado as interações humanas (isto é, as relações sociais), permitiu um mecanismo de lembrança e de formas não convencionais de transmitir informações que impactam a psique humana. No ambiente virtual, a atualidade de assuntos que, sem esse recurso, pertenceriam ao passado, bem como a confusão entre o que é da esfera privada ou pública forçam o debate sobre o que, em termos humanitários, deveria ser lembrado e o deveria ser esquecido, tanto a nível individual quanto coletivo.

A proteção dos direitos mais básicos das pessoas é a principal função dos direitos humanos. Ocorre que, os direitos de privacidade e de informação estão igualmente inseridos nesse âmbito. Existe, nas sociedades em geral, a preferência do direito de informação devido ao seu papel central na manutenção das sociedades democráticas e dos direitos humanos. Contudo, o direito de privacidade pode assumir uma vantagem específica no caso concreto, quando não existe (ou é irrelevante) o interesse público na divulgação da informação. Para aplicação do

esquecimento nesses casos, é preciso utilizar a técnica da ponderação de valores e atender os critérios de isonomia.

Vale deixar claro que restringir informações de interesse público sob o argumento do esquecimento é, na verdade, uma forma de censura, que mina a boa qualidade da democracia e, por isso, deve ser evitada a todo o custo. Em verdade, o instituto só pode ser validamente assegurado em sociedades democráticas, pois em sociedades não democráticas há grandes chances de ser distorcido, prejudicando a memória coletiva.

A censura não decorre do direito ao esquecimento em si, pois pode ocorrer com base em qualquer outro pretexto, como sempre aconteceu ao longo da história. Portanto, esse direito não deve ser automaticamente equiparado à censura. Além disso, os estudiosos do direito de informação concordam que a regulação dos conteúdos constitui uma forma de censura prévia, o que revela a necessidade de que a aplicação do esquecimento seja embasada em uma análise concreta.

A conservação da memória (no sentido histórico) é um valor supranacional pertencente à humanidade como um todo, pois a não transmissão das narrativas implica na perda de informações às gerações futuras e que são essenciais na formação da identidade cultural e na construção de uma sociedade plural. Portanto, em nosso entendimento, não há como compatibilizar o direito ao esquecimento com informações de caráter histórico ou potencialmente histórico.

De outro lado, defendemos não ser possível fixar um tempo pré-determinado para definir o que pertence ao passado, nem tampouco antecipar quais conteúdos são (des)providos de interesse público, uma vez que todas as circunstâncias do caso concreto são relevantes para analisar o impacto na memória e no interesse da sociedade.

A Diretiva 95/45/CE e a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 24 de setembro explicam corretamente em quais situações é legítima a remoção da hiperligação na lista de resultados de um motor de busca. Ao afastar incertezas e inseguranças por meio de uma lógica racional, essas disposições poderiam servir como modelo para o emprego geral do apagamento no meio virtual.

De outro lado, toda a análise jurisprudencial e bibliográfica nos permitiu encontrar algumas características partilhadas com relação à aplicação do direito ao esquecimento, a seguir resumidas: a) deve gerar um prejuízo ou dano à pessoa; b) é preciso encontrar no objeto de análise um fator que diferencie a situação passada da

presente em virtude do tempo (e não simplesmente pelo decurso do tempo); c) não deve ser concedido se houver interesse público na informação, logo, não incide em eventos históricos ou potencialmente históricos ou, a princípio, em caso de pessoas famosas; d) pressupõe a ponderação de valores para determinar se o interesse privado é mais destacado, em termos humanitários, do que o interesse público, situação que justificaria o esquecimento; e) existem determinados critérios sobre os noticiados e os noticiadores que servem para diminuir a insegurança na aplicação do instituto e na consolidação da isonomia, a referir: a menor expectativa de privacidade quanto maior for o grau de visibilidade da pessoa e a imparcialidade quanto aos agentes de comunicação.

Encontramos problemas práticos ao reconhecimento global do direito à desindexação. Esses problemas passam por sua disciplina em sociedades democráticas e não democráticas, a diferença cultural na eleição dos valores e preferências entre diferentes sociedades, e também a não aceitação do perdão como uma necessidade humana diante da nova sistemática informacional. Propomos algumas respostas a esses entraves.

Primeiro, conforme já adiantamos, não seria possível garantir o direito ao esquecimento em sociedades não democráticas. Apesar de sua proteção não ser completamente certa nas democracias, em virtude da falibilidade humana que ocorre na aplicação do direito em geral, quanto maior a qualidade democrática, maiores são as chances de uma harmonização humana entre informação e privacidade, por conta da confiança das instituições.

Em segundo lugar, no campo dos direitos humanos, não se admite que o argumento da diferença cultural seja invocado para eliminar padrões éticos mínimos. Por isso, há de ser garantido o mínimo ético do direito humano à privacidade, independente da localidade onde o ser humano se encontre. Os problemas com a eficácia e efetividade a nível global não são específicos do direito ao esquecimento, mas um desafio dos direitos humanos em geral. Compreendemos que essa dificuldade não retira o mérito da luta pela dignidade humana que, progressiva e lentamente, são capazes de gerar futuras conquistas no contexto do apagamento.

A teoria do direito ao esquecimento é sólida. As falhas práticas encontram-se no mundo do “ser”, pois sua implementação e garantia dependem dos atores responsáveis por sua execução, particularmente em suas intenções: se estão comprometidos com o respeito à dignidade humana, se rejeitam a aplicação de um

novo direito por insegurança ou se utilizam o instituto em benefício próprio para censurar.

Por último, enfrentamos a negativa do perdão. A análise da informação, como se apresenta atualmente, revelou a demanda de que o direito atue para igualar condições desiguais. O perdão não só garante o livre desenvolvimento das pessoas e, assim, uma vida digna, por meio da privacidade dos indivíduos, como também evita penas sociais perpétuas e permite a superação do trauma individual e/ou coletivo. Essa postura liberta o peso do julgamento e das consequências de uma divulgação informativa já ultrapassada e desinteressada. Há situação excepcionalíssimas já demonstradas em decisões judiciais que revelam o perdão como nova necessidade humana na Sociedade da Informação.

Sob o aspecto espacial, a garantia do apagamento de dados virtuais é ineficaz – ou pouco eficaz – quando aplicada local ou regionalmente, uma vez que o mundo é globalizado e as informações circulam em rede, onde espaços de soberania são relativizados. Por isso, é tão importante “ampliar as fronteiras” nessa questão, assim como em outras que envolvem o meio virtual.

Quanto ao procedimento, a princípio, parece-nos correto que a primeira análise do cabimento desse direito seja feita pelas próprias plataformas digitais e, em caso de recusa e havendo fundamentos jurídicos, seja possível seu pleito judicialmente. Nossa proposta avança, ainda, para que futuramente seja estabelecido um tribunal no âmbito das Nações Unidas com competência para decidir violações a esse direito. As decisões desse tribunal servirão de paradigma para as empresas e órgãos judiciais nacionais. Elas podem contribuir para afastar interpretações políticas situacionistas que resultariam em censura na prática. Em nossa visão, nada impede que futuramente sua tutela seja inserida na rede de proteção dos direitos humanos, em um sistema universal (por convenções e tribunal da ONU) paralelamente a sistemas regionais e estaduais.

Em outras palavras, o direito ao apagamento ou à desindexação seria feito primeiro administrativamente, através de um pedido de retirada do indexador diretamente à empresa responsável. Em caso de negativa, haveria a possibilidade da via judicial nos Estados, nos tribunais dos sistemas regionais e, em último caso, levado a um tribunal pertencente ao sistema universal onusiano. Os países que não integram a ONU ainda poderiam se submeter voluntariamente à competência desse tribunal ou mesmo seguir as diretrizes e imposições da sociedade internacional.

O objetivo principal da pesquisa foi investigar se o direito ao esquecimento poderia ser considerado um direito humano e se seria possível uma aplicação global. Nossa conclusão é que, embora não seja ainda propriamente um direito humano, tal como todos eles, deve iniciar a partir de uma reflexão filosófica e, com a ideologia defendida no campo político, passar a ser positivado em declarações, local ou regionalmente. Somente então ele tende a expandir sua afirmação em diplomas internacionais vinculativos de caráter global. O direito ao esquecimento está, de modo geral, no segundo estágio. Ele reúne, em sua teoria e junto às necessidades sociais globais atuais, as condições essenciais para que possa ser proclamado um direito humano. Não será imune a críticas e desafios, mas a força da comunidade internacional é capaz de proclamá-lo e, assim, progressivamente garantir a dignidade humana em seu viés. A garantia em nível mundial é fundamental em um mundo globalizado.

REFERÊNCIAS

ABU-EL-HAJ, Jawdat. Robert Dahl (1915-2014): poder político, liberalização e contestação nas democracias. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 13, p. 7-17, 2014.

ACNUR. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

ACNUR. *Protegendo os Direitos dos Apátridas*: Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra. 2011. Disponível em: https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%201954%20garante,dos%20requisitos%20(Artigo%207). Acesso em: 20 set. 2023.

ACS. Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão. *TJDFT*, 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao. Acesso em: 23 out. 2023.

AFRICAN COURT. *African Court on Human and People's Rights*. Disponível em: https://www.african-court.org/wpafc/bem-vindo-ao-tribunal-africano/?lang=pt-pt#:~:text=Bem%2Dvindo-,O%20Tribunal%20Africano%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20dos%20Povos,do%20Homem%20e%20dos%20Povos. Acesso em: 03 out. 2023.

AFRICAN COURT. *Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos – Documentos básicos*. Disponível em: https://www.african-court.org/wpafc/documentos-basicos/?lang=pt-pt. Acesso em: 03 out. 2023.

ALBUQUERQUE, Catarina; MARTINS, Isabel Marto. *Direito Internacional Humanitário*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih1.htm. Acesso em: 07 ago. 2023.

ALBUQUERQUE, Ciro Férrer Herbster. Psicologia ambiental e neuroarquitetura: diferenças que se complementam no processo de projeto. *ArchDaily*, 19 ago. 2023. Disponível em: https://www.archdaily.com.br/br/1004358/psicologia-ambiental-e-neuroarquitetura-diferencas-que-se-complementam-no-processo-de-projeto#:~:text=Por%20exemplo%2C%20ao%20projetar%20um,bem%2Destar%20emocional%20dos%20funcion%C3%A1rios. Acesso em: 10 jan. 2024.

ALEXY, Robert. A existência dos direitos humanos. Tradução: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. *In*: TRIVISONNO, Alexandre *et al*. (org.). *Princípios formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 119-136.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A Carta Internacional dos Direitos Humanos*. Ficha Informativa sobre Direitos Humanos nº 2, p. 6. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_2_carta_int_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Instituições Nacionais para a promoção e proteção dos Direitos Humanos*. Ficha Informativa sobre Direitos Humanos nº 19. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_19_instiuicoes_nacionais_promocao_protecao.pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

ALVES, Marco Antônio Souza. O panoptismo digital: reflexões sobre o poder na sociedade da informação. *In*: ALVES, Marco Antônio Souza; NOBRE, Márcio Rimet (orgs.). *A sociedade da informação em questão*: o direito, o poder e o sujeito na contemporaneidade. Belo Horizonte, D'Plácido, 2019, p. 47-69.

AMNESTY INTERNACIONAL. *We campaign for a world where human rights are enjoyed by all*. Disponível em: https://www.amnesty.org/. Acesso em: 01 set. 2023.

AMNESTY INTERNACIONAL. *Who we are*. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/who-we-are/. Acesso em: 01 set. 2023

APPIAH, Kwame Anthony. Los fundamentos de los derechos humanos. *In*: IGNATIEFF, Michael *et al*. *Los derechos humanos como política e idolatria*. Barcelona: Paidós, 2003.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, Parte II.

ARIFA, Bethânia Itagiba Aguiar. O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica? *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 17, n. 51, p. 145-173, jan./jun. 2018.

ASEAN. *ASEAN Human Rights Declaration*. Disponível em: https://asean.org/asean-human-rights-declaration/. Acesso em: Acesso em: 03 out. 2023.

AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMISSION. *The Internacional Bill of Rights*. Disponível em: https://humanrights.gov.au/international-bill-rights. Acesso em: 24 maio 2023.

BACCELLIL, Luca. Norberto Bobbio: A Era dos Direitos sem Fundamento. *In*: TOSI, Giuseppe (org.). *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*, v. II. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013, p. 105-137.

BALDI, César Augusto. As múltiplas faces do sofrimento humano: os direitos humanos em perspectiva intercultural. *In*: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 33-44.

BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fábio; STORINO, Fábio. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios

2023. *CETIC; CGI.br*, 2023. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/analises/. Acesso em: 08 jan. 2024.

BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra. *Cadernos de ética e filosofia política*, v. 2, n. 15, p. 27-48, 2009.

BBC. *O que se sabe sobre ataque que matou 4 crianças em creche de Blumenau*. 05 abr. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgln2de3nvvo. Acesso em: 27 out. 2023.

BENNETT, William John. *O livro das virtudes para crianças*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. *Revista de Informação Legislativa*, v. 53, n. 210, p. 93-115, 2016.

BERNARDIN, Pascal. *Maquiavel Pedagogo – ou o ministério da reforma psicológica*. Tradução: Alexandre Müller Ribeiro. Campinas: Ecclesiae/Vide Editorial, 2013.

BÍBLIA SAGRADA: Edição Pastoral. Tradução: Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 1991.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOECKEL, Cristina; ALVES, Raoni; RODRIGUES, Stephanie. Após 30 anos, sobrevivente da Chacina da Candelária fala sobre massacre pela 1ª vez e celebra a vida. *G1*, 21 jul. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/21/apos-30-anos-sobrevivente-da-chacina-da-candelaria-fala-sobre-massacre-pela-1-vez-e-celebra-vida-em-familia-sensacao-de-vitoria.ghtml. Acesso em: 26 jan. 2023.

BOLQUE, Fernando César. Interesses difusos e coletivos: conceito e legitimidade para agir. *Justitia*, São Paulo, v. 61, n. 185/188, p. 174-200, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, cap. 16.

BORGES, Alice Gonzales. Interesse público: um conceito a determinar. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 205, p. 109-116, 1996.

BOTELHO, Catarina Santos. Novo ou velho direito? – O Direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. *AB INSTANTIA*, v. 7, p. 49-71, 2017.

BOVEN, Theodoor C. van. Distinguishing Criteria of Human Rights. *In*: VASAK, Karel. *The internacional dimensions of human rights*. v. 1. Paris: Greenwook Press; UNESCO, 1982, p. 43-60.

BOYLE, Alan. Soft law in international law-making. *International law*, v. 5, p. 118-136, 2014.

BRAGA, Regiane Cristina Ferreira. Direito ao esquecimento. *Publica direito*, 01 jul. 2012. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8b0bb3eff8c1e5bf. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Proteção internacional de dados pessoais. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/496/edicao-1/protecao-internacional-de-dados-pessoais. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BIAZATTI, Bruno Oliveira de. A formação do costume internacional na atualidade. *Themis*, p. 125-169, 2017. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/download/549/530/2002. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. TJMG - Assessoria de Comunicação Institucional (Ascom). TJMS mantém absolvição de cunhado de Ana Hickmann. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-mantem-absolvicao-de-cunhado-de-ana-hickmann.htm#.Y86VHnbMLcc. 10 set. 2019. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. União Africana. *Gov.br*. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/mecanismos-internacionais/mecanismos-inter-regionais/uniao-africana. Acesso em: 03 out. 2023.

BRAUMAN, Rony. *A acção humanitária*. Tradução: Marida de Leiria. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, cap. “O século XIX: da filantropia à acção humanitária”.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. *Decisão da 1ª Câmara do Primeiro Senado de 25 de novembro de 1999 - BvR 348/98*, p. 1-45. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html. Acesso em: 30 jan. 2024.

CAETANO, Flávio Crocce. *Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/526/edicao-1/corte-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos. Acesso em: 03 out. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. *PL 5776/2019*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828276&filename=PL%205776/2019. Acesso em: 30 jan. 2021.

CAMBRIDGE DICTIONARY. *Enforcement*. Disponível em: https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/enforcement. Acesso em: 16 out. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva – Cadernos Democráticos, 1999, Parte I.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASA DA HISTÓRIA EUROPEIA. *História dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://historia-europa.ep.eu/sites/default/files/Discover/EducatorsTeachers/ActivitiesForYourClassroom/hr-resource-2-pt_0.pdf. Acesso em: 07 jun. 2023.

CASETEXT. *Melvin v. Reid*. Disponível em: https://rb.gy/h4os8y. Acesso em: 30 jan. 2024.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002, cap. 5.

CASTLES, Stephen; HAAS, Hein de; MILLER, Karl J. *The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World*. 5. ed. Basingstoke, Hampshire: Palgrave Macmillan, 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Revisão de Informativos do STF e STJ. *Ebeji conhecimento jurídico*, 2013.

CENSURA. *In*: Dicionário Oxford Languages. Disponível em: https://www.google.com/search?q=censura+dicionario&oq=censura+dicionario&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQABiABDIICAIQABgWGB4yCggDEAAYDxgWGB4yCggEEAAYDxgWGB4yCggFEAAYDxgWGB4yCAgGEAAYFhgeMggIBxAAGBYYHjIKCAgQABiABBiiBDIKCAkQABiiBBiJBdIBCDIyOTNqMGo0qAIAsAIB&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 28 out. 2023.

CIDH. *O que é a CIDH?* Disponível em: https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp#:~:text=Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20Sistema%20Interamericano,pela%20primeira%20vez%20em%201960. Acesso em: 03 out. 2023.

CIESP. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)*. Disponível em: https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/2638. Acesso em: 03 out. 2023.

CNN PORTUGAL. *Google rejeita maioria dos pedidos de direito ao "esquecimento" em Portugal*. 18 abr. 2022. Disponível em: https://cnnportugal.iol.pt/pedido-de-esquecimento/cnpd/google-rejeita-maioria-dos-pedidos-de-direito-ao-esquecimento-em-portugal/20220418/625d06550cf2f9a86e9efd5e. Acesso em: 24 jan. 2024.

COLUMBIA UNIVERSITY. Análise jurisprudencial em português sobre liberdade de expressão ao redor do mundo. *Columbia Global Freedom of Expression*. Disponível em: https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/analise-jurisprudencial-em-portugues-sobre-liberdade-de-expressao-ao-redor-do-mundo-por-columbia-global-freedom-of-expression/. Acesso em: 01 nov. 2023.

COLUMBIA UNIVERSITY. NT1 e NT2 v. Google LLC. *Columbia Global Freedom of Expression*. Disponível em: https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/nt1-nt2-v-google-llc/. Acesso em: 06 mar. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. *Proteção de dados na EU*. Disponível em: https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt. Acesso em: 01 fev. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (a). *Lembrança de Solferino.* Disponível em: https://www.icrc.org/pt/lembranca-de-solferino. Acesso em: 08 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (*b*). *As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais*. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (*c*). *O CICV no mundo*. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/onde-o-cicv-atua. Acesso em: 08 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (d). *Armas*. 2010. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/weapons/overview-weapons.htm. Acesso em: 09 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (e). *1980 Convention on certain conventional weapons and its protocols – Ratification kit*. 2004. Disponível em: https://www.icrc.org/en/document/1980-convention-certain-conventional-weapons-and-its-protocols-ratification-kit#.VKkgXWSG-rY. Acesso em: 09 ago. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo, 2013, p. 13-82.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*: Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, parte I.2 e V.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL Enunciado 531. *CJF*, 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142. Acesso em: 25 jan. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL Enunciado 576. *CJF*, 2015. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821. Acesso em: 25 jan. 2024.

COSTA, Mônica Mendonça. Prescrição e segurança jurídica: contradição em termos. *Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar-12/monica-mendonca-costa-prescricao-seguranca-juridica/. Acesso em: 04 mar. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. *Estados-membros*. Disponível em: https://www.coe.int/pt/web/about-us/our-member-states. Acesso em: 03 out. 2023.

COUNCIL OF EUROPE. *Quem somos*. Disponível em: https://www.coe.int/pt/web/about-us/who-we-are. Acesso em: 03 out. 2023.

CPPA. *California Consumer Privacy Act of 2018*. Disponível em: https://cppa.ca.gov/regulations/pdf/cppa_act.pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

CRÍZEL, Lorí. Neuroarquitetura e materialidade: como o design de superfícies influencia a experiência humana. *ArchDaily*, 05 dez. 2023. Disponível em: https://www.archdaily.com.br/br/1008439/neuroarquitetura-e-materialidade-como-o-design-de-superficies-influencia-a-experiencia-humana. Acesso em: 17 jan. 2024.

CRUZ, Gustavo. Ataque a colégio de Santa Tereza de Goiás deixa 3 alunos feridos, diz polícia. *G1*, 11 abr. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/04/11/ataque-a-escola-de-santa-tereza-de-goias-deixa-feridos-diz-pm.ghtml. Acesso em: 28 out. 2023.

DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*. Tradução: Patrícia Freitas Ribeiro. Revisão Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, introdução.

DAHL, Robert Alan. *La igualdad política*. Tradução: Liliana Andrade Llanas. México: Fondo de Cultura Económica, 2008, cap. 2.

DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: Participação e oposição*. Tradução: Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Edusp, 1997, cap. 1.

DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001, cap. 7-8.

DALL'ARA, João. Busca por medicamentos para a saúde mental cresce a cada ano no Brasil. *Jornal da USP*, 17 jan. 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/?p=587983. Acesso em: 10 jan. 2024.

DARÉ, Geisa Oliveira. *Direito ao esquecimento*. Bauru: Canal 6 Editora, 2015.

DARÉ, Geisa Oliveira; PEGORARO, Luiz Nunes. Multiculturalidade e Imigração: como enfrentar problemas atuais de diferença cultural na perspectiva dos direitos humanos. *In*: *Direitos humanos e mediação*: III Congresso Ibero-Americano de Intervenção Social. Carviçais, Senhora da Hora: Lema d'Origem, 2019, p. 155-164.

DE BAETS, Antoon. A historian's view on the right to be forgotten. *International Review of Law*, *Computers & Technology*, v. 30, n. 1-2, p. 57-66, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. *Lei Carolina Dieckmann*: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual, 2022. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/. Acesso em: 26 out. 2023.

DHNET. *Liga das Nações*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/1919_liga_nacoes_oqe.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

DIÁRIO DA REPÚBLICA (PORTUGAL). *Costume (direito internacional)*. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/costume-direito-internacional. Acesso em: 19 set. 2023.

DIAS, Carlos André Ferreira. *A privacidade na era da internet das coisas. Direitos de personalidade e proteção de dados*. Dissertação (Mestrado em Direito: Ciências jurídico-Civilísticas). 2019. Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/140094. Acesso em: 19 mar. 2024.

DOMARADZKI, Spasimir; KHVOSTOVA, Margaryta; PUPOVAC, David. Karel Vasak's Generations of Rights and the Contemporary Human Rights Discourse. *Human Rights Review*, v. 20, n. 4, p. 423-443, 2019.

DONNELLY, Jack. Human Rights as Natural Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 4, n. 3, p. 391-405, Summer 1982. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/762225. Acesso em: 19 set. 2023.

EL PERUANO. *Normas Legales Actualizadas*. Ley de Protección de Datos Personales - Ley nº 29733. Editora Perú. Disponível em: https://diariooficial.elperuano.pe/normas/normasactualizadas. Acesso em: 31 jan. 2024.

ERCÍLIA, Maria. *A internet*. São Paulo: Publifolha, 2000.

ETHEREDGE, Lloyd S. Educação em Direitos Humanos e as Novas Tecnologias de Telecomunicação. *In*: ANDREOPOULOS, George J.; CLAUDE, Richard Pierre (org.). *Educação em Direitos Humanos para o Século XXI*. Tradução: Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Edusp, 2007, p. 769-789.

EUR-LEX. *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 24 de outubro de 1995. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31995L0046. Acesso em: 24 jan. 2024.

EUR-LEX. *Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 27 de abril de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679. Acesso em: 26 out. 2023.

EUROCID. *Carta dos Direitos Fundamentais da UE*. Disponível em: https://eurocid.mne.gov.pt/artigos/carta-dos-direitos-fundamentais-da-ue. Acesso em: 03 out. 2023.

EUROCID. *Como distinguir entre Conselho da UE, Conselho Europeu e Conselho da Europa?* Disponível em: https://eurocid.mne.gov.pt/ppue2021/perguntas-frequentes-faq#:~:text=O%20Conselho%20da%20UE%20%C3%A9,adotar%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20coordenar%20pol%C3%ADticas.&text=O%20Conselho%20Europeu%20%C3%A9%20a,prioridades%20pol%C3%ADticas%20gerais%20da%20UE%20. Acesso em: 03 out. 2023.

EUROCID. *OSCE - Composição*. Disponível em: https://eurocid.mne.gov.pt/empregos/osce-composicao#:~:text=Alb%C3%A2nia%2C%20Alemanha%2C%20Andorra%2C%20Arm%C3%A9nia,%2C%20Irlanda%2C%20It%C3%A1lia%2C%20Let%C3%B3nia%2C. Acesso em: 03 out. 2023.

EUROCID. *Tratado de Paris*. Disponível em: https://eurocid.mne.gov.pt/eventos/tratado-de-paris. Acesso em: 03 out. 2023.

EUROPEAN UNION. *Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)*. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/court-justice-european-union-cjeu_pt. Acesso em: 03 out. 2023.

FABBRO, Bárbara Dal. Fábrica de heróis e vilões. *Jornalismo e História*, 2 out. 2020. Disponível em: https://jornalismoehistoria.sites.ufsc.br/2020/10/02/fabrica-de-herois-e-viloes/. Acesso em: 1 nov. 2023.

FACHIN, Jéssica; DARÉ, Geisa Oliveira. Os limites do exercício da liberdade de expressão segundo o Supremo Tribunal Federal no Brasil. *In*: FACHIN, Jéssica; LIMA, Camila Cardoso. *Constituição, constitucionalismo e Direitos Fundamentais* (orgs.). Londrina: THOTH, 2022, p. 37-50.

FAMOSO. *In*: Dicionário Michaelis. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/famoso/. Acesso em: 07 nov. 2023.

FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho; NUNES, Leonardo Silva. O tratamento adequado dos conflitos de interesse público no direito brasileiro. *Revista de Interés Público*, Buenos Aires, v. 1, p. 99-109, 2017.

FARÍAS, Raúl Zamorano; MÖLLER, Letícia Ludwig; MÖLLER, Josué Emílio. O discurso retórico dos “direitos humanos". *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 2, n. 2, p. 63-77, 2008.

FERNANDES, Elaine Ferreira Banja. *Relevância dos contos de fadas na construção da personalidade infantil de alunos de escolas municipais de educação infantil do*

Bairro San Martin Recife-PE. Tese (Doutorado em Ciências da Educação). 2018. Universidad Autónoma de Asunción, Asunción-Paraguai, 2018.

FERREIRA, Filipe (coord.). *Vade Mecum de direitos humanos Novo Século*. Costa Machado (idealizador do projeto). São Paulo: Estante de Direito, 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Os direitos humanos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FLORIDI, Luciano. *Ética digital on e offline*. Tradução: Moisés Sbardelotto. Rio Grande do Sul: Instituto Humanitas Unisinos, 2021. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/612729-etica-digital-on-e-offline-artigo-de-luciano-floridi. Acesso em: 26 out. 2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia. *Revista Direito em Debate*, v. 29, n. 53, p. 182-195, 2020.

G1. *Ataque a escola em SP completa uma semana*. 03 abr. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/03/ataque-a-escola-em-sp-completa-uma-semana-o-que-se-sabe-ate-agora-e-os-proximos-passos-da-investigacao.ghtml. Acesso em: 23 maio 2023.

G1. PL das Fake News: entenda o que diz o projeto que criminaliza divulgação de notícias falsas na internet. *Jornal Nacional*, 02 maio 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/02/pl-das-fake-news-entenda-o-que-diz-o-projeto-que-criminaliza-divulgacao-de-noticias-falsas-na-internet.ghtml. Acesso em: 30 out. 2023.

GALLI, Marcelo. Igualar direito ao esquecimento à censura é “cortina de fumaça”, diz Salomão. *Consultor Jurídico*, 8 nov. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao/. Acesso em: 10 jan. 2024.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Memória, história e esquecimento. *Lexcult*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 398-408, maio/ago. 2020.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001, cap. 1.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade*. São Paulo: Atlas, 2015, cap. 2.

GONÇALVES, Ana Teresa Marques. Entre a Lembrança e o Esquecimento. *Revista Hélade*, v. 4, n. 1, p. 12-25, 2003-2004. Disponível em: https://www.helade.uff.br/helade_volume4_artigo003.pdf#. Acesso em: 13 nov. 2023.

GOOGLE. *Google Empresa*. Disponível em: https://g.co/kgs/ib6a1y. Acesso em: 25 out. 2023.

GOOGLE. *Vista geral do direito ao esquecimento*. Disponível em: https://support.google.com/legal/answer/10769224?hl=pt. Acesso em: 24 jan. 2024.

GOVERNO DE SÃO PAULO. Estado alerta para risco de exposição de agressores e vítimas de ataques em escolas. *Portal do Governo*, 06 abr. 2023. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/estado-alerta-para-risco-de-exposicao-de-agressores-e-vitimas-de-ataques-em-escolas/. Acesso em: 23 maio 2023.

HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. *In*: MERLE, Jean-Christophe & MOREIRA, Luiz (orgs.). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.

HERNANDÉZ, Matheus de Carvalho. *Os Direitos Humanos como Temática Global e a Soberania no Sistema Internacional Pós-Guerra Fria*: a Conferência de Viena. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). 2010. Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista (UNESP), São Paulo, 2010.

HIGH COURT JUDGEMENTE TEMPLATE. *NT1 & NT2 versus Google LLC*. Disponível em: https://rb.gy/564j5x. Acesso em: 30 jan. 2024.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade. Acesso em: 03 nov. 2023.

HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. O que é a Doença de Alzheimer? *Vida Saudável*. Disponível em: https://vidasaudavel.einstein.br/alzheimer-principais-informacoes/#:~:text=A%20doen%C3%A7a%20de%20Alzheimer%20%C3%A9,suas%20atividades%20de%20vida%20di%C3%A1ria. Acesso em: 15 nov. 2023.

HOWARD, Rhoda E.; DONNELLY Jack. Liberalismo e Direitos Humanos: uma conexão necessária (1996). *In*: ISHAY, Micheline R. (org.), JOLY, Fábio Duarte (trad.) *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP / Núcleo de Estudos da Violência, 2013, p. 443-455.

HUMANS RIGHTS WATCH. *Nossa história*. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/nossa-historia. Acesso em: 02 out. 2023.

INFOCURIA. *Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no Processo nº C-131/12*. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&doclang=PT. Acesso em: 30 jan. 2024.

INFOCURIA. Processo C-136/14. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-136/17&language=PT. Acesso em 1 mar. 2024.

INFOPEDIA. *Ciências sociais*. Porto: Porto Editora. Disponível em: https://www.infopedia.pt/artigos/$ciencias-sociais. Acesso em: 24 maio 2024.

ISMAEL FILHO, Salomão Abdo Aziz. Interesse Público, Interesses Sociais e Parâmetros de Prossecução no Estado Social e Democrático de Direito. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, n. 3, p. 1143-1166, 2014.

IZIDORO, Frederico, Afonso. Direito ao esquecimento na internet: posição favorável. *Jornal Carta Forense*, julho 2014, p. B 23.

IZQUIERDO, Iván. *A arte de esquecer*: cérebro, memoria e esquecimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Vieria & Lent, 2004.

IZQUIERDO, Iván; BEVILAQUA, Lia Rejane Müller; CAMMAROTA, Martín. A arte de esquecer. *Estudos avançados*, v. 20, p. 289-296, 2006.

KANT, Immanuel, 1724-1804. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019.

KARTASHKIN, Vladimir. Economic, Social and Cultural Rights. *In*: VASAK, Karel. *The internacional dimensions of human rights*. v. 1. Paris: Greenwook Press; UNESCO, 1982, p. 127-132.

KEATING, Sarah. A mulher com síndrome rara que a torna incapaz de esquecer qualquer acontecimento de sua vida. *BBC*, 17 nov. 2017. Disponível em: https://www.google.com/amp/s/www.bbc.com/portuguese/vert-fut-41989092.amp. Acesso em: 07 nov. 2023.

LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet. *Blog do Google Brasil*, 27 abr. 2023. Disponível em: https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/. Acesso em: 28 out. 2023.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Compahia das Letras, 1988.

LANDIM, Raquel. Saída de brasileiros de Gaza provoca desconforto entre Planalto e Itamaraty. *CNN*, 02 maio 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/saida-de-brasileiros-de-gaza-provoca-desconforto-entre-planalto-e-itamaraty/. Acesso em: 27 out. 2023.

LEÃO, Anabela Costa; MAC CRORIE, Benedita. Human dignity, paternalism, and religious symbols. *In*: Andreia Sofia Pinto Oliveira & Patrícia Jerónimo (ed.), *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*. Vol. I. UMinho Editora, 2022, p. 121–142. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/82177?mode=full. Acesso em: 26 set. 2023.

LIMA, Isabela Fernandes de; SARAI, Leandro. Direito ao esquecimento: o interesse público na divulgação de crimes versus o direito à vida privada na era da superinformação – análise crítica da jurisprudência brasileira. *Revista da Advocacia Pública Federal*. Brasília, v. 6, n. 1, p. 118-141, dez. 2022.

LORAUX, Nicole. Da anistia e seu contrário. *In*: *Usos do esquecimento*. Tradução: Eduardo Alvez Rodrigues e Renata Chrystina Bianchi de Barros. Campinas: Editora da Unicamp, 2017, p. 29-62.

LUBAN, David. Guerra justa e direitos humanos. *In*: ISHAY, Micheline R. (org.), JOLY, Fábio Duarte (trad.) *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP / Núcleo de Estudos da Violência, 2013, p. 597-598.

LUKES, Steven. Cinco Fábulas sobre Direitos Humanos (1993), *In*: ISHAY, Micheline R. (org.), JOLY, Fábio Duarte (trad.) *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP / Núcleo de Estudos da Violência, 2013, p. 393-411.

MAC CRORIE, Benedita. O recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Tribunal Constitucional. *In*: António Cândido de Oliveira (coord.). *Estudos em comemoração do 10.º aniversário da Escola de Direito da Universidade do Minho*. Coimbra: Almedina, 2003.

MAC CRORIE, Benedita. Os limites da renúncia a direitos fundamentais nas relações entre particulares: algumas notas. *In*: FIGUEIRAS, Cláudia et al. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor António Cândido de Oliveira*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 141-150.

MACKAY, Lyndsay Jerusha *et al*. Impacts of parental technoference on parent-child relationships and child health and developmental outcomes: a scoping review protocol. *Systematic reviews*, v. 11, n. 1, p. 1-7, 2022.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARTINS, Tamires de Assis Lima; CORDEIRO, Ana Paula. A “cultura do cancelamento”: contribuições de um olhar sociológico. *Revista Extraprensa*, v. 15, n. Especial, p. 29-47, 2022.

MEDICINA S/A. *Aumenta consumo de remédios para ansiedade e depressão*. 12 out. 2021. Disponível em: https://medicinasa.com.br/medicamentos-depressao/. Acesso em: 10 jan. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 639.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 59-76.

MENDONÇA, Fortes Erasto. Catálogo de Materiais do Curso de Especialização Educação, Pobreza e Desigualdade social. Módulo II. *As gerações de direitos humanos*. Disponível em: http://catalogo.egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-2/capitulo3.html. Acesso em: 22 maio 2023.

MENESES, Sônia. Internet, História e Esquecimento: sobre pensar o passado escrito no universo virtual. *Revista Catarinense de História*. Florianópolis, n. 21, p.10-26, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DESPACHO Nº 652/2023/GAB-SENACON. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/05/senacon-cautelar-google-pl-fake-news.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Agências especializadas*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/agencias-especializadas?menu=direitos-humanos. Acesso em: 23 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Consulta de Tratados Internacionais: Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0. Acesso em: 23 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Consulta de Tratados Internacionais: Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais. Acesso em: 23 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Direitos humanos*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos?menu=direitos-humanos. Acesso em: 03 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Diretrizes para a Regulação de Ficheiros Informatizados de Dados de Caráter Pessoal*, 1990. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-protecaodados.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *O sistema das Nações Unidas*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/o-sistema-das-nacoes-unidas?menu=direitos-humanos. Acesso em: 23 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Privacidade e Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais. Acesso em: 03 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Sistema Interamericano: organização de Estado Americanos*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/o-sistema-interamericano-organizacao-de-estado-americanos?menu=direitos-humanos. Acesso em: 03 out. 2023.

MIRANDA, Jorge. O regime dos direitos sociais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 47, n. 188, p. 23-36, out./dez. 2010.

MJMEDIA09. 2003 Michael Jackson 1st Time Grocery Shopping! *YouTube*, 10 jun. 2021. Disponível em: https://youtu.be/Ewl5fgeU6vo?si=qIjR-Z4Hr5msgKkI. Acesso em: 07 nov. 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. *O Espírito das Leis*. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, livro XI, capítulo XX.

MORI, Letícia; LEMOS, Vinícius. A idolatria a autores de ataques a escolas que circula livremente em redes sociais. *BBC News Brasil*, 06 abr. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgr15664953o. Acesso em: 23 maio 2023.

MOURA, Bruno de Freitas. Número de suicídios cresce: 'Acesso ao psiquiatra e psicólogo salva vidas'. *Agência Brasil; UOL*, 30 jul. 2023. Disponível em: https://rb.gy/7wg75a. Aceso em: 10 jan. 2024.

NACIF, Eleonora Rangel. A mídia e o processo penal. Caderno da Cidadania. 622 ed. *Observatório da Imprensa*, 28 dez. 2010. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processo-penal-23317/. Acesso em: 30 jan. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Crescimento da internet desacelera e 2,7 bilhões ficam fora da rede*. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2022/09/1801381. Acesso em: 26 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Órgãos da ONU*. Disponível em: https://unric.org/pt/orgaos-da-onu/#:~:text=O%20Conselho%20de%20Tutela%20foi,preparar%20esses%20territ%C3%B3rios%20para%20a. Acesso em: 23 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *History of the United Nations*. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un. Acesso em: 23 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *ABC das Nações Unidas*. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC/Rio), 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5770807/mod_resource/content/1/abc_naco es_unidas.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Carta das Nações Unidas*. 2007. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas. Acesso em: 23 maio 2023.

NUNES, Maria Emília Naves. Interesse público e interesse social. *Revista Virtual Faculdade de Direito Milton Campos*, Belo Horizonte, p. 01-32, 2010.

OEA. *Composição. Ex Comissionários da CIDH*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/composicion.asp#3. Acesso em: 25 ago. 2023.

OEA. *Quem somos*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 03 out. 2023.

OIT. *História da OIT*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

OLIVEIRA, Jacyr Villar de. *O Ministério Público e o Interesse Público no Processo Civil*. Relatório de tese apresentada no IV Congresso Nacional do Ministério Público, pelos Drs. Antônio Raphael da Silva Salvador, Luiz José Prézia Oliveira, Milton Sanseverino e Walter Theodósio. Uberlândia, s/d.

OLIVEIRA, Magno Gomes de. Direito fundamental ao esquecimento? *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 22, p. 225-242, 2022.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach. A teoria geracional dos direitos do homem na filosofia de Norberto Bobbio. *In*: *Democracia e Direitos Humanos no pensamento de Noverberto Bobbio*. SALATINI, Rafael & BARREIRA, César Mortari (orgs.). Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura acadêmica, 2018, p. 247-261.

OLIVEIRA, Vanessa Matos Cortes. Direito ao esquecimento como direito da personalidade: análise de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. *Conteúdo Jurídico*, 24 jun., 2022. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58736/direito-ao-esquecimento-como-direito-da-personalidade-anlise-de-sua-compatibilidade-com-o-ordenamento-jurdico-brasileiro. Acesso em: 25 jan. 2024.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 160-161.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? *In*: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 205-238, 2004.

PAULINO, Fernando Oliveira; PINTO, Jeronimo Calorio. Direito à Comunicação, Liberdade de Expressão e Marcha da Maconha. *Revista Eptic Online*. v. 15. n. 2, p. 162-176, set./dez. 2013.

PEIXINHO, Manoel Messias. Os direitos fundamentais nas constituições francesas. *In*: *XXI Congresso Nacional do CONPEDI*, 2012.

PEREIRA, João Pedro. Google recusa três em cada quatro pedidos de esquecimento em Portugal. *Publico.pt.*, 24 set. 2019. Disponível em: https://www.publico.pt/2019/09/24/tecnologia/noticia/google-recusa-tres-quatro-pedidos-esquecimento-portugal-1887771. Acesso em: 24 jan. 2024.

PEREIRA FILHO, José Arthur de Carvalho. Do direito ao esquecimento. *Revista Amagis Jurídica*, v. 2, n. 15, p. 25-58, 2019. Disponível em: https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/43. Acesso em: 18 jan. 2024.

PEZZI, Ana Paula Jacobus. *A necessidade de proteção dos dados pessoas nos arquivos de consumo*: em busca da concretização do direito à privacidade. Dissertação (Mestrado em Direito). 2007. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007, cap. 1.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009.

POKER, José Geraldo Alberto Bertocini; ALVES, Beatriz Sabia Ferreira; FERREIRA, Vanessa Capistrano. Direitos humanos, linguagem, normatividade e emancipação nas relações internacionais. *In*: SALATINI, Rafael. *Cultura e Direitos Humanos nas Relações Internacionais*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016, p. 23-48.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. O desenvolvimento do novo regionalismo asiático no direito de integração. *Revista de Informação Legislativa*, v. 45, p. 305-345, 2008.

POOLE, Hilary *et al*. *Direitos humanos*: referências essenciais. Hilary Poole (orgs.). Tradução: Fábio Larsson. São Paulo: Edusp, 2007.

PORTAL SÃO FRANCISCO. *Martin Luther King*. Disponível em: https://www.portalsaofrancisco.com.br/biografias/martin-luther-king. Acesso em: 06 abr. 2024.

PUREZA, José Manuel. Direito internacional e comunidade de pessoas: da indiferença aos direitos humanos. *In*: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 73-100, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*: análise dos sistema de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, parte II.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RICOEUR, Paul. *Memória, história, esquecimento*. Universidade de Coimbra, versão original da conferência em 8 de março de 2003, em Budapeste. Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/uidief/textos_ricoeur/memoria_historia. Acesso em: 06 nov. 2023.

RODRIGUES, Murilo. Ataque em escola particular de Manaus deixa feridos. *ATUAL*, 10 abr. 2023. Disponível em: https://amazonasatual.com.br/ataque-em-escola-particular-de-manaus-deixa-feridos/. Acesso em: 23 maio 2023.

RORTY, Richard. Direitos Humanos, Racionalidade e Sentimentalismo (1993). *In*: ISHAY, Micheline R. (org.), JOLY, Fábio Duarte (trad.) *Direitos humanos: uma antologia*. São Paulo: EDUSP / Núcleo de Estudos da Violência, 2013, p. 435-442.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, cap. 1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. *Contexto internacional*, v. 23, n. 1, p. 7-34, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. *Plano de ataque em escola é impedido em Feira de Santana*. Disponível em: https://www.ssp.ba.gov.br/2023/04/13719/Plano-de-ataque-em-escola-e-impedido-em-Feira-de-Santana.html. Acesso em: 23 maio 2023.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 2630/2020*. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944. Acesso em: 28 out. 2023.

SERVAT. *BVefGE 35, 202 – Lebach*. Disponível em: https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html. Acesso em: 30 jan. 2024.

SETOR SAÚDE. *Consumo de antidepressivos dispara pelo mundo*. 10 dez. 2013. Disponível em: https://shorturl.at/dsHW9. Acesso em: 10 jan. 2024.

SHELTON, Dinah L. *Advanced Introduction to Internacional Human Rights Law*. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2015, cap. 2-3.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 42 n. 167 jul./set. 2005.

SOARES, Jessica. 8 frases icônicas que nunca foram ditas. *Super Interessante*, 21 dez. 2016. Disponível em: https://shorturl.at/advwE. Acesso em: 28 out. 2023.

SOUZA, Karla Karolina Harada. Direito Internacional Humanitário. *In*: BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/537/edicao-1/direito-internacional-humanitario. Acesso em: 07 ago. 2023.

SOUSA, Luís de. *Corrupção*. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, introdução; cap. 6.

STROPPA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

STROPPA, Tatiana. *Plataformas digitais e moderação de conteúdos*: por uma regulação democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus 256.210/SP (2012/0211150-0). Sexta Turma. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 3 dez. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202111500&dt_publicacao=13/12/2013. Acesso em: 30 jan. 2024, p. 16.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 527. 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3999/4222. Acesso em: 26 jan. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. *Revista Eletrônica de Jurisprudência*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1161904&nreg=201103079096&dt=20120629&formato=HTML. Acesso em: 25 jan. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201201449107. Acesso em: 26 jan. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.335.153/RJ. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 28 maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221335153%22%29+ou+%28RESP+adj+%221335153%22%29.suce.#DOC2. Acesso em: 26 jan. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. 1.736.803/RJ. Terceira Turma. Relator Ministo Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 de abril de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700267279&dt_publicacao=04/05/2020. Acesso em: 11 mar. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.660.168/RJ. *Revista Eletrônica da Jurisprudência*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?formato=PDF&salvar=false&seq=75610222&tipo=0. Acesso em: 25 jan. 2024.

SUPREME COURT OF CANADA. *Google Inc. v. Equustek Solutions Inc*. Disponível em: https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/16701/index.do. Acesso em: 1 mar. 2024.

SUPREME COURT OF JAPAN. *Judgments of the Supreme Court*. Disponível em: https://www.courts.go.jp/app/hanrei_en/detail?id=1511. Acesso em: 1 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 130/DF. Relator Ministro Carlos Britto. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em: 30 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag. Reg. na Reclamação 15.955. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10241477. Acesso em: 25 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 119.200/PR. Primeira Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 11 fev. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Liberdade de expressão*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5371. Acesso em: 31 jan. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.606/RJ. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603. Acesso em: 29 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 786 – Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 26 jan. 2024.

SXABO, Imre. Historical foundations of human rights and subsequent developments. *In*: VASAK, Karel. *The internacional dimensions of human rights*. v. 1. Paris: Greenwook Press; UNESCO, 1982, p.11-42.

TARJA, Alex. TJ do Paraná reconhece direito a desindexação de nome em buscas do Google. *Consultor Jurídico*, 31 mar. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mar-31/tj-parana-reconhece-direito-desindexacao-buscas-google/. Acesso em: 29 jan. 2024.

TEIFKE, Nils. Flexibilidade da dignidade humana? Para a estrutura do artigo 1, alínea 1, da lei fundamental. *In*: HOLLERBACH, Alexander *et al.* (orgs.). *Direito natural, direito positivo, direito discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 171-188.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; KÖCHE, Rafael. Um direito sem estado? Direitos humanos e a formação de um novo quadro normativo global. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 86-100, 2013.

THOMPSON, John Brookshire. *A mídia e a modernidade*: uma teoria socia da mídia. Tradução: Wagner de Oliveira Brandão. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

TJDFT. *Princípio "venice contra factum proprium"*. 25 ago. 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-venire-contra-factum-proprium#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20Venire%20Contra,exig%C3%ADveis%20de%20todos%20os%20contratantes. Acesso em: 11 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Processo C-136/17, Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 24 de setembro de 2019. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 399/3, 25 nov. 2019.

UNICEF. *Introduction to the human rights based approach*: a guide for finnish NGOs and their partners. 2015. Disponível em: https://unicef.studio.crasman.fi/pub/public/pdf/HRBA_manuaali_FINAL_pdf_small2.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

UNITED NATIONS. Biological Weapons Convention. *UN, Office for Disarmament Affairs*. Disponível em: https://disarmament.unoda.org/biological-weapons/. Acesso em: 09 ago. 2023.

UNITED NATIONS. *History of the United Nations*. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un. Acesso em: 23 maio 2023.

UNITED NATIONS. *ILO*: Internacional Labour Organization. Disponível em: https://www.un.org/youthenvoy/2013/08/ilo-international-labour-organization/#:~:text=The%20ILO%20was%20created%20in,agency%20of%20the%20United%20Nations. Acesso em: 21 ago. 2023.

UNITED NATIONS. *United Nations at a glance*. New York: United Nations Publications, 2012, Chapter 1.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *Committe on Economic, Social and Cultural Rights*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cescr. Acesso em: 23 maio 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *Human Rights Committe*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/ccpr. Acesso em: 24 maio 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *International Bill of Human Rights*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights/international-bill-human-rights. Acesso em: 23 maio 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *Vienna Declarations and Programme of Action*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action. Acesso em: 02 jun. 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *What are human rights?* Disponível em: https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights. Acesso em: 02 jun. 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. *World Conference on Human Rights, Vienna, 1993*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/about-us/history/vienna-declaration. Acesso em: 02 jun. 2023.

VARELLA, Marcelo; MONEBHURRUN, Nitish; GONTIJO, André Pires. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

VASAK, Karel. *The internacional dimensions of human rights*. Revised and edited for the English edition by Philip Alston. v. 1. Paris: Greenwook Press; UNESCO, 1982. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000056230. Acesso em: 08 jun. 2023.

VELOSO, Thássius. Google vence Xuxa no STJ; buscador não é responsável por links. *R7*, 2012. Disponível em: https://tecnoblog.net/noticias/google-xuxa-stj/. Acesso em: 25 jan. 2024.

VIVARTA, Veet; PANELA, Guilherme. *Mídia e direitos humanos*. Brasília: ANDI; SEDH; UNESCO, 2006.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WHITLING, Frederick. Damnatio Memoriae and the Power of Remembrance: Reflections on Memory and History. *In*: PAKIER, Malgorzata; STRÅTH, Bo (Ed.). *A European Memory?* Contested histories and politics of remembrance. New York: Oxford, Berghahn Books, 2010, 87–97.

WORLD ECONOMIC FORUM. *You have a right to request to remove things from the internet*. 23 out. 2023. Disponível em: https://www.linkedin.com/posts/world-economic-forum_you-have-a-right-to-request-to-remove-things-activity-7122280790301761536-TTu5/?t=%7Bseek_to_second_number%7D. Acesso em: 24 out. 2023.

YERUSHALMI, Yosef Hayim. Reflexões sobre o esquecimento. *In*: *Usos do esquecimento*. Tradução: Eduardo Alvez Rodrigues e Renata Chrystina Bianchi de Barros. Campinas: Editora da Unicamp, 2017, p. 9-28.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. *In*: BRUNO, Fernanda *et al*. *Tecnopolíticas da vigilância*, 2015, p. 17-68.